



Tribunal de Contas do Estado do Paraná

ATOS OFICIAIS

Edição Digitalizada nº 261

Curitiba, Sexta-feira, 6 de agosto de 2010

Ano V 101 páginas

SUMÁRIO

TRIBUNAL PLENO	03	Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	80
PAUTAS	03	Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES	89
ATAS	04	Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO	
ACÓRDÃOS	05	SECRETARIA DE AUDITORIA	
PRIMEIRA CÂMARA	13	ATOS DE AUDITORES	91
PAUTAS	13	Auditor JAIME TADEU LECHINSKI	91
ATAS	14	Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA	91
ACÓRDÃOS	14	Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES	94
SEGUNDA CÂMARA	29	Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA	96
PAUTAS	29	Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	97
ATAS	31	MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS	
ACÓRDÃOS	31	EDITAIS	98
RESENHA DE DISTRIBUIÇÃO	50	DESPACHOS	98
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	52	ATOS DE ALERTA	101
CORREGEDORIA GERAL	53	ATOS NORMATIVOS	101
ATOS DE CONSELHEIROS	57	JURISPRUDÊNCIA	
Conselheiro NESTOR BAPTISTA	57	INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES	101
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	68	COMUNICADOS	
Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG	72		



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Tribunal Pleno

Conselheiros

Hermes Eurides Brandão
Presidente
Fernando Augusto Mello Guimarães
Vice Presidente
Caio Marcio Nogueira Soares
Corregedor Geral

Nestor Baptista
Conselheiro
Artagão de Mattos Leão
Conselheiro

Heinz Georg Herwig
Conselheiro

Auditores

Sergio Ricardo Valadares Fonseca
Auditor

Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

Jaime Tadeu Lechinski
Auditor

Ivens Zschoerper Linhares
Auditor

Cláudio Augusto Canha
Auditor

Primeira Câmara

CONSELHEIROS
Fernando Augusto Mello Guimarães
Presidente
Artagão de Mattos Leão
Conselheiro
Caio Marcio Nogueira Soares
Conselheiro
Samara Xavier de Alencar
Secretária

AUDITORES
Claudio Augusto Canha
Auditor
Ivens Zschoerper Linhares
Auditor

Segunda Câmara

CONSELHEIROS
Nestor Baptista
Presidente
Heinz Georg Herwig
Conselheiro
Carlos Eduardo de Moura
Secretário

AUDITORES
Jaime Tadeu Lechinski
Auditor
Sergio Ricardo Valadares Fonseca
Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

Corregedoria Geral

Caio Marcio Nogueira Soares
Corregedor Geral

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Elizeu de Moraes Correa
Procurador Geral

Angela Cassia Costaldello
Procuradora

Gabriel Guy Léger
Procurador

Flávio de Azambuja Berti
Procurador

Célia Rosana Moro Kansou
Procuradora

Juliana Sternadt Reiner
Procuradora

Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
Procuradora

Kátia Regina Puchaski
Procuradora

Laerzio Chiesorin Junior
Procurador

Michael Richard Reiner
Procurador

Valéria Borba
Procuradora

Administração

Solange Sá Fortes Ferreira Isfer
Diretora Geral

Ivana Maria Pierin Furiatti
Diretora de Análises de Transferências

Cezar Santucci
Coordenador de Apoio Administrativo

Simone de Souza Pinto Manassés
Coordenadora Geral

José Alberto Reimann
Diretor de Administração do Material e Patrimônio

Vicente Higino Neto
Comissão Permanente de Licitação

Gastão Gomes Santos
Diretor de Gabinete da Presidência

Cleuza Bais Leal
Diretora de Protocolo

Agileu Carlos Bittencourt
1ª Inspeção de Controle Externo

Fabiola Ferreira Delazzari
Diretora de Recursos Humanos

Ângela Beatriz Bot
Diretora de Tecnologia da Informação

Ângelo José Bizineli
2ª Inspeção de Controle Externo

Gracia Maria de Medeiros Iatauro
Diretora de Execuções

Luiz Carlos Marchesini Rego Barros
Coordenador de Planejamento

Desiree do Rocio Vidal
3ª Inspeção de Controle Externo

Célia Cristina Arruda
Diretora Econômico-Financeira

Alcides Jung Arco-Verde
Coordenador de Auditorias

Rita de Cássia Bompeixe Carstens Mombelli
4ª Inspeção de Controle Externo

Adriane Curi
Diretora Jurídica

Adhemar Zapparoli
Coordenador de Engenharia e Arquitetura

Tatianna Cruz Bove
5ª Inspeção de Controle Externo

Mauro Munhoz
Diretor de Contas Estaduais

Pedro Domingos Ribeiro
Coordenador de Jurisprudência e Biblioteca

6ª Inspeção de Controle Externo

Mario Antonio Cecato
Diretor de Contas Municipais

Valmir José Denardin
Coordenador de Comunicação Social

Jussara Borba Gusso
7ª Inspeção de Controle Externo

Elaboração

Osmar José Correia Júnior

Simone Regina Sigwalt Bittencourt

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - ATOS OFICIAIS

 **Imprensa Oficial**
Departamento de Imprensa Oficial do Estado (DIOE)

Diretor - Presidente
Eviton Henrique Machado

Diretor Administrativo - Financeiro
Geraldo Serathiuk

Rua dos Funcionários 1645 | Cabral
CEP 80035 050
Caixa Postal nº 1182
CEP 80001 970
Informações PABX 3313-3200
Fax 3313-3226

Tribunal Pleno

Pautas

Sessão Ordinária número 28 em 12 de Agosto de 2010

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 202877/09 Vistas desde 08/07/2010 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Entidade: MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU
Interessado: ELIAS FARAH JÚNIOR (Procurador(es): VINICIUS BULIGON, PATRICK ROBERTO GASPARETTO, DIEGO BULIGON)

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 400857/09
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TURVO
Interessado: YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE

CONSULTA

Processo: 117551/10 Adiado desde 01/07/2010
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAMBÉ
Interessado: ANTONIO CARLOS ZAMPAR

CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

Processo: 156344/10 Nova Audiência desde 22/07/2010
Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: CARLOS AUGUSTO HOFFMANN

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 307067/10
Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZMALTINA
Interessado: MAURICIO BUENO DE CAMARGO

CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

Processo: 150850/10
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO
Interessado: LUIZ FORTE NETTO

RECURSO DE REVISTA

Processo: 111030/10
Entidade: MUNICÍPIO DE LUNARDELLI
Interessado: CELIO PINTO DE CARVALHO

Processo: 256187/09 Adiado desde 29/07/2010
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI
Interessado: MOACIR ANDREOLLA (Procurador(es): MARCELO BUZATO)

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 86093/10 Vistas desde 22/07/2010 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TURVO
Interessado: JOSE OSVALDO DE MEIRA

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

RECURSO DE REVISTA

Processo: 75644/10
Entidade: MUNICÍPIO DE IMBAÚ
Interessado: LAUIR DE OLIVEIRA

Processo: 414234/08 Adiado desde 15/07/2010
Entidade: MUNICÍPIO DE JAPIRÁ
Interessado: WILSON RONALDO RONY DE OLIVEIRA SANTOS (Procurador(es): PEDRO LEOPOLDO FERREIRA GASPARINI, JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES)

Processo: 152470/09 Adiado desde 15/07/2010
Entidade: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ
Interessado: CAROLINA BATISTÃO DE SOUZA (Procurador(es): JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES)

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 562288/09 Adiado desde 29/07/2010
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE UMUARAMA
Interessado: MARISTELA DE AZEVEDO RIBEIRO, MARY CÉLIA GUIRADO

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 281505/10
Entidade: FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO DE CASCAVEL (Procurador(es): KENNEDY MACHADO)
Interessado: PAULO AMERICO PORSCHE

Processo: 506191/09 Adiado desde 29/07/2010
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
Interessado: PERICLES DE HOLLEBEN MELLO (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES, EMERSON GABARDO, SACHA BRECHENFELD RECK, NAHIMA PERON COELHO RAZUK, LUIS GUSTAVO MOTTA SEVERO DA SILVA)

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

DENÚNCIA

Processo: 95125/08
Entidade: MUNICÍPIO DE ABATIÁ
Interessado: HIPERIDES RIBEIRO DA SILVA

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93

Processo: 125759/09 Vistas desde 29/07/2010 Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM (Procurador(es): EDSON LUIZ AMARAL)
Interessado: CONSTRUTORA BRASILEIRA E MINERADORA LTDA, GRECA DISTRIBUIDORA DE ASFALTOS LTDA DE ARAUCÁRIA, PAULO RICARDO WENZEL DE CARVALHO, ROGERIO WALLBACH TIZZOT

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

Processo: 229449/10
Entidade: FUNDO ESTADUAL PARA A INFÂNCIA E A ADOLESCÊNCIA DE CURITIBA
Interessado: THELMA ALVES DE OLIVEIRA

Processo: 165874/10 Vistas desde 08/07/2010 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
Interessado: HERON ARZUA

Processo: 165904/10 Vistas desde 08/07/2010 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: ADMINISTRAÇÃO GERAL DO ESTADO / SEFA
Interessado: HERON ARZUA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 276196/10
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PARAISO DO NORTE
Interessado: YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE

Processo: 34899/09 Vistas desde 22/07/2010 Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Entidade: MUNICÍPIO DE IBIPORÁ
Interessado: ALBERTO BACCARIM

Processo: 168377/09 Vistas desde 29/07/2010 Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Entidade: MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA
Interessado: EDUÍ GONÇALVES

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 554849/07 Vistas desde 22/07/2010 Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
Interessado: ALISSON ANTHONY WANDSCHEER

CONSULTA

Processo: 472785/09 Vistas desde 24/06/2010 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Entidade: MUNICÍPIO DE BITURUNA
Interessado: REMI RANSSOLIN

AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 476620/08
Entidade: MUNICÍPIO DE MARIALVA
Interessado: HUMBERTO AMARO FELTRIN

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 237819/07 Vistas desde 24/06/2010 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
 Entidade: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA
 Interessado: FLÁVIO LUIZ MAIORKY

AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**PEDIDO DE RESCISÃO**

Processo: 446888/08
 Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONINA
 Interessado: JESSE ALVES FERNANDES (Procurador(es): AIMORÉ OD ROCHA)

PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

Processo: 287430/10
 Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
 Interessado: MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

CONSULTA

Processo: 648391/08
 Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
 Interessado: VANDERLEY ROSA EDLING

Processo: 418330/09 Adiado desde 22/07/2010
 Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ASSIS CHATEAUBRIAND
 Interessado: DIRCEU VIEIRA DE PAULA

UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

Processo: 500117/06 Adiado desde 29/07/2010
 Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
 Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES**RECURSO DE REVISTA**

Processo: 270392/10
 Entidade: MUNICÍPIO DE PORECATU
 Interessado: WALTER TENAN (Procurador(es): JONATAS CESAR DIAS)

AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**RECURSO DE REVISTA**

Processo: 30516/09
 Entidade: MUNICÍPIO DE CAPANEMA
 Interessado: MILTON KAFER, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Processo: 287824/07 Vistas desde 24/06/2010 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
 Entidade: MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE
 Interessado: ROZINEI APARECIDA RAGGIOTTO OLIVEIRA

CONSULTA

Processo: 635095/08 Vistas desde 22/07/2010 Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
 Entidade: MUNICÍPIO DE ANDIRÁ
 Interessado: ALARICO ABIB

AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA**PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL**

Processo: 196699/10 Vistas desde 08/07/2010 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
 Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
 Interessado: RAFAEL IATAURO

RELATÓRIO DE AUDITORIA

Processo: 66505/03 Vistas desde 08/07/2010 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
 Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MATINHOS
 Interessado: AFONSO GERONIMO LEITE, ALVARO RODRIGUES DE JESUS, DAVI VIANA, DENISE HIZURU IWAMURA, DIORANDO BAPTISTA DA CUNHA, JAMERSON SANTANA GONÇALVES, JAMIR MEDUNE, JOEL SÉRGIO DA SILVA, JORGE SILVA DE FREITAS, JOSÉ CARLOS CORDEIRO DOS SANTOS, JOSÉ REINALDO MÜLLER, JOSE VILMAR TETOUR MILHAO, OLIMPIO BRUNO DA SILVA, REGINALDO MARTINS

Processo: 372069/05 Vistas desde 29/07/2010 Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
 Entidade: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
 Interessado: ANTONIO WANDSCHEER

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência, sobrestado ou aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.

Atas**Ata da Sessão Ordinária nº 25, em 22 de julho de 2010**

Aos vinte e dois dias do mês de julho do ano de dois mil e dez (22/07/2010), com início às quatorze (14:00) horas, realizou-se a Vigésima Quinta Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, com a presença dos Conselheiros Nestor Baptista, Artagão de Mattos Leão, Heinz Georg Herwig e Caio Marcio Nogueira Soares, bem como dos Auditores Jaime Tadeu Lechinski, Ivens Zschoerper Linhares, Thiago Barbosa Cordeiro e Cláudio Augusto Canha. Participou, como representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o Procurador Geral, Laerzio Chiesorin Junior. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Diretora Geral, Solange Isfer. Ausente o Conselheiro Hermas Eurides Brandão, Presidente deste Tribunal, por motivo justificado. Ausente o Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, em razão de férias. O Auditor Jaime Tadeu Lechinski foi convocado para composição do *quorum* da Sessão, nos termos do art. 50, inciso II, do Regimento Interno, e do art. 4º, da Resolução nº 17/2009. O Auditor Ivens Zschoerper Linhares também foi convocado para composição do *quorum* da Sessão. O Senhor PRESIDENTE, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 24, da Sessão do dia 15 de Julho de 2010, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor PRESIDENTE concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. Foram incluídos em mesa para julgamento os processos nºs: 163650/10, na pauta do Conselheiro Nestor Baptista; 349827/10, na pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig; 369542/10, na pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares; 373680/10, na pauta do Auditor Ivens Zschoerper Linhares. Foram devolvidos os processos nºs: 218242/09, 285144/09, 285179/09, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista, pelo Auditor Cláudio Augusto Canha; 95120/09, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, pelo Auditor Jaime Tadeu Lechinski; 157118/08, da pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig, pelo Auditor Jaime Tadeu Lechinski; 401210/07, da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral Caio Marcio Nogueira Soares, pelo Auditor Jaime Tadeu Lechinski; 554849/07, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, pelo Auditor Ivens Zschoerper Linhares; 640958/07, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, pelo Conselheiro Nestor Baptista; 325550/08, da pauta do Auditor Jaime Tadeu Lechinski, pelo Conselheiro Corregedor-Geral Caio Marcio Nogueira Soares; 418330/09, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, pelo Auditor Jaime Tadeu Lechinski. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor PRESIDENTE concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram julgados os processos nºs: 163650/10, 335907/10, 520950/09, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista; 95120/09, 72427/08, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 104077/09, 349827/10, da pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig; 401210/07, 480470/07, 308489/09, 375631/09, da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral Caio Marcio Nogueira Soares; 369542/10, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares; 373680/10, 443173/09, da pauta do Auditor Ivens Zschoerper Linhares; 470464/09, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro; 260320/09, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha. Foram concedidas vistas aos processos nºs: 86093/10, da pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig, ao Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 554849/07, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, ao Auditor Jaime Tadeu Lechinski, devolvido pós vistas pelo Auditor Ivens Zschoerper Linhares; 34899/09, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, ao Conselheiro Heinz Georg Herwig; 635095/08, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, ao Conselheiro Heinz Georg Herwig. Continuaram com vistas os processos nºs: 202877/09, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista, ao Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 506191/09, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 562288/09, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Auditor Ivens Zschoerper Linhares; 165874/10, 165904/10, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 472785/09, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, ao Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 159793/09, da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral Caio Marcio Nogueira Soares, ao Conselheiro Nestor Baptista; 237819/07, da pauta do Auditor Jaime Tadeu Lechinski, ao Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 500117/06, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, ao Auditor Jaime Tadeu Lechinski; 287824/07, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, ao Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 66505/03, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha, ao Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 196699/10, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha, ao Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. Foi concedida nova audiência ao Ministério Público junto ao Tribunal do processo nº 156344/10, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão. Foram adiados os julgamentos dos processos nºs: 218242/09, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista, devolvido pós vistas pelo Auditor Cláudio Augusto Canha; 157118/08, da pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig, devolvido pós vistas pelo Auditor Jaime Tadeu Lechinski; 640958/07, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, devolvido pós vistas pelo Conselheiro Nestor Baptista; 325550/08, da pauta do Auditor Jaime Tadeu Lechinski, devolvido pós vistas pelo Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares; 418330/09, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, devolvido pós vistas pelo Auditor Jaime Tadeu Lechinski. Continuaram adiados os julgamentos dos processos nºs: 117551/10, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista; 414234/08, 152470/09, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Foram retirados de Pauta os processos nºs: 63786/10, 285144/09, 285179/09, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista; 131988/10, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão. No julgamento do processo de Recurso de Revista nº 95120/09, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, o Auditor Jaime Tadeu Lechinski foi designado para lavratura de voto vencedor. No julgamento do processo de Recurso de Revisão nº 470464/09, da pauta do Auditor Jaime Tadeu Lechinski, o Conselheiro Artagão de Mattos Leão foi designado para lavratura de voto vencedor. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quinze horas e cinquenta e oito minutos, (15h58min), do dia vinte e dois do mês de julho do ano de dois mil e dez (22/07/2010), o Senhor PRESIDENTE encerrou a Vigésima Quinta Sessão do Tribunal Pleno, convocando Sessão Ordinária para o dia vinte e nove de julho de dois mil e dez (29/07/2010), no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária, Solange Isfer, e pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, Presidente do Colegiado.

Acórdãos

ACÓRDÃO nº 1996/10 – Pleno

PROCESSO N.º: 259399/09

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO DE MATERIAIS ESTADO DO PARANÁ

Interessado: associação brasileira de licitantes de são paulo

MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI 8.666/93

Relator: Cons. caio marcio nogueira soares

EMENTA: REPRESENTAÇÃO DA LEI 8.666/93 - irregularidades no edital do pregão eletrônico nº 179/2009 - inoportunidade - objeto contratual atende às necessidades da administração, fixadas em consonância com a discricionariedade administrativa - ausência de ofensa à legislação aplicável - inexistência de irregularidade no prazo previsto para pagamento, nos termos da lei estadual nº 15.608/07 - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NA MENÇÃO A POSSIBILIDADE DE AUMENTO DO NÚMERO DE VEÍCULOS A SEREM ABASTECIDOS, HAJA VISTA A FACULDADE DE ALTERAÇÃO UNILATERAL DO CONTRATO POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO, DENTRO DOS LIMITES LEGALMENTE PREVISTOS - IMPROCEDÊNCIA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Trata-se de representação da Lei nº 8.666/93, formulada por ABRALLI – Associação Brasileira de Licitantes, pessoa jurídica de direito privado, com fulcro no art. 113, §§ 1º e 2º da Lei 8.666/93, em virtude de supostas irregularidades no procedimento licitatório modalidade **Pregão Eletrônico nº 179/2009** – Protocolo nº. 07.509.904-5 promovido pela SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, cujo objeto é “contratar o fornecimento de combustíveis (gasolina comum, óleo diesel e álcool etílico hidratado), de acordo com as especificações técnicas da Agência Nacional de Petróleo (ANP), associado à instalação e manutenção de sistema automatizado destinado ao controle e gerenciamento de abastecimentos dos veículos e equipamentos em uso pela Administração Direta, Indireta e Autárquica do Governo do Estado e outros Órgãos do Poder Público, alocados em Curitiba e Região Metropolitana, incluindo todos os equipamentos e acessórios necessários ao perfeito funcionamento do sistema, pelo prazo de 36 (trinta e seis) meses” (fls. 30), sendo a despesa da referida licitação estimada em **R\$ 46.733.400,00 (quarenta e seis milhões, setecentos e trinta e três mil e quatrocentos reais)**.

De acordo com a requerente, o instrumento convocatório contém disposições restritivas, que obstem a consecução da proposta mais vantajosa para a Administração, nos termos abaixo descritos:

a) o controle de frota informatizado que está sendo exigido seria de especialidade de empresas de tecnologia, as quais desenvolvem hardware e software específicos para o controle de frota, não existindo nenhuma empresa de combustível que fabrique tal sistema. Assevera que no mercado existe a prestação do serviço de controle de frota pelas empresas distribuidoras, mas que o mesmo é realizado em regime de comodato por empresas especializadas e que há custo de mobilização desse sistema para os usuários finais, o qual é repassado para o valor do combustível. Indica, portanto, que o edital deve ser retificado, passando a exigir o sistema de controle de frota em regime de comodato (o que traria melhores condições tecnológicas e menor gasto para o erário), com faturamento de forma conjunta, ou, ainda, a realização de dois certames distintos, um para a aquisição de combustíveis e outro para os equipamentos de informática; pugna também pela alteração do prazo para pagamento para 30 (trinta) dias, ao invés dos 60 (sessenta) constantes no edital, em razão dos elevados investimentos que deverão ser feitos em virtude do objeto licitado;

b) a redação do item 2.3.2 em muito dificultaria a elaboração das propostas, porque enquanto algumas empresas poderiam formular o preço tendo por base o número de 5.000 (cinco mil) veículos, algumas empresas poderiam formular o preço tendo por base os 6.000 (seis mil) veículos (quantidade que a frota poderá alcançar durante o prazo do contrato), ocasionando prejuízos para a empresa eventualmente vencedora que tenha fixado o preço com base na frota de 5.000 (cinco mil) veículos, caso haja o aumento para 6.000 (seis mil) veículos. Conclui, portanto, que o edital deverá ser reformulado para os fins de indicar qual o exato número de veículos que se utilizarão dos serviços, ou, para possibilitar a elaboração de termo aditivo visando à correção do valor inicial atualizado do contrato, conforme dispõe o artigo 65 da Lei 8.666/93.

Ao final, a requerente pede a concessão de medida cautelar de suspensão do certame até julgamento do mérito da representação, bem como a integral procedência do feito para os fins de serem reconhecidas as irregularidades apontadas e, por conseguinte, serem realizadas as correções necessárias.

Considerando a presença dos requisitos de admissibilidade, a representação foi recebida, consoante despacho de fls. 81 a 83, porém, a medida cautelar pleiteada foi indeferida, postergando-se a análise quanto à sua concessão para após a ocorrência da sessão pública de 10/06/2009, tendo em vista que, se a opção da Administração realmente estivesse equivocada, a licitação restaria deserta ou com competitividade ínfima. Determinou-se também a intimação da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência para apresentação de documentos e de defesa.

Em resposta, a Secretaria de Estado de Administração e da Previdência apresentou manifestação preliminar, argumentando que:

a) o resultado do certame admitiu a participação irrestrita de todos os potenciais fornecedores, sendo que algumas empresas se recusaram a participar somente em razão de estarem os “preços máximos” fixados supostamente abaixo do mercado;

b) o resultado do certame mostra a adjudicação de uma proposta vantajosa para o Estado e bastante atraente economicamente, cuja disputa pelo melhor preço foi ativa e sinalizadora do concreto interesse por parte de 3 (três) empresas do mercado;

c) o preço arrematado pela licitante vencedora, R\$ 46.000.000,00 (quarenta e seis milhões), ficou abaixo do preço máximo fixado no primeiro edital cuja abertura restou deserta em 18/05/2009 e que mereceu reajuste por parte da Administração em razão da necessária revisão no preço por litro estabelecido para o sistema de controle automatizado de abastecimento e que havia sido questionado pelas licitantes;

d) realizou-se uma licitação nos estritos e exatos termos da lei, ampliando-se ao máximo o número de licitantes – embora já se saiba que o objeto em questão é prestado por um restrito número de empresas no mercado;

e) a Administração não poderia subjugá-la a prescrição editalícia distinta, afinal, não poderia contratar uma empresa para fornecimento de um produto cujo controle restasse a cargo de outra, pois tal prestação híbrida prejudicaria, inclusive, eventual fiscalização quando por ventura fossem constatadas diferenças ou incongruências entre a quantidade de litros de gasolina usada por certo veículo em determinada cidade do Estado e o consumo de litros indicado pelo sistema eletrônico;

f) a Administração não adquirirá perpetuamente o sistema, pois em nenhum momento se faz menção no edital quanto a tal compra;

g) o relacionamento com apenas um fornecedor permite melhor cumprir os interesses e melhor obedecer aos deveres da Administração de contratar com economia e eficiência, sem prejuízo da legalidade, moralidade e da impessoalidade;

h) a Administração, ao expor a previsão de aumento da frota, nada mais fez do que conferir certeza às licitantes, especificando ainda mais o que dispõe o artigo 112, § 1º, II, da Lei Estadual 15.608/07;

i) resta evidente que o parâmetro de contratação é o expressamente informado e detalhado nas planilhas dispostas no edital, sendo que a informação aditiva acerca dos vinte por cento fora indicada tão somente com o intuito de oferecer a todas as empresas interessadas uma melhor certeza no que tange à estimativa futura da contratação, pontuando o elástico dispositivo do artigo 112, § 1º, II da Lei Estadual 15.608/07, sendo certo que é melhor iniciar uma contratação sabendo de tal valor do que “às cegas” consoante a própria lei permite.

Diante das informações prestadas, em juízo de cognição sumária, reconheceu-se a inexistência do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, sobretudo em razão da falta de elementos comparativos referentes a outras licitações para a contratação de combustíveis por parte do próprio Estado, seja por parte de outro Estado ou de outro órgão da Administração, o que permitiria a formação de convencimento definitivo quanto à alegada reestrutividade de participantes em decorrência da licitação conjunta ora tratada.

Entretanto, na mesma decisão (despacho de fls. 184 a 187), ressaltou-se que em um universo de 205 (duzentas e cinco) distribuidoras[1] apenas 3 (três) participaram do certame, sendo que a redução obtida em relação ao preço máximo (“desconto”), embora unitariamente elástica (exatos R\$ 733.400,00 – setecentos e trinta e três mil e quatrocentos reais), não se configurou percentualmente significativa (aproximadamente 1,57% de desconto). Destacou-se também que durante o tempo de disputa (trinta e sete minutos e três segundos de disputa, incluso o tempo randômico) formularam-se apenas 11 (onze) lances: 6 (seis) da empresa vencedora (COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA), 4 (quatro) da empresa IDAZA DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA e 1 (um) da empresa VEGA DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA. Tais apontamentos foram consignados a fim de que fossem objeto de reflexão durante a fase de instrução destes autos, no intuito de se verificar se houve ou não restrição ao caráter competitivo imputável à Administração.

Facultou-se à representante e à representada o fornecimento de elementos aptos a formação de convencimento definitivo quanto à alegada reestrutividade de participantes no certame, bem como para se aferir eventual discrepância entre o “desconto” obtido na licitação em tela e os auferidos em outras licitações.

A SEAP apresentou nova manifestação às fls. 190 a 195, na qual menciona que, consoante informação do Departamento de Transporte Oficial do Estado, - DETO, a solução licitada (fornecimento de combustíveis conjugado com sistema destinado ao controle e gerenciamento automatizado de abastecimentos) não é novidade na Administração Pública do Estado do Paraná e vem sendo utilizada há mais de quatro anos, conforme contratos já firmados com algumas empresas, para atendimento da frota situada na capital em diversas regiões do interior. Salientou que diversos outros estados do país adotam a mesma sistemática, sustentando que a mesma é bastante comum. Observou também que a Administração, tal como todas as partes que usufruem desta solução, não contratam diretamente as refinarias de petróleo para comprar combustíveis, utilizando-se de intermediários, que são as distribuidoras ou revendedoras de combustíveis. Assim, esses intermediários também vão ao mercado para adquirir o sistema de controle de abastecimento que interessa ao Estado, o que viabiliza o gerenciamento de dados de abastecimento e de disponibilidade orçamentária dos órgãos usuários conjuntamente com o fornecedor do combustível, de forma incomparavelmente mais segura, eficiente e econômica. Reforçou o argumento de que o objetivo das empresas, ao não participar do procedimento licitatório, era o de forçar o aumento dos preços. Quanto ao desconto obtido com a licitação, inferior a 2%, argumentou que o mesmo mostra-se válido, haja vista as vicissitudes do mercado de combustíveis e a concreta e absoluta dependência das distribuidoras aos preços propostos pelas refinarias. Ressalva que a Administração não adquirirá perpetuamente o sistema, pois tal medida não seria eficiente, salientando, ainda, que a separação do processo de fornecimento de combustíveis e de sistema automatizado de controle de abastecimento seria medida antieconômica e ineficaz, não cabendo à representante se imiscuir no plano da gestão administrativa.

Apesar de intimada (fl. 197 verso), a ABRALLI não se pronunciou.

Encaminhados os autos à 1ª Inspeção de Controle Externo, esta opinou pela improcedência da representação, afastando a existência de irregularidades quanto a cada um dos itens atacados pela requerente (Informação 15/09).

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas - MPJTC, por sua vez, pugnou, preliminarmente, pelo não conhecimento da representação, pois assinada pelo vice-presidente da ABRALLI, sem restar demonstrado que esse estivesse substituindo o presidente em suas faltas ou impedimentos ou deste tivesse delegação, como exige o art. 6º do Estatuto Social (fl. 16). Na eventualidade de superação da preliminar, a título argumentativo, opinou pela improcedência da representação, pelos argumentos contidos na Informação nº 15/09, da 1ª ICE (Parecer nº 1393/10 - MPJTC).

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

1. DA PRELIMINAR ARGUIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Primeiramente, é importante registrar que as associações possuem legitimidade para apresentar denúncias e representações a esta Corte de Contas, conforme artigo 275 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, sendo que se aplica à representação da Lei 8.666/93, no que couber, o mesmo procedimento previsto na seção que regulamenta as denúncias e representações ordinárias, nos termos do artigo 282, § 2º, da Lei 8.666/93.

Ainda, consoante o artigo 113, § 1º, da Lei Federal 8.666/93[2], qualquer pessoa jurídica pode representar ao Tribunal de Contas contra irregularidades na aplicação da aludida lei.

Evidentemente, para que uma pessoa física possa praticar atos em nome de uma pessoa jurídica, é necessário que prove que possui poderes para tanto.

Note-se que o artigo 15 do Estatuto Social da ABRALLI, que dispõe sobre as atribuições do presidente da associação requerente, determina expressamente que ao presidente compete representar a ABRALLI ativa e passivamente, em juízo e/ou fora dele. Por sua vez, o artigo 16 estabelece que compete ao vice-presidente auxiliar o presidente e substituí-lo em suas faltas e impedimentos ou por delegação de poderes:

Art. 15. Compete ao Presidente;

a) Representar a **ABRALLI** ativa e passivamente, em juízo e/ou fora dele;

(...)

Art. 16. Compete ao Vice-presidente (sic):

a) Auxiliar o Presidente e substituí-lo em suas faltas e impedimentos ou por delegação de poderes.

O Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, em seu parecer, observou que não foi trazido aos autos qualquer documento hábil para comprovar que o vice-presidente estava autorizado a representar a associação no presente ato. Ou seja, não se demonstrou que se tratava de situação de falta ou impedimento do presidente da associação, nem foi trazida delegação de poderes. Desse modo, manifestou-se o ilustre procurador pelo não conhecimento da representação.

Com efeito, entendo que a associação requerente possui legitimidade para ingressar com a presente representação, nos termos do artigo 276, § 1º, do Regimento Interno, pois trouxe aos autos cópia de seu estatuto e da ata da assembléia em que foram eleitos o seu presidente, o seu vice-presidente e os seus diretores. Entretanto, não foi trazido documento que demonstrasse que o vice-presidente, que subscreveu a representação, estava autorizado a substituir o presidente da associação nessa tarefa de representação, mediante comprovação de que se tratava de uma das hipóteses previstas no estatuto social.

Todavia, atente-se para os seguintes dispositivos do Regimento Interno desta Corte:

Art. 347. São partes no processo o responsável e o interessado.

§ 1º Será qualificada na autuação a entidade a que se refere o processo.

§ 2º Responsável é aquele assim qualificado, nos termos da Constituição da República e do Estado, do art. 3º, da Lei Complementar nº 113/2005, e respectiva legislação aplicável.

§ 3º Interessado é aquele que, em qualquer fase do processo, tenha reconhecida, pelo Relator ou pelo Tribunal, razão legítima para intervir no processo.

§ 4º A denominação das partes observará a regra deste artigo e a especificidade dos assuntos do processo.

Art. 348 As partes podem praticar os atos processuais diretamente ou por intermédio de procurador regularmente constituído.

Parágrafo único. Constatado vício na representação da parte, o Relator fixará prazo de 10 (dez) dias, para que o responsável ou interessado promova a regularização, sob pena de serem desconsiderados os atos praticados pelo procurador, a critério do Relator.

Como a parte autora da representação é uma pessoa jurídica, que precisa ser representada por uma pessoa física, entendo que o vício verificado, mencionado acima, pode ser enquadrado como defeito de representação. Dessa forma, aplica-se também o artigo 348 do Regimento Interno, que estabelece que a fixação de prazo para o saneamento da irregularidade.

Contudo, como até a presente fase o vício em questão não havia sido constatado, não tendo sido aberto o prazo mencionado, entendo que tal medida é desnecessária. Entendo também que os atos praticados pelo vice-presidente em nome da requerente não devem ser desconsiderados, como faculta a parte final do parágrafo único do artigo 348 do Regimento Interno. Isso porque ao caso em comento aplica-se também artigo 377, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal[3], que determina que “quando puder decidir o mérito a favor da parte a quem aproveitaria a declaração de nulidade, o Tribunal não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.”

Sendo assim, entendo que a representação deve ser conhecida, julgando-se o mérito, tendo em vista que os argumentos da requerente não se sustentam, consoante se demonstrará a seguir.

2. DO MÉRITO

2.1. DA INSURGÊNCIA QUANTO AO ITEM 8.2 DO EDITAL – FATURAMENTO DOS SERVIÇOS DE COMBUSTÍVEL E DE CONTROLE DE FROTA SEPARADAMENTE – NECESSIDADE DE FATURAMENTO EM CONJUNTO OU REALIZAÇÃO DE CERTAMES DISTINTOS.

Como bem salientou a 1ª ICE, na verdade o cerne da representação versa sobre a insurgência por parte da requerente relativamente à exigência formulada pela Secretaria de Estado da Administração e da Previdência de fornecimento de combustíveis conjugado ao controle e gerenciamento automatizado dos abastecimentos da frota de veículos e dos equipamentos do Poder Público, que implica em faturamento/emissão de notas fiscais distintas.

Nos termos expostos pela 1ª ICE, com os quais concordo, não se justifica a procedência da representação. Ainda que efetivamente o número de participantes deste tipo de contratação se revele mais restrito, em nenhum momento ficou demonstrado que a opção do administrador tenha visado favorecer ou prejudicar os interessados em participar da licitação. Ao contrário, vislumbro que a escolha mostrou-se adequada para garantir o atendimento às necessidades definidas pela da Administração Pública.

Nesse sentido asseverou a própria representada, destacando que se buscou privilegiar os princípios da eficiência e da economicidade, visto que a contratação de empresas distintas para o fornecimento de combustível e para o controle do abastecimento da frota poderia causar transtornos na definição da responsabilidade por eventuais diferenças de dados. Ademais, como enunciou a defesa, as empresas distribuidoras de combustíveis com interesse em participar do certame podem adquirir o sistema de controle de frota de outras empresas do ramo atinente, da mesma forma que adquirem os combustíveis das refinarias.

Com efeito, a fixação do objeto a ser contratado encontra-se dentro da discricionariedade administrativa atribuída à autoridade competente, não havendo que se falar em ilegalidade ou arbitrariedade. Considerando que se trata de contratação que visa o fornecimento de combustíveis para uma frota de aproximadamente 5.000 (cinco mil) veículos, é prudente que se adote procedimento apto a garantir o máximo controle quanto à execução do contrato.

Isso posto, improcedente a representação quanto a esse ponto.

2.2. DA IRREGULARIDADE NO ITEM 8.2 DO EDITAL - PRAZO PARA PAGAMENTO DOS SERVIÇOS.

O item 8.2 do edital atacado assim estabelece:

As notas fiscais deverão ser emitidas a cada entrega, separadamente para a prestação de serviços do sistema e o fornecimento de combustíveis, e depois de conferidas e revisadas e o produto aceito pelas Divisões de Abastecimento e Financeira do DETO serão encaminhadas ao Órgão usuário para processamento e posterior pagamento em até 60 (sessenta) dias corridos.

Alega a requerente que a previsão do prazo de 60 dias constituiu afronta à lei, haja vista que o artigo 40 da Lei Federal 8.666/93[4] determina que o prazo para pagamento a ser estipulado no contrato não pode ser superior a trinta dias.

Todavia, incumbe observar que se aplica à licitação em comento a Lei Estadual nº 15.608/07, que estabelece normas sobre licitações, contratos administrativos e convênios no âmbito dos Poderes do Estado do Paraná. Tal diploma prevê em seu artigo 99 as cláusulas obrigatórias nos contratos administrativos, *verbis*:

Art. 99. São cláusulas necessárias em todo instrumento contratual e, no que couber, em carta contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra, ordem de execução de serviço ou outros instrumentos hábeis, as que estabeleçam:

(...)

IV - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

(...)

Destarte, verifica-se que o dispositivo somente prevê a necessidade de fixação de condições de pagamento e cláusulas prevendo critérios de atualização dos valores entre a data do adimplemento e a do efetivo pagamento, não havendo qualquer previsão legal de prazo máximo, de forma que não procede a representação quanto à referida impugnação em tela. O edital, na condição de lei da licitação, é que deve estipular o prazo, cabendo aos interessados participar do certame se as prescrições o interessarem, desde que não ofendam a legislação.

Cabe ressaltar que, considerando que o Estado do Paraná criou lei própria para regulamentar os procedimentos licitatórios no âmbito estadual, a Lei Federal 8.666/93 aplica-se apenas no que diz respeito às normas gerais, em atenção à da norma extraída do artigo 22, XXVII, da Constituição Federal.

2.3. DA IRREGULARIDADE NO ANEXO IV, CLÁUSULA XXVI, B – NECESSIDADE DE FIXAÇÃO DO NÚMERO EXATO DE VEÍCULOS QUE UTILIZARÃO OS SERVIÇOS OU DE PREVISÃO EDITALÍCIA DE ADITAMENTO CONTRATUAL:

Também não merecem guarda os argumentos trazidos no item IV do pedido da formulado pela ABRALLI, referente à necessidade de retificação do edital quanto ao número exato de veículos que utilizarão os serviços, ou para que haja previsão editalícia de aditamento contratual, pois a própria legislação aplicável autoriza que os contratos sejam alterados unilateralmente pela Administração, no caso de acréscimos ou de supressões, até o limite de 25% do objeto contratado, conforme previsão contida nos artigos 104, IV, e 107 da Lei Estadual nº 15608/07, não merecendo reparos o edital quanto a esse ponto.

3. CONCLUSÃO

Em virtude dos fundamentos acima expostos, VOTO pelo conhecimento da presente representação, e, no mérito, pela improcedência.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, em conhecer da presente representação, para, no mérito, julgá-la improcedente.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Curitiba, 1 de julho de 2010

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2107/10 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 239606/10

ORIGEM : MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO IVAÍ

INTERESSADO : CELSO ANTUNES RIBEIRO

ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Pedido de Rescisão. Recurso de Revista tempestivo. Recolhimento dos valores devidos a título de rendimentos financeiros. Pela procedência.

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo de Pedido de Rescisão proposto pelo Sr. Celso Antunes Ribeiro, da decisão materializada no Acórdão nº 1759/09 – Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas do convênio celebrado entre o Município de Rosário do Ivaí e a Secretaria de Estado da Educação, no valor de R\$ 89.081,05 (oitenta e nove mil e oitenta e um reais e cinco centavos), referente ao exercício financeiro de 2008, cujo objeto era a prestação do serviço de transporte escolar.

Esta decisão determinou o recolhimento do valor que deixou de ser auferido em razão da não aplicação financeira dos recursos pelo ora autor.

Em sua peça inicial, o ex-prefeito municipal afirma que seu pedido está fundamentado no art. 77, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ou seja, na superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos.

Alega que interpôs recurso de revista da decisão ora rescindenda e que esse não foi recebido, apesar de ter sido interposto dentro do prazo legal.

Aponta o requerente que o recurso de revista foi postado nos correios no dia 12/11/2009, data em que expirava o prazo recursal, conforme certificado da Diretoria de Execuções (DEX) de fls. 21. Assim, para comprovar a tempestividade do recurso, apresenta cópias do carimbo dos Correios no envelope e do extrato do rastreamento da correspondência que demonstram o fato. Ainda, o autor informa que recolheu os valores devidos a título de rendimentos financeiros à época da interposição do recurso e apresenta cópia do comprovante de recolhimento às fls. 08. Outrossim, considerando a tempestividade do recurso interposto, destaca que as contas podem ser julgadas regulares com ressalva por ter sanado a impropriedade entre o julgamento de primeiro e segundo grau.

Remetidos os autos à Diretoria de Análise de Transferências - DAT, esta, no Parecer nº 104/10-DAT (fls.18), opina pela procedência do pedido e, consequentemente, pela reforma da decisão para que as contas sejam julgadas regulares, tendo em vista a postagem do recurso de revista dentro do prazo recursal e a certidão de quitação de débito expedida por esta Corte, referente ao recolhimento do montante equivalente aos rendimentos financeiros.

Do mesmo modo, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), no Parecer nº 7177/10 (fls. 26), afirma que assiste razão ao interessado, uma vez que o recolhimento foi efetuado logo após a decisão deste Tribunal, mas dentro do prazo recursal para a Revista. Assim, conclui pelo conhecimento e, no mérito, pela procedência do pedido rescisório para que as contas sejam julgadas regulares com ressalva.

É o relatório.

2. VOTO

Analisados os documentos apresentados, verifico que o presente pedido deve prosperar. O Recurso de Revista interposto pelo ora autor foi equivocadamente não recebido, apesar de ter sido postado nos correios dentro do prazo legal, conforme cópias do carimbo dos Correios no envelope que encaminhou o Recurso a este Tribunal e do extrato do rastreamento da correspondência (fls. 23/24).

Além disso, conforme cópias do comprovante de pagamento de fls. 08 e da Certidão de Quitação de Débito nº 11/10 de fls. 25, o recolhimento dos valores que deixaram de ser auferidos em razão da não aplicação financeira dos recursos fora realizado após a decisão de primeiro grau, mas dentro do prazo recursal. Portanto, caso a Revista tivesse sido recebida, as contas teriam sido julgadas regulares com ressalva, nos termos da Súmula nº 08[5] deste Tribunal.

Nesta toada, entendendo que a decisão atacada deve ser rescindida para julgar regulares com ressalva as contas.

Isto posto, acompanhando o Parecer nº 104/10-DAT, da Diretoria de Análise de Transferências, e do parecer nº 7177/10, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VOTO pela PROCEDÊNCIA do pedido para:

I - rescindir a decisão materializada no Acórdão nº 1759/09 – Primeira Câmara;

II – julgar regulares com ressalva as contas do convênio celebrado entre o Município de Rosário do Ivaí e a Secretaria de Estado da Educação, em razão da não aplicação financeira dos recursos. Por fim, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para a adoção das providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PEDIDO DE RESCISÃO protocolados sob nº 239606/10,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Conhecer do presente Pedido de Rescisão, para no mérito, dar-lhe procedência para:

a) rescindir a decisão materializada no Acórdão nº 1759/09 – Primeira Câmara;

b) julgar regulares com ressalva as contas do convênio celebrado entre o Município de Rosário do Ivaí e a Secretaria de Estado da Educação, em razão da não aplicação financeira dos recursos.

II - Encaminhar os autos à Diretoria de Execuções (DEX) para a adoção das providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores IVENS ZSCHOEPPER LINHARES, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 15 de julho de 2010 – Sessão nº 24.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

ACÓRDÃO nº 2112/10 – Pleno

PROCESSO N.º: 79991/05

ENTIDADE: município de guairacá

Interessados: HUMBERTO LOPES DE MORAIS

JOSÉ MARTINS GONÇALVES

ASSUNTO: DENÚNCIA

Relator: Cons. caio marcio nogueira soares

EMENTA: DENÚNCIA - provas insuficientes - parte dos fatos já analisados em sede de prestação de contas de transferência voluntária - arquivamento, sem julgamento do mérito.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Trata-se de denúncia apresentada a esta Corte pelo Sr. Humberto Lopes de Moraes, servidor público, que relata possíveis irregularidades praticadas no âmbito da Prefeitura Municipal de Guairacá, nas gestões de 2001-2004 e 2005-2008, de responsabilidade do Sr. José Martins Gonçalves.

O denunciante aduz que: a) a Lei Municipal nº 02, de 09 de março de 2004, que dispõe sobre o plano de cargos e salários do quadro de pessoal da Prefeitura, aumentou o salário dos servidores municipais com flagrante desigualdade quanto ao percentual aplicado; b) dois veículos de propriedade da Prefeitura foram vendidos em junho de 2004, mas permanecem em nome da Prefeitura; c) existem duas obras inacabadas, iniciadas na gestão de 2001 a 2004, com verba estadual, sendo elas uma capela mortuária e uma creche padrão 90; d) há, desde 1998, um matadouro apto ao funcionamento, que não está sendo utilizado; e) o Prefeito, Sr. José Martins Gonçalves, doou um terreno para uma fábrica de tintas na véspera da última eleição.

Para comprovar suas alegações, o denunciante juntou o Anexo IV da Lei citada acima (fls. 10/13), extrato de débitos de veículo, datado de 17/02/2005, e extrato consolidado do IPVA, datado de 19/08/2004, ambos em nome da Prefeitura (fls. 14/15), fotos que provavelmente seriam da capela mortuária (fls. 17/18), fotos que provavelmente seriam do matadouro (20/23) e planta com os locais onde supostamente estão as construções (fl. 24).

Consta as fls. 29/31 uma possível comunicação ao Ministério Público Estadual, sem protocolo, sobre a prática de nepotismo no Município por parte do Prefeito José Martins Gonçalves. Há uma relação de alguns nomes e decretos referentes às nomeações (fls. 32/43).

A denúncia foi recebida pelo despacho de fls. 59, sendo determinada a intimação da parte para apresentação de defesa.

Na sequência, o denunciante juntou requerimento de enquadramento funcional, cópias de homologação de diversas licitações e extrato de IPVA de 19/08/2004.

O Prefeito, Sr. José Martins Gonçalves, foi devidamente intimado em 30/06/2005 (fls. 69) e apresentou defesa as fls. 70 e seguintes, aduzindo, em síntese: - que desconhece qualquer procedimento da Câmara Municipal, inclusive quanto ao que originou a Lei nº 02/2004, a qual foi aprovada em plenário soberano, tendo sido tão somente sancionada pelo Chefe do Poder Executivo;

- foi necessário realizar uma reestruturação do quadro de pessoal e dos respectivos cargos, o que foi efetuado levando-se em conta a observação legal de respeito ao direito adquirido de cada funcionário;

- com referência aos editais de nºs 05/2004 e 06/2004, o concurso público, para preenchimento de alguns cargos vagos, estava dentro das normas legais;

- quanto aos documentos de fls. 14/15, os veículos ali apontados estão devidamente legalizados, uma vez que o GM/CARAVAN ainda pertence ao Município e que o VW POLO foi alienado mediante venda pública, estando o documento de transferência devidamente preenchido em nome do adquirente;

- quanto às obras citadas (fls. 16) e fotografadas (fls. 17/22), juntou documentos que justificariam o atraso na conclusão, devido à suspensão de convênios formulados na gestão anterior a do Governo Roberto Requião, tendo sido formulados pedidos de termos aditivos, os quais estariam aguardando deferimento;

- com relação ao matadouro, desde o início de sua gestão o mesmo já se encontrava em desuso por falta de equipamentos para o seu devido funcionamento; quanto ao terreno citado, afirma que ocorreu a concessão de direito real de uso de imóveis em razão da implantação de indústrias no Município, porém, especificamente quanto à empresa citada, não houve nem mesmo concessão de uso;

- no que se refere às nomeações referidas, estariam em conformidade com a lei, sendo que, no que diz respeito à Sra. Dezolina, ao Sr. José Airton e à Sra. Marina, certidões comprovariam que estes nunca fizeram parte do quadro de pessoal da Prefeitura;

- em relação à Sra. Aparecida e à Sra. Fátima, ambas seriam ocupantes de cargos providos por meio de concurso público;

- quanto aos documentos de fls. 42/48, estes não apontariam irregularidade, retratando tão somente os atos administrativos da atual gestão.

Por fim, requereu a total improcedência da presente denúncia e o seu arquivamento.

Instada a manifestar-se, a Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 9330/06 (fls. 287), sustentou que os elementos dos autos são insuficientes para a análise do mérito, razão pela qual requereu o encaminhamento de ofício ao Ministério Público Estadual, com vistas à obtenção de informação sobre a instauração de procedimento administrativo obrigatório sobre os fatos em questão.

O Ministério Público Estadual informou que, relativamente às denúncias sobre nepotismo, estas resultaram na instauração do Procedimento Investigatório Preliminar nº 01/2006, em que se constatou a contratação de parentes até 3º grau, razão pela qual seria ajuizada a competente Ação Civil Pública. Juntou cópia do procedimento investigatório preliminar.

Em nova manifestação, a Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 10748/07 (fls. 348/350), apontou que o Ministério Público Estadual já havia tomado providências com relação à denúncia de nepotismo. Sendo assim, sugeriu que se aguardasse o deslinde da Ação Civil Pública ou que fosse realizada inspeção *in loco*, oportunidade em que também se apuraria suposta irregularidade quanto à prestação de serviços ao Município pelo Sr. Francisco Pereira da Silva, candidato reprovado em concurso público. Quanto às demais questões suscitadas na presente denúncia, destacou tratar-se de matéria afeta à Diretoria de Contas Municipais.

A Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução de nº 5168/07 (fls. 352/353), manifestou-se no sentido de não ser possível realizar uma análise pormenorizada do mérito das denúncias, haja vista a inexistência de documentação. Assim, opinou pela realização de inspeção *in loco* por técnicos deste Tribunal de Contas.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, por meio do Requerimento nº 144/08 (fl. 355), propugnou, preliminarmente, pela realização de inspeção *in loco* conforme parecer nº 10748/07 – DIJUR e Instrução nº 5168/07 – DCM.

Pelo despacho de fls. 356 determinou-se que a Diretoria de Análise de Transferências informasse sobre possível existência de prestação de contas de convênio, relativa aos itens 2 e 3 da Instrução nº 5168/07 – DCM. Em atendimento, a Diretoria de Análise de Transferências, por meio do Parecer nº 130/08 (fls. 357/358), assim se pronunciou:

“(…)

Quanto à venda dos dois veículos, lembramos que esta Diretoria apenas analisa as prestações de contas de transferências voluntárias e fiscaliza a aplicação dos recursos repassados pelo Estado ou Município em regime de colaboração. Portanto, não tem informações a respeito dessa venda.

Com relação à construção da creche padrão 90, em busca ao sistema, encontramos o processo nº 52516/06 que analisou a prestação de contas da importância de R\$ 27.328,00, do convênio firmado com o Instituto de Ação Social do Paraná – IASP, no exercício financeiro de 2002. As contas foram julgadas regulares com ressalva pela decisão materializada no Acórdão 1567/07 – Tribunal Pleno (cópia em anexo), mas determinou-se a expedição de ofício ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, para as providências cabíveis, considerando que a municipalidade efetuou o recolhimento incorreto dos encargos sociais devidos.

Ainda quanto esta obra, encontramos a Tomada de Contas nº 486102/05, referente à parcela de R\$ 8.195,00 (oito mil, cento e noventa e cinco reais). Atualmente este processo esta nesta DAT, aguardando o transcurso do prazo para contraditório (extrato do processo em anexo).

De acordo com o extrato de empenho do SIAF (em anexo), o valor inicialmente empenhado era de R\$ 54.628,00 (cinquenta e quatro mil e seiscentos e vinte e oito reais). No entanto, o valor de R\$ 19.105,00 (dezenove mil, cento e cinco reais) foi estornado.

Já quanto à construção da capela mortuária, verificamos que as contas do convênio celebrado entre o Município de Guairacá e a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano (SEDU), relativo ao exercício financeiro de 2002, na importância de R\$ 29.109,68 (vinte e nove mil, cento e nove reais e sessenta e oito centavos) foram analisadas no processo nº 171330/05 e julgadas regulares pela decisão materializada no Acórdão nº 1111/07 – Tribunal Pleno.

(…)”

Em nova análise, a Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução nº 3163/08, de fls. 378/381, reiterou seu opinativo pela necessidade de realização de inspeção *in loco*, por constatar a inexistência de documentação capaz de subsidiar o exame de mérito. Alternativamente, sugeriu a improcedência da denúncia, por falta de provas.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 12335/09, de fls. 382/383, manifestou seu entendimento no sentido de que, apesar dos fortes indícios de irregularidades, inexistem provas inequívocas dos fatos relatados. Sendo assim, e considerando também o julgamento definitivo por esta Corte em relação às supostas obras inacabadas, nos processos de prestação de contas correspondentes (Acórdãos 1111/07 e 1567/07 – Pleno), consoante informação prestada pela DAT, opinou pela extinção do processo, sem julgamento do mérito.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Ao analisar a denúncia, bem como os documentos que a acompanham, verifica-se que não ocorreu a demonstração dos fatos alegados por meio de provas.

Humberto Theodoro Jr. (2008, p. 421)[6] nos explica que a prova, no sentido objetivo, refere-se ao instrumento ou meio hábil para demonstrar a existência de um fato, tendo como exemplo a impetração de documentos, a perícia, as testemunhas, etc. No sentido subjetivo, a prova caracteriza-se como a certeza, em seu estado psíquico, oriunda quanto ao fato, tendo em vista da produção do instrumento probatório. Dessa forma, subjetivamente, percebemos que a prova se constitui como convicção formada no espírito do julgador em torno do fato demonstrado. Partindo desses comentários, Carlos Henrique Bezerra Leite (2007, p. 525)[7] defende a prova como o meio lícito que demonstra a veracidade ou não de um certo fato, a fim de convencer o Estado-juiz acerca de sua existência ou não.

No presente caso, os documentos trazidos aos autos não possuem força suficiente para comprovar os fatos alegados.

Em contrapartida, considerando-se o lapso temporal transcorrido desde a suposta ocorrência dos fatos denunciados, não se justifica a designação de uma inspeção *in loco* no presente momento, pois tal medida não mais teria efetividade.

Além disso, convém lembrar que relativamente às obras inacabadas mencionadas pelo denunciante, já houve pronunciamento desta Corte, nos processos de prestação de contas competentes.

Considerando as razões expostas, VOTO pelo arquivamento dos autos, sem julgamento do mérito.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por maioria, em determinar o arquivamento dos autos, sem julgamento do mérito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Voto contrário dos Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, pela realização de inspeção *in loco*.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Curitiba, 15 de julho de 2010

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

ACÓRDÃO nº 2115/10 – Pleno

PROCESSO N.º: 626223/08

ENTIDADE: VARA DO TRABALHO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

Interessado: MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA

MARIA RAIMUNDA DE SOUZA RODRIGUES

JOSÉ DELANHOL

ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA DE NOVA FÁTIMA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

Relator: Cons. caio marcio nogueira soares

ADVOGADO(s) constituído(s): MAURÍCIO DE OLIVEIRA CARNEIRO – oab/pr 30.4585;

LUIZ GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES – oab/pr 36.846; JOSÉ OLEGÁRIO RIBEIRO

LOPES – oab/pr 6.181 e FLAVIA IRACEMA GIMENES – oab/pr 26.684.

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. VARA DO TRABALHO DE CORNÉLIO PROCÓPIO.

MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA. DESVIO DE FINALIDADE DE CARGO EM COMISSÃO.

AFRONTA AO ART. 37, INCISO V, DA CF. procedência. aplicação de MULTA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Trata-se de representação por meio da qual a Juíza Ziula Cristina da Silveira Sbroglio, da Vara do Trabalho de Cornélio Procópio, determinou a remessa a este Tribunal de Contas de cópia da sentença proferida na Reclamatória Trabalhista nº 00704/2007 (fls. 03/08), ajuizada pela Sra. Sebastiana de Oliveira Freitas.

No referido *decisum*, a eminente juíza reconhece que houve desvio de função em relação à admissão da Sra. Sebastiana de Oliveira Freitas pelo Município de Nova Fátima, uma vez que a reclamante fora contratada para cargo de provimento em comissão, tendo exercido, por todo o período que esteve a disposição do Município, atividades de limpeza (técnico/operacionais). Em razão dos fatos acima apontados, foi o presente devidamente recebido, com a intimação das partes que ocuparam o pólo passivo da demanda trabalhista, o Município e a Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Nova Fátima, para apresentação de defesa, nos termos do despacho de fls. 57.

As fls. 65/68 encontra-se nos autos a defesa apresentada pela APMI, a qual, em síntese, afirma que é parte ilegítima para figurar na presente demanda uma vez que resta claro na sentença judicial prolatada que, no período no qual foi praticado o referido desvio (10/11/2006 a 19/04/2007), a responsabilidade foi considerada de exclusividade do Município.

As fls. 73/76 consta a defesa do então Prefeito, o qual, em suas razões, aduz: a) não haver nenhuma irregularidade, uma vez que havia autorização da Lei Orgânica do Município para que ele, discricionariamente, designasse auxiliares e definisse suas respectivas competências; b) que há um projeto de Lei em trâmite na Câmara com o escopo de reformular o quadro de cargos; c) que no Município não há lei que autorize a contratação por prazo temporário, razão pela qual a contratação aludida deu-se da forma acima apontada.

Instada a manifestar-se, a Diretoria Jurídica, preliminarmente, manifesta concordância com o pedido de afastamento da APMI da presente representação e, no mérito, opina pela procedência da representação ante a utilização, de forma irregular, do cargo em comissão e o seu consequente desvio, com a aplicação de multa prevista no art. 87, inciso II, alínea “c” da Lei Complementar Estadual nº 113/05. Por fim, sugere o encaminhamento dos presentes autos ao Ministério Público para apuração dos atos de improbidade.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas propugna, preliminarmente, pela exclusão da APMI do pólo passivo da representação, e, no mérito, pela procedência, com a aplicação de multa prevista no art. 87, inciso II, alínea “c” da Lei Complementar Estadual nº 113/05 ao Sr. José Delanhol, Prefeito denunciado, e a remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Com razão a Diretoria Jurídica e o Ministério Público junto a esta Corte.

Ao analisar a sentença judicial que deu ensejo a presente representação e todos os documentos constantes dos autos, verifica-se que a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela Sra. Maria Raimunda de Souza Rodrigues, presidente da APMI, merece acolhimento.

É da própria sentença judicial que se constata a impropriedade da presença da APMI na presente representação, uma vez que a r. sentença excluiu a responsabilidade da ex-presidente da APMI no que se refere ao período em que houve o desvio de função. Sendo a preliminar aventada pertinente, determino a exclusão da Sra. Raimunda de Souza Rodrigues, ex-presidente da APMI, do pólo passivo da representação.

De outro lado, quanto ao mérito, melhor sorte não assiste ao Sr. José Delanhol. Apesar dos fundamentos expendidos por este em sua defesa, resta claro na presente representação que a Sra. Sebastiana Oliveira Freitas foi nomeada pelo Chefe do Poder Executivo do Município para exercer o cargo de Supervisora (provimento em comissão), cuja denominação era “Assessor IV”, entretanto, a atividade exercida pela funcionária era a de zeladora, em total afronta a dispositivo constitucional.

A inobservância das regras constitucionais pela Administração Pública brasileira é um reflexo de que pouco se evoluiu para melhorar o serviço público, principalmente pelo número extraordinário de cargos de confiança, que por muitas vezes possuem atribuições indefinidas, ou são desprovidos de qualquer necessidade para as atividades típicas do dia-a-dia dos órgãos e entidades, confrontando diretamente com os princípios da impessoalidade e eficiência administrativa.

Na busca de controlar o exagero de cargos e funções não efetivos que, por previsão legal, prescinde de prévio concurso ou processo seletivo, pois decorre de uma relação de confiança existente entre o nomeado e a autoridade que propõe a nomeação, a Emenda Constitucional nº 19, de 1998, alterou o inciso V, do art. 37, dispondo que: “as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento”.

O dispositivo acima citado em sua parte final veio para impedir a criação e o uso de cargos em comissão e funções de confiança, mesmo que previstos em lei, para finalidade estranhas às previstas constitucionalmente. Assim, essas duas funções públicas destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento. No presente caso, o cargo ocupado pela Sra. Maria Raimunda de Souza Rodrigues não poderia ser provido por simples ato discricionário da autoridade, pois a função de zeladora faz parte da estrutura organizacional da entidade pública, sendo acessível por concurso público, com a obediência de procedimentos democráticos fundados em critérios objetivos, onde o mérito e o esforço pessoal devem ser valorizados.

Desta forma, o que se observa no presente caso é que houve um desvirtuamento dos dispositivos constitucionais, ocorrido por vontade do dirigente político de se sobrepor a tais às regras, utilizado para finalidades diversas, diante da facilidade da livre nomeação e exoneração, implicando em enfraquecimento do serviço público, desprestigiando a continuidade das políticas públicas e defrontando com o Estado Democrático de Direito (art. 1º da Constituição Federal), em que o exercício do poder, em qualquer esfera de governo e por parte de qualquer autoridade pública, deve se dar sempre em conformidade com os ditames legais e legítimos.

Quanto à multa sugerida, ressalte-se que comungo do mesmo posicionamento estampado nos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público, sendo devida a sua aplicação.

Considerando as razões expostas, VOTO, preliminarmente, pela exclusão do pólo passivo da representação da Sra. Maria Raimunda de Souza Rodrigues, ex-presidente da APMI de Nova Fátima e, no mérito, pela procedência da presente representação em face do Sr. José Delanhol, Prefeito responsável pelo desvio de função constatado, com aplicação da multa prevista no art. 87, inciso II, alínea “c” da Lei Complementar Estadual nº 113/05, atualizada pela Portaria nº 20/10. Por fim, proponho o encaminhamento de cópia da presente representação ao Ministério Público Estadual, para os devidos fins.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por maioria, em:

- determinar a exclusão do pólo passivo da representação da Sra. Maria Raimunda de Souza Rodrigues, ex-presidente da APMI de Nova Fátima e, no mérito, julgar procedente a presente representação em face do Sr. José Delanhol, Prefeito responsável pelo desvio de função constatado, com aplicação da multa prevista no art. 87, inciso II, alínea “c” da Lei Complementar Estadual nº 113/05, atualizada pela Portaria nº 20/10;

- determinar o encaminhamento de cópia da presente representação ao Ministério Público Estadual, para os devidos fins.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e do Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Voto contrário dos Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, pela conversão da representação em Tomada de Contas, para a apuração de dano ao erário.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Curitiba, 15 de julho de 2010

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

ACÓRDÃO nº 2116/10 – Pleno

PROCESSO N.º: 371377/09

ENTIDADE: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A

Interessado: SINDICATO DAS EMPRESAS DE ELETRICIDADE, GÁS, ÁGUA, OBRAS E SERVIÇOS DO ESTADO DO PARANÁ

ALAN MARQUES DA CUNHA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI 8.666/93

Relator: Cons. caio marcio nogueira soares

ADVOGADO(S) constituído(s): angela beatriz alcaide – oab/pr 15.195

EMENTA: REPRESENTAÇÃO DA LEI 8.666/93 – revogação do certame – perda do objeto – arquivamento dos autos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Trata-se de representação amparada no artigo 113, § 1º, da Lei 8.666/93, formulada pelo Sindicato das Empresas de Eletricidade, Gás, Água, Obras, e Serviços do Estado do Paraná e outros, pessoas jurídicas de direito privado, pretendendo que esta Corte fiscalize licitação na modalidade Concorrência de nº 010/2009, tipo menor preço global, promovida pela Copel Distribuição S/A, cujo objeto seria a “*execução de serviço e o fornecimento de materiais necessários à montagem de estruturas e instalação de equipamentos no sistema de distribuição de energia elétrica*” (fl.05).

Aduz o requerente que a licitação restringe indevidamente o universo de ofertantes, por desatendimento aos princípios que regem a Administração Pública, traduzidos nas seguintes irregularidades:

- a) não foi atendido o princípio do parcelamento previsto no § 1º do art. 23 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, vez que o certame reúne em um mesmo objeto atividades a serem prestadas em 26 municípios distintos. Invoca antecedentes da COPEL, que realizou diversos procedimentos licitatórios fracionando o objeto, concluindo que não houve peculiaridade que justifique o dimensionamento fixado pela Companhia para a licitação;
- b) ausência de orçamento expressado em custos unitários;
- c) falta de orçamento detalhado;
- d) o edital deixou de declinar as parcelas de maior relevância técnica;
- e) o edital apresenta indeterminações e não identifica ou particulariza quais seriam as características compatíveis com o objeto licitado, nas exigências para a qualificação técnico-operacional e a qualificação técnico-profissional;
- f) dada a vigência de 450 dias, há a obrigatoriedade de incidência de reajuste contratual.

Notícia que, em 30 de julho de 2009, apresentou impugnação ao edital, apontando os vícios acima referidos, porém, o pedido restou indeferido. Inconformado, apresentou o presente pedido a este Tribunal de Contas, visando à concessão de medida cautelar para o fim de suspender o certame.

Ainda, o requerente informou que a matéria está *sub judice* e fez juntar cópia da decisão que deferiu medida cautelar face às irregularidades aqui trazidas, nos seguintes termos:

(Juízo da 2ª Vara da Fazenda, autos de Mandado de Segurança nº 1143/2009)

“1. Defiro a liminar postulada para o fim de suspender todos os atos referentes ao certame licitatório denominado “Concorrência Copel SDC nº R010/2009” levado a efeito pela Copel – Companhia Paranaense de Energia até decisão final a ser aqui proferida, o que faço com fulcro no art. 7º, inciso II da Lei nº 1.533/51...”

Presentes os requisitos de admissibilidade, a representação foi recebida. Contudo, a medida cautelar restou indeferida, pois, embora tenham sido demonstrados fortes indícios de irregularidades no edital, o Poder Judiciário já apreciou o caso e concedeu a medida cautelar postulada, para o fim de suspender todos os atos referentes à licitação em tela, conforme informações de fls. 293-296. Em virtude disso, inexistente o *periculum in mora*, critério essencial para o deferimento da medida liminar pleiteada.

Oficiado, o Presidente da Comissão de Licitação responsável pela Concorrência COPEL SDC nº R010/2009, Sr. Alan Marques da Cunha, apresentou defesa (fls. 311-346) e juntou os documentos de fls. 347 e seguintes. Sustentou, em síntese, que a obrigatoriedade de parcelar o objeto só se verifica quando tal condição se comprovar técnica e economicamente viável e propiciar a ampliação da competitividade. Aduziu, ainda, que no presente caso, não há condições técnicas para o parcelamento.

Encaminhados os autos à 5ª Inspeção de Controle Externo, esta informou que o certame em análise foi revogado pela direção da Copel com base nos artigos 49 da Lei 8.666/93 e 132 da Lei Estadual nº 15608/2007, tendo sido invocadas razões de interesse público decorrente de fato superveniente (Informação nº 07/2010). Foram anexados os documentos que comprovam a revogação do procedimento licitatório às fls. 413-433.

Considerando-se tal informação, o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas opinou pelo arquivamento da representação, ante a perda do objeto. (Parecer nº 6151/10).

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Considerando-se a revogação do procedimento licitatório contestado, verifica-se que ocorreu perda do objeto da representação, de modo que VOTO pelo seu arquivamento.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, em determinar o arquivamento da representação, ante a perda do objeto.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Curitiba, 15 de julho de 2010

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2215/10 - Tribunal Pleno

PROCESSO Nº : 443173/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE TAPEJARA

INTERESSADO : OSVALDO JOSÉ DE SOUZA

ASSUNTO : CONSULTA

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Consulta. Nomeação de professor em estágio probatório de professor para cargo de “Direção de Escola”. Possibilidade. Art. 41 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Preliminar de alteração de decisão em consulta anterior - Acórdão 1669/07. Correlação entre a natureza das funções. STF – ADI 3772: “A função de magistério não se circunscreve apenas ao trabalho em sala de aula, abrangendo também (...) a direção de unidade escolar. As funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico integram a carreira do magistério, desde que exercidos, em estabelecimentos de ensino básico, por professores de carreira(...)”. Não se suspende o período de estágio probatório.

1. Trata o presente processo de consulta formulada pelo Chefe do Poder Executivo de Tapejara, Prefeito Osvaldo José de Souza, acerca da possibilidade de nomeação de professor em estágio probatório para o cargo de Direção Escolar.

Juntamente com a consulta, foi encaminhado ofício da Diretora do Departamento de Educação, Sra. Vanda da Silva Gomes, do qual consta a seguinte complementação ao objeto da consulta: “*Considerando o reduzido quadro de professores na Rede Pública Municipal, muitas vezes há necessidade de recém concursados acabarem por desempenhar funções de Direção de Escola. Sendo assim o questionamento consiste no fato desses profissionais, em estágio probatório, não serem avaliados enquanto não estiverem desempenhando tal função, ou se o exercício desta função em nada prejudicará as avaliações para ultrapassar o período de estágio probatório, uma vez que tais professores já possuem outro padrão neste município com mais de dez anos de serviço na docência pública*” (f. 4).

Inicialmente, foi determinada diligência à origem a fim de que o Município juntasse parecer jurídico sobre o pedido, uma vez que compõe um dos pressupostos de admissibilidade da consulta.

A Procuradoria Jurídica do Município emitiu o Parecer nº 081/2009, a f. 24/29, que reproduz manifestação anterior, contida no Parecer nº 012/2006, a f. 12/16.

Pelo despacho nº 119/10, a consulta foi recebida (fl.31).

A Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca, em sua informação 08/10, indica, como precedente, o Acórdão nº 1669/07, emitido em consulta do Município de Campo Mourão.

No parecer nº 6090/10, a Diretoria Jurídica manifestou-se favorável à possibilidade de o servidor ser nomeado ao cargo de direção, mesmo estando em período probatório, desde que lei municipal não vede expressamente e que se suspenda a contagem dos três anos de estágio probatório.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer nº 6335/10, de lavra do Procurador-Geral, Dr. LAÉRZIO CHIESORIN JUNIOR, manifestou-se no sentido de que “*é inadequado o exercício de função de confiança por servidor não estável, contudo, como a consulta afirma que já há servidores nessa situação, nos termos das decisões anteriores desta deve ser suspenso o prazo do estágio probatório durante o período da ocupação da função de confiança (ou cargo comissionado), devendo o servidor ser previamente avisado sobre este efeito da aceitação da função*” (f. 38).

É o relatório.

2. Em que pese o entendimento da Diretoria Jurídica, bem como do Ministério Público, a presente consulta deve ser respondida em sentido diverso.

Preliminarmente, para fins de elucidação da matéria, seu objeto deve ser dividido em dois tópicos:

1. se é possível a nomeação de servidor em estágio probatório para o exercício de função de direção;

2. se essa nomeação implica, necessariamente, na suspensão do prazo do estágio probatório.

A primeira indagação não oferece maiores complicadores, sendo evidente a resposta afirmativa, em qualquer hipótese, desde que, conforme definido no Acórdão nº 1127/09, tenha sido “*observada a compatibilidade do grau de escolaridade do cargo de origem, ou a compatibilidade da atividade que lhe seja afeta e a complexidade inerente ao cargo em comissão a ser exercido, além da qualificação profissional do servidor*”.

Esses, os critérios indicados no referido acórdão, que tratou da matéria, em sede de prejudgado, para fins de interpretação da Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal, mais especificamente, nos casos em que não estejam configuradas as hipóteses de nepotismo, por ocasião da nomeação em cargo em comissão, motivo pelo qual, devem ser observados no caso ora em análise.

Eventual lei municipal que venha a proibir essa nomeação, em que pese o entendimento diverso da Diretoria Jurídica, não pode ser oposta, dada sua incompatibilidade com o texto constitucional, que, inclusive, privilegia a nomeação de servidores efetivos para essas funções, conforme redação do art. 37, V, da Constituição Federal.

Outrossim, em que pese o entendimento diverso do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, a ausência de estabilidade do servidor não implica, em princípio, em incompatibilidade para o exercício de função de direção, circunscrevendo-se a matéria, em última análise, ao atendimento dos pressupostos acima indicados e à própria discricionariedade da administração pública.

Com relação à segunda questão, conforme indicado pela Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca, em sua informação 08/10, indica, a matéria já foi decidida, com força normativa, pelo Acórdão nº 1669/07, do Município de Campo Mourão, emitido em sede de consulta, do qual constou a seguinte ementa:

“*Consulta – necessidade de interrupção do estágio probatório ao servidor que vier a ser nomeado para cargo comissionado – Resposta conforme jurisprudência deste Tribunal*” (Relator Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, julgado, por unanimidade, em 25.06.2009).

Do corpo do acórdão extrai-se a seguinte fundamentação, baseada no parecer da Diretoria Jurídica:

“*A Diretoria Jurídica desta Corte - embora reconhecendo no expediente uma situação concreta - se manifestou por meio do Parecer nº 15722/07, elaborado pela Assessora Jurídica Maria Estephania Domenici, no sentido de ser necessária a interrupção do estágio probatório de servidor que venha a ocupar cargo comissionado, mesmo que haja aparente similitude entre as atribuições. Entende a parecerista que “não se pode negar que as funções de chefia, direção e assessoramento são diferentes daquelas desempenhadas por servidor efetivo na função a ser avaliada”.*

(...)”

Não se pode considerar que o estágio probatório se preste apenas a uma avaliação genérica do caráter do servidor, mas sim para que se *mensure o desempenho do mesmo nas tarefas específicas do cargo efetivo para o qual foi nomeado*, o que se mostra inviável quando ele exerce cargo comissionado – constitucionalmente destinado à chefia, direção e assessoramento

Assim, **VOTO** no sentido de que a presente Consulta seja respondida em harmonia com a jurisprudência desta Corte e conforme o Parecer nº 15.722/07 da DIJUR, ou seja: pela necessidade de interrupção do estágio probatório de servidor a ele submetido uma vez que o mesmo venha a ser nomeado para exercer paralelamente cargo comissionado” (sem grifo no original).

Não se questiona, para a generalidade dos casos, o acerto da resposta dada, tendo-se em conta o posicionamento, assente na doutrina, de que quando um servidor é nomeado para um cargo de confiança, com atribuições diversas das previstas para o cargo efetivo, não haverá como se dar continuidade à sua avaliação, devendo ser suspenso o período de estágio probatório.

É o que preleciona Diógenes Gasparini, conforme apontado pelo Dr. LAÉRZIO CHIESORIN JUNIOR, em seu parecer, a f. 37[9]:

“O afastamento do servidor do exercício do cargo efetivo impede a necessária verificação da sua aptidão para o exercício das atribuições do cargo que titulariza.”

Seria o caso da designação de servidor para cargo em comissão em área de atuação diversa, com atribuições que não se adéquem àquelas previstas em lei para o cargo efetivo em que foi nomeado por concurso público.

Diversa, entretanto, deve ser a solução, quando as atribuições do cargo de direção ou chefia estão compreendidas nas atribuições do cargo efetivo ou, ainda, quando essa função tem por objeto as atividades próprias do cargo efetivo, num mesmo conjunto de atividades.

Conforme anotado pelo ilustre Procurador, ao referir-se ao magistério da Professora Lúcia Valle Figueiredo[10]:

*“É bem verdade que a avaliação de desempenho estava ínsita à obrigatoriedade do estágio probatório. **Deveras, não se poderia entender a existência obrigatória de estágio probatório se a avaliação não fosse necessária.** (Grifo nosso)”* (f. 37)

Do texto citado, depreende-se que a finalidade do estágio probatório é avaliar o servidor quanto à sua aptidão para o exercício do cargo, concedendo-lhe, caso seja ela positiva, a estabilidade. A premissa a ser assentada, portanto, é de que somente deve ser suspenso o estágio probatório na hipótese de o exercício da função comissionada impedir a avaliação do servidor no desempenho das atribuições do cargo efetivo.

Se a chefia ou direção está compreendida nas funções do cargo, ou mesmo, se ela envolve a supervisão das atribuições próprias do cargo efetivo, não há motivo para essa suspensão.

Nessa última hipótese, destaque-se a inconsistência do entendimento segundo o qual seria imposto obstáculo à avaliação do desempenho do servidor escalado para tarefas de maior complexidade, envolvendo supervisão e planejamento das atividades previstas nas atribuições do cargo efetivo; somente após retorno às funções de menor complexidade, de execução das tarefas anteriormente supervisionadas, seria retomada a avaliação para efeito de concessão de estabilidade.

Em corroboração, a observação do próprio Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, a f. 37 verso, no sentido de que *“a avaliação durante o período de estágio probatório é um direito indisponível do ocupante de cargo de provimento efetivo, segundo o art. 41, § 4º, da Constituição da República.”*

Como ilustração, ainda, o posicionamento do Tribunal de Contas do Rio Grande do Sul, trazido pelo consulente, a f. 8/9:

Parecer 54/2000:

“Há que se indagar quanto às circunstâncias do estágio probatório e verificar se o servidor não fica afastado enquanto no exercício da função gratificada, da qualidade de ocupante do cargo efetivo”. (...)

*“É possível a designação de um servidor público em período de estágio probatório para o exercício de uma função gratificada, desde que esta sirva às exigências do estágio probatório quanto à qualificação do servidor para o cargo. Desta forma, **a função gratificada há de oferecer, no seu conteúdo ocupacional, correlação com o conteúdo ocupacional do cargo, no qual o servidor encontra-se em estágio probatório.***

(...)

*O que se exige, no caso e em cada caso, é a existência de **correlação entre o exercício da função gratificada com as atribuições do cargo**”* (sem grifo no original).

Assentado esse pressuposto, face ao que dispõe o art. 41 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, deve ser alterada a orientação contida no Acórdão 1669/07, a fim de que a suspensão do estágio probatório, na hipótese de exercício de função de direção, deva ocorrer, apenas, quando esse exercício seja impeditivo da avaliação do servidor, assim considerados os casos em que a função não estiver compreendida na carreira ou quando não tiver como objeto as atividades próprias do cargo efetivo, num mesmo conjunto de atividades.

Assim, o deslinde da questão depende de verificar se a função de *“Direção Escolar”* está compreendida dentre as atribuições do cargo de professor ou, conforme acima indicado, se há correlação do conteúdo ocupacional de ambos.

Especificamente sobre a definição da função de magistério, em recente decisão, por ocasião do julgamento da ADI 3772, o Supremo Tribunal Federal exarou a seguinte orientação, que já foi objeto de análise por esta Corte, em sede de uniformização de jurisprudência (Acórdão 628/09, relator Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG) :

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE MANEJADA CONTRA O ART. 1º DA LEI FEDERAL 11.301/2006, QUE ACRESCENTOU O § 2º AO ART. 67 DA LEI 9.394/1996. CARREIRA DE MAGISTÉRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL PARA OS EXERCENTES DE FUNÇÕES DE DIREÇÃO, COORDENAÇÃO E ACESSORAMENTO PEDAGÓGICO. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 40, § 5º, E 201, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE, COM INTERPRETAÇÃO CONFORME.

I - A função de magistério não se circunscreve apenas ao trabalho em sala de aula, abrangendo também a preparação de aulas, a correção de provas, o atendimento aos pais e alunos, a coordenação e o assessoramento pedagógico e, ainda, a direção de unidade escolar.

II - As funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico integram a carreira do magistério, desde que exercidos, em estabelecimentos de ensino básico, por professores de carreira, excluídos os especialistas em educação, fazendo jus aqueles que as desempenham ao regime especial de aposentadoria estabelecido nos arts. 40, § 5º, e 201, § 8º, da Constituição Federal.

III - Ação direta julgada parcialmente procedente, com interpretação conforme, nos termos supra” (Relator p/ Acórdão: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 29/10/2008)

Rechaçando a pertinência desse julgado para a resposta à presente consulta, alertou o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, preliminarmente *“que, embora para a aposentadoria especial as funções de direção escolar exercidas por professores tenham sido assimiladas à de regência de classe, **obviamente são muito distintas a administração de unidade escolar e ministrar aulas,** pelo que se repudia a expressão “função equivalente” utilizada na consulta para induzir à aproximação destas tão distintas tarefas”* (f. 36, sem grifo no original). A assertiva em destaque do Ilustre Procurador, contudo, conflita com a decisão da Corte Suprema. Ainda que a discussão tenha sido travada com vistas à definição do direito à aposentadoria especial, da leitura da ementa, do acórdão e da transcrição dos debates fica evidente a definição do conceito das funções de magistério como abrangente das funções de direção, assessoramento e coordenação pedagógica.

Compromete a lógica do sistema supor-se que um conceito firmado de forma tão contundente preste-se, apenas, à definição da matéria em questão previdenciária, devendo ser adotado, para outras finalidades, conceito diverso sobre as mesmas funções do magistério, contrariando as premissas já assentadas.

A leitura dos itens I e II da mencionada ementa não deixa dúvidas quanto ao fato de que a função de direção está compreendida não só na função de magistério, mas nessa mesma carreira. O redator da ementa fez questão de colocar esse conceito em evidência, repetindo-os nos dois incisos citados, deixando evidenciado que uma função está compreendida na outra e que ambas, de forma equivalente, integram a carreira do magistério.

No decorrer dos debates, diversas manifestações dos Ministros, na linha do posicionamento majoritário, deixaram claro que buscou-se a definição do conceito de função de magistério, materialmente considerado, em sua própria essência, e não, apenas, a fim de que fosse conferida uma interpretação extensiva ao art. 40, V, da Constituição Federal, limitada aos efeitos previdenciários.

Destaque-se as seguintes:

“(…) seriam professores no exercício, também, de atividade de direção de unidade, de coordenação e assessoramento pedagógico” (Ministro GILMAR MENDES);

“A interpretação gramatical é perversa porque desvaloriza, sim, a atividade do professor, cindindo o que não se pode cindir. Reporto-me, nesse passo, à observação do Ministro Cezar Peluzo, durante os debates travados na sessão anterior a esta: “E, portanto, não posso cindir atividades indispensáveis, porque não é possível conceber uma escola onde haja mais de um professor - - onde há um só professor não há nenhum problema - - -, sem a necessidade de uma direção, de uma organização.

Ademais de cindir o incindível, a interpretação que conduz à procedência da ação impede que a escola seja dirigida por qualquer membro do seu corpo docente. Atribui a orientação pedagógica de cada escola (=coordenação e assessoramento) a estranho ao seu corpo docente. Ora, ao contrário do que determina o art. 206, V, da Constituição do Brasil - - os profissionais da educação há de ser valorizados - - a interpretação gramatical os apequena, perversamente” (Ministro EROS GRAU);

“(…) aquele que é deslocado para a orientação pedagógica continua professor, só que o trabalho desenvolvido é, sob o meu modo de ver, de envergadura maior do que o trabalho em sala de aula” (Ministro MARCO AURÉLIO);

“(…) ele [o professor em função de direção] não é administrador de qualquer coisa; se ele fosse administrador de outro tipo de atividade, tudo bem. Ele é administrador da carreira típica de professor” (Ministro CEZAR PELLUSO);

Fica evidenciado, portanto, que há, não apenas a correlação de conteúdo ocupacional entre a função de magistério e o exercício de função de Diretor de Escola, mas, de acordo com o Supremo Tribunal Federal, essa última função integra a carreira de magistério.

Estabelecido esse conceito da função de magistério, diversamente do que ponderou a Diretoria Jurídica, a f. 35, o exercício da função de direção de escola está compreendido no **“efetivo exercício”** do cargo de professor, para efeito do que dispõe o art. 41 da Constituição Federal[8]. Acrescente-se que, se o servidor é aprovado em concurso para o cargo de professor, e, em menos de três anos, é convidado a assumir o cargo de direção, é evidente que a administração considera, no mínimo, eficiente seu desempenho e conveniente sua permanência no cargo.

Além disso, a suspensão do estágio probatório poderá configurar-se desvantajosa para a própria administração, que não poderá não ter disponível para o exercício de função de direção o servidor escolhido, em que pese a capacitação e os méritos por ele demonstrados.

Vale ressaltar que a função comissionada em análise é a de *“Direção de Escola”*, que pressupõe seu exercício em estabelecimento de ensino, além das dificuldades adicionais que o entendimento diverso poderá acarretar em se tratando de município com reduzido número de professores, em que boa parte encontram-se em estágio probatório, conforme reportado pela entidade consulente. Por último, vale referência ao alerta lançado na mesma sessão pelo Ministro MARCO AURÉLIO, referindo-se, não só, à aposentadoria especial, prevista no art. 40, § 5º, mas, à valorização da carreira do magistério[11]: *“Vamos adotar entendimento estimulante ou ponto de vista que acabe por restringir o preceito constitucional?”*.

Face ao exposto, **voto** no sentido de:

- I – preliminarmente, alterar, em parte, para efeito do que dispõe o art. 41 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, a orientação contida no Acórdão 1669/07, no sentido de que somente é legítima a suspensão do estágio probatório, na hipótese de exercício de função de chefia ou direção, quando esse exercício for impeditivo da avaliação do servidor, assim considerados os casos em que a função não estiver compreendida na carreira ou quando não tiver como objeto as atividades próprias do cargo efetivo, num mesmo conjunto de atividades;
- II – responder à presente consulta pela possibilidade de nomeação de professor efetivo em estágio probatório para o exercício de função de Direção de Escola, sem que o tempo de exercício dessa função seja descontado do período de três anos de avaliação do referido estágio;
- III – encaminhar cópia desta decisão à Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca, para anotação referente ao item I.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA protocolados sob nº 443173/09,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por delegação do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

- I – Alterar, preliminarmente, em parte, para efeito do que dispõe o art. 41 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, a orientação contida no Acórdão 1669/07, no sentido de que somente é legítima a suspensão do estágio probatório, na hipótese de exercício de função de chefia ou direção, quando esse exercício for impeditivo da avaliação do servidor, assim considerados os casos em que a função não estiver compreendida na carreira ou quando não tiver como objeto as atividades próprias do cargo efetivo, num mesmo conjunto de atividades;
- II – Responder à presente consulta pela possibilidade de nomeação de professor efetivo em estágio probatório para o exercício de função de Direção de Escola, sem que o tempo de exercício dessa função seja descontado do período de três anos de avaliação do referido estágio;
- III – Encaminhar cópia desta decisão à Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca, para anotação referente ao item I.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAÉRZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 22 de julho de 2010 – Sessão nº 25.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Vice-Presidente no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 2301/10 - Tribunal Pleno

PROCESSO Nº : 259298/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO : ANTONIO CASEMIRO BELINATI

ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO

RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

Ementa: pedido de reforma do Acórdão 707/2007 - Segunda Câmara, prolatado no Protocolo 3391-8/01, cumulado com pedido de liminar suspensiva de seus efeitos. Liminar concedida pelo Acórdão 658/08 - Pleno. Ministério Público de Contas impetra sucessivamente Recurso de Revisão e Recurso de Agravado, obtendo a reversão da decisão com a cassação da liminar pelo Acórdão 1160/09 - Pleno. Contrariando os opinativos da DAT e do MPJTC, o Relator pronuncia-se pela reforma do Acórdão 707/2007 - Segunda Câmara, julgando regular com ressalva a prestação de contas do Convênio 008/99 e provendo ao Pedido Rescisório. Incidência da violação de literal disposição de lei. Aplicação das Súmulas 346 e 473 do STF.

RELATÓRIO

Pedido de Rescisão, amparado no artigo 494 do Regimento Interno desta Corte, cumulado com Pedido de Concessão de Liminar, com espeque no artigo 407 A do mesmo RI, impetrado por Antônio Casemiro Belinati, ex-Prefeito Municipal de Londrina - PR.

A solicitação rescisória visa reformar o Acórdão nº 707/2007 - Segunda Câmara, exarado no Processo 3391-8/01 o qual, com fulcro no Art. 16, III *a* e *b* da Lei Complementar Estadual 113/2005, julgou irregular a prestação de contas do Convênio 008/99 firmado em 16/06/1999 entre DER/Secretaria de Estado dos Transportes do Estado do Paraná e o Município de Londrina. O Convênio, no valor de R\$ 150.000,00, tinha por objeto a execução de melhorias e conservação de diversos trechos de estradas rurais do Município, perfazendo uma extensão total de 43,00 km.

O Pedido de Rescisão foi recebido pelo Relator, o Conselheiro Hermas Eurides Brandão, mediante o Despacho 1027/08 (fl. 30) e, na forma do § 3º do Art. 407-A do RI, os autos foram encaminhados à Diretoria de Análise de Transferências - DAT e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC, para manifestação quanto à concessão de liminar de efeito suspensivo.

Os dois Órgãos se manifestaram pela não concessão da liminar suspensiva e pela antecipação do julgamento de mérito no sentido da improcedência do pedido rescisório (Parecer 171/08 - DAT e Parecer 7773/08 - MPJTC, fls. 32/37).

Em resumo, os dois Pareceres afirmam que o Pedido de Rescisão não se subsume a nenhuma das cinco hipóteses previstas para a matéria pelo Art. 77 da LC 113/2005 e que não foi juntada à petição qualquer novo documento que pudesse desconstituir a decisão prolatada no Acórdão 707/07-Segunda Câmara. Além disso, no presente momento estaria precluso o direito de apresentação de novos documentos comprovantes das despesas, posto que estes deveriam ter sido apresentados por ocasião da prestação de contas e não em sede rescisória.

Contrariando porém os dois Órgãos consultados, o Conselheiro Relator faz “uma leitura diversa, em favor da análise objetiva do expediente” que, de certa forma, já antecipa a decisão de mérito, reconhecendo no pedido rescisório a reversibilidade do provimento liminar e a presença do “*fumus boni iuris*” e do “*periculum in mora*” (Relatório 296/08 às fls. 38/42).

O Relatório 296/08 foi acolhido pelo Pleno por maioria absoluta, concedendo-se a liminar com efeito suspensivo da decisão rescindenda através do Acórdão 658/08 (fls. 43/48).

Contra o aresto insurgiu-se o colendo Ministério Público de Contas, impetrando Recurso de Revisão com fulcro no artigo 74, III da LCE 113/05 e nos artigos 486/488 do RI desta Corte (fls. 54/73).

O Recurso impetrado pelo MP sofreu o Despacho 1619/08 do Conselheiro Relator (fls. 74/75), com o seguinte final:

Do exposto, deixo de receber o Recurso de Revisão interposto pelo Ministério Público junto a este Tribunal, porque ausentes os pressupostos de admissibilidade para ambas as espécies, seja no que pertine à inadequação procedimental (Recurso de Revisão), seja quanto à tempestividade (Recurso de Agravado).

Um novo Despacho 2477/08 (fl. 76) encaminhou os autos à DAT e ao MPJTC para manifestação quanto ao mérito.

O Parecer 416/08 - DAT (fls. 77/78) repisa seus mesmos argumentos, opinando “pelo não conhecimento do Pedido de Rescisão” e acrescentando que, em pedido rescisório não pode ser invocada a “*justiça da decisão*”, como disciplinou a Uniformização de Jurisprudência consolidada no Acórdão 277/07 - Pleno:

XXVII - O Pedido Rescisório tem natureza constitutiva negativa, cuja finalidade é a eliminação de pronunciamento jurisdicional maculado por vício de extrema gravidade. Não se presta a apreciar justiça ou injustiça da decisão, a boa ou a má interpretação dos fatos, o reexame da prova produzida.

Por sua vez, o MPJTC entrou com Recurso de Agravado (fls. 80/87) para que fosse conhecido o seu Recurso de Revisão mediante a retratação do Despacho 1619/08.

Em face do Agravado ministerial, o Conselheiro Relator, pelo Despacho 3254/08 (fls. 88/89) exerceu o juízo de retratação previsto no § 2º do Art. 489 do RI, recebendo o Recurso de Revisão, mas apenas em seu efeito devolutivo, não anulando a liminar suspensiva obtida pelo Sr. Belinati no Acórdão 658/08.

O processo passou a tramitar como Recurso de Revisão, tendo sido sorteado como novo Relator o Conselheiro Caio Márcio Nogueira Soares, que intimou os interessados a se manifestarem no prazo de 15 dias (Despacho 2927/08 à fl. 93). A intimação foi atendida tempestivamente (fls. 97/107) e, nos termos do Art.355 do RI, os autos foram encaminhados para a DAT (Parecer 54/09 às fls. 108/112) que, endossando todos os seus anteriores argumentos, se pronunciou pelo conhecimento e pelo provimento do Recurso intentado pelo Ministério Público de Contas.

Julgando o Recurso de Revisão, o Acórdão 1160/09 - Tribunal Pleno (fls. 121/125) aprovou por unanimidade o Relatório lavrado pelo Conselheiro Caio Márcio, nos seguintes termos: *Conhecer o recurso, por preenchidos os requisitos legais para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando-se a decisão recorrida, constante do Acórdão n.º 658/08 - Tribunal Pleno, para: I - revogar a liminar de efeito suspensivo concedida pelo Acórdão n.º 658/08 - Tribunal Pleno, no pedido de rescisão protocolado sob n.º 25929-8/08-TC;*

II - determinar as comunicações necessárias, em decorrência do disposto no § 6.º, do art. 407-A do Regimento Interno, bem como à Diretoria de Execuções, na forma do art. 153, I e IX, do Regimento Interno;

III - encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para inversão dos processos, passando a figurar como principal o protocolado n.º 25929-8/08-TC, com o encaminhamento ao Relator originário, observado o disposto na parte final do parágrafo único, do art. 338, do Regimento Interno, para julgamento de mérito do pedido de rescisão acima referido

O Despacho 342/10 (fl. 145) do novo Relator, Auditor Jaime Tadeu Lechinski, determinou a juntada da nova argumentação apresentada pelo Sr. Belinati (Protocolo 15157-1/10 às fls. 138/144) e o encaminhamento dos autos à DAT e ao MPJTC para manifestação quanto ao mérito, com os seguintes resultados:

Diretoria de Análise de Transferências. Parecer 108/10-DAT às fls. 198/200:

- recomenda preliminarmente que seja autuado o advogado constituído nos autos (fls. 11, 134 e 135 frente e verso), sob pena de eventual arguição de nulidade com fundamento no art. 236, § 1º do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao processo administrativo nos termos do art. 537 do RI;

- quanto ao mérito entende que, por ter o Requerente apenas repetido os mesmos argumentos do pedido rescisório inicial, sem ter acrescentado novos elementos de prova capazes de modificar a decisão prolatada no Acórdão 707/2007 - Segunda Câmara, endossa o seu anterior Parecer 171/08 - DAT e opina pela improcedência do pedido de rescisão.

Ministério Público de Contas: Parecer 7572/10 às fls. 201/205: “corroborar a conclusão geral esboçada pela Unidade Instrutiva, opinando pelo não conhecimento do Pedido de Rescisão e, no mérito, pela sua improcedência.

Apensado aos autos encontra-se um outro processo de nº 33568-7/08, impetrado em 23/06/2008 pelo Ministério Público de Contas para que “seja determinada imediatamente e *inaudita altera pars* a Suspensão da Liminar concedida pelo Acórdão nº 658/08 do Tribunal Pleno” em benefício do Sr. Antonio Casemiro Belinati. A solicitação ministerial, se atendida, serviria de fundamento para impedir a candidatura do interessado para o cargo de Prefeito do Município de Londrina no pleito daquele ano.

O Processo 335687/08 perdeu seu objeto pois referia-se a interesse já pretérito, e o Acórdão 1160/09 - Pleno o superou ao revogar o efeito suspensivo da liminar que tinha sido concedida pelo Acórdão 658/08 - Pleno. Atendida a pretensão imediata do Ministério Público de Contas, adentraremos diretamente no mérito do Pedido Rescisório.

NO MÉRITO

O Acórdão 707/07-Segunda Câmara foi publicado no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 105, do dia 29/06/2007 e transitou em julgado em 20/07/2007, autorizando a tempestividade do pedido rescisório, impetrado a 15/05/2008.

O voto aprovado pelo referido Acórdão 707/07 e que originariamente decidiu pela irregularidade da prestação de contas do Convênio 008/99 - DER-SETR/Município de Londrina, dizia “Entretanto, levando em consideração o Termo de Conclusão da Obra emitido pelo órgão repassador, deixo de aplicar qualquer sanção pecuniária”.

A sanção pecuniária seria de imposição obrigatória, tanto no caso de ressarcimento de danos causados ao erário público quanto no caso de multas administrativas arroladas no Art. 87 da LC 113/2005. Foi porém decidido que nenhuma daquelas sanções seria aplicada ao responsável, porque ausentes as hipóteses de incidência.

A consequência lógica seria a aprovação das contas com ressalva, em estrita obediência à letra do Art. 16, II da LC 113/2005, repetida no *caput* Art. 247 do RI:

Art. 16. As contas serão julgadas:

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão; A pedra de toque da “regularidade com ressalva” é a ausência de dano ao erário ou de dano à execução do programa, ato ou gestão. Essa ausência de dano está consignada nos documentos competentes de lava de quem estava qualificado para atestá-lo, o próprio Órgão repassador dos R\$ 150.000,00, o DER/PR.

No Protocolo apenso nº 33568-7/08 figuram os documentos Medição Única e Termo de Conclusão do Contrato 008/99, assinados pelos engenheiros responsáveis do DER, José Ferreira Heidgger e Sérgio Gonçalves Leite (fls. 35/36 de diversas numerações sobrepostas). A Medição Única consigna que 100% das obras foram concluídas com a utilização de 100% da dotação de R\$ 150.000,00 e o Termo de Conclusão afirma:

Atestamos que os serviços objeto do Convênio nº 008/99, celebrado entre o DER/PR e a Prefeitura Municipal de Londrina, que tem por objeto a execução de melhorias e conservação nas estradas rurais nos trechos e extensões relacionados na medição única, foram concluídos em sua totalidade.

A Prefeitura de Londrina decidiu por realizar diretamente as obras de reparo das estradas rurais, utilizando os seus próprios veículos, mas contratou legalmente, através de concorrência pública, a empresa Rodoticket para gerenciá-las. Nos termos do contrato, a Rodoticket se compromete a realizar a

“implantação e operação de sistema informatizado e integrado de gestão da frota de veículos, utilizando tecnologia de cartão inteligente, para o gerenciamento do abastecimento e de serviços de manutenção preventiva e corretiva dos veículos automotivos da frota da CONTRATANTE, com a disponibilização de uma rede de serviços e de todos os equipamentos necessários ao seu funcionamento, conforme detalhamento constante do anexo I do Edital de Concorrência Pública nº CP/GC-98/005”.

Os Pareceres da DAT e do MPJTC são unânimes no dar como motivo de seus opinativos desaprovadores, a incongruência detectada entre as notas fiscais emitidas pela empresa Rodoticket e o objeto do Convênio 008/99. Afirmam aqueles Pareceres que as notas fiscais são genéricas, repetindo as mesmas palavras acima transcritas e não especificando despesas próprias das operações com veículos como combustível, lubrificantes, pneus, manutenção.

Mas se tivesse havido congruência, as contas deveriam ter sido julgadas como regulares, à letra do Art. 16, I da LC 115/2005, repetido no Art. 246 do RI:

Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos.

Demonstrada não foi qualquer ilegalidade, ilegitimidade, ineficácia ou não economicidade dos atos de gestão do responsável, que atendeu perfeitamente às metas e objetivos fixados no Convênio 008/99. A exatidão dos demonstrativos financeiros também não foi questionada. Restaram para controvérsias apenas a clareza, a objetividade e a exatidão dos demonstrativos contábeis, situação que poderia apenas inquirir a perfeição formal da prestação de contas, permitindo enquadrá-la, na pior das hipóteses, como “regular com ressalva”, e não como “irregular”.

Nos itens 37/38 do arrazoado elaborado em sede de Recurso de Revisão (fl. 70), o Ministério Público de Contas afirma que as incongruências contábeis apontadas na prestação de contas do Convênio 008/99 configurariam a hipótese de irregularidade, por desrespeito aos incisos II e V do Art. 248 do RI:

Art. 248. As contas serão julgadas irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

II – infração à norma legal ou regulamentar;

V – desvio de finalidade.

A infração à norma legal ou regulamentar teria de ser especificada com precisão e não como genericamente violadora dos princípios constitucionais da *legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e economicidade (eficiência)*, como apontou o Parecer 108/10-DAT, endossado pelo Parecer 7572/10 do MPJTC.

O Ofício 102/2008 dirigido ao Procurador-Geral do MPJTC pela Promotoria de Defesa do Patrimônio Público de Londrina (fls. 206/208) e juntado aos autos pelo próprio MPJTC com a intenção de reforçar a tese de irregularidade daquela prestação de contas, apenas repete o que já fora dito pela DAT, sem nada acrescentar de novo: a “incongruência” encontrada entre as especificações genéricas das notas fiscais emitidas pela empresa Rodoticket e as despesas que se esperariam fossem próprias do trabalho de reparo e conservação de estradas rurais, tais como as referentes a combustível, pneus e manutenção de veículos.

À guisa de conclusão, diz o referido Ofício 102/2008 (grifo nosso):

“consignou-se a ausência de informações e registros junto aos arquivos da administração municipal quanto ao Convênio nº 008/99, reforçando os indícios de malversação dos recursos públicos repassados ao Município de Londrina, por meio do referido Convênio”.

Na exegese do bom Direito, indícios não são provas.

Quanto à outra imputação levantada pelo MPJTC, de desencaminhamento das verbas recebidas do DER, com o conseqüente enquadramento do responsável no inciso V do Art. 248 do RI, “desvio de finalidade”, ele só teria acontecido se os recursos repassados, no todo ou em parte, tivessem seguido outro destino que não o reparo dos 43,00 km de estradas rurais, o que não foi demonstrado.

Em resumo:

1º) Para a execução do Convênio 008/99 o Município optou por fazer diretamente as obras por administração direta, utilizando seus próprios veículos, maquinários, pessoal e outros insumos. Além disso, através de licitação, a Prefeitura contratou a empresa Rodoticket para gerenciar a sua frota de veículos, cuidando do abastecimento, manutenção, disponibilização de uma rede de serviços e de todos os equipamentos necessários ao seu funcionamento.

2º) A totalidade dos R\$ 150.000,00 oriundos do Convênio foram dados à Rodoticket em pagamento pelos seus serviços. As obras foram realizadas a contento, como atesta o Termo de Conclusão emitido pelo DER.

3º) As notas de empenho emitidas pela Prefeitura de Londrina a favor da Rodoticket (fls. 44/72 de uma numeração confusa do Protocolo 33568-7/08) pecam pela generalidade, caracterizando erro quanto à forma e não ilegalidade, desvio de finalidade ou, muito menos, malversação de fundos públicos. Se tal malversação tivesse havido, certamente teriam faltado recursos para a conclusão das obras, hipótese afastada pelo Termo de Conclusão emitido pelo DER.

4º) A conseqüência se impõe: indispensável reformar-se a decisão prolatada inicialmente pelo Acórdão 707/07 – Segunda Câmara, declarando **regular com ressalva** a prestação de contas do Convênio 008/99 firmado em 16/06/1999 entre DER/Secretaria de Estado dos Transportes do Estado do Paraná e o Município de Londrina, por ter aquele Acórdão violado literal disposição de lei, como prevê o Art. 77, V da LC 113/2005 e o correspondente Art. 494, V do Regimento Interno.

5º) Os dispositivos legais desobedecidos foram, simultaneamente, o Art. 16, II da LC 113/2005 e o Art. 247 do Regimento Interno deste Tribunal, nos quais deveriam ter sido tipificadas as impropriedades de natureza formal detectadas na prestação de contas do Convênio 008/99 mas das quais não resultaram quaisquer danos ao erário ou à execução do programa de recuperação dos 43,00 km de estradas rurais do Município de Londrina.

6º) Atende-se também o item XXVII da Uniformização de Jurisprudência consolidada no Acórdão 277/07 – Pleno, eliminando-se um pronunciamento jurisprudencial maculado por vício de extrema gravidade, qual seja a tipificação errônea cometida pelo Acórdão 707/07 – Segunda Câmara.

7º) A possibilidade de anulação do Acórdão 707/07 – Segunda Câmara está perfeitamente amparada nas Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal:

SÚMULA Nº 346 A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PODE DECLARAR A NULIDADE DOS SEUS PRÓPRIOS ATOS.

SÚMULA Nº 473 A ADMINISTRAÇÃO PODE ANULAR SEUS PRÓPRIOS ATOS, QUANDO EVADOS DE VÍCIOS QUE OS TORNAM ILEGAIS, PORQUE DELES NÃO SE ORIGINAM DIREITOS; OU REVOGÁ-LOS, POR MOTIVO DE CONVENIÊNCIA OU OPORTUNIDADE, RESPEITADOS OS DIREITOS ADQUIRIDOS, E RESSALVADA, EM TODOS OS CASOS, A APRECIACÃO JUDICIAL.

VOTO

Em face do exposto, voto

I – Pela reforma do Acórdão nº 707/07 – Segunda Câmara, julgando regular com ressalva a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pelo DER/SETR ao Município de Londrina através do Convênio 008/99 firmado em 16/06/1999, nos termos do Art. 16, II da Lei Complementar 113/2005;

II – Pela não aplicação de quaisquer sanções pecuniárias ao ex-Prefeito, Sr. Antonio Casemiro Belinati, dando-lhe plena quitação, nos termos do § 2º do Art. 247 do Regimento Interno;

III – Pelo encaminhamento de cópias das principais peças dos autos ao Ministério Público Estadual para conhecimento;

IV – Pelo encaminhamento de cópias das principais peças dos autos à Promotoria de Defesa do Patrimônio Público de Londrina para conhecimento;

V – Pela comunicação da presente decisão ao Impetrante e aos seus advogados constituídos e arrolados no Despacho 456/10 à fl. 209 dos autos;

VI – Pela comunicação da presente decisão à Diretoria de Execuções para que proceda às providências pertinentes elencadas no Art. 153 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PEDIDO DE RESCISÃO protocolados sob nº 259298/08,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em:

I – Julgar pela procedência do presente Pedido de Rescisão, e reformar o Acórdão nº 707/07 – Segunda Câmara, julgando regular com ressalva a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pelo DER/SETR ao Município de Londrina através do Convênio 008/99 firmado em 16/06/1999, nos termos do Art. 16, II da Lei Complementar 113/2005;

II – Deixar de aplicar quaisquer sanções pecuniárias ao ex-Prefeito, Sr. Antonio Casemiro Belinati, dando-lhe plena quitação, nos termos do § 2º do Art. 247 do Regimento Interno;

III – Encaminhar cópias das principais peças dos autos ao Ministério Público Estadual para conhecimento;

IV – Pelo encaminhamento de cópias das principais peças dos autos à Promotoria de Defesa do Patrimônio Público de Londrina para conhecimento;

V – Comunicar da presente decisão ao Impetrante e aos seus advogados constituídos e arrolados no Despacho 456/10 à fl. 209 dos autos;

VI – Comunicar da presente decisão à Diretoria de Execuções para que proceda às providências pertinentes elencadas no Art. 153 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 29 de julho de 2010 – Sessão nº 26.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

¹ Segundo dados da página eletrônica da Agência Nacional do Petróleo disponível em http://www.anp.gov.br/doc/petroleo/abastecimento/DISTRIBUIDORAS_liq.xls - Acesso em 17/06/2009

² Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

³ Art. 377. O Relator ou o Tribunal, ao pronunciar a nulidade, declarará os atos a que ela se estende, ordenando as providências necessárias, a fim de que sejam repetidos ou retificados. Nenhum ato será declarado nulo se do vício não resultar prejuízo para a parte, para o erário, para a apuração dos fatos pelo Tribunal ou para a deliberação adotada.

Quando puder decidir do mérito a favor da parte a quem aproveitaria a declaração de nulidade, o Tribunal não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.

⁴ Art. 40.

XIV – condições de pagamento, prevendo:

a) prazo de pagamento, não superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplimento de cada parcela;

⁵ “Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:

- Regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido entre o julgamento de primeiro e o de segundo grau”.

⁶ THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de direito processual civil- Teoria Geral do Direito Civil e Processo de Conhecimento. 49. ed. vol. 1. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

⁷ LEITE, Carlos Henrique Bezerra. Curso de direito processual do trabalho. 5. ed. São Paulo: LTr, 2007.

⁸ GASPARINI, Diógenes. Direito Administrativo, 03. Ed. São Paulo, 1993. P. 161.

⁹ FIGUEIREDO, Lúcia Valle. Curso de Direito Administrativo. 08. ed. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 603.

¹⁰ “São estáveis, após 3 (três) anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público”.

¹¹ A propósito, o art. 206, da Constituição Federal: “O ensino será ministrado com Base nos seguintes princípios: (...) V – valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma de lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, Aos das redes públicas”.

Primeira Câmara

Pautas

Sessão Ordinária número 29 em 10 de Agosto de 2010

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 151989/09

Entidade: MUNICÍPIO DE PALMAS

Interessado: JOANA DARC FRANCO DE ARAUJO

Processo: 184119/09

Entidade: LIGA DAS SENHORAS CATÓLICAS DE CURITIBA

Interessado: JORGE EDUARDO WEKERLIN

Processo: 184135/09

Entidade: ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE SÃO BRÁZ DE CURITIBA

Interessado: JOSÉ CARLOS CORTES, NIVIO DE LARA CASTRO

Processo: 184356/09

Entidade: LIGA DAS SENHORAS CATÓLICAS DE CURITIBA

Interessado: JORGE EDUARDO WEKERLIN

Processo: 187827/09

Entidade: HOSPITAL E MATERNIDADE DOUTOR PAULO FORTES DE SÃO MATEUS DO SUL

Interessado: AILSON PEREIRA TAVARES, FRANCISCO LUIZ ULBRICH, LUIZ ADYR GONÇALVES PEREIRA, OSMAR DE SOUZA

Processo: 201846/09

Entidade: ASSOCIAÇÃO PALOTINENSE DOS ESTUDANTES UNIVERSITARIOS DE PALOTINA

Interessado: AGNALDO ONORIO FERREIRA, ELIR DE OLIVEIRA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 324416/06

Entidade: MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ

Interessado: MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ

Processo: 654200/08

Entidade: MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS

Interessado: ROBERTO ADAMOSKI

CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Processo: 290741/10

Entidade: MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL

Interessado: JOSÉ ALTAIR MOREIRA

Processo: 322589/10

Entidade: MUNICÍPIO DE TOMAZINA

Interessado: GUILHERME CURY SALIBA COSTA

PROCESSO DE SERVIDORES

Processo: 145881/10 Vistas desde 03/08/2010 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: EDISON MEIRA COSTA

CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 201209/06

Entidade: FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA

Interessado: HÉLIO HIPÓLITO SIMIEMA, IVO BRAND, LUCIA REGINA ASSUMPTÃO MONTANHINI, PAULO AFONSO BRACARENSE COSTA, PEDRO JOSÉ STEINER NETO

Processo: 213090/07

Entidade: MUNICÍPIO DE RONCADOR

Interessado: ILIZEU PURETZ, ROSANGELA MENDES

Processo: 637990/07

Entidade: MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS

Interessado: LESSIR CANAN BORTOLI

Processo: 220626/08

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA

Interessado: JOÃO CARLOS GOMES

Processo: 169730/09

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

Interessado: VITOR HUGO ZANETTE

Processo: 179450/09

Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

Interessado: PAULO MAC DONALD GHISI

Processo: 179875/09

Entidade: ASSOCIAÇÃO REGIONAL DE SAÚDE DO SUDOESTE DO PARANÁ

Interessado: IVA MAGNANI, JAIME ERNESTO CARNIEL, JOAO ALBERTO MARCHIORI, JULIO KRASSOTA, LUIZ CARLOS GUIMARAES, LUIZ CARLOS GUIMARÃES

Processo: 184208/09

Entidade: INSTITUTO BETÂNIA DE AÇÃO SOCIAL

Interessado: JORGE EDUARDO WEKERLIN

Processo: 189820/09

Entidade: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA

Interessado: ZAKI AKEL SOBRINHO

Processo: 202621/10

Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PARANAVAL

Interessado: ANA CRISTINA AMARAL BARBOSA LEITE

Processo: 202940/10

Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DA FAZENDA RIO GRANDE

Interessado: NOELIA REGINA DOS SANTOS BUENO

Processo: 225796/10

Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE LARANJEIRAS DO SUL

Interessado: PAULO SERGIO BIANCHINI PEREZ

Processo: 255660/10

Entidade: MUNICÍPIO DE RONCADOR

Interessado: AGUINALDO LUIS CHICHETTI

Processo: 256934/10

Entidade: MUNICÍPIO DE PINHALÃO

Interessado: CLAUDINEI BENETTI

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 192588/10

Entidade: FUNDAÇÃO MUNICIPAL CENTRO UNIVERSITÁRIO DA CIDADE DE UNIÃO DA VITÓRIA - UNIUV

Interessado: JAIR VICENTE CLIVATTI

Processo: 488/10 Vistas desde 20/07/2010 Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Interessado: YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 253571/07 Adiado desde 06/07/2010

Entidade: MUNICÍPIO DE UMUARAMA

Interessado: LUIZ RENATO RIBEIRO DE AZEVEDO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 194190/09

Entidade: ASSOCIAÇÃO DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES DE CÉU AZUL

Interessado: DARCI RIEGER, GIOVANY SCOTTINI, JOSE ENERON DA SILVA TELLES, ROGÉRIO FELINI PASQUETTI, ROSELI MARIA PESCADOR BRANDALIZE

Processo: 176507/10

Entidade: MUNICÍPIO DE FIGUEIRA

Interessado: GERALDO GARCIA MOLINA

Processo: 48530/05 Adiado desde 06/07/2010
 Entidade: MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL
 Interessado: AMILTON APARECIDO DA SILVA, ANDRÉIA ALVES SILVEIRA, EUROLATINA CONSTRUTORA LTDA, LUIZ PAULO GALLEGO, MAPER CONSTRUTORA CIVIL E INCORPORADORA LTDA, MARCOS ANTONIO LEITE, MENEZES IND. E COM. DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA - EPP, Nelson Alves da Silva

APOSENTADORIA

Processo: 124726/03
 Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONINA
 Interessado: YVONE BEZERRA

PROCESSO DE SERVIDORES

Processo: 330077/10
 Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
 Interessado: GILZA SOUZA SANTOS

Processo: 332762/10
 Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
 Interessado: ALEXANDRE ANTONIO DOS SANTOS

Processo: 544514/09 Vistas desde 03/08/2010 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
 Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
 Interessado: JOÃO CÂNDIDO FERREIRA DA CUNHA PEREIRA FILHO

RELATÓRIO DE AUDITORIA

Processo: 489373/05
 Entidade: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
 Interessado: EDUARDO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (Procurador(es): FABRICIO MASSARDO)

AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 136726/09 Adiado desde 03/08/2010
 Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA
 Interessado: JOSÉ DELANHOL, NILSON XAVIER (Procurador(es): ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR, DANIELLE BITTENCOURT LIASCH, ANTONIO CARLOS BATISTELA, JOÃO EUGÊNIO FERNANDES DE OLIVEIRA, GIOVANA MARTINEZ RE)

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 164169/09
 Entidade: PROVOPAR AÇÃO SOCIAL DE CASCAVEL
 Interessado: LORITA SOTILLE BUENO, ROSIMERI LIMA TOME

AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 127611/09
 Entidade: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE IRATI
 Interessado: CLAUDIA MARA ALEIXO, DEISE STEFANIA DANILISZYN

Processo: 164380/10
 Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE JESUÍTAS
 Interessado: ADEMIR OLIVIERI, EDICARLOS GRIZOTTO DE OLIVEIRA

Processo: 126143/09 Sobrestado desde 23/02/2010
 Entidade: MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS
 Interessado: JAIR JANUÁRIO DETOFOL

Processo: 125694/09 Sobrestado desde 25/05/2010
 Entidade: MUNICÍPIO DE JAPIRÁ
 Interessado: JOÃO RENATO CUSTÓDIO

PENSÃO

Processo: 294739/09 Vistas desde 13/07/2010 Conselheiro Corregedor-Geral CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
 Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
 Interessado: ELENICE FAETI DE SOUZA

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência, sobrestado ou aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.

Atas

Ata da Sessão Ordinária número 27 de 27 de julho de 2010

Aos vinte e sete dias do mês de julho do ano de dois mil e dez, com início às quatorze horas, realizou-se a vigésima sétima Sessão Ordinária da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**, com a presença dos Conselheiros **Artagão de Mattos Leão** e **Caio Márcio Nogueira Soares**, bem como dos Auditores **Ivens Zschoerper Linhares** e **Cláudio Augusto Canha**. Participou, como representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o Procurador, **Flávio de Azambuja Berti**. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária de Câmara, **Samara Xavier de Alencar Lima**. O Senhor PRESIDENTE, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 26, da Sessão do dia 20 de julho de 2010, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor PRESIDENTE concedeu a oportunidade para as comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. Foram **incluídos em mesa** para julgamento os processos nºs: 339880/10, na pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 356211/10, na pauta do Conselheiro Caio Márcio Nogueira Soares. Não houve **devolução** de processos. Foram **sobrestados**: da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães: 535000/09, 330530/10, 548668/09, 283370/10, 267715/10, 92573/10, 219320/10; da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão: 312311/10, 351376/10, na Diretoria Jurídica; 165149/10, na Diretoria de Contas Estaduais; da pauta do Conselheiro Caio Márcio Nogueira Soares: 235171/10, 218757/10, na Diretoria de Análise de Transferências; da pauta do Auditor Ivens Zschoerper Linhares: 136980/09, na Diretoria de Contas Municipais; da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha: 283494/10, na Diretoria Jurídica. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor PRESIDENTE concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram **julgados** os processos nºs: 331197/10, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 77833/10, 168865/09, 175802/09, 544999/09, 545014/09, 127824/10, 222932/10, 223009/10, 449640/08, 213992/10, 256578/10, 284326/10, 105790/10, 107998/10, 117225/10, 489404/08, 430241/09, 339880/10, 145156/10, 197954/10, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 255628/10, 119090/09, 41418/95, 41448/95, 512337/09, 356211/10, 249132/07, 574995/09, da pauta do Conselheiro Caio Márcio Nogueira Soares; 134960/09, 141836/01, 318997/03, 251749/07, 482992/98, 265921/08, da pauta do Auditor Ivens Zschoerper Linhares; 133036/04, 160546/10, 277850/09, 209420/06, 265127/10, 265585/09, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha. Foram **redistribuídos** os processos da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, 277850/09 e 209420/06, para lavratura de Acórdão, em virtude da proferição de voto vencedor. Não houve concessão de **vista** de processos. **Continuaram com vista** os processos nºs: 488/10, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, ao Auditor Ivens Zschoerper Linhares; 48530/05, da pauta do Conselheiro Caio Márcio Nogueira Soares, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 253571/07, da pauta do Conselheiro Caio Márcio Nogueira Soares, ao Auditor Ivens Zschoerper Linhares; 9430/08, da pauta do Auditor Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 294739/09, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha, ao Conselheiro Caio Márcio Nogueira Soares. Não houve pedido de **nova audiência** pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. Foi **adiado** o julgamento do processo nºs: 404429/09, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão. **Continuaram adiados** os julgamentos dos processos nºs: 81340/09, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 457859/09, da pauta do Conselheiro Caio Márcio Nogueira Soares. Não houve pedido de **retirada de pauta** de processo. **Continuaram sobrestados em pauta** os julgamentos dos processos nºs: 125694/09, 126143/09, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quinze horas e cinco minutos, do dia vinte e sete do mês de julho do ano de dois mil e dez, o Senhor Presidente encerrou a vigésima sétima Sessão da Primeira Câmara, convocando Sessão Ordinária para o dia três de agosto de dois mil e dez, no horário regimental. E, para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada por mim, **Samara Xavier de Alencar Lima**, Secretária da Primeira Câmara e pelo Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**, Presidente do Colegiado. * * * * *

Acórdãos

ACÓRDÃO Nº 2219/10 - Primeira Câmara
 PROCESSO N º : 168865/09
 ORIGEM : FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DESENVOLVIMENTO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E DA CULTURA
 INTERESSADO : HÉLIO HIPÓLITO SIMIEMA, PAULO AFONSO BRACARENSE COSTA
 ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
 RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
 EMENTA: FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DESENVOLVIMENTO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E DA CULTURA. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA Nº 08/2005. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008/2009. SALDO ANTERIOR DO CONVÊNIO – R\$ 295.216,71, ACRESCIDOS DE R\$ 46.231,78, DE RENDIMENTOS FINANCEIROS E R\$ 41,96, REFERENTES A OUTROS CRÉDITOS, TOTALIZANDO R\$ 341.490,45. DESPESAS DO PERÍODO R\$ 167.958,54. SALDO A COMPROVAR DE R\$ 173.531,91. REGULARIDADE DAS CONTAS. ANOTAÇÃO DO SALDO REMANESCENTE, PARA COMPROVAÇÃO FUTURA.
 Trata de prestação de contas de transferência voluntária nº 08/2005, firmada entre a Fundação da Universidade Federal do Paraná para o Desenvolvimento da Ciência, Tecnologia e da Cultura e a Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, referente ao exercício financeiro de 2008/2009, no valor de R\$ 295.216,71 (duzentos e noventa e cinco mil, duzentos e dezesseis reais e setenta e um centavos), acrescidos de R\$ 46.231,78 (quarenta e seis mil, duzentos e trinta e um reais e setenta e oito centavos), de rendimentos financeiros, e R\$ 41,96 (quarenta e um reais e noventa e seis centavos), referentes a outros créditos, totalizando R\$ 341.490,45 (trezentos e quarenta e um mil, quatrocentos e noventa reais e quarenta e cinco centavos). As despesas comprovadas no período importaram R\$ 167.958,54 (cento e sessenta e sete mil, novecentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e quatro centavos). O termo teve por objeto o desenvolvimento de estudos para a verificação da aplicabilidade do transplante de célula-tronco de medula óssea em doenças do coração e do sistema nervoso central.

Inicialmente o processo foi sobrestado de acordo com o despacho nº 3.032/09, fls. 233. Decorrido o prazo, a Diretoria de Análise de Transferências emitiu a Instrução nº 1.607/10, fls. 240 a 242, apontando a ausência dos seguintes documentos:

a) Termo de Cumprimento dos Objetivos, parcial para o exercício de 2009, emitido pela SETI, em via original;

b) Termo de Instalação e Funcionamento dos Equipamentos adquiridos em 2009 em via original, emitido pela SETI;

c) Extrato bancário da conta corrente referente ao mês de dezembro de 2008.

Devidamente citado pelo Ofício nº 1.150/10-OCN-DAT, fls. 244, o Sr. Pedro José Steiner Neto, na condição de gestor da Fundação, encaminhou o protocolo nº 30659-1/10, fls. 245 a 250, contendo os documentos solicitados.

Ao retornar à Unidade Técnica, nova instrução foi lançada sob nº 2.649/10, fls. 251 a 254, desta vez, sugerindo a regularidade da prestação de contas, ressaltando a inscrição do saldo de R\$ 173.531,91 (cento e setenta e três mil, quinhentos e trinta e um reais e noventa e um centavos), para comprovação futura.

No mesmo sentido é a manifestação do Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 7.168/10, fls. 255, da lavra do Procurador Dr. Elizeu de Moraes Corrêa.

DO VOTO

Considerando a documentação apresentada que comprova a aplicação parcial dos recursos recebidos, bem como a Instrução nº 2.649/10 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 7.168/10 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, proponho:

I - a regularidade da prestação de contas (parcial) de transferência voluntária nº 08/2005, firmada entre a Fundação da Universidade Federal do Paraná para o Desenvolvimento da Ciência, Tecnologia e da Cultura e a Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, referente ao exercício financeiro de 2008/2009, no valor de R\$ 295.216,71 (duzentos e noventa e cinco mil, duzentos e dezesseis reais e setenta e um centavos), acrescidos de R\$ 46.231,78 (quarenta e seis mil, duzentos e trinta e um reais e setenta e oito centavos), de rendimentos financeiros, e R\$ 41,96 (quarenta e um reais e noventa e seis centavos), referentes a outros créditos, totalizando R\$ 341.490,45 (trezentos e quarenta e um mil, quatrocentos e noventa reais e quarenta e cinco centavos).

II – Considerando que as despesas do período importaram em R\$ 167.958,54 (cento e sessenta e sete mil, novecentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e quatro centavos), determina-se a anotação na Diretoria de Análise de Transferências, do saldo remanescente de R\$ 173.531,91 (cento e setenta e três mil, quinhentos e trinta e um reais e noventa e um centavos), para comprovação futura.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 168865/09, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – Julgar regular a prestação de contas (parcial) de transferência voluntária nº 08/2005, firmada entre a Fundação da Universidade Federal do Paraná para o Desenvolvimento da Ciência, Tecnologia e da Cultura e a Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, referente ao exercício financeiro de 2008/2009, no valor de R\$ 295.216,71 (duzentos e noventa e cinco mil, duzentos e dezesseis reais e setenta e um centavos), acrescidos de R\$ 46.231,78 (quarenta e seis mil, duzentos e trinta e um reais e setenta e oito centavos), de rendimentos financeiros, e R\$ 41,96 (quarenta e um reais e noventa e seis centavos), referentes a outros créditos, totalizando R\$ 341.490,45 (trezentos e quarenta e um mil, quatrocentos e noventa reais e quarenta e cinco centavos), considerando a documentação apresentada que comprova a aplicação parcial dos recursos recebidos, bem como a Instrução nº 2.649/10 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 7.168/10 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005;

II – Determinar a anotação na Diretoria de Análise de Transferências, do saldo remanescente de R\$ 173.531,91 (cento e setenta e três mil, quinhentos e trinta e um reais e noventa e um centavos), para comprovação futura, considerando que as despesas do período importaram em R\$ 167.958,54 (cento e sessenta e sete mil, novecentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e quatro centavos).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 27 de julho de 2010 – Sessão nº 27.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2220/10 - Primeira Câmara

PROCESSO Nº : 175802/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE RIO AZUL

INTERESSADO : VICENTE SOLDA, ALEXANDRE BURKO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: MUNICÍPIO DE RIO AZUL. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008/2009. R\$ 55.000,00. VIGÊNCIA PRORROGADA ATÉ 27/12/2010. NOVO SOBRESTAMENTO.

Trata de prestação de contas de transferência voluntária firmada entre o Município de Rio Azul e a Secretaria de Estado da Criança e da Juventude, referente ao exercício financeiro de 2008/2009, no valor de R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais) que teve por objeto a aquisição de equipamentos/material permanente e material de consumo para o Programa de Contraturno Intersetorial e Conselho Tutelar, em atendimento à criança e adolescentes em situação de risco pessoal e social.

Os autos foram sobrestados em 08/06/2009, conforme despacho nº 1.533/09, fls. 236, devidamente comunicado na Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 20, de 16/06/2009, fls. 236 - verso. Decorrido o prazo, verificou-se que o Convênio teve sua vigência prorrogada até 27/12/2010.

Em Instrução nº 2.650/10, fls. 245 e 246, a Diretoria de Análise de Transferências sugere novo sobrestamento, nos termos do § 2º, do art. 427 do Regimento Interno.

É o relatório.

PROPOSTA DE VOTO

Considerando a manifestação da Diretoria de Análise de Transferências, bem como o fato de que a vigência do convênio foi prorrogada até 27/12/2010, nos termos do § 2º, do Art. 427, do Regimento Interno deste Tribunal, proponho novo sobrestamento dos autos na Unidade Técnica. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 175802/09, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar novo sobrestamento dos autos na Unidade Técnica.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 27 de julho de 2010 – Sessão nº 27.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2221/10 - Primeira Câmara

PROCESSO Nº : 544999/09

ORIGEM : CASA LAR FAXINAL

INTERESSADO : SUELI FERRO CORTEZ, MOACIR POMINI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: CASA LAR FAXINAL. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA (CONVÊNIO Nº 219/07). EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008/2009. REPASSE DE R\$ 10.200,00, ACRESCIDOS DE R\$ 363,83 – RENDIMENTOS FINANCEIROS; R\$ 3.357,20 – INGRESSO DA CONTRAPARTIDA; E R\$ 1.418,28 – RECURSOS PRÓPRIOS. TOTAL R\$ 15.339,31. AUSÊNCIA DE APLICAÇÃO FINANCEIRA DOS RECURSOS. RECOLHIMENTO POSTERIOR. ATRASO DE 215 DIAS NA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS. REGULARIDADE COM RESSALVA.

DO RELATÓRIO

Trata de prestação de contas de transferência voluntária (convênio nº 219/2007), recebida da Secretaria de Estado da Criança e da Juventude, referente aos exercícios financeiros de 2008/2009, no valor de R\$ 10.200,00 (dez mil e duzentos reais), relativos ao repasse recebido, acrescidos de R\$ 363,83 (trezentos e sessenta e três reais e oitenta e três centavos), de rendimentos financeiros; R\$ 3.357,20 (três mil, trezentos e cinquenta e sete reais e vinte centavos), do ingresso da contrapartida; e R\$ 1.418,28 (um mil, quatrocentos e dezoito reais e vinte e oito centavos), de recursos próprios, totalizando R\$ 15.339,31 (quinze mil, trezentos e trinta e nove reais e trinta e um centavos). Teve por objeto a execução das atividades inerentes ao atendimento da criança e do adolescente.

A Diretoria de Análise de Transferências emitiu a Instrução nº 6.989/09 (fls. 73 a 76), apontando as seguintes irregularidades:

a) Atraso da apresentação da Prestação de Contas parcial de 215 (duzentos e quinze) dias, pois deveria ter sido protocolado até o dia 30/04/2009;

b) Ausência de Aplicação Financeira, no valor de R\$10.200,00 reais, no período de 06/03/2008 até o dia 23/09/2008;

c) Necessária a atualização dos Cadastros dos responsáveis pela entidade;

d) Reapresentar todas as DAT'S (relatório de execução de transferências voluntárias) devidamente assinado pelo, representante legal, contador e integrantes da UGT;

e) Informar a vigência do mandato do Sr. Moacir Pomini e da Sra. Suely Ferro Cortez.

Em consequência, por meio do Ofício nº 275/10-OCN-DAT (fls. 80), foi citado o Sr. Moacir Pomini, ex-gestor das contas, que apresentou novos esclarecimentos e documentos, inclusive o comprovante de recolhimento de rendimentos financeiros (fls. 84 e 85), através do protocolo nº 15048-6/10 (fls. 81 a 119).

Ao retornar, a Unidade Técnica em nova Instrução nº 2.404/10 (fls. 120 a 122), enfatiza o cumprimento integral das determinações deste Tribunal. Todavia, observa, que embora efetuado o recolhimento do valor equivalente aos rendimentos financeiros, a inobservância do § 4º, da Lei Federal nº 8.666/1993, enseja ressalva nas contas.

Quanto ao atraso na prestação de contas, informa que a Entidade não apresentou justificativas, motivo pelo qual opinou pela regularidade com ressalva das contas e aplicação de multa à Sra. Suely Terezinha Ferro Cortez, atual gestora das contas.

No mesmo sentido é a manifestação do Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 7.306/10 (fls. 123 a 125), da lavra do Procurador Dr. Michael Richard Reiner.

É o relatório.

DA PROPOSTA DE VOTO

Em que pese o entendimento da Unidade Técnica desta Casa e do Ministério Público de Contas, que sugeriram a aplicação de multa a Sra. Suely Terezinha Ferro Cortez, atual gestora das contas, pelo atraso de 215 (duzentos e quinze) dias na apresentação da prestação de contas. Verifiquei que, através do Despacho nº 234/10 (fls. 77), foi determinada a citação da Casa Lar de Faxinal, na pessoa de seu representante legal, e do Sr. Moacir Pomini, na condição de gestor anterior. No entanto, apenas o Sr. Moacir Pomini, foi citado pelo ofício nº 275/10-OCN-DAT (fls. 80).

Desta forma, considerando que os valores referentes a não aplicação financeira foram recolhidos (comprovantes juntados as fls. 84 e 85), e ainda, que não houve a citação da atual gestora, Sra. Suely Terezinha Ferro Cortez, por economia processual, deixo de acolher a multa proposta e, nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, proponho a regularidade com ressalva da prestação de contas de transferência voluntária (convênio nº 219/07), recebida da Secretaria de Estado da Criança e da Juventude, referente aos exercícios financeiros de 2008/2009, no valor de R\$ 10.200,00 (dez mil e duzentos reais), relativos ao repasse recebido, acrescidos de R\$ 363,83 (trezentos e sessenta e três reais e oitenta e três centavos), de rendimentos financeiros; R\$ 3.357,20 (três mil, trezentos e cinquenta e sete reais e vinte centavos), do ingresso da contrapartida; e R\$ 1.418,28 (um mil, quatrocentos e dezoito reais e vinte e oito centavos), de recursos próprios, totalizando R\$ 15.339,31 (quinze mil, trezentos e trinta e nove reais e trinta e um centavos), de responsabilidade da Sra. Suely Terezinha Ferro Cortez, ordenadora das despesas, em razão da inobservância ao disposto no § 4º, do art. 116, da Lei nº 8.666/93, bem como pelo atraso de 215 (duzentos e quinze) dias na apresentação da prestação de contas.



Recomenda-se que a Entidade, através de seu representante legal, adote medidas necessárias a prevenir reincidência em procedimentos futuros.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 544999/09,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – Julgar regular com ressalva a prestação de contas de transferência voluntária (convênio nº 219/07), recebida da Secretaria de Estado da Criança e da Juventude, referente aos exercícios financeiros de 2008/2009, no valor de R\$ 10.200,00 (dez mil e duzentos reais), relativos ao repasse recebido, acrescidos de R\$ 363,83 (trezentos e sessenta e três reais e oitenta e três centavos), de rendimentos financeiros; R\$ 3.357,20 (três mil, trezentos e cinquenta e sete reais e vinte centavos), do ingresso da contrapartida; e R\$ 1.418,28 (um mil, quatrocentos e dezoito reais e vinte e oito centavos), de recursos próprios, totalizando R\$ 15.339,31 (quinze mil, trezentos e trinta e nove reais e trinta e um centavos), de responsabilidade da Sra. Suely Terezinha Ferro Cortez, ordenadora das despesas, em razão da inobservância ao disposto no § 4º, do art. 116, da Lei nº 8.666/93, bem como pelo atraso de 215 (duzentos e quinze) dias na apresentação da prestação de contas;

II - Recomendar que a Entidade, através de seu representante legal, adote medidas necessárias a prevenir reincidência em procedimentos futuros.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 27 de julho de 2010 – Sessão nº 27.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2222/10 - Primeira Câmara

PROCESSO Nº : 545014/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ

INTERESSADO : JURANDIR ALVES CONTRO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA Nº 210/07. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009. REPASSE DE R\$ 28.000,00, ACRESCIDO DE R\$ 1.669,31 – RENDIMENTOS FINANCEIROS; R\$ 10.883,46 – INGRESSO DA CONTRAPARTIDA. TOTAL R\$ 40.552,77. ATRASO DE 183 DIAS NA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS. RECOLHIMENTO DA MULTA EFETUADA POSTERIORMENTE PELO GESTOR. REGULARIDADE COM RESSALVA.

DO RELATÓRIO

Trata de prestação de contas de transferência voluntária nº 210/2007, firmada entre o Município de São Carlos do Ivaí e a Secretaria de Estado da Criança e da Juventude, referente ao exercício financeiro de 2009, no valor de R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais), referentes ao repasse recebido, acrescidos de R\$ 1.669,31 (um mil, seiscentos e sessenta e nove reais e trinta e um centavos), de rendimentos financeiros; R\$ 10.883,46 (dez mil, oitocentos e oitenta e três reais e quarenta e seis centavos), do ingresso de contrapartida, totalizando R\$ 40.552,77 (quarenta mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e setenta e sete centavos). As despesas totalizaram R\$ 35.855,37 (trinta e cinco mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais e trinta e sete centavos), sendo o saldo de R\$ 4.697,40 (quatro mil, seiscentos e noventa e sete reais e quarenta centavos), devolvidos ao órgão repassador conforme comprovante juntado às fls. 58. Teve por objeto a ampliação de imóvel (Centro de Apoio à Criança, Adolescente e Família).

A Diretoria de Análise de Transferências, em Instrução nº 141/10, fls. 92 a 95, enfatiza o cumprimento integral das determinações deste Tribunal. Todavia, observa que a prestação de contas foi protocolada nesta Corte em 01/12/2009, e que a primeira parcela do convênio foi repassada ao Município em 08/05/08, desta forma, deveria ter sido apresentada prestação de contas parcial, até 30/04/09, ou seja, detectou atraso de 183 (cento e oitenta e três) dias na prestação de contas, motivo pelo qual sugere a regularidade com ressalva e aplicação de multa pelo atraso.

No mesmo sentido foi a manifestação do Ministério Público de Contas, em Parecer nº 3.549/10, fls. 96, da lavra da Procuradora Dra. Angela Cassia Costaldello.

Através do Despacho nº 844/10, fls. 97, foi oportunizado o direito constitucional ao contraditório e ampla defesa ao Sr. Jurandir Alves Contro, atual gestor do Município, que encaminhou o protocolo nº 27936-5/10, fls. 99 a 101, contendo o comprovante do recolhimento da multa pelo atraso na prestação de contas.

Em nova análise, a Unidade Técnica lançou a Instrução nº 2.331/10, fls. 102 e 103, afirmando que embora efetuado o recolhimento da multa, a inobservância do contido na Resolução nº 03/2006, ou seja, no atraso na apresentação de contas, enseja ressalva. Desta forma conclui, opinando pela regularidade com ressalva, recomendando que a Administração Municipal adote as medidas necessárias, de modo a prevenir a ocorrência em procedimentos futuros.

No mesmo sentido é a manifestação do Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 7.067/10, fls. 104, da lavra da Procuradora Dra. Angela Cassia Costaldello.

DA PROPOSTA DE VOTO

Considerando que o gestor das contas deu cumprimento integral às determinações deste Tribunal, inclusive, efetuando o recolhimento da multa determinada por esta Corte (comprovante juntado às fls. 101), acompanhando a Instrução nº 2.331/10 da Diretoria de Análise de Transferências, e Parecer nº 7.067/10 do Ministério Público de Contas, nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, proponho a regularidade com ressalva da prestação de contas de transferência voluntária nº 210/07, firmada entre o Município de São Carlos do Ivaí e a Secretaria de Estado da Criança e da Juventude, referente ao exercício financeiro de 2009, no valor de R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais), referentes ao repasse recebido, acrescidos de R\$ 1.669,31 (um mil, seiscentos e sessenta e nove reais e trinta e um centavos), de rendimentos financeiros; e R\$ 10.883,46 (dez mil, oitocentos e oitenta e três reais e quarenta e seis centavos), do ingresso de contrapartida, totalizando R\$ 40.552,77 (quarenta mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e setenta e sete centavos), de responsabilidade do Sr. Jurandir Alves Contro, Prefeito Municipal, em razão do atraso de 183 (cento e oitenta e três) dias na apresentação das contas.

Recomenda-se que o Município de São Carlos do Ivaí, através de seu representante legal, adote medidas necessárias a prevenir reincidência em procedimentos futuros.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 545014/09,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar regular com ressalva a prestação de contas de transferência voluntária nº 210/07, firmada entre o Município de São Carlos do Ivaí e a Secretaria de Estado da Criança e da Juventude, referente ao exercício financeiro de 2009, no valor de R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais), referentes ao repasse recebido, acrescidos de R\$ 1.669,31 (um mil, seiscentos e sessenta e nove reais e trinta e um centavos), de rendimentos financeiros; e R\$ 10.883,46 (dez mil, oitocentos e oitenta e três reais e quarenta e seis centavos), do ingresso de contrapartida, totalizando R\$ 40.552,77 (quarenta mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e setenta e sete centavos), de responsabilidade do Sr. Jurandir Alves Contro, Prefeito Municipal, em razão do atraso de 183 (cento e oitenta e três) dias na apresentação das contas, considerando que o gestor das contas deu cumprimento integral às determinações deste Tribunal, inclusive, efetuando o recolhimento da multa determinada por esta Corte (comprovante juntado às fls. 101), acompanhando a Instrução nº 2.331/10 da Diretoria de Análise de Transferências, e Parecer nº 7.067/10 do Ministério Público de Contas, nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, recomendando-se, ainda, que o Município de São Carlos do Ivaí, através de seu representante legal, adote medidas necessárias a prevenir reincidência em procedimentos futuros.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 27 de julho de 2010 – Sessão nº 27.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2225/10 - Primeira Câmara

PROCESSO Nº : 222932/10

ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BOA VISTA DA APARECIDA

INTERESSADO : ITACIR DE MARTINI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BOA VISTA DA APARECIDA. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA Nº 2120080035. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009. TOTAL DO REPASSE – R\$ 112.280,70, ACRESCIDOS DE RECURSOS PRÓPRIOS – R\$ 27.870,40, TOTALIZANDO R\$ 140.151,10. DESPESAS DO PERÍODO R\$ 137.828,36. SALDO A COMPROVAR DE R\$ 2.322,74. REGULARIDADE DAS CONTAS. ANOTAÇÃO DO SALDO REMANESCENTE, PARA COMPROVAÇÃO FUTURA.

RELATÓRIO:

Trata de prestação de contas de transferência voluntária nº 2120080035, firmado entre a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Boa Vista da Aparecida e a Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício financeiro de 2009, no valor de R\$ 112.280,70 (cento e doze mil, duzentos e oitenta reais e setenta centavos), acrescidos de R\$ 27.870,40 (vinte e sete mil, oitocentos e setenta reais e quarenta centavos), totalizando R\$ 140.151,10 (cento e quarenta mil, cento e cinquenta e um reais e dez centavos). As despesas comprovadas no período importaram em R\$ 137.828,36 (cento e trinta e sete mil, oitocentos e vinte e oito reais e trinta e seis centavos). O termo teve por objeto a conjugação de esforços entre a SEED e a Entidade Mantenedora, na educação básica especial, para educandos especiais, em consonância com a Resolução 3.616/08-SEED.

A Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº 2.504/10, fls. 57 a 60, enfatiza o cumprimento integral das determinações deste Tribunal. Todavia, observa que remanesceu o saldo de R\$ 2.322,74 (dois mil, trezentos e vinte e dois reais e setenta e quatro centavos), motivo pelo qual opinou pela regularidade com ressalva da prestação de contas.

No mesmo sentido é a manifestação do Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 7.230/10, fls. 64, da lavra da Procuradora Dra. Célia Rosana Moro Kansou.

VOTO:

Em que pese o posicionamento da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas, entendo que a Associação atendeu o contido na Resolução nº 03/2006 – TC, e na Lei Estadual nº 15.608/07, que determinam o detalhamento dos gastos em nível de subelemento de despesas, remanescendo somente o saldo do convênio. Desta forma, considerando a documentação apresentada que comprova a aplicação parcial dos recursos recebidos, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, proponho:

I – a regularidade da prestação de contas (parcial) de transferência voluntária nº 2120080035, firmada entre a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Boa Vista da Aparecida e a Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício financeiro de 2009, no valor de R\$ 112.280,70 (cento e doze mil, duzentos e oitenta reais e setenta centavos), acrescidos de R\$ 27.870,40 (vinte e sete mil, oitocentos e setenta reais e quarenta centavos), totalizando R\$ 140.151,10 (cento e quarenta mil, cento e cinquenta e um reais e dez centavos).

II – Considerando que as despesas do período importaram em R\$ 137.828,36 (cento e trinta e sete mil, oitocentos e vinte e oito reais e trinta e seis centavos), determina-se a anotação na Diretoria de Análise de Transferências, do saldo remanescente de R\$ 2.322,74 (dois mil, trezentos e vinte e dois reais e setenta e quatro centavos), para comprovação futura.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 222932/10,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – Julgar regular a prestação de contas (parcial) de transferência voluntária nº 2120080035, firmada entre a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Boa Vista da Aparecida e a Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício financeiro de 2009, no valor de R\$ 112.280,70 (cento e doze mil, duzentos e oitenta reais e setenta centavos), acrescidos de R\$ 27.870,40 (vinte e sete mil, oitocentos e setenta reais e quarenta centavos), totalizando R\$ 140.151,10 (cento e quarenta mil, cento e cinquenta e um reais e dez centavos);

II – Determinar, considerando que as despesas do período importaram em R\$ 137.828,36 (cento e trinta e sete mil, oitocentos e vinte e oito reais e trinta e seis centavos), a anotação na Diretoria de Análise de Transferências, do saldo remanescente de R\$ 2.322,74 (dois mil, trezentos e vinte e dois reais e setenta e quatro centavos), para comprovação futura.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 27 de julho de 2010 – Sessão nº 27.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2226/10 - Primeira Câmara

PROCESSO Nº : 223009/10

ORIGEM : APAE ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU

INTERESSADO : ELIANE ALBERTON

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: APAE ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009. R\$ 48.058,36. EMISSÃO DE CHEQUE SEMA DEVIDA PROVISÃO DE FUNDOS. REGULARIDADE COM RESSALVA.

RELATÓRIO:

Trata de prestação de contas de transferência voluntária nº 2120080033, recebida da Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício financeiro de 2009, no valor de R\$ 48.058,36 (quarenta e oito mil, cinquenta e oito reais e trinta e seis centavos), relativo ao repasse recebido, acrescidos do saldo anterior de R\$ 2.125,58 (dois mil, cento e vinte e cinco reais e cinquenta e oito centavos), e R\$ 4.014,28 (quatro mil, quatorze reais e vinte e oito centavos), de recursos próprios, totalizando R\$ 54.198,22 (cinquenta e quatro mil, cento e noventa e oito reais e vinte e dois centavos).

As despesas comprovadas importaram em R\$ 51.991,51 (cinquenta e um mil, novecentos e noventa e um reais e cinquenta e um centavos), e o saldo de R\$ 2.206,71 (dois mil, duzentos e seis reais e setenta e um centavos), foi devolvido ao órgão repassador, conforme comprovantes de fls. 49 a 56. O termo teve como objeto a conjugação de esforços entre a SEED e a Entidade Mantenedora, na educação básica especial, para educandos especiais, em consonância com a Resolução 3.616/08-SEED.

Após análise preliminar, a Diretoria de Análise de Transferências emitiu a Instrução nº 2.914/10, fls. 59 a 64, opinando pela regularidade das contas com ressalva, em face da devolução de cheque, em 08/06/2009, sem a devida provisão de fundos. Alerta à Entidade, que tenha cuidado na utilização dos recursos públicos, sob pena de futura irregularidade das contas.

No mesmo sentido foi a manifestação do Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 7.643/10, fls. 66 e 67, da lavra do Procurador Dr. Flávio de Azambuja Berti.

VOTO:

Considerando que a gestora das contas atendeu as determinações deste Tribunal, e que a única ponderação verificada foi a emissão de cheque sem a devida provisão de fundos, o que não afetou a finalidade do convênio, acompanho a Instrução nº 2.914/10 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 7.643/10 do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, propor a regularidade com ressalva da prestação de contas de transferência voluntária nº 2120080033, recebida da Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício financeiro de 2009, no valor de R\$ 48.058,36 (quarenta e oito mil, cinquenta e oito reais e trinta e seis centavos), relativos ao repasse recebido, acrescidos do saldo anterior de R\$ 2.125,58 (dois mil, cento e vinte e cinco reais e cinquenta e oito centavos), e recursos próprios no valor de R\$ 4.014,28 (quatro mil, quatorze reais e vinte e oito centavos), totalizando R\$ 54.198,22 (cinquenta e quatro mil, cento e noventa e oito reais e vinte e dois centavos), de responsabilidade da Sra. Eliane Alberton.

Alerte-se à Entidade que a reincidência da emissão de cheque sem a devida provisão de fundos, ensejará a desaprovação das contas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 223009/10,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I) Julgar regular com ressalva a prestação de contas de transferência voluntária nº 2120080033, recebida da Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício financeiro de 2009, no valor de R\$ 48.058,36 (quarenta e oito mil, cinquenta e oito reais e trinta e seis centavos), relativos ao repasse recebido, acrescidos do saldo anterior de R\$ 2.125,58 (dois mil, cento e vinte e cinco reais e cinquenta e oito centavos), e recursos próprios no valor de R\$ 4.014,28 (quatro mil, quatorze reais e vinte e oito centavos), totalizando R\$ 54.198,22 (cinquenta e quatro mil, cento e noventa e oito reais e vinte e dois centavos), de responsabilidade da Sra. Eliane Alberton;

II) Alertar à Entidade que a reincidência da emissão de cheque sem a devida provisão de fundos, ensejará a desaprovação das contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 27 de julho de 2010 – Sessão nº 27.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2229/10 - Primeira Câmara

PROCESSO Nº : 256578/10

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : DILEIMAR MACHADO NALIN GALLEGOS

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: APOSENTADORIA ESTADUAL. NECESSIDADE DE ATENDIMENTO, POR PARTE DO PARANAPREVIDENCIA, DO CONTIDO NA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 46/2010. LEGALIDADE E REGISTRO DO ATO DE INATIVAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Trata o processo de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, concedida a Sra. Dileimar Machado Nalin Gallegos, ocupante do cargo de Professor Ensino Superior, LF – 01, da UEL, com fulcro no art. 6º, Incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional nº 41/03, c/c o art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/05.

A aposentadoria foi concedida pela Resolução nº 10.345, de 01/04/2010, publicada no Diário Oficial nº 8.198, de 12/04/2010 (fls. 84), com proventos mensais de R\$ 9.731,85 (nove mil, setecentos e trinta e um reais e oitenta e cinco centavos).

Após analisar os documentos apresentados, a Diretoria Jurídica em Parecer nº 7.858/10, fls. 98, opinou pelo registro do ato de inativação da Sra. Dileimar Machado Nalin Gallegos. Contudo, ressaltando que “atente-se o PARANAPREVIDENCIA acerca da necessidade de instrução dos processos de aposentadoria, pensão e revisão de proventos conforme a Instrução Normativa nº 46/2010 para os atos protocolados nesse Tribunal a partir de abril/2010”.

No mesmo sentido é a manifestação do Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 8.301/10, fls. 99 e 100, da lavra do Procurador Dr. Flavio de Azambuja Berti.

DO VOTO

Acompanhando os Pareceres nºs 7.858/10 e 8.301/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal, proponho a legalidade e o registro da Resolução nº 10.345, de 01/04/2010, publicada no Diário Oficial nº 8.198, de 12/04/2010, que inativou a Sra. Dileimar Machado Nalin Gallegos.

Alerte-se ao PARANAPREVIDENCIA acerca da necessidade de instrução dos processos de aposentadoria, pensão e revisão de proventos conforme a Instrução Normativa nº 46/2010 para os atos protocolados nesse Tribunal a partir de abril/2010.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 256578/10,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar legal determinando o registro da Resolução nº 10.345, de 01/04/2010, publicada no Diário Oficial nº 8.198, de 12/04/2010, que inativou a Sra. Dileimar Machado Nalin Gallegos, acompanhando os Pareceres nºs 7.858/10 e 8.301/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal, alertando-se ao PARANAPREVIDENCIA acerca da necessidade de instrução dos processos de aposentadoria, pensão e revisão de proventos conforme a Instrução Normativa nº 46/2010 para os atos protocolados nesse Tribunal a partir de abril/2010.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 27 de julho de 2010 – Sessão nº 27.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2230/10 - Primeira Câmara

PROCESSO Nº : 284326/10

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : SUELY DE LIMA RODRIGUES

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: APOSENTADORIA ESTADUAL. NECESSIDADE DE ATENDIMENTO, POR PARTE DO PARANAPREVIDENCIA, DO CONTIDO NA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 46/2010. LEGALIDADE E REGISTRO DO ATO DE INATIVAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Trata o processo de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, concedida a Sra. Suely de Lima Rodrigues, ocupante do cargo de Professor, com fulcro no art. 6º, Incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional nº 41/03, c/c o §5º do art. 40, da Constituição Federal e art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/05.

A aposentadoria foi concedida pela Resolução nº 10.413, de 12/04/2010, publicada no Diário Oficial nº 8.202, de 16/04/2010 (fls. 42), com proventos mensais de R\$ 2.591,31 (dois mil, quinhentos e noventa e um reais e trinta e um centavos).

Após analisar os documentos apresentados, a Diretoria Jurídica em Parecer nº 8.479/10, fls. 49, opinou pelo registro do ato de inativação da Sra. Suely de Lima Rodrigues. Contudo, ressaltando que “atente-se o PARANAPREVIDENCIA acerca da necessidade de instrução dos processos de aposentadoria, pensão e revisão de proventos conforme a Instrução Normativa nº 46/2010 para os atos protocolados nesse Tribunal a partir de abril/2010”.

No mesmo sentido é a manifestação do Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 7.715/10, fls. 50, da lavra da Procuradora Dra. Angela Cassia Costaldello.

DO VOTO

Acompanhando os Pareceres nºs 8.479/10 e 7.715/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto a este Tribunal, proponho a legalidade e o registro da Resolução nº 10.413, de 12/04/2010, publicada no Diário Oficial nº 8.202, de 16/04/2010, que inativou a Sra. Suely de Lima Rodrigues.

Alerte-se ao PARANAPREVIDENCIA acerca da necessidade de instrução dos processos de aposentadoria, pensão e revisão de proventos conforme a Instrução Normativa nº 46/2010 para os atos protocolados nesse Tribunal a partir de abril/2010.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 284326/10,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar legal determinando o registro da Resolução nº 10.413, de 12/04/2010, publicada no Diário Oficial nº 8.202, de 16/04/2010, que inativou a Sra. Suely de Lima Rodrigues, acompanhando os Pareceres nºs 8.479/10 e 7.715/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto a este Tribunal, alertando-se ao PARANAPREVIDENCIA acerca da necessidade de instrução dos processos de aposentadoria, pensão e revisão de proventos conforme a Instrução Normativa nº 46/2010 para os atos protocolados nesse Tribunal a partir de abril/2010.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 27 de julho de 2010 – Sessão nº 27.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2233/10 - Primeira Câmara

PROCESSO Nº : 117225/10

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE PARANAVAÍ

INTERESSADO : GEOVANINA DE NOVAES MENDES

ASSUNTO : REVISÃO DE PROVENTOS

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE PARANAVAÍ. REVISÃO DE PROVENTOS. REENQUADRAMENTO SEM ALTERAÇÃO DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DA CONCESSÃO DA PENSÃO. DESNECESSIDADE DE REGISTRO. ARQUIVAMENTO NA ORIGEM.

Trata de Revisão de Proventos da ex-servidora Sra. Geovanina de Novaes Mendes, em razão do reenquadramento, nos termos da Lei Municipal nº 3.269/2008.

Após análise da documentação, a Diretoria Jurídica em Parecer nº 6.501/10, fls. 29, afirma que “por se tratar de revisão derivada de alteração no plano de cargos, carreira e vencimentos, que atingem de forma geral o funcionalismo, entende-se que não se submete ao registro desta Corte de Contas, conforme preconiza o art. 2º, § 3º da Instrução Normativa nº 46/2010:

“Art. 2º. (omissis)

(omissis)

§ 3º Não se encontram sujeitas a registro e, portanto, não devem ser remetidas ao Tribunal, as alterações no valor dos proventos decorrentes de acréscimos de novas parcelas, gratificações ou vantagens concedidas em caráter geral ao funcionalismo ou introduzidas por novos planos de carreira.” (grifei)”

Desta forma, opina pela baixa e arquivamento do protocolado na origem.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 7.096/10 (fls. 31), da lavra da Procuradora Dra. Angela Cassia Costaldello.

É o relatório.

DA PROPOSTA DE VOTO

Considerando que o enquadramento salarial não alterou o fundamento legal do benefício de aposentadoria e, nos termos dos artigos 71, inciso III, da Constituição da República de 1988, não carece de registro nesta Corte, consoante os Pareceres nºs 6.501/10 e 7.096/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal, proponho, a devolução dos autos ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Paranavaí, para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REVISÃO DE PROVENTOS protocolados sob nº 117225/10,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Encaminhar os autos ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Paranavaí, para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 27 de julho de 2010 – Sessão nº 27.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2234/10 - Primeira Câmara

PROCESSO Nº : 489404/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL

INTERESSADO : WALDEMIR NATAL MARION

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL. ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO EDITAL Nº 022/2008. INÉRCIA POR PARTE DO GESTOR NO ATENDIMENTO DE DETERMINAÇÕES DA CORTE. NEGATIVA DE REGISTRO. APLICAÇÃO DE MULTAS ADMINISTRATIVAS.

Trata de admissão de pessoal efetivada pelo Município de Cruzeiro do Sul, via Concurso Público disciplinado pelo Edital nº 022/2008, para o provimento de 01 (uma) vaga de Psicóloga.

A Diretoria Jurídica emitiu o Parecer nº 3.215/09, fls. 25 a 27, apontando as seguintes irregularidades:

“1) Não há especificação do vínculo estabelecido, se estatutário ou celetista;

2) Embora a admissão esteja ocorrendo por meio de Teste Seletivo, o edital indica que se trata de provimento para emprego na área da Ação Social - Projeto FIA (fls. 05). Entretanto, no Edital nº. 29/2008 (fls. 21) constata-se a convocação de candidatos aprovados em teste seletivo municipal para o preenchimento de cargos públicos;

3) Se o caso versar sobre contratação temporária, há necessidade da juntada de legislação que culpe desta modalidade de contratação”.

Solicitou ainda a juntada dos seguintes documentos essenciais à análise do mérito:

“1) Edital de Homologação de todas as inscrições, haja vista que a documentação contida às fls. 15 traz somente a homologação da candidata aprovada Luciana de Paiva T. Quezini (inscrição nº. 003);

2) Edital de Resultado do Teste Seletivo, e sua homologação, contendo o nome de todos os participantes do Teste Seletivo realizado e não somente o da candidata aprovada Luciana de Paiva T. Quezini;

3) Edital de Convocação de todos os candidatos classificados a serem admitidos;

4) Termo de Desistência ou qualquer fato que demonstre o porquê da nomeação fora de ordem (edital de convocação sem resposta, opção por final de lista ou próxima chamada, desde que previsto no Edital do Teste Seletivo)”.

Devidamente citado através do Ofício nº 1.500/09-ODL-DIJUR, fls. 29, o Prefeito Municipal, Sr. Ailton Buso de Araujo, não manifestou-se nos autos.

Em novo Parecer de nº 2.335/10, a Unidade Técnica afirmou que a municipalidade deixou de apresentar documentos que sanassem as irregularidades apontadas. Ressalta também, que não foi alimentado o sistema SIM-AP, não sendo possível a análise da admissão.

Ao final, opinou pela negativa de registro da admissão, bem como pela aplicação de multas administrativas ao gestor.

O Ministério Público de Contas em Parecer nº 2.809/10, fls. 33 a 35, da lavra da Procuradora Dra. Angela Cassia Costaldello, corroborou o entendimento da Unidade Técnica, opinando pela negativa de registro em virtude da ausência de alimentação dos dados no SIM-AP, bem como de documentos imprescindíveis para a análise da admissão.

DO VOTO

Considerando a inércia do Sr. Ailton Buso de Araujo, Prefeito Municipal, no sentido de atender as determinações desta Casa, quais sejam: alimentação dos dados no SIM-AP, bem como do encaminhamento de documentos complementares, acompanho os Pareceres nºs 2.335/10 e 2.809/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, e proponho:

I. a negativa de registro da contratação objeto dos autos, determinando-se que o Município de Cruzeiro do Sul, na pessoa de seu atual representante, no prazo de 15 (quinze) dias, adote as medidas previstas no art. 302 do Regimento Interno deste Tribunal, sob pena de sanções administrativas;

II. nos termos do art. 87, III, “b”, da Lei Complementar nº 113/2005, o recolhimento, por parte do Sr. Ailton Buso de Araujo, de multa administrativa no valor de R\$ 595,47 (quinhentos e noventa e cinco reais e quarenta e sete centavos), em face da não alimentação do Sistema SIM-AP;

III. nos termos do art. 87, I, “b”, da Lei Complementar nº 113/2005, o recolhimento, por parte do Sr. Ailton Buso de Araujo, de multa administrativa no valor de R\$ 119,10 (cento e dezenove reais e dez centavos), por deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos e esclarecimentos solicitados pela Unidade Técnica desta Casa;

IV. assinar o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento dos itens II e III, sob pena de inscrição em dívida ativa.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 489404/08,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – Negar o registro da contratação objeto dos autos, determinando-se que o Município de Cruzeiro do Sul, na pessoa de seu atual representante, no prazo de 15 (quinze) dias, adote as medidas previstas no art. 302 do Regimento Interno deste Tribunal, sob pena de sanções administrativas; considerando a inércia do Sr. Ailton Buso de Araujo, Prefeito Municipal, no sentido de atender as determinações desta Casa, quais sejam: alimentação dos dados no SIM-AP, bem como do encaminhamento de documentos complementares, acompanhando os Pareceres nºs 2.335/10 e 2.809/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas;

II - Recolher, por parte do Sr. Ailton Buso de Araujo, a multa administrativa no valor de R\$ 595,47 (quinhentos e noventa e cinco reais e quarenta e sete centavos), em face da não alimentação do Sistema SIM-AP; nos termos do art. 87, III, “b”, da Lei Complementar nº 113/2005;

III – Recolher, por parte do Sr. Ailton Buso de Araujo, a multa administrativa no valor de R\$ 119,10 (cento e dezenove reais e dez centavos), por deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos e esclarecimentos solicitados pela Unidade Técnica desta Casa; nos termos do art. 87, I, “b”, da Lei Complementar nº 113/2005;

IV – Conceder o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento dos itens II e III, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 27 de julho de 2010 – Sessão nº 27.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2235/10 - Primeira Câmara

PROCESSO Nº : 430241/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE TOLEDO

INTERESSADO : JOSÉ CARLOS SCHIAVINATO

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: MUNICÍPIO DE TOLEDO. ADMISSÃO DE PESSOAL COMPLEMENTAR. CONCURSO PÚBLICO REALIZADO EM 1993. PROCESSO JULGADO LEGAL PELO ACÓRDÃO Nº 468/07-PLENO. AUSÊNCIA DE REGISTRO NESTE TRIBUNAL DE DOIS SERVIDORES OBJETO DESTE PROTOCOLADO. LEGALIDADE E REGISTRO NOS TERMOS DA SUMULA 5 – TC, QUE VALIDOU AS ADMISSÕES REALIZADAS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL OU MUNICIPAL (DIRETA OU INDIRETA), ANTERIORES AO ANO DE 2000, RELATIVAS AO ART. 70, DA LEI Nº 10.219/1992. REGISTRO DAS CONTRATAÇÕES.

Trata de admissão de pessoal complementar encaminhada pelo Município de Toledo, originada do Concurso Público disciplinado pelo Edital nº 02/93, para provimento dos cargos de Professor (114º e 122º colocados).

Cabe destacar que através do processo nº 300897/04, julgado legal pelo Acórdão nº 468/07 - Tribunal Pleno, exarado no Recurso de Revista nº 472636/06, foram registradas admissões de servidores com colocação anteriores e posteriores aos ora analisados, que, por equívoco, não compuseram os documentos encaminhados no processo inicial.

Após analisar os documentos acostados aos autos, a Diretoria Jurídica em Parecer nº 12.419/09 (fls. 17), pugnou por diligência à origem para que o Município enviasse os autos de admissão de pessoal inicial, para verificação da ordem classificatória dos admitidos.

Devidamente citado através do Ofício nº 4.241/09-ODL-DIJUR (fls. 19), o Sr. José Carlos Schiavinato, Prefeito Municipal, apresentou o protocolo nº 56997-5/09 (fls. 20), encaminhando o processo solicitado.

Em novo Parecer lançado sob nº 7.588/10 (fls. 22 e 23), a Diretoria Jurídica analisou a documentação encaminhada, ressaltando que não há como saber ao certo se a ordem classificatória foi rigorosamente obedecida. No entanto, salienta que as admissões ocorreram em julho de 1994, e que a negativa de registro afrontaria os princípios da boa-fé e da segurança jurídica, haja vista que a falha foi da Administração Pública em não encaminhar a esta Corte a documentação das duas candidatas.

Desta forma, opina pelo registro das admissões das servidoras, com fulcro na Súmula nº 05-TC, uma vez que foram realizadas em 1993.

O Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 7.098/10 (fls. 25 a 27), da lavra da Procuradora Dra. Juliana Sternadt Reiner, discorda do entendimento adotado pela Unidade Técnica desta Casa, opinando pela negativa de registro das admissões complementares, em face da não comprovação da observância à ordem classificatória, bem como do atraso de 16 (dezesseis) anos no envio da documentação.

É o relatório.

DO VOTO

Em que pese o posicionamento do Ministério Público de Contas, considerando que o processo inicial foi julgado pelo Acórdão nº 468/07 – Tribunal Pleno, bem como o entendimento firmado por esta Corte, que validou as admissões realizadas pela Administração Pública Estadual ou Municipal (direta ou indireta), anteriores ao ano de 2000, relativas ao art. 70, da Lei nº 10.219/1992, com fulcro na Súmula 05, e acompanhando o Parecer nº 7.588/10 da Diretoria Jurídica, proponho o registro das contratações da Sra. Marcia Rosendo Miranda e da Sra. Nara Denise da Silva, oriundas do concurso público disciplinado pelo Edital nº 02/1993, do Município de Toledo.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 430241/09,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar o registro das contratações da Sra. Marcia Rosendo Miranda e da Sra. Nara Denise da Silva, oriundas do concurso público disciplinado pelo Edital nº 02/1993, do Município de Toledo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 27 de julho de 2010 – Sessão nº 27.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2236/10 - Primeira Câmara

PROCESSO Nº : 339880/10

ORIGEM : MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA

INTERESSADO : CARLOS SUTIL

ASSUNTO : CERTIDÃO LIBERATÓRIA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA. CERTIDÃO LIBERATÓRIA. DEFERIMENTO. PRAZO DE 30 DIAS PARA A REMESSA DOS DADOS RELATIVOS AO 1º BIMESTRE – SIM-AM.

DO RELATÓRIO

O Sr. Carlos Sutil, Prefeito Municipal de São Jerônimo da Serra, requer a liberação de Certidão Liberatória. Informa que com relação ao processo nº 88243/1997 o débito foi parcelado. Quanto ao processo nº 11147-5/07 notícia a protocolização dos documentos faltantes juntados no Pedido de Rescisão objeto dos autos nº 26032-0/09.

A Diretoria de Contas Municipais em Informação nº 1.781/2010, fls. 07 e 08, expõe que de acordo com a Análise de Gestão Fiscal, no exercício de 2009, o Município de São Jerônimo da Serra atingiu o índice de 26,96% (vinte e seis vírgula noventa e seis por cento) no Ensino e nas ações da Saúde 16,70% (dezesseis vírgula setenta por cento), cumprindo, desta forma, os requisitos constitucionais.

Entretanto, apontou que o Município não atendeu ao disposto na Instrução Normativa nº 40/2009 deste Tribunal, que trata da Agenda de Obrigações, existindo as pendências a seguir:

MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA

Item Descrição do Item não Atendido Período

Audiência Faltou a declaração sobre a realização de Audiência Pública / Metas Fiscais Quadrimestre 1 de 2010

RGF Faltou a declaração de Publicidade do Relatório: Anexo I-Demonstrativo da Despesa com Pessoal Bimestre 2 de 2010

AM Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais Bimestre 1 de 2010

AM Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais Bimestre 2 de 2010

Diários Faltou a entrega dos Diários do Sistema de Informações Municipais Bimestre 1 de 2010

Diários Faltou a entrega dos Diários do Sistema de Informações Municipais Bimestre 2 de 2010

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA

Item Descrição do Item não Atendido Período

Audiência Faltou a declaração sobre a realização de Audiência Pública / Metas Fiscais Quadrimestre 1 de 2010

AM Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais Bimestre 2 de 2010

Diários Faltou a entrega dos Diários do Sistema de Informações Municipais Bimestre 1 de 2010

Diários Faltou a entrega dos Diários do Sistema de Informações Municipais Bimestre 2 de 2010

Em virtude das pendências acima referidas opina pelo indeferimento da Certidão Liberatória pleiteada.

Encaminhado à Diretoria de Análise de Transferências foi lançada a Informação nº 103/2010, fls. 10 e 11, que apontou as seguintes pendências:

Processo Órgão Exer Valor Acórdão Responsável

0088243/97 SEED 1996 15.230,00 002198/08 GILBERTO PINHEIRO DE MELLO

SUCE 1996 50.000,00 002198/08 GILBERTO PINHEIRO DE MELLO

0111475/07 SEED 2006 148.133,12 000139/09 CARLOS SUTIL

Quanto ao processo de Tomada de Contas sob nº 88243/97, em que foi imputada responsabilidade institucional ao Município de São Jerônimo da Serra de, solidariamente, com ex-prefeito Sr. Gilberto Pinheiro de Mello, realizar a devolução integral dos recursos repassados pela SEED, no montante de R\$ 15.230,00, esclarece que o Município comprova por intermédio do Ofício nº 090/10 – DEX, de fls. 03/04, o parcelamento da dívida. Tal fato, suspende a exigibilidade do débito, o que deixa de obstaculizar a obtenção de certidão liberatória.

No tocante ao processo de prestação de contas nº 111475/07, assevera que o Acórdão nº 139/09 – Primeira Câmara julgou irregular a prestação de contas de responsabilidade do prefeito Carlos Sutil, porém deixou de imputar responsabilidade institucional, nos moldes do artigo 26, §1º e inciso I, da Resolução 03/2006. Informa, também, que o Município propôs pedido de rescisão sob nº 260320/09, visando rescindir a decisão consubstanciada no Acórdão 139/09 – Primeira Câmara, em que houve emissão de pareceres favoráveis, pela procedência do pedido rescisório, tanto pela Unidade Técnica (Parecer nº 124/10 – DAT) e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer nº 7953/10 – MPJTC), ainda pendente de julgamento.

Desta forma, ante a ausência de condenação de restituição de valores ao atual gestor, bem como a existência de pareceres favoráveis à procedência do pedido rescisório proposto pelo Município de São Jerônimo da Serra em face do Acórdão nº 139/09 – 1ª Câmara, propõe o deferimento da certidão requerida.

Manifestou-se a Diretoria de Execuções as fls. 27 (Informação 318/2010), confirmando que a sanção de restituição de valores aplicada pelo Acórdão nº 2.198/2008-Segunda Câmara, foi parcelada junto a SEFA em encontra-se em dia com seus pagamentos.

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 8.713/10, fls. 33, corrobora do entendimento apresentado pela Diretoria de Análise de Transferências, e propugna pelo deferimento da certidão liberatória requerida, solicitando, por outro lado, a fixação de prazo para que a atual gestão proceda a regularização referente à remessa dos dados relativos ao SIM-AM.

DA PROPOSTA DE VOTO

Considerando o exposto, e as conclusões das Diretorias de Análise de Transferências e do Ministério Público junto a este Tribunal, PROPONHO, o deferimento da certidão liberatória pleiteada pelo Município de São Jerônimo da Serra, representado pelo Sr. Carlos Sutil, atual Prefeito Municipal.

Fixa-se o prazo de 30 (trinta) dias para a remessa dos arquivos eletrônicos de acompanhamento mensal do Sistema de Informações Municipais de 2010 relativos ao 1º quadrimestre de 2010.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CERTIDÃO LIBERATÓRIA protocolados sob nº 339880/10,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por maioria simples, em:

Deferir o pedido da certidão liberatória pleiteada pelo Município de São Jerônimo da Serra, representado pelo Sr. Carlos Sutil, atual Prefeito Municipal, considerando o exposto, e as conclusões das Diretorias de Análise de Transferências e do Ministério Público junto a este Tribunal, fixado-se o prazo de 30 (trinta) dias para a remessa dos arquivos eletrônicos de acompanhamento mensal do Sistema de Informações Municipais de 2010 relativos ao 1º quadrimestre de 2010.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES (voto vencedor).

O Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES não acompanhou o voto do relator (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 27 de julho de 2010 – Sessão nº 27.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2237/10 - Primeira Câmara

PROCESSO Nº : 145156/10

ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO : REMY NEVES MORO

ASSUNTO : PROCESSO DE SERVIDORES

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: REQUERIMENTO. SERVIDOR DESTA CORTE DE CONTAS. EXCLUSÃO DO DESCONTO DO IMPOSTO DE RENDA. DEFERIMENTO DO PEDIDO.

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre requerimento formulado pelo servidor inativo deste Tribunal, acima indicado, solicitando a isenção de incidência do Imposto de Renda na percepção de seus proventos em virtude de doença grave.

Encaminhados os autos à Diretoria de Recursos Humanos, esta lançou a Informação nº 162/10 (fls. 17), na qual ressaltava que o setor de perícia médica do Paranaopreviência encaminhou o protocolo nº 10.234.801-0 (fls. 07), afirmando que o mesmo se enquadra nas exigências da lei. Afirma, que o servidor foi aposentado pela Portaria nº 417, de 27/09/91, publicada no D.O.E. (AO/TCE) nº 3607, de 27/09/91, no cargo de Consultor Jurídico.

A Diretoria Jurídica lançou o Parecer nº 8.985/10 (fls. 18 e 19), opinando pelo deferimento do pedido.

O Ministério Público de Contas editou o Parecer nº 8.683/10 (fls. 25), no qual corrobora com o entendimento esposado pela Unidade Técnica, concluindo pelo deferimento do pedido.

II – DO VOTO

Diante do exposto, acompanhando o entendimento das Unidades Técnicas e do Ministério Público junto a este Tribunal, proponho o deferimento do pedido formulado pelo servidor inativo deste Tribunal, Sr. Remy Neves Moro, solicitando a isenção de incidência do Imposto de Renda na percepção de seus proventos.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PROCESSO DE SERVIDORES protocolados sob nº 145156/10,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Deferir o pedido formulado pelo servidor inativo deste Tribunal, Sr. Remy Neves Moro, solicitando a isenção de incidência do Imposto acompanhando o entendimento das Unidades Técnicas e do Ministério Público junto a este Tribunal de Renda na percepção de seus proventos. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 27 de julho de 2010 – Sessão nº 27.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2238/10 - Primeira Câmara

PROCESSO N.º : 197954/10

ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO : EDUARDO SUPRINYAK FILHO

ASSUNTO : PROCESSO DE SERVIDORES

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: REQUERIMENTO. SERVIDOR DESTA CORTE DE CONTAS. ABONO DE PERMANÊNCIA. DEFERIMENTO DO PEDIDO.

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre requerimento formulado pelo servidor deste Tribunal, acima indicado, requerendo abono de permanência previsto na Emenda Constitucional nº 41/2003. Encaminhado os autos à Diretoria de Recursos Humanos, esta lançou a Instrução nº 106/10 (fls. 05 a 24), na qual esclarece que o Requerente tem direito ao abono de permanência a que faz jus, a partir de 17 de abril de 2010.

A Diretoria Jurídica lançou o Parecer nº 6.148/10 (fls. 25 e 26), opinando pelo deferimento do pedido.

O Ministério Público de Contas editou o Parecer nº 8.500/10 (fls. 37 e 38), no qual corrobora com o entendimento esposado pela Unidade Técnica, concluindo pelo deferimento do pedido. É o relatório.

II – DO VOTO

Diante do exposto, acompanhando o entendimento das Unidades Técnicas e do Ministério Público junto a este Tribunal, proponho o deferimento do pedido formulado pelo servidor Eduardo Suprinyak Filho, ocupante do cargo de Analista de Controle, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, requerendo abono de permanência previsto na Emenda Constitucional nº 41/2003.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PROCESSO DE SERVIDORES protocolados sob nº 197954/10,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Deferir o pedido formulado pelo servidor Eduardo Suprinyak Filho, ocupante do cargo de Analista de Controle, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, requerendo abono de permanência previsto na Emenda Constitucional nº 41/2003.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 27 de julho de 2010 – Sessão nº 27.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2239/10 - Primeira Câmara

PROCESSO N.º : 255628/10

ORIGEM : UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAVÁ

INTERESSADO : ANTONIO RODRIGUES VARELA NETO, JOSÉ PASZCZUK

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Prestação de Contas Estadual. Autarquia. Administração indireta do Estado. Exercício financeiro de 2009. Regular.

RELATÓRIO

Trata o presente da prestação de contas da UNESPAR – Faculdade Estadual de Educação, Ciências e Letras de Paranavai, Autarquia integrante da administração indireta do Estado, referente ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade dos Diretores José Paszczuk (período de 01/01 a 24/06/2009) e Antonio Rodrigues Varela Neto (período de 25/06 a 31/12/2009).

A Diretoria de Contas Estaduais, em sua Instrução nº 73/10-DCE, informa que o processo foi protocolizado dentro do prazo legal, bem como formalizado de acordo com a Instrução Normativa nº 41/2010-TC e que a 7ª Inspeção de Controle Externo, nos seus relatórios quadrimestrais, concluiu pela regularidade das operações realizadas. Informa ainda, que sob o aspecto técnico-contábil foi possível verificar que as demonstrações contábeis apresentadas estão em conformidade com a legislação vigente e, sob o aspecto da gestão orçamentária financeira e patrimonial, a análise evidenciou razoabilidade nos resultados apresentados. Ao final, conclui que a prestação de contas pode ser considerada regular.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opina no mesmo sentido, conforme Parecer nº 7215/10.

VOTO

Diante do exposto, com base na Instrução da unidade técnica, nos Relatórios da 7ª Inspeção de Controle Externo e no Parecer do Ministério Público de Contas, voto pela regularidade das contas da UNESPAR – Faculdade Estadual de Educação, Ciências e Letras de Paranavai, referentes ao exercício financeiro de 2009, nos termos dos arts. 1.º, III e 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/05.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL protocolados sob nº 255628/10,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas da UNESPAR – Faculdade Estadual de Educação, Ciências e Letras de Paranavai, referentes ao exercício financeiro de 2009, nos termos dos arts. 1.º, III e 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/05.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 27 de julho de 2010 – Sessão nº 27.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2240/10 - Primeira Câmara

PROCESSO N.º : 119090/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : CARLOS ALBERTO RICHÁ

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Parecer Prévio. Prestação de contas Municipais. Regular com ressalva.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Município de CURITIBA relativas ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Prefeito Municipal, Sr. Carlos Alberto Richa.

Encaminhadas tempestivamente a esta Corte de Contas, dando cumprimento às determinações legais, recebidas, foram submetidas à análise da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas.

A Diretoria de Contas Municipais, mediante a instrução nº 973/10 (fls. 1350/1366) concluiu que as contas apresentam condições de aprovação, contudo, com ressalva.

O Ministério Público de Contas, mediante parecer nº 7514/10 opina pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade das contas, contudo, apondo-se ressalva.

É o relatório em síntese.

VOTO

Assim, considerando a posição da Diretoria de Contas Municipais, do Ministério Público de Contas e posições jurisprudenciais desta Casa, voto propondo que o Parecer Prévio sobre as contas do Município de Curitiba, relativas ao exercício financeiro de 2.008, seja pela regularidade com ressalva, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/05, tendo por motivação a existência de saldos de recursos consignados em folha de pagamentos referentes a depósitos de outras origens, cuja contabilização não está adequada ao que preceitua a Instrução Técnica nº 20 desta Corte de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 119090/09,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Emitir Parecer Prévio sobre as contas do Município de Curitiba, relativas ao exercício financeiro de 2.008, pela regularidade com ressalva, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/05, tendo por motivação a existência de saldos de recursos consignados em folha de pagamentos referentes a depósitos de outras origens, cuja contabilização não está adequada ao que preceitua a Instrução Técnica nº 20 desta Corte de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 27 de julho de 2010 – Sessão nº 27.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2241/10 - Primeira Câmara

PROCESSO N.º : 41418/95

ORIGEM : MUNICÍPIO DE UMUARAMA

INTERESSADO : ANTONIO CARLOS RUIZ

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Aposentadoria municipal. Decurso de tempo. Precedentes. Registro pelo princípio da segurança jurídica.

RELATÓRIO

Trata-se de Aposentadoria municipal do servidor acima nomeado, cujos autos retornam de diligência, na qual a Diretoria Jurídica requer uma série de informações, quinze anos passados, após a edição do ato e primeiro pedido de informações, desta Casa.

O município alegou que houve decadência, não podendo esta Casa negar registro ao ato. A DIJUR, de forma diversa, manifestou-se pela negativa de registro, pois entende que não foram cumpridas as diligências, não havendo embasamento legal para o registro.

O Ministério Público junto a este Tribunal entendeu ser descabida a manifestação pela negativa de registro, por vício formal de instrução, quinze anos passados. Apontou, ainda, que esta Corte deixou de adotar as providências necessárias para cumprir suas determinações.

O Parecer do MPJTC foi pelo registro ao, por tempo de contribuição, com proventos proporcionais em observância ao princípio da segurança jurídica.

VOTO

Deve-se analisar a questão sob a ótica principiológica da segurança jurídica, ou princípio da proteção à confiança, como reconhecido no direito alemão. A ideia de segurança jurídica ganhou corpo e é reconhecida como princípio de ordem constitucional, pela doutrina e jurisprudência, ao lado da legalidade.

Seguindo-se tais princípios, não se pode conceber como negar registro a uma aposentadoria que já produziu efeitos, anos e anos passados, notadamente se o servidor não concorreu para o feito.

No caso em exame, ainda há o fator de que esta Corte deixou de adotar as providências de estilo para que fossem cumpridas as determinações feitas à época. Logo, contribuiu para a inércia da situação.

Assim, em respeito ao princípio da segurança jurídica e boa-fé de terceiros, o voto é pelo registro do ato de aposentadoria, de acordo com o Parecer 7401/10 do MPJTC.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 41418/95,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Determinar o registro do ato de aposentadoria, de acordo com o Parecer 7401/10 do MPJTC, em respeito ao princípio da segurança jurídica e boa-fé de terceiros.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 27 de julho de 2010 – Sessão nº 27.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2242/10 - Primeira Câmara

PROCESSO Nº : 41448/95

ORIGEM : MUNICÍPIO DE UMUARAMA

INTERESSADO : MADALENA BORCHET ALVES

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Aposentadoria municipal. Decurso de tempo. Precedentes. Registro pelo princípio da segurança jurídica.

RELATÓRIO

Trata-se de Aposentadoria municipal da servidora acima nomeada, cujos autos retornam de diligência solicitada pela Diretoria Jurídica.

A DIJUR requereu juntada de certidão de tempo de serviço, emitida pelo INSS. Quatorze anos se passaram, após a edição do ato e primeiro pedido de informações, desta Casa.

O município alegou que houve decadência, não podendo esta Casa negar registro ao ato. A DIJUR, da mesma maneira, reconheceu que esta Corte possui diversos precedentes sobre aplicação do princípio da segurança jurídica e boa-fé do servidor.

Em que pese o exposto, o setor jurídico reputou que houve inércia do Município em responder à diligência. Assim, propõe o registro do ato, com aplicação de multa, nos termos da LC113/2005.

O Ministério Público junto a este Tribunal foi pelo registro ao, por tempo de contribuição, com proventos proporcionais em observância ao princípio da segurança jurídica.

VOTO

Deve-se analisar a questão sob a ótica principiológica da segurança jurídica, ou princípio da proteção à confiança, como reconhecido no direito alemão. A ideia de segurança jurídica ganhou corpo e é reconhecida como princípio de ordem constitucional, pela doutrina e jurisprudência, ao lado da legalidade.

Seguindo-se tais princípios, não se pode conceber como negar registro a uma aposentadoria que já produziu efeitos, anos e anos passados, notadamente se o servidor não concorreu para o feito.

No caso em exame, ainda há o fator de que esta Corte deixou de adotar as providências de estilo para que fossem cumpridas as determinações feitas à época. Logo, contribuiu para a inércia da situação. Tampouco, justifica-se a multa, que à época não era exigida.

Assim, em respeito ao princípio da segurança jurídica e boa-fé de terceiros, o voto é pelo registro do ato de aposentadoria, de acordo com o Parecer 7845/10 do MPJTC.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 41448/95,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Determinar o registro do ato de aposentadoria, de acordo com o Parecer 7845/10 do MPJTC. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 27 de julho de 2010 – Sessão nº 27.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2243/10 - Primeira Câmara

PROCESSO Nº : 512337/09

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : JOSE LEOCADIO DA COSTA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Aposentadoria Voluntária. Escrivão de Polícia. Decisão Judicial. Registro do Ato e cancelamento de inativação anterior.

RELATÓRIO

Trata-se de Aposentadoria a pedido de José Leocádio da Costa, ocupante do cargo de Escrivão de Polícia, 2ª classe, cujos autos retornam, após decisão judicial, em Mandado de Segurança 531956-0, que restabeleceu os efeitos da Resolução de nº 376, de 27 de fevereiro de 2003.

A Diretoria Jurídica manifestou-se pelo registro do ato, com o cancelamento dos atos que negaram registro ao feito: Resolução 3068/2004 e Acórdão 529/08, sendo o segundo em grau recursal.

O Ministério Público junto a este Tribunal opinou pelo registro, com adoção das providências necessárias, a fim de dar cumprimento ao Mandado de Intimação, a fls. 103.

VOTO

O voto é para que se cumpra o Mandado de Intimação constante dos autos, de nº 0184/2010, à fls. 103.

Assim, resta cancelada a Resolução 3068/2004 e o Acórdão 529/08, passando o ato de aposentadoria, constante da Resolução nº 376/2003 a constar como registrado junto a esta Casa.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 512337/09,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Cumprir o Mandado de Intimação constante dos autos, de nº 0184/2010, à fls. 103, cancelando a Resolução 3068/2004 e o Acórdão 529/08, passando o ato de aposentadoria, constante da Resolução nº 376/2003 a constar como registrado junto a esta Casa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 27 de julho de 2010 – Sessão nº 27.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2244/10 - Primeira Câmara

PROCESSO Nº : 356211/10

ORIGEM : MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK

INTERESSADO : JUAREZ LÉLIS GRANEMANN DRIESSEN

ASSUNTO : CERTIDÃO LIBERATÓRIA

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Certidão Liberatória. Deferimento.

RELATÓRIO

Trata o presente de pedido de Certidão Liberatória que faz o município de Conselheiro Mairinck. A Diretoria de Contas Municipais opina pelo deferimento da certidão, com validade até 31 de outubro de 2010, conforme Informação nº. 1753/2010.

A Diretoria de Análise de Transferências através da Informação nº. 101/2010-CL, conclui que o município está apto, nesta data, a receber a certidão.

A Diretoria de Execuções presta sua Informação nº. 321/10.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opina pelo deferimento da certidão requerida, conforme Parecer nº. 8784/10.

VOTO

Diante do exposto, com base nas Informações das unidades técnicas e no Parecer do Ministério Público de Contas, voto pelo deferimento do pedido de Certidão Liberatória ao município de Conselheiro Mairinck, com validade até 31/08/2010.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CERTIDÃO LIBERATÓRIA protocolados sob nº 356211/10,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Deferir o pedido de Certidão Liberatória ao município de Conselheiro Mairinck, com validade até 31/08/2010, com base nas Informações das unidades técnicas e no Parecer do Ministério Público de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 27 de julho de 2010 – Sessão nº 27.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2245/10 - Primeira Câmara

PROCESSO Nº : 249132/07

ORIGEM : FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DESENVOLVIMENTO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E DA CULTURA

INTERESSADO : LUCIA REGINA ASSUMPÇÃO MONTANHINI, PAULO AFONSO BRACARENSE COSTA

ASSUNTO : RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relatório de inspeção. Aprovação parcial.

RELATÓRIO

Trata o presente do Relatório da Inspeção nº. 05/07, realizada por técnicos da Diretoria de Análise de Transferências na Fundação acima referida, tendo por objetivo verificar a regularidade na aplicação dos recursos repassados em 2006/2007, pelo Estado do Paraná, à título de transferência voluntária, decorrente do convênio n.º 01/05 e aditivos, celebrado com a Secretaria de Estado da Saúde/Instituto de Saúde do Paraná.

Concedido contraditório ao Diretor Superintendente da Fundação e aos ordenadores das despesas, à época dos repasses, Senhor Paulo Afonso Bracarense Costa e Senhora Lúcia Regina Assumpção Montanhini, em vista das impropriedades e irregularidades inicialmente apontadas, o gestor atual se manifestou através do protocolado n.º 25473-7/10-TC, juntado à f. 272/280.

Analisando as razões de defesa, a Diretoria de Análise de Transferências através da Informação nº. 289/10 conclui pela aprovação do Relatório e aplicação de multa administrativa aos gestores da época. Conclui ainda, pela desnecessidade do apensamento à prestação de contas n.º 18514-0/09-TC, posto que as contas se referem ao exercício financeiro de 2008, enquanto que o Relatório trata de inspeção nos exercícios de 2006/2007.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opina pela aprovação parcial, sem a aplicação de qualquer penalidade, uma vez que não se verifica infringência a dispositivo legal na execução das despesas objeto dos ajustes inspecionados, conforme Parecer n.º 8212/10.

VOTO

Inicialmente, cabe destacar que os respectivos processos de prestações de contas pertinentes aos repasses objeto do presente Relatório, já foram aprovados por esta Corte de Contas, conforme informa a Diretoria de Análise de Transferências à f. 252.

Quanto à sugestão da unidade técnica, de aplicação de multa, é decorrente da não realização de duas licitações, sendo uma para a contratação de empresa para a locação de equipamentos gerador de ar comprimido, fornecimento de central de vácuo e de gases medicinais e outra para a contratação de serviços de lavanderia.

Entretanto, acompanho o posicionamento do Ministério Público de Contas, nos seguintes termos: “Do exame do Relatório de Inspeção e das prestações de contas do período (2005/2006) permitem concluir que o objeto do ajuste foi devidamente cumprido (ver item 4 às fls. 34 – item 7 e 8 às fls. 36 e quadro às fls. 252).

Em referência aos achados, cumpre destacar que as justificativas apresentadas pela FUNPAR são plausíveis, seja em razão da necessidade emergencial, seja em relação aos preços praticados. Por outro lado, cumpre assinalar que nos termos do art. 3.º da Lei n.º 15.117, de 12 de maio de 2006, a exigência para apresentação dos processos licitatórios ou procedimento forma de dispensa ou inexigibilidade pelas entidades conveniadas com o Estado do Paraná, se aplicam para as transferências voluntárias realizadas a partir da publicação da lei, ou seja: posteriormente a 12 de maio de 2006, não abrangendo, portanto, as parcelas referentes ao convênio n.º 01/2005 e seus 2 (dois) primeiros aditivos, pois celebrados anteriormente à vigência da referida norma. Diante de tal, inaplicável a sanção proposta pela DAT, pois não houve infringência a dispositivo legal.”

Diante do exposto, voto pela aprovação parcial do presente Relatório de Inspeção e seu arquivamento, nos termos dos arts. 267, I e 398 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RELATÓRIO DE INSPEÇÃO protocolados sob nº 249132/07,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Aprovar parcialmente o presente Relatório de Inspeção determinando seu arquivamento, nos termos dos arts. 267, I e 398 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 27 de julho de 2010 – Sessão nº 27.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2246/10 - Primeira Câmara

PROCESSO N.º : 574995/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO : VILSON ROGERIO GOINSKI, ANTONIO CEZAR MANFRON DE BARROS

ASSUNTO : RELATÓRIO DE MONITORAMENTO

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relatório de Monitoramento de Obras e Serviços de Engenharia. Município de Almirante Tamandaré. Aprovação. Ciência da decisão ao município. Arquivamento.

RELATÓRIO

Tratam os autos de Relatório de Monitoramento de Obras e Serviços de Engenharia realizado por técnicos da Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura deste Tribunal, no município de Almirante Tamandaré, para aferição das recomendações feitas no Relatório de Auditoria n.º 20/2005 (processo apenso n.º 33852-9/05).

O atual Prefeito Municipal e também da gestão de 2005/2008, Senhor Vilson Rogério Goinski, devidamente citado, apresentou esclarecimentos e juntou nova documentação através do protocolado n.º 6463-4/10-TC, de f. 25/35.

A Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura através da Informação n.º 011/2010 analisou o contraditório, acatando as justificativas apresentadas, concluindo que as irregularidades apontadas encontram-se sanadas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, considerando que a municipalidade deu atendimento às recomendações feitas por esta Corte, opina pelo arquivamento dos autos, conforme Parecer n.º 8181/10.

VOTO

Acompanho as conclusões a que chegaram a unidade técnica e o Ministério Público de Contas e, em consequência, voto pela aprovação do presente Relatório, com ciência desta decisão ao município em questão e arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo, nos termos do art. 398 e § 1.º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RELATÓRIO DE MONITORAMENTO protocolados sob nº 574995/09,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Aprovar o presente Relatório, com ciência desta decisão ao município em questão e arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo, nos termos do art. 398 e § 1.º, do Regimento Interno, acompanhando as conclusões a que chegaram a unidade técnica e o Ministério Público de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 27 de julho de 2010 – Sessão nº 27.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2247/10 - Primeira Câmara

PROCESSO N.º : 134960/09

ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPERUÇU

INTERESSADO : GEVERSON JOSÉ GOMES CASTRO, ACIR PEDROSO DE MORAES

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Prestação de Contas do Exercício de 2008 do Legislativo Municipal de Itaperuçu. Julgamento pela irregularidade das contas tendo em vista as divergências entre as baixas da consignação do IRRF da Câmara não contabilizadas na receita da Prefeitura, ausência de declaração de realização da Audiência Pública para avaliação das metas fiscais do 1º quadrimestre, a publicação intempestiva do Relatório de Gestão Fiscal referente ao 1º semestre, o fato de o responsável pelo Controle Interno não ser ocupante de cargo efetivo, informação incorreta dos valores devidos ao INSS e ausência de encaminhamento de dados informatizados. Aplicação de Multas. 1. As contas do Legislativo Municipal de Itaperuçu, relativas ao exercício de 2008, de responsabilidade do Presidente da Câmara Sr. Acir Pedroso de Moraes, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais. Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, considerando as manifestações do atual gestor, de f. 75/89, e do responsável pelas contas, de f. 117/130, pela Instrução nº 979/10, de f. 133/146, opina pela irregularidade das contas, tendo em vista:

1. as divergências entre as baixas da consignação do IRRF da Câmara não contabilizadas na receita da Prefeitura;
 2. a ausência de declaração de realização da Audiência Pública para avaliação das metas fiscais do 1º e 3º quadrimestres;
 3. a ausência de publicação do Relatório de Gestão Fiscal do 1º semestre;
 4. o fato de o responsável pelo Controle Interno não ser ocupante de cargo efetivo;
 5. informação incorreta dos valores devidos ao INSS e
 6. ausência de encaminhamento dos dados informatizados relacionados às f. 144/145.
- Opina, ainda, pela aplicação das multas previstas no artigo 97, III, parágrafo 4º da LC nº 113/05, por cinco vezes, e no artigo 5º, I, parágrafo 1º da Lei nº 10.028/00.
- O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 7133/10, a f. 149/150, corrobora a manifestação da Unidade Técnica, pela irregularidade das contas.

É o Relatório.

2. Conforme instrução e parecer uniformes no processo, devem ser julgadas irregulares as presentes contas.

De acordo com o AR de f. 148, juntado aos autos em 11.05.2010, verifica-se que o Presidente da Câmara, Sr. Acir Pedroso de Moraes foi regularmente citado, tendo ele próprio assinado o comprovante de recebimento da correspondência, em 31.03.2010.

Além disso, consta de f. 117/130, sua manifestação de defesa, protocolada em 12.04.2010, na qual, contudo, limita-se a apresentar a documentação referente aos itens 31 A, “C”, “E”, “H” e “J”, indicados a f. 29, e que já haviam sido sanados pela manifestação de seu sucessor, Sr. Geverson José Gomes Castro, a f. 75/89, deixando de se manifestar sobre as demais irregularidades apontadas pela Diretoria de Contas Municipais.

Nessas condições, devem ser mantidas as irregularidades apontadas pela Diretoria de Contas Municipais, em relação às quais, por brevidades, transcreve-se a fundamentação apontada pela mesma Diretoria:

a) Divergências entre baixas de consignação do IRRF:

“Verifica-se divergência dos valores das baixas do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte incidente sobre a folha de pagamento do Poder Legislativo, contabilizadas pela Câmara Municipal, em relação à receita registrada pela Prefeitura, que para efeito de compatibilidade deve ser esclarecida”(f. 134). O quadro de f. 135 aponta como sendo de R\$ 40.131,41 o valor da Prefeitura, e de R\$ 41.362,17, as “Baixas de Consignações do IRRF na Câmara”.

b) Ausência da declaração de audiência pública do 1º quadrimestre:

“A avaliação da Gestão Fiscal, relativa ao primeiro período do exercício de 2008, cuja Instrução acha-se anexada ao presente processo de prestação de contas, evidenciou a não realização da audiência pública para avaliação das Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício, fato detectado pela falta da Declaração respectiva junto ao sistema informatizado, nos termos disciplinados no art. 15, da Instrução Normativa nº 20/2008, deste Tribunal de Contas” (f. 136).

Além da indicação em Instrução Normativa, essa obrigação está prevista, também, no art. 9º, §4º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, com prazo até o mês de maio.

Deixa-se de consignar a omissão, contudo, com relação à ausência do 3º quadrimestre, apontada pela Diretoria de Contas Municipais a f. 137, haja vista que, conforme esse mesmo dispositivo legal, essa obrigação teria prazo até fevereiro do exercício seguinte, sendo, portanto, de responsabilidade do outro gestor.

Aplicável, nesse caso, em face da omissão do gestor em dar atendimento à norma legal indiciada, a multa do art. 87, IV, “g”, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que trata da prática de ato administrativo “não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário”.

c) Atraso na publicação do RGF referente ao primeiro semestre:

“A avaliação da Gestão Fiscal, relativa ao encerramento do exercício de 2007, cuja Instrução acha-se anexada ao presente processo de prestação de contas, evidenciou a não realização da audiência pública para avaliação das Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício, fato detectado pela falta da Declaração respectiva junto ao sistema informatizado, nos termos disciplinados no art. 15, da Instrução Normativa nº 20/2008, deste Tribunal de Contas” (f. 138).

De acordo com a indicação da Diretoria de Contas Municipais, o Anexo I do demonstrativo de Despesa com Pessoal foi publicado, apenas, em 30.04.2009, ou seja, com aproximadamente nove meses de atraso, em desatendimento ao disposto no art. 63, II, “b”, combinado com o art. 55, §2º, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em que pese o entendimento diverso da Diretoria de Contas Municipais, não é aplicável a multa sugerida, do art. 5º, I e §1º, da Lei nº 10.028/2000, tendo em vista a necessidade de regulamentação da matéria indicada no art. 419-A, do Regimento Interno., Exigida pela expressa referência à disciplina através de resolução.

Aplicável, nesse caso, porém, em face da omissão do gestor em dar atendimento à norma legal indiciada, a multa do art. 87, IV, “g”, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que trata da prática de ato administrativo “não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário”.

d) O responsável pelo Controle Interno é ocupante de cargo efetivo:

Refere a Diretoria de Contas Municipais, a f. 139, que esse item não pôde ser avaliado, “em virtude da ausência de encaminhamento do SIM Atos de Pessoal até data desta análise e não constou do processo esclarecimento quanto a forma de nomeação do Controlador”, restando, portanto, irregular.

e) Informações incorretas dos valores devidos ao INSS:

Conforme dados constantes do quadro de f. 140, “A comparação entre os valores da despesa com pessoal e a base de cálculo, declarada no sistema SIM-AM - Módulo de Informações Anuais, relativa às contribuições devidas ao sistema nacional de previdência, evidencia incorreção nos valores devidos, impossibilitando a correta verificação dos recolhimentos efetuados àquele sistema”.

f) Ausência de encaminhamento dos dados informatizados:

Conforme apontado pela Diretoria de Contas Municipais, faltaram informações dos recolhimentos relativos ao mês de dezembro dos cargos comissionados, dos valores recolhidos sobre a remuneração dos Agentes Políticos, bem como as informações no Sistema Sim-Atos de Pessoal, conforme quadro demonstrativo abaixo:

Encaminhamento dos dados informatizados

Item Descrição

a Faltaram dados sobre os Valores recolhidos ao RGPS sobre a folha dos Servidores - Parte dos Servidores Sim

a OBS: Não constou informado o recolhimento do mês de dezembro/2008 dos Cargos em Comissão

b Faltaram dados sobre os Valores recolhidos ao RGPS sobre a folha dos Servidores - Parte do Empregador Sim

b OBS: Não constou informado o recolhimento do mês de dezembro/2008 dos Cargos em Comissão

c Faltaram dados sobre os Valores recolhidos ao RGPS sobre a remuneração dos Agentes Políticos - Parte descontada dos Agentes Sim

c OBS: Não constou informado o recolhimento do mês de dezembro/2008

d Faltaram dados sobre os Valores recolhidos ao RGPS sobre a remuneração dos Agentes Políticos - Parte da Administração Sim

d OBS: Não constou informado o recolhimento do mês de dezembro/2008

e Faltaram Informações no SIM-AP sobre exercício do mandato do Presidente da Câmara Sim e OBS: Não encaminhou o SIM-Atos de Pessoal

f Faltaram Informações no SIM-AP sobre exercício do mandato dos Vereadores Sim

f OBS: Não encaminhou o SIM-Atos de Pessoal

g Faltou encaminhar o Sistema SIM-Atos de Pessoal Sim

Em que pese o entendimento diverso da Unidade Técnica, por referirem-se ao envio de dados de dezembro de 2008, o envio das informações referentes aos itens “a”, “b”, “c” e “d”, seriam de obrigação do gestor seguinte e, à vista da ausência de irregularidade pelo recolhimento de valores previdenciários, esses fatos podem ser convertidos em ressalva.

Diversa, contudo, a omissão com relação aos demais itens, “e”, “f” e “g”, referente ao Atos de Pessoal do Presidente da Câmara, Vereadores e servidores em geral, esse último, aliás, impeditivo da análise da regularidade da nomeação do controlador interno.

Aplicável nesse caso, contra o gestor, a multa do art. 87, III, “b”, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que trata de hipótese de “deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos”.

Face ao disposto no §2º desse mesmo artigo, “a cada fato corresponderá uma sanção”, devendo a multa indicada ser aplicada por (3) três vezes, cada uma referente a um dos módulos que deixaram de ser atendidos.

Tendo em conta a imputação de débito decorrente da aplicação das multas do art. 87, III, “b” e IV, “g”, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, deixo de aplicar a multa sugerida pela Unidade Técnica, do §4º desse mesmo artigo, que é de caráter subsidiário, reservada, apenas, para a hipótese de irregularidade das contas, quando nenhuma outra multa especificamente tipificada é aplicável.

CONCLUSÃO

Face ao exposto, voto no sentido de que:

1) esta Corte julgue pela irregularidade das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Itaperuçu, exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. Acir Pedroso de Moraes, tendo em vista:

- as divergências entre as baixas da consignação do IRRF da Câmara não contabilizadas na receita da Prefeitura;
- a ausência de declaração de realização da Audiência Pública para avaliação das metas fiscais do 1º quadrimestres;
- o atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal do 1º semestre;
- o fato de o responsável pelo Controle Interno não ser ocupante de cargo efetivo;
- informação incorreta dos valores devidos ao INSS e
- ausência de encaminhamento dos dados informatizados relacionados às f. 144/145

2) seja aplicada contra o mesmo gestor, por 2 (duas) vezes a multa do art. 87, IV, “g”, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, e, por 3 (três) vezes a multa do art. 87, III, “b”, da mesma lei. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 134960/09, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Julgar irregulares as contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Itaperuçu, exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. Acir Pedroso de Moraes, tendo em vista:

- as divergências entre as baixas da consignação do IRRF da Câmara não contabilizadas na receita da Prefeitura;
- a ausência de declaração de realização da Audiência Pública para avaliação das metas fiscais do 1º quadrimestres;
- o atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal do 1º semestre;
- o fato de o responsável pelo Controle Interno não ser ocupante de cargo efetivo;
- informação incorreta dos valores devidos ao INSS e
- ausência de encaminhamento dos dados informatizados relacionados às f. 144/145

II - Aplicar contra o mesmo gestor, por 2 (duas) vezes a multa do art. 87, IV, “g”, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, e, por 3 (três) vezes a multa do art. 87, III, “b”, da mesma lei. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 27 de julho de 2010 – Sessão nº 27.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2248/10 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 141836/01

ORIGEM : MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ

INTERESSADO : MARIO NELSON COPPOLA, MUNICÍPIO DE SANTANA

DO ITARARÉ, JOSÉ DE JESUS ISAC

ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Prestação de contas de transferência de convênio. Obra não concluída. Ausência de manifestação do gestor responsável. Irregularidade das contas. Condenação à restituição dos valores repassados e encaminhamento de peças ao Ministério Público Estadual.

1. Trata o presente processo de Tomada de Contas Ordinária, referente à prestação de contas de transferência voluntária recebida pelo Município de Santana do Itararé, originária de convênio celebrado com do Instituto de Desenvolvimento Educacional do Paraná (FUNDEPAR), no valor de R\$ 32.000,00, referente ao exercício financeiro de 1998, tendo por objeto a construção de uma quadra coberta, no estabelecimento de ensino Humberto de Alencar Castelo Branco.

As contas foram prestadas pelo Prefeito Municipal Jorge Vidal da Silva, em 2001, tendo constado de f. 17/19 informação de que não tinha condições de efetuar a prestação nos moldes legais devido às inúmeras irregularidades encontradas na administração anterior, de responsabilidade do Sr. Mario Nelson Coppola, inclusive no tocante ao gerenciamento de convênios e ressalta que ingressou em juízo com ação de prestação de contas cumulada com ressarcimento de dano ao erário contra o mesmo gestor, responsável também por este convênio.

A Diretoria Revisora de Contas, pela Instrução nº 3923/03, opinou pela notificação do Município para que fossem apresentados todos os documentos que pudessem auxiliar na análise do convênio, bem como que informasse sobre o andamento da obra de construção da quadra.

Por meio dos protocolos nº 440920/03 e 50481-2/03 (fl.24/29), a municipalidade apresentou o relatório de acompanhamento de obra, com 58% de execução, bem como cópia da certidão da ação contra o ex-prefeito, Sr. Mário Nelson Coppola.

Consta de f. 34 verso, o AR referente à citação do mesmo ex-prefeito, juntado aos autos em 24.06.2005.

Em face da ausência de manifestação, a mesma Diretoria se manifestou pela irregularidade das contas, com a adoção das medidas indicadas na Instrução nº3147/05, tendo o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas corroborado o entendimento (Parecer 15871/05).

Pelo despacho nº 2268/06, o relator determinou a remessa do processo à Diretoria de Análise de Transferências, a fim de que:

I. Esclarecesse a procedência do valor de ressarcimento de R\$ 8.000,00;

II. Quantificasse exatamente os valores do ressarcimento devido pelo Ordenador das Despesas, proporcionalmente aos valores do Convênio e não apenas aos valores repassados;

III. Apensasse estes autos ao principal nº 141828/01, em razão da dependência indicada no termo de f. 42.

A Diretoria e Análise de Transferências, através da Instrução nº 6728/06 (fl.45/47), retificou a procedência do valor de R\$ 8.000,00, indicando que o valor correto do repasse é R\$ 32.000,00. Apresentou os cálculos de aplicação dos valores e informou que não há valores a serem ressarcidos, uma vez que o valor repassado mais a contrapartida da municipalidade dariam suporte ao valor efetivamente aplicado na obra. Informou, ainda, que não havia dependência destes autos com o processo nº 141828/01, o qual se referia a repasse para aquisição de calcário e já foi objeto de desaprovção pelo Acórdão nº 1165/2006. Opinou pela irregularidade das contas por conta da falta de conclusão da obra.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas corroborou a desaprovção, mas ressaltou que não constam documentos que comprovassem a regular aplicação dos recursos pertinentes a parcela questionada pelo Relator, devendo o prefeito ser responsabilizado pela devolução destes valores.

Foi realizada diligência externa para que se esclarecesse acerca do andamento da obra, tendo o prefeito Elcio José Vidal informado que não possuía recursos próprios para sua conclusão e que estaria providenciando a rescisão do convênio junto ao IDEP.

Com base no exposto, a Diretoria de Análise de Transferências manteve o opinativo pela irregularidade das contas, acrescentando a proposta de devolução integral dos recursos repassados. (Instrução nº1864/07).

Pelo despacho 445/07, da própria Diretoria de Análise de Transferências, foi expedida nova intimação ao prefeito Elcio José Vidal, que deixou de se manifestar, opinando, a seguir, a Unidade Técnica e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pela ratificação das manifestações anteriores.

Pelo Despacho nº 4751/07, foi determinada a intimação da FUNDEPAR, para que informasse o motivo da ausência de repasse das duas últimas parcelas do convênio, e à atual administração municipal, para que informasse sobre a rescisão do convênio, notificada a f. 56.

A Secretaria de Estado da Educação se manifestou às fls. 80/119, informando que, conforme estabelecido no convênio, a 5ª e 6ª parcelas só seriam liberadas quando fosse alcançado o percentual de R\$ 66,67% e 83,33% da execução da obra. Como só foi alcançado o percentual de 58,30% da execução, as parcelas não foram repassadas.

Informou ainda que, em 23/10/2001, foi celebrado Termo Aditivo do Convênio, elaborado pelo departamento de engenharia da FUNDEPAR, com a finalidade de adequar a compatibilidade físico financeira da obra e possibilitar sua conclusão, o que não ocorreu. Considerando a circunstância, o convênio foi encerrado em 26/08/08 e a Secretaria solicitou a devolução dos saldos.

Através da Instrução nº 8960/08 (fl.121/123) a Diretoria de Análise de Transferências opinou pela desaprovção das contas, tendo em vista que os esclarecimentos trazidos pela Secretaria só reforçaram as irregularidades já apontadas. Ressaltou que o Município não apresentou documentos acerca da realização das despesas, movimentações bancárias, bem como dos destinatários dos pagamentos efetuados.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por sua vez, opinou pela determinação de prazo ao Município para finalização da obra e ressarcimento integral dos valores, tendo em vista a ausência de comprovação das aplicações.

Foi determinada nova intimação do ex-prefeito Mario Nelson Coppola, mediante prévia confirmação, junto ao setor de cadastro, do endereço atualizado, que coincide com os dados da Receita Federal, conforme documento de f. 128.

Consta do envelope de f. 130 verso a anotação de ausência do destinatário nas três vezes em que foi procurado pelo serviço de correio.

A f. 136, aduz a Diretoria de Análise de Transferências que, em contato telefônico com a Prefeitura, obteve-se a informação de que o ex-prefeito encontra-se em local desconhecido, sendo ele intimado pelo edital de f. 138.

Em atendimento ao despacho nº 560/09, o Prefeito José de Jesus Isac prestou informações e, em complementação, apresentou cópia da sentença judicial de f. 156/171.

Analisando a sentença, pela Instrução nº 1539/10, a Diretoria de Análise de Transferências entendeu que a condenação nela contida, de ressarcimento de R\$ 89.928,43 ao Município, refere-se a fundamento diverso, de vales não contabilizados, que não influi para análise do caso, mantendo o posicionamento pela irregularidade das contas e a sugestão das seguintes providências:

- a) Recolhimento ao Tesouro do Estado, pelo Sr. Mário Nelson Coppola, do valor integral da transferência R\$ 32.000,00, devidamente corrigido;
- b) Inclusão do nome do ex-prefeito no cadastro dos responsáveis com contas irregulares;
- c) Aplicação de multa do art. 87, I, "b", da Lei Orgânica do TCE/PR, em vista a não apresentação de resposta pelo ex-prefeito;
- d) Encaminhamento de cópia do Ministério Público Estadual, para as providências cabíveis diante das irregularidades constatadas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no parecer nº 5955/10, corrobora o entendimento da Diretoria de Análise de Transferências pela irregularidade das contas, com o recolhimento integral dos recursos repassados.

2. Conforme parecer e instrução uniformes no processo, não estão em condições de serem julgadas regulares as presentes contas.

Nas oportunidades do contraditório, o Ex-Prefeito Municipal Mário Nelson Coppola não apresentou qualquer manifestação.

Além da comprovação da entrega do ofício de citação de f. 34 verso e das três oportunidades em que foi procurado pelo serviço de correio, certificadas a f. 130 verso, esta Corte diligenciou junto à Receita Federal para conferência do endereço do destinatário, e junto à Prefeitura, que informou encontrar-se ele em local desconhecido, motivo pelo qual, nos termos do art. 381, §2º, do Regimento Interno, foi emitido o edital de f. 138, publicado no Atos Oficiais do Tribunal de Contas nº 202/09, do dia 05.06.2009.

Em nenhuma oportunidade o gestor responsável pelas contas ofereceu qualquer manifestação de defesa.

Outrossim, informou a Secretaria de Estado da Educação, a f. 82, que a obra encontra-se paralisada desde 29.11.1998, tendo sido concluído 58,38%.

Informou, ainda, que foram repassados R\$ 8.000,00 em 17.09.1998, R\$ 8.000,00 em 14.10.1999 e R\$ 16.000,00 em 14.10.2000 e que o motivo de não ter sido efetuado o repasse dos recursos restantes, de R\$ 16.000,00 foi o fato de não ter sido atingido os percentuais mínimos de conclusão, previstos na cláusula terceira do convênio (f. 80).

Acrescentou ter sido celebrado termo aditivo de f. 104, em 23.10.2001, visando adequar a compatibilidade físico financeira da obra e possibilitar sua conclusão, o que, contudo não ocorreu, motivo pelo qual, foi encerrado o convênio, conforme ofício de f. 119.

Tendo-se em conta que a obra não foi concluída, sem que dela tenha resultado qualquer proveito à comunidade, resta caracterizado o dano ao erário, no valor dos recursos repassados.

Com base no art. 248, §3º, do Regimento Interno, a responsabilidade é pessoal do gestor à época, Ex-Prefeito Mário Nelson Coppola, que deixou de prestar qualquer esclarecimento.

Deixo de aplicar a multa sugerida pela Diretoria de Análise de Transferências, referente à falta de apresentação da documentação, por entender estar essa omissão absorvida pela irregularidade das contas, com a condenação de devolução integral de valores.

Como os fatos noticiados referentes à inexecução do convênio são anteriores à Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, deixo de aplicar outras sanções, devendo, porém, constar seu nome da relação de gestores com contas julgadas irregulares e serem encaminhadas cópias ao Ministério Público Estadual, em face do que dispõe o §6º do art. 248 do Regimento Interno.

Face ao exposto, voto pela irregularidade das contas do Sr. Mário Nelson Coppola, condenando-o à restituição integral do valor repassado, de R\$ 32.000,00, com os acréscimos do art. 420, §1º, do Regimento Interno, devendo ser incluído seu nome na relação de gestores com contas julgadas irregulares e encaminhadas cópias ao Ministério Público Estadual.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA protocolados sob nº 141836/01,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por delegação do Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade, em:

Julgar irregulares as contas do Sr. Mário Nelson Coppola, condenando-o à restituição integral do valor repassado, de R\$ 32.000,00, com os acréscimos do art. 420, §1º, do Regimento Interno, devendo ser incluído seu nome na relação de gestores com contas julgadas irregulares e encaminhadas cópias ao Ministério Público Estadual.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 27 de julho de 2010 – Sessão nº 27.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2249/10 - Primeira Câmara

PROCESSO N.º : 318997/03

ORIGEM : INSTITUTO BRASILEIRO DA INTEGRAÇÃO E DESENVOLVIMENTO

INTERESSADO : LUIZ ALBERTO DE PAULA CESAR, NELSON GARCIA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Comprovação de Convênio. Ausência de constatação de desvio de recursos. Precedentes em julgamento de contas de etapas anteriores, de convênios com o mesmo objeto. Irregularidades imputáveis ao agente repassador. Despesas comprovadas. Inadequação do Termo de Objetivos Atingidos às exigências do Provimento nº 29/94. Regularidade com ressalva.

1. Trata-se de comprovação de convênio, firmado entre o Instituto Brasil de Integração e Desenvolvimento – IBID e a Secretaria de Estado da Criança e Assuntos da Família (Convênio 5.111.348-9/SECR), referente ao exercício financeiro de 2002, no valor de R\$ 24.640,00 (vinte e quatro mil, seiscentos e quarenta reais), para realização de atividades de suporte e demais procedimentos necessários a continuidade do processo de Revisão do benefício de Prestação Continuada 3ª Etapa, com o objetivo de estruturar a coordenação estadual, conforme Termo de Responsabilidade nº 1708, do Ministério da Previdência e Assistência Social e Secretaria de Estado da Ação Social.

Em resposta às sucessivas instruções da Diretoria de Análise de Transferências, o responsável pelas contas, Sr. Luiz Alberto de Paula Cesar apresentou os protocolos de nº 38421-4/06, 45909-5/06, 47496-5/06, 886-8/08, 50291-5/08, 57955-1/08, 66371-4/08, 15455-4/09.

Pela Instrução nº 5060/09, a Diretoria de Análise de Transferências reiterou seus opinativos anteriores, pela irregularidade das contas, em virtude dos seguintes apontamentos:

“2.0 – Ausência da apresentação dos relatórios de Auditoria, que deram suporte ao parecer emitido pelos Auditores da empresa “Moore Stephens Auditores Independentes e Associados Ltda.”, em relação às demonstrações contábeis auditadas em 31 de Dezembro de 2002;

4.0 – Ausência do Termo de Cumprimento de Objetivos, com a identificação necessária do órgão estadual emitente e comprovação de legitimidade da autoridade assinante;

7.0 – Verifica-se que o objeto do Convênio consiste em atividade precípua do Estado, sendo que os serviços deveriam ter sua contratação precedida de procedimento licitatório, em consonância com o disposto na Lei n. 8666/93” (f. 225/226).

Pelo Parecer nº 15941/09, de lavra do ilustre Procurador, DR. ELIZEU DE MORAES CORREA, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opinou pela regularidade, com ressalva, das contas.

Pelo Despacho nº 26/10, de f. 230, foram solicitados esclarecimentos à Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, que enviou as informações de f. 236/241.

A Diretoria de Análise de Transferências, na Instrução 1598/10 reitera seu opinativo anterior, sugerindo o recolhimento integral dos valores pela entidade beneficiária dos recursos.

No Parecer nº 6219/10, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas reitera a manifestação anterior, pela regularidade com ressalva.

É o relatório.

2. Merece acolhimento o posicionamento adotado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pela regularidade, com ressalva, das contas prestadas.

Em sua manifestação contida na Instrução 5060/09, a Diretoria de Análise de Transferências aponta, como motivos ensejadores da irregularidade das contas:

“2.0 – Ausência da apresentação dos relatórios de Auditoria, que deram suporte ao parecer emitido pelos Auditores da empresa “Moore Stephens Auditores Independentes e Associados Ltda.”, em relação às demonstrações contábeis auditadas em 31 de Dezembro de 2002;

4.0 – Ausência do Termo de Cumprimento de Objetivos, com a identificação necessária do órgão estadual emitente e comprovação de legitimidade da autoridade assinante;

7.0 – Verifica-se que o objeto do Convênio consiste em atividade precípua do Estado, sendo que os serviços deveriam ter sua contratação precedida de procedimento licitatório, em consonância com o disposto na Lei n. 8666/93”

Com relação ao primeiro item, a Diretoria de Análise de Transferências apontou, inicialmente, essas inconsistências, a f. 31/32, nos seguintes termos:

“Ressalta-se importante anotação do “PARECER DOS AUDITORES INDEPENDENTES” (fls. 101 do anexo 1) da empresa Moore Stephens Auditores e Consultores, datado de 23/09/2003, com a seguinte indicação do parágrafo (3):

“não nos foi possível executar procedimentos usuais e/ou alternativos de Auditoria, que nos permitisse obter evidências suficientes sobre a adequação dos controles internos para emissão de nosso parecer. Não nos foi possível, também, quantificar seus respectivos efeitos sobre as demonstrações contábeis apresentadas”.

Igualmente o parágrafo (5) assim afirma:

“As Demonstrações Contábeis relativas ao exercício findo em 31 de dezembro de 2001, cujos valores estão apresentados para fins comparativos, não foram certificados por outros auditores independentes”

Fatos estes que demonstram a nítida ausência de controle interno e avaliação ou controle do órgão repassador sobre os recursos públicos do convênio, diante dos fatos recomendados auditoria e verificação “in loco” dos convênios firmados com esta entidade.

Relevante também e merecem esclarecimentos são as informações constantes das demonstrações contábeis e dentre elas pode-se destacar:

1)Os demonstrativos contábeis (Balanço Patrimonial, DRE, DMPS, DOAR, NE) fls. 103 a 112, não obedecem a formalidades intrínsecas e externas obrigatórias tais como: não contem registro em órgão de registro; não estão assinados;

2) A DRE (Demonstração do Resultado do Exercício) fls. 104 do anexo 1, apresenta como “custo dos projetos” – BPC = R\$ 22.467,54, porém o convênio em apreço monta foi firmado pelo valor total de R\$ 24.640,00, sendo repassado em 04/07/2002 o valor de R\$ 24.600,00, informação constante da própria DRE supra citada. Informação esta constante também do balancete de verificação constante das fls. 23 e 24 do protocolado, restando esclarecer de plano a diferença apontada, pois as fls. 97 é apresentado o RELATORIO DE CONCILIAÇÃO BANCÁRIA zerado.

O Balanço Patrimonial (fls. 198 do Anexo 4) consta no PASSIVO Circulante conta de Obrigações Sociais e Trabalhistas a conta INSS a Recolher no valor de R\$ 29.417,34”.

A f. 220/223, a empresa “Moore Stephens Auditores e Consultores”, juntou informação no sentido de que após iniciados os trabalhos de auditoria, no último trimestre de 2002, e observadas inconsistências e falhas no controle interno da entidade, o IBID contratou outro profissional para a contabilidade, “fazendo, novamente, todos os lançamentos e registros com base na documentação existente” (f. 222).

Acrescenta que “O trabalho diligente realizado pelo novo Contador nos permitiu inferir pela segurança dos relatórios contábeis apresentados, bem como quanto a razoabilidade dos saldos das contas patrimoniais e de resultado. A Administração do IBID enviou todos os esforço necessários para que os trabalhos, tanto da Contabilidade como da Auditoria, fossem realizados dentro da melhor técnica e qualidade”.

E conclui que não houve apontamento de divergência “na elaboração e apresentação das demonstrações contábeis de 31 de dezembro de 2002, que foi objeto de nossa opinião” (f. 222), motivo pelo qual, “o fato abordado pela D.A.T. pode ser totalmente superado se entendido as razões acima descritas”.

A Unidade Técnica, contudo, abstendo-se de qualquer análise ou comentário acerca desses esclarecimentos, limitou-se, na instrução subsequente, a concluir, de forma sucinta, que os mesmos “não trazem elementos suficientes à regularização desta conta” (f. 226).

Analisando, entretanto, o conteúdo da manifestação dos auditores independentes, em especial, as medidas adotadas pelo IBID para a regularização das inconsistências apontadas, pode-se considerar sanado o apontamento feito pela Diretoria de Análise de Transferências.

Saliente-se que nenhuma inconsistência contábil foi apontada e as falhas formais restaram sanadas, não se justificando a permanência nesse item como motivo de irregularidade.

Com relação ao termo de objetivos cumpridos de f. 18, datado de 20.12.2002, verifica-se no decorrer da instrução que diversos foram os esforços da entidade para buscar sanar a ausência de identificação da emitente, Sra. Maridalva Ultramar Werner.

A informação de f. 237, da Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, é no sentido de que referida servidora “exerceu cargo em comissão na Secretaria de Estado da Criança e Assuntos da Família no período de 02-01-95 a 01-01-97, não sendo encontrados outros registros”.

Outrossim, consta de f. 186 termo de objetivos atingidos do convênio anterior, firmado em 24.07.2001, que inclui os “procedimentos necessários para a implementação do processo de Revisão do Benefício de Prestação Continuada – BPC, com finalidade de estruturar a coordenação estadual, conforme termo de responsabilidade nº 1708/MPAS/SEAS/2001”, idêntico ao objeto ora em análise, subscrito pela Sra. Solange Matiello, Coordenadora da Secretaria.

Conforme consta da defesas, as prestações de contas desse convênio, referentes à primeira e segunda etapas foram julgadas regulares por esta Corte, conforme constou dos processos 186043/02 e 88651/04 (em grau de recurso ao 186035/02).

Acrescente-se que desse último processo constou da manifestação da Diretoria de Análise de Transferências, conforme pesquisa no sistema informatizado, o seguinte apontamento: “Entendemos que foram sanadas as irregularidades apontadas na instrução processual, com a juntada de cópias autenticadas dos originais das notas fiscais, da GR-Pr referente ao recolhimento da multa e do Termo de Cumprimento dos Objetivos do Convênio, o qual confere com os Termos do Convênio e o extrato publicado no Diário Oficial do Estado (fls. 46 a 51 do Proc. Prestação de Contas em apenso)” (Instrução nº 191/04/DRC).

Pelo ofício de f. 185, de 20.10.2006, a Secretário de Estado informou que não é possível apresentar novo termo, uma vez que a referida servidora não faz mais parte dessa Secretaria.

Outrossim, foram juntados nos anexos os contratos de doação celebrados com os bolsistas, e os comprovantes de depósito dos valores pagos, tidos por regulares, conforme indicado pela Unidade Técnica, a f. 107, ao entender regularizado o item 6.0.

Dentro desse contexto, considerando os precedentes desta Corte, que julgaram regulares, em condições semelhantes, as prestações de contas de convênios com o mesmo objeto, referentes a duas etapas anteriores do mesmo objeto conveniado, aliados à impossibilidade de o atual Secretário de Estado manifestar-se a respeito, as diligências de iniciativa do responsável pelas contas e, por fim, a documentação juntada nos anexos, que comprova os pagamentos feitos aos bolsistas, pode essa irregularidade ser convertida em ressalva.

Em complementação, releva notar que é manifesta a negligência da Secretaria de Estado, na época de vigência do convênio, quanto à fiscalização de sua execução.

Informou o atual Secretário não ter encontrado nenhuma informação em seus arquivos para dar atendimento ao contido no Despacho nº26/10, que buscava verificar o cumprimento, à época, pelo agente repassador, das obrigações contidas na cláusula segunda e sexta do respectivo termo, isto é, a) aprovar a contratação dos bolsistas pelo conveniado; b) monitorar a realização do projeto de treinamento dos bolsistas, apresentados pelo conveniado; c) repassar mensalmente o valor correspondente por bolsista contratado pelo conveniado, mediante apresentação de relatórios; d) repassar mensalmente o valor correspondente ao utilizado para a elaboração e aplicação do projeto de treinamento dos bolsistas apresentados pelo Conveniado.

Acrescente-se que essa omissão estende-se, também, à definição específica do plano de aplicação dos recursos e à própria natureza do que foi conveniado. Conforme indicado pela Diretoria de Análise de Transferências, o objeto mais se aproxima de um assessoramento para atividades precípua do Estado, que deveriam ter obedecido a um prévio processo licitatório.

A falta de planejamento e controle, contudo, não pode ser atribuída aos atuais gestores da Secretaria, tendo-se em conta o lapso de mais de oito anos desde a celebração do convênio.

Pode, contudo, apontar o contexto fático em que esse mesmo convênio foi celebrado, cujas origens viciosas devem ser atribuídas aos gestores responsáveis pelo agente repassador, que negligenciaram em implantar metas objetivas a sem atingidas e métodos consistentes de avaliação dos resultados.

Vale ressaltar, sob esse aspecto, que a origem do ajuste ora em análise é o termo de responsabilidade de f. 130/134, entre a União, por intermédio do Ministério da Previdência e Assistência Social, e o Governo do Estado, datado de 31.12.2001, que assumiu, expressamente, as obrigações indicadas na cláusula segunda, a f. 131/132, que incluía o monitoramento, fiscalização e avaliação da execução do objeto pactuado.

Em última análise, a prestação de contas indica a regularidade dos gastos, conforme objeto pactuado, sem que tenha sido constatado desvio de recursos, sendo que eventuais impropriedades na formalização do ajuste e a ausência da efetiva comprovação do atingimento dos objetivos deve ser imputada aos gestores do agente repassador.

Nesse ponto, absolutamente pertinente a constatação feita pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de que, após verificar que as despesas “consistiram em pagamento de bolsas-auxílio, à exceção de pequenas despesas bancárias que pelo princípio da insignificância podem ser relevadas”, conclui que, “em relação à terceirização, sem licitação, mediante transferência voluntária de recursos a entidade sem fins lucrativos, destaco que a responsabilidade não é da conveniada e sim do próprio governo estadual, cuja responsabilização demandaria o chamamento ao processo (...) o que, neste momento, em face do precedente de aprovação das contas do exercício de 2001 (fls.102/103) e sem indícios de vícios relevantes, nos parece desarrazoado” (f. 229).

Face ao exposto, voto pela regularidade da prestação de contas, ressalvada a apresentação de termo de objetivos atingidos em desconformidade com o Provimento 29/04, vigente à época, em especial, quanto à identificação do órgão estadual emitente e à comprovação de legitimidade da autoridade que o subscreveu.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 318997/03,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por delegação do Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Julgar regular a prestação de contas, ressalvada a apresentação de termo de objetivos atingidos em desconformidade com o Provimento ?

29/04, vigente à época, em especial, quanto à identificação do órgão estadual emitente e à comprovação de legitimidade da autoridade que o subscreveu.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 27 de julho de 2010 – Sessão nº 27.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2250/10 - Primeira Câmara

PROCESSO Nº : 251749/07

ORIGEM : FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO : EDSON SHOZO NISHI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Prestação de contas de transferência voluntária. Chamada de projetos da Fundação Araucária. Ausência de comprovação de observância dos princípios da Lei de Licitações. Previsão no termo de concessão e aceitação de apoio financeiro. Irregularidade das contas, com aplicação de multa.

1. Trata o presente processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida da Fundação Araucária, no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), referentes aos exercícios financeiros de 2006/2008, tendo por objeto o desenvolvimento de jogos para PC, contratado com base na Chamada de Projetos 08/2006 (fls. 46/53), realizada pela Fundação Araucária em parceria com a FINEP – Financiadora de Estudos e Projetos do Ministério da Ciência e Tecnologia.

Após análise pela a Diretoria de Análise de Transferências, foi aberto o contraditório, através do qual se manifestaram a Fundação Araucária, com a juntada de extratos bancários e com esclarecimentos acerca do interesse público envolvido no desenvolvimento de jogos para PC (fls. 38/55), bem como o Sr. Edson Shozo Nishi (fls. 56).

Em 27 de fevereiro de 2008, foi determinado o sobrestamento do feito, em face do não encerramento do prazo do Convênio.

Não obstante encerrado o convênio em 29/03/2008, somente em 29/09/2008 foram prestadas as respectivas contas finais, as quais constam do Protocolado nº 523343/08/TC, apensado ao presente, e com a juntada do relatório DAT, termo de concessão e aceitação de apoio financeiro, plano de aplicação, extratos bancários e comprovantes de devolução do saldo à Fundação Araucária.

Diante da ausência do termo de cumprimento dos objetivos emitido pela Fundação Araucária, bem como do termo de doação dos equipamentos adquiridos por meio do ajuste em análise à instituição de ensino, foi novamente intimado o responsável pelas contas, Sr. Edson Shozo Nishi. A intimação foi respondida pela Fundação Araucária, com a juntada do termo de cumprimento de objetivos, termo de doação de equipamentos, termo de instalação e funcionamento de equipamentos e, ainda, da comprovação de pagamento da multa pelo atraso no encaminhamentos da prestação de contas, conforme consta de fls. 74/82.

A seguir, foi novamente intimado o tomador dos recursos de transferência voluntária em exame, para esclarecer acerca da modalidade licitatória utilizada para a contratação da empresa prestadora de serviços, em face do que dispõe a Lei 8.666/93, e ainda, o fato de o ordenador de despesas da Fundação Araucária ser também a pessoa beneficiária dos valores repassados.

Não obstante deferida a prorrogação de prazo requerida pelo interessado em 03/02/2010 (fls. 102), não manifestou-se ele acerca dos questionamentos formulados por esta Corte.

Os autos retornaram à Diretoria de Análise de Transferências que, com base no exposto, apresentou sua manifestação derradeira através da Instrução nº 2768/10 – DAT, na qual opinou pela regularidade das contas, com ressalva quanto ao atraso de 124 dias na sua apresentação e ao não atendimento à solicitação desta Corte, nos termos do art. 87, I, ‘b’ da lei Complementar nº 113/2005. O Ministério Público, por meio do Parecer nº 8310/10, corroborou o entendimento da Unidade Técnica.

2. Em que pese o entendimento diverso da Diretoria de Análise de Transferência e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, não estão em condições de serem julgadas regulares as presentes contas.

Na instrução nº 6104/09, a f. 92, a Unidade Técnica manifestou-se no sentido de que “revendo o processo, verificamos que o interessado não foi instado a se manifestar acerca das contratações realizadas, no sentido de comprovar a observância aos princípios de economicidade e eficiência. Mesmo estando desobrigado a licitar as aquisições de bens, nos termos do art. 24, inciso XXI, da Lei nº 8.666/93, o interessado não está desobrigado de observar os princípios que norteiam contratações de serviços com recursos públicos”.

Diante dessa constatação, foi emitido o Despacho nº 526/09, com o seguinte conteúdo: “Remetam-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências, para que, em acolhimento à recomendação contida na Instrução nº 6104/09, intime o Sr. Edson Shozo Nishi, ordenador das despesas, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça quais os critérios utilizados para a realização das despesas de que tratam os presente autos, no valor total de R\$ 146.886,11, tendo em conta a obrigatória observância dos princípios da Lei de Licitações, devendo o interessado apresentar comparativos de preços de mercado acompanhado das necessárias justificativas, relativamente aos materiais e equipamentos adquiridos e aos serviços contratados, sob pena de imputação das sanções dos artigos 85 e 87 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná”.

Diante do insucesso da intimação no endereço constante do ofício de f. 94, a Diretoria de Protocolo apontou novo endereço, a f. 98, no qual logrou-se atender à diligência proposta, conforme consta do AR de f. 100 verso.

Pelo protocolo nº 5164-8/10, o destinatário da intimação solicitou prorrogação de prazo, deferida pelo Despacho nº 103/10, publicado no Atos Oficiais do Tribunal de Contas de 12.02.2010, tendo, porém, decorrido sem manifestação da parte o novo prazo que lhe foi concedido.

Nessas condições, diante da ausência de esclarecimentos, deve ser julgada irregular a presente prestação de contas, haja vista que a falta de comprovação de observância dos princípios da Lei de Licitações não é mera irregularidade formal, mas, “infração à norma legal”, prevista no art. 16, III, “b”, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, tendo em conta a impossibilidade de avaliação do atendimento aos princípios da economicidade, impessoalidade e moralidade.

Em corroboração, vale mencionar que a alínea “f” do item 2 do Termo de Concessão e Aceitação de Apoio Financeiro, que estabelece suas condições gerais, é expresso ao obrigar o beneficiário a “efetuar compras de material de consumo e permanente, adotando procedimentos similares aos estabelecidos na Lei nº 8.666/93, utilizando-se para tal, sempre que possível, dos serviços de pregão eletrônico do Banco do Brasil, através de uma instituição habilitada”.

Analisando as planilhas Diretoria de Análise de Transferências, verifica-se, a f. 14, diversas aquisições de materiais que totalizam mais de R\$ 19.000,00, constantes de uma única nota fiscal, nº 591, de 14.11.2006, sem que tenha sido prestado qualquer esclarecimento sobre o critério utilizado para essa aquisição.

Em reforço da irregularidade da forma de contratação, a f. 8/9 dos autos 22988-7/08, constam doze pagamentos de R\$ 1.125,00 à empresa “Mentora Consultoria em Engenharia Ltda.”, e seis outros pagamentos, nesse mesmo valor, à mesma empresa, a f. 8 dos autos nº 523343/08. Nos autos nº 22988-7/08, f. 10 e 11, em favor da empresa “Kashiwabara & Oliveira Ltda.” constam 9 pagamento de R\$ 4.999,999 e cinco pagamentos de R\$ 4.100,00, além de um pagamento de R\$ 12.000,00 a uma empresa de marketing, mencionada a f. 9 dos autos nº 523343/08.

Diante dos valores destacados, restou desatendida a obrigação salientada pela própria Diretoria de Análise de Transferências, que deve implicar, além da irregularidade das contas, na imposição da multa do art. 87, IV, “d”, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Diante da possível configuração de ato de improbidade administrativa, mostra-se obrigatória a remessa de cópias ao Ministério Público Estadual.

Face ao exposto, voto:

I - pela irregularidade das contas de responsabilidade do Sr. Edson Shozo Nishi, em virtude da ausência de comprovação da observância dos princípios da Lei de Licitações;

II - pela aplicação da multa do art. 87, IV, “d”, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, contra o Sr. Edson Shozo Nishi.

III - pela remessa de cópias ao Ministério Público Estadual.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 251749/07, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por delegação do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I - Julgar irregulares as contas de responsabilidade do Sr. Edson Shozo Nishi, em virtude da ausência de comprovação da observância dos princípios da Lei de Licitações;

II - Aplicar a multa do art. 87, IV, “d”, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, contra o Sr. Edson Shozo Nishi.

III - Remeter cópias ao Ministério Público Estadual.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 27 de julho de 2010 – Sessão nº 27.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2251/10 - Primeira Câmara

PROCESSO Nº : 482992/98

ORIGEM : MUNICÍPIO DE UMUARAMA

INTERESSADO : MAURÍCIO LAVAGNINI

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Aposentadoria municipal. Servidor com mais de 70 anos. Conversão em aposentadoria compulsória. Diligência cumprida com mais de 11 anos de atraso. Retificação do ato de aposentadoria. Observância do valor mínimo assegurado pela CF/88. Legalidade e registro.

1. Trata-se da aposentadoria do interessado acima nominado, ocupante do cargo de Carpinteiro da Prefeitura Municipal de Umuarama.

A Diretoria Jurídica, em Parecer nº 13960/98-DATJ, de 22/12/98, identificando que, à época, o servidor encontrava-se com 76 anos de idade, opinou por realização de diligência à origem, com vistas à alteração do ato aposentatório, o qual deveria estar fundamentado no art. 40, II, da Carta da República, convertendo a aposentadoria voluntária em compulsória.

Remetidos os autos à origem, somente foram devolvidos a esta Corte em 28 de maio de 2010, com as orientações contidas no Parecer nº 13960/98-DATJ devidamente cumpridas, conforme consta do Decreto nº 109/2010 (fls. 35/36), que alterou o Decreto nº 140, de 10 de dezembro de 1998, de aposentadoria do interessado. Na mesma oportunidade noticiou o Município o falecimento do servidor (em 23/10/2003), informando que o mesmo não deixou pensionistas.

Manifestou-se então a Diretoria Jurídica, através do Parecer 9635/10, entendendo encontrar-se a inativação em exame fundamentada na legislação que rege a matéria e em condições de merecer registro. Todavia, considerado o longo período transcorrido entre o retorno dos autos a origem e a ratificação do ato aposentatório, opinou também pela “não exigência da certificação do controle externo”, acrescentando que “o Decreto nº 109/2010 embora publicado em 23/05/2010, apenas re-ratificou o Decreto anterior do ano de 1998” (f. 40).

O Ministério Público junto e a este Tribunal de Contas, em seu Parecer nº 8565/10, considerou legal o ato de aposentadoria por idade, com proventos proporcionais e com garantia de salário mínimo, opinando pelo seu registro.

2. De acordo com os pareceres uniformes, mostra-se o presente ato aposentatório em condições de registro, mesmo transcorridos mais de 11 (onze) anos do pedido de registro pelo ente municipal.

Conforme bem apontado pela Diretoria Jurídica, no Parecer nº 13960, emitido em 22.12.1998, a tendo o servidor 76 anos, à época do requerimento, datado de 17.12.1998, trata-se de aposentadoria compulsória, baseada no art. 40, II, da Constituição Federal.

Outrossim, como o interessado nasceu em 6 de janeiro de 1922, implementou a idade de 70 anos em 6 de janeiro de 1992, data para a qual devem retroagir os efeitos da aposentadoria, preservando-se seu direito constitucional à percepção de um salário mínimo.

Para essa finalidade, o Decreto nº 109/2010 (fls. 35/36), alterou o Decreto nº 140, de 10 de dezembro de 1998, fundamentando o ato aposentatório no art. 40, II, da Constituição Federal, tendo observado a regra da proporcionalidade dos proventos, conjuntamente com a preservação do recebimento de um salário mínimo, face ao disposto no art. 201, §2º, da Constituição Federal. O atraso de quase 12 anos no retorno da diligência, aliado à permanência do servidor em atividade por mais de seis anos além data da aposentadoria compulsória poderiam ensejar a aplicação de sanções contra os responsáveis.

Contudo, tendo-se em conta o lapso temporal decorrido e a ausência de previsão legal à época dos fatos, torna-se inócuo o prosseguimento do feito, para a apuração de eventuais responsabilidades.

Face ao exposto, o voto é pela legalidade e registro do ato.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 482992/98,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar legal determinando o registro do ato de aposentadoria do interessado acima nominado, ocupante do cargo de Carpinteiro da Prefeitura Municipal de Umuarama.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 27 de julho de 2010 – Sessão nº 27.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2252/10 - Primeira Câmara

PROCESSO Nº : 265921/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE PRANCHITA

INTERESSADO : IVA MAGNANI

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Admissão de pessoal. Concurso Público. Legalidade dos Atos. Multa à Prefeita, pela ausência de processo licitatório. Art. 87, IV, “b”, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Registro, com determinação em relação à observância prévia do contido nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar 101/2000 e do art. 5º, IX, da IN nº 44/2010.

1. Trata-se de admissão de pessoal através de Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 01/2007, realizado pelo Município em epígrafe, para o preenchimento dos cargos de professor, professor de educação infantil e agente comunitário de saúde.

Ao final da instrução e após sucessivas manifestações da Prefeita à época, Sra. Iva Magnani, e do atual Prefeito, Sr. Marcos Michelon, a Diretoria Jurídica, pelo Parecer nº -2871/10, opina pelo registro das admissões.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer nº 5839/10, de lavra do ilustre Procurador, DR. GABRIEL GUY LÉGER, opina favoravelmente ao registro, vez que atendida a Instrução Técnica nº 05/2006, sugerindo, porém, alerta o Município, “a fim de evitar que falhas possam macular certames futuros, especialmente no que tange:

b.1) à necessidade de observância do artigo 2º, 26, e 38 da Lei nº 8.666/93 e artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal;

b.2) à impropriedade da opção de licitação por menor preço para contratação de serviço de natureza intelectual, recomendando-se a adoção dos critérios de em técnica ou técnica e preço (art. 46 da Lei nº 8.666/93);

b.3) pela necessidade de observância aos disposto no art. 30, II e § 1º, I, da Lei nº 8666/93, relativamente à qualificação técnica das empresas participantes dos procedimentos licitatórios, especialmente quando destinada a contratação de empresa para realização de concursos públicos e testes seletivos;

c) Pelo cumprimento do disposto no artigo 102 da Lei nº 8666/93, com a conseqüente remessa das principais peças dos autos ao Ministério Público Estadual para apurar a existência ou não de crimes previstos na Lei citada, notadamente em face do fato confesso da inexistência ou não formalização do procedimento de dispensa de licitação prévio à contratação da empresa DP Centro de Excelência em Educação; e,

d) Pela adoção do MONITORAMENTO, na forma do artigo 259 do Regimento Interno, a fim de verificar o cumprimento das deliberações, conforme proposto no item b, e os resultados delas advindos;

d.1) sugere-se, ainda, no âmbito do MONITORAMENTO, seja determinado ao Município o envio a esta Corte, no prazo mínimo de 15 dias antes da abertura das propostas, o Edital de licitação relativo aos procedimentos de escolha de empresa a ser contratada para a realização de concursos públicos ou testes seletivos, e no prazo mínimo de 30 dias antes da realização das provas, os Editais de concurso ou teste seletivo, de sorte a se aferir o efetivo cumprimento dos princípios constitucionais e legislação de regência, bem como as deliberações fixadas” (f. 278/279).

É o relatório.

2. Conforme pareceres favoráveis, deve ser concedido o registro às presentes nomeações.

Já por ocasião do primeiro contraditório, restou esclarecido o ponto suscitado pela Diretoria Jurídica, no Parecer 14021/08, em relação ao acúmulo de cargos, tendo ficado demonstrada a compatibilidade de horários, vez que os servidores indicados exercem carga horária de 20 horas semanais, e acumulam outro cargo, também de professor, com a mesma carga horária, no vizinho Município de Santo Antônio do Sudoeste.

No que tange à deficiência na análise da documentação apontada pela Diretoria Jurídica, no Parecer nº 16326/09, de f. 253, com os esclarecimentos de fls. 256 e seguintes, restou demonstrada a observância da ordem classificatória na convocação dos candidatos, em especial ante o contido no item 14.22, do Edital de Concurso, que determinou que “O candidato que por motivo justificado não apresentar, em tempo hábil, a documentação completa, na primeira convocação, ficará para a próxima convocação, sem perder sua classificação”.

Com relação aos apontamentos do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, contidos no Parecer nº 20021/08, manifestou-se o atual prefeito municipal, Sr. Marcos Michelin, no protocolo de nº 7029-1/09 (fls. 223/226), informando:

1) que não foi realizada a prévia elaboração de estimativa do impacto orçamentário-financeiro (arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal);

2) quanto ao questionamento acerca da qualificação técnica dos integrantes da Comissão examinadora do concurso, informou que tal comissão simplesmente teria prestado trabalho de apoio, eis que a elaboração das provas, aplicação e correção teriam ficado a cargo da empresa contratada;

3) por fim, quanto à documentação relativa ao processo licitatório, alegou nada ter encontrado acerca da realização de processo de licitação ou de dispensa para a contratação da empresa que elaborou o certame, também não tendo sido localizadas as provas que foram aplicadas.

Intimada, a ex-prefeita manifestou-se às fls. 242, informando que, por equívoco da parte administrativa, não foi realizado processo licitatório, nem mesmo na modalidade de dispensa, para a contratação da empresa responsável pela realização do concurso em exame, acrescentando que o pagamento para a empresa não se realizou.

Aduz, ainda, que, tendo entrado em contato com a empresa que realizou as provas, esta informou que as provas já foram eliminadas.

Com relação ao primeiro tópico da resposta do atual Prefeito, em face da informação da Diretoria Jurídica, de f. 275, de que as admissões, segundo o SIM-AP, obedeceram aos limites de gastos de pessoal impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, pode ser relevada a aplicação do art. 21, I, da mesma lei, que impõe a nulidade, de pleno direito, dos atos praticados sem a adoção das providências dos artigos 16 e 17, impondo-se, contudo, determinação ao Município de que, em outros certames, sejam observado, rigorosamente, esses dispositivos legais, que tratam das medidas a serem adotadas pelo gestor em relação aos atos que acarretem aumento de despesa. Configurada, contudo, a ofensa à obrigatoriedade de licitação ou de processo de dispensa, prevista no art. 37, XXI, da Constituição Federal, e nos art. artigo 2º da Lei 8.666/93, visto que, conforme declaração da própria Ex-Prefeita, de f. 242, “não foi feito processo de licitação na modalidade dispensa ou convite para a contratação da empresa Diretoria de Protocolo Centro de Excelência em Educação”.

Maior gravidade reveste-se essa omissão, diante do fato de ter constado do edital de abertura do concurso, datado de 13.07.2007, no item 14.6 das Disposições Finais, que essa empresa era responsável pelo “planejamento e execução do concurso”, acrescentando ter sido ela “devidamente contratada pelo Processo de dispensa de Licitação”.

Além disso, conforme informação obtida junto à Diretoria de Contas Municipais, em atendimento ao Despacho nº 2036/09, item 2, no exercício de 2007 foram pagos a essa empresa valores de R\$ 500,00 e R\$ 2.000,00, em 24 de janeiro e 12 de fevereiro, respectivamente, além de R\$ 12.000,00 em 09.05.2008, referente ao contrato 93/2007, indicado pelo ilustre Procurador, DR. GABRIEL GUY LÉGER, que juntou aos autos os extratos de f. 217/219, originários de consulta ao “Portal do Controle Social”.

Essa informação conflita com a declaração da mesma gestora, também de f. 242, de que “o pagamento para a empresa não se realizou”.

Dada a “natureza dos cargos em tela e a diminuta complexidade para a elaboração das provas”, conforme bem colocado pelo douto Procurador, a f. 278, aliada à observância do disposto na Instrução Técnica 28/2004 e Instrução Normativa nº 05/2006, conforme certificado pela Diretoria Jurídica, a f. 275, essas irregularidades não devem obstar o registro das admissões.

Impôs-se, contudo, a imposição da multa do art. 87, IV, “b”, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, indicada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no judicioso parecer de f. 237, contra a Ex-Prefeita, Sra. Iva Magnani, responsável pela omissão quanto à observância dos preceitos da Lei de Licitações.

Outrossim, com relação aos itens “b1”, “b2” e “b3” do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, há que se observar que encontra-se em vigor a Instrução Normativa nº 44/2010, que trata do envio e acesso a informações e documentos necessários a apreciação e registro, por este Tribunal de Contas, de atos de admissão de pessoal municipal, a qual tem expressa, em seu art. 5º, inciso IX, a exigência de indicação dos seguintes documentos:

“IX - indicação do critério utilizado na contratação de empresa responsável pela elaboração/correção das provas, acompanhado do respectivo procedimento licitatório, comprovando a existência de profissionais qualificados para a tarefa, nos termos do Art. 30, § 1º, inciso I da Lei Federal nº 8.666/93, observando-se o critério de técnica e preço, previsto no art. 46 da Lei nº 8.666/93.”

Desta forma, a determinação deve ser expedida, em reforço à observância deste preceito.

Entretanto, tendo-se em conta que a matéria é objeto de ato normativo desta Corte, cuja observância será, necessariamente, verificada nos próximos processos de admissão e contratação de pessoal, deixo de adotar o procedimento de monitoramento sugerido pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Por fim, em face de eventual configuração de ato de improbidade, ou de crime previsto na Lei de Licitações, impõe-se a remessa de copias ao Ministério Público Estadual, observada a previsão do art. 102, dessa mesma lei.

Face ao exposto, voto:

I - pela legalidade e registro dos atos de admissão de pessoal objeto do presente processo;

II - pela aplicação da multa do art. 87, IV, “b”, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, contra a Ex-Prefeita, Sra. Iva Magnani;

III - pela imposição de determinação ao Município no sentido de que, nos próximos concursos e testes seletivos:

a) adote as providências indicadas nos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, previamente à sua realização, sob pena de serem nulos, de pleno direito, os atos de nomeação e de contratação, conforme previsto no art. 21, I da mesma lei;

b) que observe, rigorosamente, o disposto no art. 5º, IX, da Instrução Normativa nº 44/2010. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 265921/08,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por delegação do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I - Julgar legais determinando o registro dos atos de admissão de pessoal objeto do presente processo;

II - Aplicar a multa do art. 87, IV, “b”, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, contra a Ex-Prefeita, Sra. Iva Magnani;

III - Impor determinação ao Município no sentido de que, nos próximos concursos e testes seletivos:

a) adote as providências indicadas nos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, previamente à sua realização, sob pena de serem nulos, de pleno direito, os atos de nomeação e de contratação, conforme previsto no art. 21, I da mesma lei;

b) que observe, rigorosamente, o disposto no art. 5º, IX, da Instrução Normativa nº 44/2010. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 27 de julho de 2010 – Sessão nº 27.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2253/10 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 133036/04

ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUVA

INTERESSADO : ANGELO MARTELOTTI NETO, ANTONIO MACIR LEMOS, CLODOALDO LEMOS, GASPAR GOEBEL NETO, GILBERTO ROHMANN, MARGARETE FERREIRA, MARIANE CAROL CÔCO, MARILENA RODRIGUES DOS SANTOS, PEDRO MARIANO SLOBODA, SÍLVIO JOSÉ MOLETA, NILO STADLER

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Ementa: Prestação de Contas Municipal. Câmara Municipal de Imbituva. Exercício de 2003. Regularidade com ressalva das contas.

Trata-se da prestação de contas do Sr. Ângelo Martellotti Neto, referente à Câmara Municipal de Imbituva, exercício de 2003.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 2809/04 – fls. 10 a 36) em primeira análise apurou recebimento acima do valor devido na remuneração dos agentes políticos, diferenças dos demonstrativos da execução da despesa entre a contabilidade do executivo em confronto com a do legislativo e falta de repasse das contribuições dos servidores e patronal ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, fatos passíveis de irregularidade das contas.

O Sr. Ângelo Martellotti Neto (protocolo nº 28921-4/04 – fls. 40 a 57) esclareceu que a remuneração dos vereadores foi majorada com base na Resolução nº 01/2003 e que os valores informados na prestação de contas podem ter sido feitos sem o correto preenchimento, desconsiderando tal reajuste; que refez os cálculos contábeis e não encontrou divergência entre esses e constante na contabilidade da prefeitura e ainda, que o executivo não havia se pronunciado em tempo hábil para apontar se houve alguma incorreção e, que as tabelas do INSS que incidem sobre os valores dos vencimentos da folha de pessoal da Câmara variam entre 7,65% e 11% não havendo falta de recolhimento.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 526/06 – fls. 58 a 62) entendeu regularizados os itens referentes divergência entre a contabilidade do legislativo quando comparada ao executivo e a falta de repasse de contribuições ao INSS, contudo opinou pela irregularidade das contas e ressarcimento de valores recebidos indevidamente pelos edis, considerando que os valores levantados por sua instrução inicial como devidos e recebidos foram apurados corretamente.

O representante do Ministério Público Exmº Sr. Procurador Elizeu de Moraes Corrêa (Parecer nº 18859/06 - fls. 63 e 64) entende que assiste razão à unidade técnica e opina pela irregularidade das contas.

Em 05/06/2007, pelo Termo de Delegação nº 252/07 - fl. 67, os autos foram delegados pelo Exmº Sr. Conselheiro Henrique Naigeboren a este relator.

Por meio do Despacho nº 109/08 – fl. 68, determinei que a unidade técnica intimasse os vereadores da Câmara de Imbituva para manifestação acerca da irregularidade atinente à extrapolação de subsídios.

Os interessados apresentaram suas justificativas onde em suma argumentam que os reajustes de seus subsídios se deram no ano de 2002 pelo decreto legislativo nº 05/2002 de 25 de abril de 2002, no percentual de 11,112% a partir de abril de 2002 e no ano de 2003 pela Resolução nº 01/2003 de 28 de abril de 2003, no percentual de 10% a partir de abril de 2003. Esclarecem que em primeiro plano a remuneração devida para o exercício de 2002 havia sido reajustada pela Resolução nº 17/2001 de 17 de dezembro de 2001 e após receberem informações em abril de 2002 que a referida Resolução era ilegal, votaram o decreto legislativo nº 05/2002. Justificam que no mês de setembro de 2002, por orientação deste Tribunal, a Câmara editou a Resolução nº 05/2002 que determinou a devolução do reajuste dos subsídios percebidos pelos vereadores nos meses de janeiro, fevereiro e março daquele ano, concedidos pela Resolução nº 17/2001. A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 145/09 – fls. 207 a 213) entende que o decreto legislativo nº 05/2002 que concedeu reajuste aos vereadores não pode ser acatado, face a inobservância ao art. 37, X, da Constituição Federal, já que a revisão foi concedida por decreto quando deveria ter sido por lei específica e reitera a exatidão dos cálculos apurados na primeira análise e opina pela irregularidade da prestação de contas e ressarcimento dos valores impugnados.

Através do Despacho nº 6766/08 – fl. 205, determinei a retificação do nome do responsável do processo e ainda a citação, por ofício, dos vereadores da Câmara Municipal de Imbituva para manifestação acerca da irregularidade atinente à extrapolação de subsídios.

Os Vereadores apresentaram (protocolo nº 26529-1/09 – fls. 284 a 309) as mesmas justificativas do primeiro contraditório, reforçando que o reajuste de 11,12% concedido por meio do decreto legislativo nº 05/2002 foi feito nos mesmos moldes do reajuste concedido aos servidores municipais pelo executivo, através do decreto nº 2399/02 de 25/04/2002 e que as contas do executivo foram julgadas regulares por esta Corte que entendeu como ato válido a edição do decreto nº 2399/2002. Também citam o Provimento nº 56/2005 deste Tribunal que no anexo I traz a expressão “Fixação dos subsídios dos vereadores por Resolução, Decreto Legislativo ou outra forma de ato exclusivo do Legislativo – Ato válido, pois observa a determinação constitucional que exige ato próprio exclusivo do Poder Legislativo.”

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 632/10 – fls. 316 a 320 e Informação nº 1369/10 – fl. 323) entende que o decreto legislativo nº 05/2002 que concedeu reajuste aos vereadores não pode ser acatado, face a inobservância ao art. 37, X, da Constituição Federal, já que a revisão foi concedida por decreto quando deveria ter sido por lei específica e reitera a exatidão dos cálculos apurados na primeira análise e opina pela irregularidade da prestação de contas e ressarcimento dos valores impugnados.

O Exmº Sr. Procurador Elizeu de Moraes Corrêa (Parecer nº 5612/10 – fl. 323 e Parecer nº 7186/10 – fls. 324 e 325) manifesta-se de maneira diversa da unidade técnica, acolhendo os argumentos trazidos pelo interessado, salientando que as contas do poder executivo continham o mesmo vício do ato que concedeu reajuste aos servidores, mas foram julgadas regulares com ressalva e opina pela regularidade com ressalva da prestação de contas em congruência parcial com as constatações da Diretoria de Contas Municipais.

PROPOSTA DE DECISÃO

O fato que ensejou a Diretoria de Contas Municipais a propor a irregularidade das contas foi a concessão de reajuste de remuneração dos vereadores, no exercício de 2002, através de decreto legislativo e não por meio de lei específica.

Considerando os argumentos trazidos pelos interessados entendendo que assiste razão ao opinativo do representante do Parquet, uma vez que as contas do Poder Executivo de Imbituva do exercício de 2003 foram julgadas regulares com ressalva por esta Corte e continham o mesmo vício que motivou a unidade técnica opinar pela irregularidade da prestação de contas.

As contas que estão sendo julgadas são do exercício de 2003, porém um aspecto importante a considerar é que o item 9 do anexo I do quadro sinótico do Provimento nº 56/2005 deste Tribunal apresenta o Decreto Legislativo como ato válido para a fixação dos subsídios dos vereadores.

Face ao exposto, proponho que este Colegiado com base no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, julgue regulares com ressalva as contas do Sr. Ângelo Martelloti Neto, referente à Câmara Municipal de Imbituva, exercício de 2003, haja vista a edição de ato de reajuste do valor dos subsídios por medida normativa que não lei específica.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 133036/04,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por delegação do Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade, em:

Julgar regulares com ressalva as contas do Sr. Ângelo Martelloti Neto, referente à Câmara Municipal de Imbituva, exercício de 2003, haja vista a edição de ato de reajuste do valor dos subsídios por medida normativa que não lei específica.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 27 de julho de 2010 – Sessão nº 27.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2254/10 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 160546/10

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA

INTERESSADO : AILTON DA SILVA CORDEIRO, MARIA HELOISA SANTIM

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Ementa: Prestação de contas. Exercício de 2009. Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Santa Mônica. Pareceres uniformes. Contas regulares. Quitação plena ao responsável.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas do Sr. Ailton da Silva Cordeiro (01/01/2009 a 14/06/2009) e da Srª Maria Heloisa Santim (15/06/2009 a 31/12/2009), referente ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município De Santa Mônica, exercício de 2009.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 1242/10 - fls. 44 a 56) e o representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 8567/10 - fls.57), manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade das contas.

Acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, proponho que este Colegiado julgue regulares as contas do Sr. Ailton da Silva Cordeiro e da Srª Maria Heloisa Santim, referentes ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Santa Mônica, exercício de 2009, expedindo-se quitação plena aos responsáveis (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno).

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 160546/10,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas do Sr. Ailton da Silva Cordeiro e da Srª Maria Heloisa Santim, referentes ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Santa Mônica, exercício de 2009, expedindo-se quitação plena aos responsáveis (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno), acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 27 de julho de 2010 – Sessão nº 27.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2257/10 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 265127/10

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : MARIA NEIVA KHURY

ASSUNTO : PENSÃO

RELATOR : AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Ementa: Pensão. Ato já registrado pelo Tribunal. Arquivamento.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

A autarquia previdenciária estadual encaminhou os presentes autos por entender ausente o registro da pensão concedida à interessada em epígrafe (fl. 023).

A Diretoria Jurídica (Parecer nº 8129/10 – fl. 026) informa que o ato em apreço foi registrado pelo Acórdão nº 1812/08 (fls. 027 a 056).

A presente proposta de decisão acompanha os pareceres da Diretoria Jurídica e do representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Laerzio Chiesorin Junior (verso da fl. 057), pelo arquivamento, nos termos do art. 398, § 6º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PENSÃO protocolados sob nº 265127/10,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Determinar o arquivamento dos presentes autos, nos termos do art. 398, § 6º, do Regimento Interno, acompanhando os pareceres da Diretoria Jurídica e do representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Laerzio Chiesorin Junior (verso da fl. 057).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 27 de julho de 2010 – Sessão nº 27.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2258/10 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 265585/09

ORIGEM : SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

INTERESSADO : GILBERTO BERGUIO MARTINS

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Ementa: Contratação temporária sem a realização de teste seletivo para o provimento de vagas existentes no Hemocentro do Município de Guarapuava. Negativa de registro. Instauração de tomada de contas. Representação, nos termos da Constituição Estadual, ao Poder Legislativo. RELATÓRIO

Trata-se de contratação por prazo determinado sem concurso público ou teste seletivo, efetuada pelo Instituto de Saúde do Estado do Paraná, pelo prazo inicial de 180 dias, para provimento de vagas em caráter emergencial de cargos existentes no quadro de pessoal do Hemocentro do Município de Guarapuava, sob a justificativa (fls. 078 a 089 e 174 a 185) de imperiosa necessidade de contratação dos mesmos profissionais já que estes estariam amplamente qualificados para os cargos em questão: assistente administrativo (04 vagas), administrador (01 vaga), auxiliar de laboratório (04 vagas), auxiliar de enfermagem (02 vagas), enfermeiro (01 vaga) e telefonista (01 vaga).

A urgência da contratação decorreria da impossibilidade de prorrogação dos convênios nº 021/2001, 072/2002 e 073/2002 celebrados entre a Secretaria de Estado da Saúde e a Fundação da Universidade Federal do Paraná, os quais tinham por objeto a contratação desses profissionais. A impossibilidade de prorrogação era devida a uma ação civil pública movida pelo Ministério Público do Trabalho.

A Diretoria de Contas Estaduais (Informação nº 053/10 – fl. 201) aduz que o responsável (Ofício nº 091/2010/GS - fl. 171) informa que não foram emitidos os documentos solicitados atinentes ao teste seletivo (edital de convocação e realização do teste seletivo, acompanhado da publicação, ato designando a comissão examinadora/julgadora, acompanhado da publicação, edital de homologação das inscrições, acompanhado da publicação, edital do resultado do teste seletivo, acompanhado da publicação, edital de convocação dos candidatos classificados e a serem contratados, acompanhado da publicação, termos de desistência ou qualquer fato que demonstre a razão da contratação fora da ordem classificatória, declaração dos servidores admitidos de que não ocupam outro cargo ou emprego público, em qualquer das esferas de governo, declaração de não- percepção de aposentadoria do Regime Próprio da Previdência Social, declaração do Chefe do Poder ou órgão competente atestando que a contratação não excede o limite de gastos com pessoal previsto no art. 20 da Lei Complementar Federal nº 101/00, demonstrativo do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que ocorreu o teste seletivo e nos dois subsequentes, declaração do ordenador de despesas de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias), bem como informou que o termo contratual, acompanhado da publicação, está sendo emitido, e que após sua publicação será enviado a esta Corte.

A Diretoria Jurídica (Parecer nº 7189/10 – fls. 207 a 209) aponta a existência de irregularidade em função da prorrogação de contratação sem a observância do art. 5º da Lei Complementar Estadual nº 108/2005, que estabelece que a prorrogação seja feita por uma só vez e por igual prazo inicial, desde que não ultrapasse 2 anos e, ainda, em forma de termo aditivo ao contrato original. No presente caso, as contratações (fls. 004 a 058) foram prorrogadas por inúmeras vezes para cada contratado e, em cada prorrogação, foi estabelecido um prazo diferente.

A unidade técnica menciona, ainda, que tais contratações foram justificadas sob pretexto de que, em 6 meses, seria feito Concurso Público para suprir os cargos. Se assim tivesse sido feito, nada obstaria o registro das contratações, pois demonstrado estaria a necessidade temporária e excepcional da contratação. No entanto, a maioria da contratações ditas temporárias durou mais de 1 ano e meio (fl. 05).

O representante do MPJTCEPR, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 1386/10 – fls. 202 a 205), aduz que a uniformização de jurisprudência contida no Acórdão nº 463/09 – Pleno veda renovações de contratos em caráter temporário quando não devidamente comprovados os requisitos estabelecidos na Lei Complementar Estadual nº 108/2005. Como as contratações não observaram o contido no art. 2º, inciso VII, §§ 1º e 2º, da retrocitada lei, e ausente a caracterização da necessidade temporária de excepcional interesse público (as funções supridas possuem a natureza de trabalho a ser executado em caráter essencial e permanente, sem as quais seria inviável o bom funcionamento de um hospital), o eminente representante do Parquet entende pela inconstitucionalidade das contratações, posto que não observado o art. 37, inciso II, da Constituição Federal.

Entretanto, considerando o decurso do tempo havido, estando os contratos e subseqüentes renovações já vencidas, não vislumbra o representante do Parquet que seja útil do processo na eventual negativa de registro em razão da falha acima apontada, excepcionalmente opinando pela registro das admissões em tela, determinando-se à Secretaria de Estado da Saúde - SESA, a fim de evitar que idênticas falhas possam macular processos seletivos futuros, ficando claro que a não configuração das hipóteses previstas no artigo 2º, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 108/2005 ensejará a negativa de registro, bem como a realização de concurso público para provimento de todos os cargos próprios da estrutura hospitalar, tanto em atividade-fim como em atividade-meio.

PROPOSTA DE DECISÃO

A meu ver as irregularidades são mais graves do que narraram os pareceres antecedentes. De plano, constato que os presentes autos foram autuados em resposta ao Ofício nº 026/09 da Diretoria de Contas Estaduais, a fim de atender a solicitação de informações do Ministério Público Estadual (protocolo nº 198942/09).

O presente processo foi autuado em 17/06/2009, mas se refere a contratações ocorridas entre 01/07/2003 e 30/06/2005 (fl. 002), ou seja, em torno de quatro anos após ao termo final contratual é que foram apresentados ao Tribunal de Contas os documentos referentes a essas contratações temporárias, e somente realizado por atendimento de solicitação feito a esta Corte pelo Parquet Estadual.

A resposta do responsável em relação à ausência de apresentação dos documentos, permite concluir que sequer um teste seletivo foi realizado para a realização das contratações em tela. Sob a genérica alegação de que o Hemocentro do Município de Guarapuava não poderia interromper a prestação de seus serviços à comunidade, foi efetuada a contratação para funções que, ou em nada prejudicariam essa prestação de serviços (assistente administrativo, administrador e telefonista), ou foram feitas em quantitativos que não encontram razoabilidade em função do motivo genérico alegado (quatro auxiliares de laboratório, dois auxiliares de enfermagem e um enfermeiro).

Em tese, até seria possível admitir como razoável cada uma dessas contratações, desde que devidamente fundamentadas e comprovadas, e revelada, especificamente, para cada cargo preenchido, a impossibilidade de se atender aos ditames legais e constitucionais.

Portanto, além de se negar registro a esses atos de admissão ilegais, proponho que este Colegiado, em função dos fortes indícios de ocorrência de dano ao erário (art. 89, § 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005), nos termos do art. 236 do Regimento Interno, decida pela instauração de tomada de contas extraordinária.

Proponho também, uma vez que se trata de contratos irregulares que já se encontram encerrados, nos termos do art. 75, inciso XI, da Constituição Estadual, o encaminhamento de representação à Assembléia Legislativa para que, em observância à sua função fiscalizadora, adote as providências que entender cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 265585/09,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por delegação do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I – Negar registro aos atos de admissão em apreço.

II – Determinar a instauração de tomada de contas extraordinária, e;

III - Enviar representação à Assembléia Legislativa do Paraná, em face das irregularidades constatadas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 27 de julho de 2010 – Sessão nº 27.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

Segunda Câmara

Pautas

Sessão Ordinária número 27 em 11 de Agosto de 2010

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 650767/07

Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAQUEÇABA (Procurador(es): JOCLER JEFERSON PROCÓPIO)

Interessado: RIAD SAID ZAHOU

Processo: 171420/08

Entidade: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL

Interessado: MOACIR RIBEIRO LATALIZA

Processo: 232942/08

Entidade: HOSPITAL SANTA CASA

Interessado: DILMAR DALEFFE, RICHARD LEONARD DICKERSON

Processo: 184410/09

Entidade: ASSOCIAÇÃO MADRE CARMELA DE JESUS

Interessado: MARIA APARECIDA FURTADO, ROSANE ZENAIDE GARCIA

Processo: 187800/09

Entidade: FUNDO DE ATENDIMENTO A SAÚDE DOS POLICIAIS MILITARES DO PARANÁ

Interessado: ANSELMO JOSÉ DE OLIVEIRA

Processo: 191697/09

Entidade: FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA

Interessado: HÉLIO HIPÓLITO SIMIEMA, PAULO AFONSO BRACARENSE COSTA

Processo: 212627/09

Entidade: SEARA ESPÍRITA MÃES APOLÔNIA

Interessado: JOEL RICARDO HENNEBERG, VICTORIO TOZETTO

Processo: 329524/09

Entidade: ASSOCIAÇÃO MENONITA BENEFICENTE-AMB

Interessado: HARTMUT HEINRICH KLIEWER, HARY WARKENTIN

Processo: 441588/09

Entidade: INCUBADORA TECNOLÓGICA DE MARINGÁ

Interessado: JOSE ROBERTO PINHEIRO DE MELO, VANIA CALSAVARA BUENO

Processo: 459495/09

Entidade: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE UNIÃO DA VITÓRIA

Interessado: ELOY TONON, VALDERLEI GARCIAS SANCHES

Processo: 459517/09

Entidade: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE UNIÃO DA VITÓRIA

Interessado: ELOY TONON, VALDERLEI GARCIAS SANCHES

Processo: 544980/09

Entidade: MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ

Interessado: OSMAR RICKLI

Processo: 137838/10

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ

Interessado: CLOVIS BERNINI JUNIOR

PENSÃO

Processo: 386544/09

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: DEBORA ALINE FARIAS MODENEIS, JOSE RAFAEL DA SILVA, MARCOS LUIS MODENEIS, RAFAELA CRISTINA FARIAS MODENEIS, RODRIGO JOSE DA SILVA

CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

Processo: 166080/10 Vistas desde 30/06/2010 Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL

Interessado: ENIO JOSE VERRI, HEITOR ANGELO SCREMIN FRANCA, José Augusto Zaniratti, NESTOR CELSO IMTHON BUENO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 45053/01
Entidade: ASSOCIAÇÃO MANTENEDORA DE PROJ. DE DESENVOLV. EM COM. ISOL. E CAR. DE CURITIBA
Interessado: SOLANGE YARA SCHMIDT MANZOCHI

Processo: 216552/07
Entidade: CIRANDA CENTRAL DE NOTÍCIAS DOS DIREITOS DA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA DE CURITIBA
Interessado: CLAUDETE JACINTA PILLONETO, LÍLIAN CRISTINA RIBEIRO ROMÃO, VANIA MARA WELTE

Processo: 101210/08
Entidade: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA
Interessado: DARIO BORTOLINI

Processo: 213638/08
Entidade: UNIOESTE CAMPUS TOLEDO
Interessado: JOSÉ DILSON SILVA DE OLIVEIRA, PLÍNIO RIBEIRO FAJARDO CAMPOS

Processo: 529221/09
Entidade: ASSOCIAÇÃO AGENTES DA PAZ
Interessado: MARIA LUZIA ROMERO DE LIMA

Processo: 223289/10
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SANTA TEREZA DO OESTE
Interessado: SERGIO PINOTI PARAIZO

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 316460/05
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
Interessado: LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI

AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI**PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

Processo: 133170/05
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ

Processo: 159769/10
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE GOIOERÊ
Interessado: ROBERTO DOS REIS DE LIMA

Processo: 160813/10
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE JUSSARA
Interessado: PRIMO BRAZ RANZONI

Processo: 176590/10
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU
Interessado: ADILSON MARINO DE OLIVEIRA

Processo: 128243/09 Adiado desde 21/07/2010
Entidade: MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO
Interessado: OSVALDO ISHIKAWA, REINALDO KRACHINSKI

PENSÃO

Processo: 300763/10
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
Interessado: VANETE REMI BLACK SCHWARTZBACH

IMPUGNAÇÃO

Processo: 352226/04
Entidade: MUNICÍPIO DE MATINHOS
Interessado: ACINDINO RICARDO DUARTE, ERDOLINO DOS SANTOS VIANA, JOSÉ MARIA DE PAULA CORREIA, RENÊ GALICIELLI

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 316916/05
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
Interessado: MARIO MANOEL DAS DORES ROQUE

AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

Processo: 147558/10
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Interessado: MARCOS SOTILLE DAMACENO

Processo: 156581/10
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CHOPINZINHO
Interessado: ROGERIO MASSETTO

Processo: 165823/10
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE BOCAIUVA DO SUL
Interessado: RUBENS DE SOUZA PEREIRA

Processo: 144911/08 Adiado desde 23/06/2010
Entidade: MUNICÍPIO DE MISSAL
Interessado: PLÍNIO STUANI

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 204551/09
Entidade: MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO
Interessado: ELIAS DE LIMA, JOSÉ DALPONT

APOSENTADORIA

Processo: 95362/99
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
Interessado: MARIA LUIZA OTENIO DA COSTA BOBERG

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 438684/09
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA
Interessado: JOÃO CARLOS GOMES

PROCESSO DE SERVIDORES

Processo: 245690/10
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: VIVIAN FELDENS CETENARES KI

AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

Processo: 127425/09
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA
Interessado: NORBERTO PINZ, OSMAR SCHALLEMBERGER

Processo: 151911/10
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE RANCHO ALEGRE DO OESTE
Interessado: AMARILDO JOSÉ DA SILVA

Processo: 159297/10
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MARILUZ
Interessado: JOSÉ BRAZ BRILHANTE

Processo: 179450/10
Entidade: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE RENASCENÇA
Interessado: DORVILLE ANTONINHO COVATTI

Processo: 124960/05 Vistas desde 07/07/2010 Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE
Interessado: JOÃO NUNES VALÇO, OSMIR MIGUEL BRAGA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 181069/05 Adiado desde 23/06/2010
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE UBIRATÃ
Interessado: MILTON CARLOS ANTONELLI

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 100026/05 Adiado desde 30/06/2010
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: NAMUR PRINCE PARANA JUNIOR

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 13204/09 Adiado desde 28/07/2010
Entidade: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAGUÁ
Interessado: ANTÔNIO ALPENDRE DA SILVA

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência, sobrestado ou aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.

Atas

Ata da Sessão Ordinária nº 25, em 28 de julho de 2010

Aos vinte e oito dias do mês de julho do ano de dois mil e dez (28/07/2010), com início às quatorze (14:00) horas, realizou-se a Vigésima Quinta Sessão Ordinária da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, com a presença do Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, bem como dos Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Participou, como representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o Procurador, MICHAEL RICHARD REINER. A Secretária da Sessão foi exercida pelo Secretário de Câmara, CARLOS EDUARDO DE MOURA. Ausente, por motivo de férias, o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. O Senhor PRESIDENTE, Conselheiro Nestor Baptista, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 24, da Sessão do dia 21 de Julho de 2010, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor PRESIDENTE concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. Foram devolvidos os processos nºs: 100026/05, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, pelo Auditor Jaime Tadeu Lechinski; O Conselheiro Heinz Georg Herwig comunicou o deferimento de sobrestamento dos processos nºs: 568413/09, 177791/10, 190437/10, 318590/10, 336679/10, 286060/10, 285888/10, 323453/10, 326096/10, 360464/10, 305846/10, 263469/10, 246661/10, 332100/10, 357226/10, 345171/10, 332622/10, 332088/10, 351643/10, 324751/10, 192774/10 e 524122/09; O Auditor Thiago Barbosa Cordeiro comunicou o deferimento de sobrestamento do processo nº: 331693/10; Encerrada a fase de comunicações, o Senhor PRESIDENTE concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram julgados os processos nºs: 29208/09, 38355/09, 52008/10, 229666/08, 176299/09, 184682/09, 197083/09, 198284/09, 206481/09, 224781/10, 225605/10, 233870/10, 344655/10, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista; 92522/10, 591780/08, 171548/09, 211086/10, 219907/10, 223190/10, 225362/10, 197032/10, 96134/09, da pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig; 128286/09, 129290/09, 137110/09, 141630/09, da pauta do Auditor Jaime Tadeu Lechinski; 127409/09, 103797/06, 10062/10, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro; Continuaram com vistas os processos nºs: 166080/10, da pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig, ao Conselheiro Nestor Baptista; 124960/05, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, ao Conselheiro Nestor Baptista; Foram adiados os julgamentos dos processos nºs: 13204/09, 181069/05, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro; Foram adiados após devolução de vistas os julgamentos dos processos nºs: 100026/05, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro; Continuaram adiados os julgamentos dos processos nºs: 128243/09, da pauta do Auditor Jaime Tadeu Lechinski; 144911/08, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; Foram retirados de Pauta os processos nºs: 123128/09, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista; Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar a palavra, às catorze horas e trinta e cinco minutos (14:35), do dia vinte e oito do mês de julho do ano de dois mil e dez (28/07/2010), o Senhor Presidente encerrou a Vigésima Quinta Sessão da Segunda Câmara, convocando Sessão Ordinária para o dia quatro de agosto de dois mil e dez (04/08/2010), no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pelo Secretário, Carlos Eduardo de Moura, e pelo Conselheiro Nestor Baptista, Presidente do Colegiado. *****

Acórdãos

ACÓRDÃO Nº 2153/10 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 126240/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE FAROL

INTERESSADO : DIRNEI DE FATIMA GANDOLFI CARDOSO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

EMENTA: Prestação de Contas Municipal de FAROL. Diretoria de Contas Municipais pela Regularidade com Ressalva. Ministério Público pela Desaprovação das contas. Voto pela Regularidade com Ressalva das Contas, com aplicação de multa.

1. RELATÓRIO:

Tratam os autos de Prestação de Contas Municipal do Município de FAROL, relativa ao exercício de 2008, de responsabilidade da Sra. Dirnei de Fátima Gandolfi Cardoso- CPF -788.933.649-72.

Devidamente submetidos os autos a análise da Diretoria Técnica e do Ministério Público, a Diretoria de Contas Municipais, em manifestação conclusiva, através da Instrução nº 561/10, opinou pela Regularidade das Contas, com as Ressalva abaixo, bem como, aplicação de multa para cada um dos itens, em vista de desrespeito as normas deste Tribunal de Contas, conforme especificado em cada um dos itens.

RESSALVAS:

- a) Abertura de créditos adicionais especiais sem edição de lei específica. - Constituição Federal, art. 167, V - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, § 4º;
- b) Falta de Aplicação de 60% dos Recursos do FUNDEB para o Magistério - Lei Federal nº 11.494/07, art. 22 - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, §4º;
- c) Informação incorreta dos valores devidos ao INSS, ocasionando contribuição a menor - Lei Federal 8212/91 e Instrução Normativa do INSS nº 03/2005 - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, §4º;
- d) Não comprovação dos ajustes realizados em conciliações bancárias - Lei Federal nº 4320/64, arts. 89 e 105, § 1º - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, §4º;
- e) Despesas com publicidade - Aplicação no ano eleitoral de valor superior à média dos últimos três anos - Lei 9504/97, art. 73, VII - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, §4º;
- f) Atendimento da relação de documentos da prestação de contas.

Item Descrição Enviou

c c Qualificação dos responsáveis pela prestação de contas, na forma do Modelo 3 assinado pelo representante legal, contendo os dados da entidade municipal e as informações pessoais dos responsáveis, ao qual serão juntadas cópias dos documentos pessoais (CPF e RG) do(s) Gestor(es) e Ordenador(es) da despesa no exercício da prestação de contas, além de comprovante de endereço atualizado. Estas informações deverão guardar correlação com o sistema de cadastro do Tribunal de Contas. NNão

c c Faltaram as informações e as cópias da documentação do Controlador Interno.

MULTAS:

Em vista do descumprimento do que estabelece o Regimento Interno deste Tribunal de Contas, aplica-se multa, para cada um dos itens acima, de conformidade com o Art.87, III da Lei Complementar 113/2005.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 4456/10, opina pela irregularidade das contas, em vista de que o Município não apresentou justificativas ou medidas capazes de sanar satisfatoriamente as improbidades anteriormente apontadas.

2. VOTO:

Em análise aos autos se observa que razão assiste a Diretoria de Contas Municipais ao pugnam pela Regularidade com Ressalva das Contas do Município de Farol, haja vista que, conforme documentos e dados eletrônicos apresentados a esta Corte, a Gestão da Sra. Dirnei de Fátima Gandolfi Cardoso, no exercício de 2008, atendeu aos ditames legais e principiológicos que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade, porém, merece aplicação de multas por infração ao Art. 87, III, da Lei Complementar 113/2005, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada um dos itens a, b, c, d, e, f.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 561/10 da Diretoria de Contas Municipais.

Do exposto, VOTO para que o Tribunal emita Parecer Prévio pela REGULARIDADE COM RESSALVA das contas do Município de Farol, exercício de 2008, de responsabilidade da Sra. Dirnei de Fátima Gandolfi Cardoso - CPF -788.933.649-72, nos termos do Art. 16, II da Lei Orgânica do TCE.

Determino a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para cumprimento da decisão e anotação das seguintes ressalvas e aplicação das multas de conformidade com o Art. 87, III da LC. 113/2005, para os itens a, b, c, d, e, f.

a) Abertura de créditos adicionais especiais sem edição de lei específica - Constituição Federal, art. 167, V - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, § 4º;

b) Falta de Aplicação de 60% dos Recursos do FUNDEB para o Magistério - Lei Federal nº 11.494/07, art. 22 - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, §4º;

c) Informação incorreta dos valores devidos ao INSS, ocasionando contribuição a menor - Lei Federal 8212/91 e Instrução Normativa do INSS nº 03/2005 - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, §4º;

d) Não comprovação dos ajustes realizados em conciliações bancárias - Lei Federal nº 4320/64, arts. 89 e 105, § 1º - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, §4º;

e) Despesas com publicidade - Aplicação no ano eleitoral de valor superior à média dos últimos três anos - Lei 9504/97, art. 73, VII - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, §4º;

f) Atendimento da relação de documentos da prestação de contas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 126240/09,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I) Emitir Parecer Prévio pela regularidade com ressalva das contas do Município de Farol, exercício de 2008, de responsabilidade da Sra. Dirnei de Fátima Gandolfi Cardoso - CPF -788.933.649-72, nos termos do Art. 16, II da Lei Orgânica do TCE;

II) Determinar a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para cumprimento da decisão e anotação das seguintes ressalvas e aplicação das multas de conformidade com o Art. 87, III da LC. 113/2005, para os itens a, b, c, d, e, f.

a) Abertura de créditos adicionais especiais sem edição de lei específica - Constituição Federal, art. 167, V - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, § 4º;

b) Falta de Aplicação de 60% dos Recursos do FUNDEB para o Magistério - Lei Federal nº 11.494/07, art. 22 - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, §4º;

c) Informação incorreta dos valores devidos ao INSS, ocasionando contribuição a menor - Lei Federal 8212/91 e Instrução Normativa do INSS nº 03/2005 - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, §4º;

d) Não comprovação dos ajustes realizados em conciliações bancárias - Lei Federal nº 4320/64, arts. 89 e 105, § 1º - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, §4º;

e) Despesas com publicidade - Aplicação no ano eleitoral de valor superior à média dos últimos três anos - Lei 9504/97, art. 73, VII - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, §4º;

f) Atendimento da relação de documentos da prestação de contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 21 de julho de 2010 – Sessão nº 24.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2170/10 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 308640/10

ORIGEM : MUNICÍPIO DE SENGÉS

INTERESSADO : WALTER JULIANO DORIA

ASSUNTO : CERTIDÃO LIBERATÓRIA

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Certidão Liberatória. Pelo Deferimento da Certidão Liberatória pleiteada, acompanhando as manifestações da DCM, da DAT e do MPJTC.

1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de pedido de Revisão dos Índices de Educação e concessão de certidão liberatória do Município de Sengés, para fins de habilitação ao recebimento de transferências voluntárias estaduais.

A Diretoria de Contas Municipais, mediante a Instrução nº 1228/10 – DCM, opina pelo recálculo do Índice de Educação para 25,67%, bem como, pela concessão da Certidão Liberatória ao Município, por cumpridos todos os requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal e envio dos bimestres do SIM/AM 2010.

A Diretoria de Análise de Transferências, através da Informação nº 87/2010 - CL, informa que o Município se encontra apto ao recebimento de Certidão Liberatória, não havendo processos de Transferências Voluntárias julgadas irregulares por esta Corte de Contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 7965/10, opina pela retificação do Índice de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e pela concessão da Certidão requerida pelo Município.

2. VOTO



Acolhendo os Pareceres uniformes da Diretoria de Contas Municipais, da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, bem como que, compulsando os autos e o histórico do Município junto a esta Corte de Contas VOTO pelo Deferimento da certidão ora pleiteada.

Quanto ao índice de aplicação de recursos no setor de educação, relativo ao exercício de 2009, verifico que a análise já fora enfrentada pelo corpo técnico, conforme a Informação nº 1228/10, que atesta o atingimento do percentual de 25,67%.

Portanto, que sejam os presentes autos de Certidão Liberatória apensados ao processo de prestação de contas do exercício de 2009, sob nº 169799/10, para análise conjunta.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CERTIDÃO LIBERATÓRIA protocolados sob nº 308640/10,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em: Deferir a certidão ora pleiteada, acolhendo os Pareceres uniformes da Diretoria de Contas Municipais, da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público junto a esta Corte de Contas e compulsando os autos e o histórico do Município junto a esta Corte de Contas, determinando ainda, que os presentes autos de Certidão Liberatória sejam apensados ao processo de prestação de contas do exercício de 2009, sob nº 169799/10, para análise conjunta. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 21 de julho de 2010 – Sessão nº 24.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2172/10 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 361940/10

ORIGEM : MUNICÍPIO DE ALTONIA

INTERESSADO : PEDRO NUNES DA MATA

ASSUNTO : CERTIDÃO LIBERATÓRIA

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Certidão Liberatória. Pelo Deferimento da Certidão Liberatória conforme os pareceres uniformes da DCM, DAT e do MPJTC.

1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de pedido de Revisão dos Índices de Educação e concessão de certidão liberatória do Município de Altonia, para fins de habilitação ao recebimento de transferências voluntárias estaduais.

A Diretoria de Contas Municipais, mediante a Instrução nº 1239/10 – DCM, opina pelo recálculo do Índice de Educação para 25,28%, bem como, pela concessão da Certidão Liberatória ao Município, por cumpridos todos os requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Instrução Normativa n. 40/2009.

A Diretoria de Análise de Transferências, através da Informação nº 94/2010 - CL, informa que o Município se encontra apto ao recebimento de Certidão Liberatória, não havendo processos de Transferências Voluntárias julgadas irregulares por esta Corte de Contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 8234/10, opina pela retificação do Índice de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e pela concessão da Certidão requerida pelo Município.

É o relatório.

2. VOTO

Acolhendo os Pareceres uniformes da Diretoria de Contas Municipais, da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, bem como que, compulsando os autos e o histórico do Município junto a esta Corte de Contas, VOTO pelo Deferimento da certidão ora pleiteada.

Quanto ao índice de aplicação de recursos no setor de educação, relativo ao exercício de 2009, verifico que a análise já fora enfrentada pelo corpo técnico, conforme a Informação nº 1239/10, que atesta o atingimento do percentual de 25,47%.

Portanto, que sejam os presentes autos de Certidão liberatória apensados ao processo de prestação de contas do exercício de 2009, sob nº 186561/10, para análise conjunta.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CERTIDÃO LIBERATÓRIA protocolados sob nº 361940/10,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em: Deferir o pedido de Certidão Liberatória e determinar que os presentes autos sejam apensados ao processo de prestação de contas do exercício de 2009, sob nº 186561/10, para análise conjunta. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 21 de julho de 2010 – Sessão nº 24.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2173/10 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 33396/09

ENTIDADE : ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DA SECRETARIA DA AGRICULTURA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ROBERTO CARLOS PRAZERES DE ANDRADE SILVA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Convênio – Atendimento de creche a filhos de servidores da SEAB – ausência de plano de aplicação no que se refere à extensão do benefício a filhos de servidores de outros órgãos estaduais – pareceres pela desaprovação - ausência de desvios ou má-fé do gestor – caracterizado o caráter social do gasto – pela regularidade com ressalvas.

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária de recursos recebidos pela Associação de Funcionários da Secretaria de Estado da Agricultura e Abastecimento – AFSEAG-PR, em função de Convênio celebrado com o Estado do Paraná, através da Secretaria de Estado da Agricultura e Abastecimento – SEAB, no valor de R\$ 239.480,67 (duzentos e trinta e nove mil, quatrocentos e oitenta reais e sessenta e sete centavos), tendo por objeto o desenvolvimento de ações para prover aos servidores da SEAB o atendimento de creche aos filhos com idade de até 06 (seis) anos.

Após análise do processo e concessão de contraditório ao gestor para complementação da documentação, a Diretoria de Análise de Transferências –DAT emitiu a Instrução nº 3654/09, corroborada pelo Parecer nº 7729/09 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pela irregularidade das contas apreciadas em face das seguintes impropriedades:

• Ausência do Plano de Trabalho, nos termos previstos no art. 116, § 1º, incisos I a VII, da Lei Federal nº 8.666/93, e

• Descumprimento da Cláusula Primeira – Objeto do referido convênio, uma vez que foram matriculados na creche filhos de servidores de outras entidades, além da SEAB, com os recursos recebidos.

Através do despacho nº 436/10 deste Relator, foi admitida, em caráter excepcional devido ao atraso na apresentação das justificativas, a anexação dos documentos protocolados pelo gestor das contas sob nº 11758/10 (fls. 109 a 114), tendo a unidade técnica e o parquet procedido à nova análise do processo.

A DAT, por meio da Instrução nº 1191/10, após constatar a anexação do Plano de Trabalho, onde não consta a aprovação pelo concedente (ordenador das despesas do órgão repassador dos recursos), e a justificativa apresentada para o atendimento de filhos de servidores públicos de outras entidades (a AFSEAG-PR passou a contar com sede própria, em 2004, ampliando o número de vagas, mas priorizando o atendimento aos filhos dos servidores da SEAB) concluiu pela irregularidade das contas, de responsabilidade do Sr. Roberto Cargos Prazeres de Andrade Silva, com a inclusão do nome do gestor no cadastro dos responsáveis com contas irregulares. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 5412/10, acompanhou o posicionamento da Unidade Técnica, pela irregularidade das contas, por considerar que as justificativas apresentadas não tem o condão de alterar o entendimento firmado em opinativo anterior, uma vez que no Plano de Trabalho anexado aos autos não consta a aprovação do ordenador das despesas do órgão repassador dos recursos e, ainda, em face do descumprimento da cláusula primeira do convênio.

VOTO

Compulsando os autos, verifica-se que ao analisar a documentação apresentada, relativamente ao Convênio celebrado entre a Associação dos Funcionários da SEAB e o Estado do Paraná, através da Secretaria de Estado da Agricultura e Abastecimento do Paraná, a unidade técnica e o MPJTC concluem pela irregularidade das contas, tendo em vista o descumprimento ao objeto do convênio, especificado na cláusula primeira do ajuste, e a ausência do respectivo Plano de Trabalho, nos moldes do art. 116, § 1º e incisos, da Lei Federal nº 8.666/93 e art. 33, e, da Resolução nº 03/2006 - TC.

Por outro lado, observa-se que a justificativa apresentada para o atendimento de filhos de servidores públicos de outras entidades públicas estaduais como SEJU, SEED, PMPR, residiu no fato da AFSEAG-PR ter passado a contar com sede própria, em 2004, ampliando o número de vagas, mas priorizando o atendimento aos filhos dos funcionários da SEAB.

Enfatiza que a partir de então houve a otimização de recursos financeiros, materiais e humanos, possibilitando o atendimento de filhos de servidores públicos oriundos de outros órgãos. No que se refere ao Plano de Trabalho, o interessado afirma que tal realidade já se encontrava contemplada na justificativa, restando plenamente cumprido o convênio.

Efetivamente, em que pese os aspectos detectados na instrução processual, os quais ensejaram os opinativos da unidade técnica e órgão ministerial, pela irregularidade das contas, não me parece que tais fatos, por si só, devam ocasionar a desaprovação das contas.

Há que ser destacado no caso em questão, que a Secretaria de Estado da Agricultura firmou o Termo de Cumprimento de Objetivos, atestando o pleno cumprimento das metas propostas. Ou seja, os recursos repassados pelo órgão estadual foram integralmente aplicados no objeto avençado. O fato de a entidade ter dado atendimento a outras crianças filhas de servidores de outras entidades públicas estaduais, não contempladas no ajuste, decorreu de um fato circunstancial consistente na ampliação da escola e aumento do número de vagas. Assim, não se evidencia quaisquer desvios ou má utilização de recursos públicos, mas apenas a preocupação em garantir um maior atendimento a menores, plenamente justificável se considerado o caráter social do gasto.

Diante do acima exposto e considerando os documentos acostados ao processo VOTO, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela regularidade das contas com ressalvas relativas ao presente processo, de responsabilidade do Sr. Roberto Carlos Prazeres de Andrade Silva, CPF nº 791.894.828-91, no cargo de Presidente da Associação de Funcionários da SEAB, tendo em vista os gastos realizados não previstos no plano de aplicação.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em: Julgar regular a presente prestação de contas de responsabilidade do Sr. Roberto Carlos Prazeres de Andrade Silva, CPF nº 791.894.828-91, no cargo de Presidente da Associação de Funcionários da SEAB, com ressalvas, tendo em vista os gastos realizados não previstos no plano de aplicação. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG, e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 21 de julho de 2010 – Sessão nº 24.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2174/10 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 342393/09

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: EMERSON LUIS GONÇALVES

ASSUNTO : RESERVA

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Reserva Remunerada compulsória. Parana Previdência. Utilização de tempo de serviço prestado ao Município de Pinhais para consideração das cotas do benefício. Art. 157 da Lei Estadual nº 1943/54. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de transferência compulsória para a reserva, do policial militar estadual EMERSON LUIS GONÇALVES, no posto/graduação de Cabo QPM 1-0, objeto da Resolução nº 5704, de 03/12/2008, publicada no DOE nº 7881 de 31/12/2008, retificada pela Resolução nº 7381, de 29/06/2009, publicada no DOE nº 8010 de 10.07.2009.

A Diretoria Jurídica, em sua primeira manifestação por meio do Parecer nº 9394/09 (fls. 58), solicitou diligência à origem para esclarecimentos quanto ao tempo de afastamento do servidor atestado pela certidão de fls. 19, utilizado para efeitos de reserva remunerada, e quanto à anotação de “situação irregular” constante nos registros de fls. 24 a 27.

Através da Informação nº 097/2009 da Diretoria de Pessoal da Polícia Militar/PR (fls. 104/106), foi informado que o afastamento refere-se a período de disposição funcional do servidor à Prefeitura Municipal de Pinhais, convalidada pelo Chefe da Casa Civil, totalizando o tempo de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses, não incidindo em nenhuma das hipóteses de vacância de graduação elencadas no art. 23 da Lei nº 5.940/69 (Lei de Promoção de Praças).

Quanto à anotação de “situação irregular” nos comprovantes de pagamento do servidor, de acordo com o Despacho nº 1015/2009 da Seção de Direitos da PM/PR (fls. 107), deve-se “ao fato de sua disposição funcional ter sido convalidada em 28/03/2008, após isto ainda terem sido gerados comprovantes de pagamento em favor do interessado, desta forma, para que este não percebesse vencimentos de forma indevida, foi aplicado o código 5849 – Disposição Funcional Sem Ônus – Situação Irregular, para que ocorresse o desconto e não fossem atribuídos valores sem a contrapartida da prestação de serviços do servidor colocado à disposição, enquanto se efetivava sua nova situação funcional, ou seja, sua inativação com proventos proporcionais”. A questão foi ainda apreciada pela Diretoria Jurídica do Paraná previdência mediante o Parecer nº 1033/2010 (fls. 115/118), que destacou que se trata de reserva remunerada compulsória, por agregação, com embasamento legal no art. 46, § 2º da Constituição Estadual e art. 165 da Lei nº 1943/54, segundo o qual “o militar estadual da ativa que, de acordo com a lei, tomar posse em cargo, emprego ou função pública civil temporária, não eletiva, ainda que da administração indireta, ficará agregado ao respectivo quadro e somente poderá, enquanto permanecer nesta situação, ser promovido por antiguidade, contando-se-lhe o tempo de serviço apenas para aquela promoção e transferência para a reserva, sendo depois de 2 (dois) anos de afastamento, contínuos ou não, transferido para a reserva remunerada, nos termos da lei”.

Observando, deste modo, que os fundamentos que disciplinam a concessão da reserva remunerada compulsória não fazem menção à contagem exclusivamente de tempo de serviço público prestado à Corporação, previsão contida somente para a transferência para a reserva remunerada a pedido, a Diretoria Jurídica do órgão previdenciário entende que pode haver incorporação do tempo de serviço em que o servidor ficou afastado da Corporação para assumir cargo público civil temporário, atestado através da certidão de fls. 19.

Em nova manifestação por intermédio do Parecer nº 6318/10 (fls. 120/122), a DIJUR reitera seu posicionamento pela impossibilidade do cômputo do tempo em que o policial militar esteve afastado para exercício de cargo civil, sugerindo nova diligência para alteração da proporcionalidade das cotas do benefício, retirando-se o referido tempo de exercício no cargo comissionado junto à Prefeitura de Pinhais.

O órgão ministerial, por sua vez, discorda da instrução da unidade técnica em seu Parecer de nº 6254/10 (fls. 124/125), destacando que “não há que se confundir tempo laborado na iniciativa privada com o afastamento decorrente da nomeação em cargo público comissionado junto à Prefeitura de Pinhais, período este em que houve expressa manutenção do vínculo previdenciário com a PARANAPREVIDÊNCIA, conforme revela a Certidão de Tempo de Serviço nº 954/08, às fls. 19”.

Por conseguinte, conclui o membro do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJT/C que o benefício, calculado na proporção de 14/30 cotas, encontra-se em conformidade com a legislação de regência, merecendo o registro nesta Corte de Contas.

VOTO

Compulsando os autos verifica-se que, de fato, conforme apontado pelo Ministério Público junto a este Tribunal, o policial militar Emerson Luis Gonçalves faz jus à inativação pretendida, com fulcro no art. 46, § 2º, da Constituição Estadual e art. 165, da Lei Estadual nº 1943/54, sendo o benefício proporcional a 14/30 cotas.

Deixo de acatar o entendimento da Diretoria Jurídica, por entender que, tratando-se de aposentadoria compulsória por agregação, o tempo prestado em trabalho civil temporário pode ser considerado para efeitos de reserva remunerada, diferentemente da reserva remunerada a pedido prevista no art. 157, § 4º, da Lei Estadual nº 1943/54, onde se exige tempo efetivo de serviço prestado à Corporação.

Isto posto, considero que o cálculo ora examinado, de fls. 52, que totaliza R\$ 906,52 mensais e proporcionais a 14/30 cotas, encontra-se em conformidade com o fundamento legal do ato de inativação.

Diante do exposto, VOTO, acolhendo o Parecer nº 6254/10 do Ministério Público junto a este Tribunal, pela legalidade do ato aposentatório do policial militar EMERSON LUIS GONÇALVES, expresso na Resolução nº 7381, de 29/06/2009, publicada no DOE nº 8010 de 10.07.2009, determinando seu registro nesta Corte.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RESERVA, entre as partes PARANAPREVIDÊNCIA e EMERSON LUIS GONÇALVES,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em: Julgar legal o ato aposentatório do policial militar EMERSON LUIS GONÇALVES, expresso na Resolução nº 7381, de 29/06/2009, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8010 de 10.07.2009, determinando seu registro nesta Corte.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG, e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 21 de julho de 2010 – Sessão nº 24.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2175/10 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 578539/08

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: SILVIO MAGALHÃES BARROS II

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Admissão de pessoal. Concurso Público. Complementação. Município de Maringá. Contratações precedentes pendentes de julgamento. Sobrestamento nos termos do art. 427, § 2º, do Regimento Interno.

RELATÓRIO

Trata o presente de registro de ato de admissão de pessoal, mediante Concurso Público realizado pelo Município de Maringá para provimento dos cargos de Guarda Municipal (38º e 39º colocados), regulamentado pelo Edital nº 018/2007.

Conforme a Informação nº 1682/10, prestada pela Diretoria Jurídica, ainda se encontra pendente de julgamento o processo nº 422172/08 – TC, referente às admissões precedentes – o que se comprova mediante a juntada do extrato processual em anexo.

VOTO

Isto posto, com fundamento no art. 427, § 2º, do Regimento Interno, VOTO pelo sobrestamento do presente feito até a decisão final nos autos nº 422172/08.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em: Determinar o sobrestamento do presente feito até a decisão final nos autos nº 422172/08, com fundamento no art. 427, § 2º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG, e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 21 de julho de 2010 – Sessão nº 24.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2176/10 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 14111/09

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: SILVIO MAGALHÃES BARROS II

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Admissão de pessoal. Concurso Público. Complementação. Município de Maringá. Contratações precedentes pendentes de julgamento. Sobrestamento nos termos do art. 427, § 2º, do Regimento Interno.

RELATÓRIO

Trata o presente de registro de ato de admissão de pessoal, mediante Concurso Público realizado pelo Município de Maringá para provimento do cargo de Guarda Municipal Masculino (40º colocado), regulamentado pelo Edital nº 018/2007.

Conforme a Informação nº 1681/10, prestada pela Diretoria Jurídica, ainda se encontra pendente de julgamento o processo nº 422172/08 – TC, referente às admissões precedentes – o que se comprova mediante a juntada do extrato processual em anexo.

VOTO

Isto posto, com fundamento no art. 427, § 2º, do Regimento Interno, VOTO pelo sobrestamento do presente feito até a decisão final nos autos nº 422172/08.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em: Determinar o sobrestamento do presente feito até a decisão final nos autos nº 422172/08, com fundamento no art. 427, § 2º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG, e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 21 de julho de 2010 – Sessão nº 24.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2177/10 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 76060/09

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: SILVIO MAGALHÃES BARROS II

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Admissão de pessoal. Concurso Público. Complementação. Município de Maringá. Contratações precedentes pendentes de julgamento. Sobrestamento nos termos do art. 427, § 2º, do Regimento Interno.

RELATÓRIO

Trata o presente de registro de ato de admissão de pessoal, mediante Concurso Público realizado pelo Município de Maringá para provimento dos cargos de Guarda Municipal Feminino (7ª colocada), regulamentado pelo Edital nº 018/2007.

Conforme a Informação nº 1755/10, prestada pela Diretoria Jurídica, ainda se encontra pendente de julgamento o processo nº 422172/08 – TC, referente às admissões precedentes – o que se comprova mediante a juntada do extrato processual em anexo.

VOTO

Isto posto, com fundamento no art. 427, § 2º, do Regimento Interno, VOTO pelo sobrestamento do presente feito até a decisão final nos autos nº 422172/08.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em: Determinar o sobrestamento do presente feito até a decisão final nos autos nº 422172/08, com fundamento no art. 427, § 2º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG, e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 21 de julho de 2010 – Sessão nº 24.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2178/10 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 95081/09

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE MAMBORÊ

INTERESSADO: HENRIQUE SANCHES SALLA

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Admissão de pessoal. Concurso Público. Complementação. Município de Mamborê. Admissões precedentes pendentes de julgamento. Sobrestamento nos termos do art. 427, § 2º, do Regimento Interno.

RELATÓRIO

Trata o presente de registro de ato de admissão de pessoal, mediante Concurso Público realizado pelo Município de MAMBORÊ para provimento dos empregos de Professor 20 horas – Escolas da Sede do Município (de 10º ao 15º colocados) e Professor – Escola do Patrimônio Guarani (5º colocado), regulamentado pelo Edital nº 001/2008.

Conforme a Informação nº 1691/10, prestada pela Diretoria Jurídica, ainda se encontra pendente de julgamento o processo nº 476523/08 – TC, referente às admissões iniciais – o que se comprova mediante a juntada do extrato processual em anexo.

VOTO

Isto posto, com fundamento no art. 427, § 2º, do Regimento Interno, VOTO pelo sobrestamento do presente feito até a decisão final nos autos nº 476523/08.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em: Determinar o sobrestamento do presente feito até a decisão final nos autos nº 476523/08, com fundamento no art. 427, § 2º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG, e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 21 de julho de 2010 – Sessão nº 24.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2179/10 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 142556/09

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: CARLOS ROBERTO PUPIN

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Admissão de pessoal. Concurso Público. Complementação. Município de Maringá. Contratações precedentes pendentes de julgamento. Sobrestamento nos termos do art. 427, § 2º, do Regimento Interno.

RELATÓRIO

Trata o presente de registro de ato de admissão de pessoal, mediante Concurso Público realizado pelo Município de Maringá para provimento dos cargos de Guarda Municipal Masculino (41º e 42º colocados), regulamentado pelo Edital nº 018/2007.

Conforme a Informação nº 1753/10, prestada pela Diretoria Jurídica, ainda se encontra pendente de julgamento o processo nº 422172/08 – TC, referente às admissões precedentes – o que se comprova mediante a juntada do extrato processual em anexo.

VOTO

Isto posto, com fundamento no art. 427, § 2º, do Regimento Interno, VOTO pelo sobrestamento do presente feito até a decisão final nos autos nº 422172/08.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em: Determinar o sobrestamento do presente feito até a decisão final nos autos nº 422172/08, com fundamento no art. 427, § 2º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG, e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 21 de julho de 2010 – Sessão nº 24.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2180/10 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 143013/09

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE MARIALVA

INTERESSADO: EDGAR SILVESTRE

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Admissão de pessoal. Concurso Público. Complementação. Município de Marialva. Admissões precedentes pendentes de julgamento. Sobrestamento nos termos do art. 427, § 2º, do Regimento Interno.

RELATÓRIO

Trata o presente de registro de ato de admissão de pessoal, mediante Concurso Público realizado pelo Município de MARIALVA para provimento dos cargos de Médico Plantonista Diurno (2º lugar), Fonoaudiólogo (1º colocado), Agente Administrativo (2º a 7º colocado) e Farmacêutico (2º colocado), regulamentado pelo Edital nº 01/2008.

Conforme a Informação nº 1721/10, prestada pela Diretoria Jurídica, ainda se encontra pendente de julgamento o processo nº 483759/08 – TC, referente às admissões iniciais, aguardando decisão definitiva do Prejulgado nº 299757/09 – o que se comprova mediante a juntada do extrato processual em anexo.

VOTO

Isto posto, com fundamento no art. 427, § 2º, do Regimento Interno, VOTO pelo sobrestamento do presente feito até a decisão final nos autos nº 483759/08.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em: Determinar o sobrestamento do presente feito até a decisão final nos autos nº 483759/08, com fundamento no art. 427, § 2º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG, e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 21 de julho de 2010 – Sessão nº 24.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2181/10 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 160155/09

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CÉU AZUL

INTERESSADO: JOSE ENERON DA SILVA TELLES

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Admissão de pessoal. Concurso Público. Complementação. Município de Céu Azul. Admissões precedentes pendentes de julgamento. Sobrestamento nos termos do art. 427, § 2º, do Regimento Interno.

RELATÓRIO

Trata o presente de registro de ato de admissão de pessoal, mediante Concurso Público realizado pelo Município de Céu Azul para provimento dos cargos de Auxiliar de Serviços Gerais, Motorista, Técnico de Enfermagem, Enfermeiro, Auxiliar de Biblioteca, Encanador/Eletricista e Agente Comunitário de Saúde, regulamentado pelo Edital nº 011/2008.

Conforme a Informação nº 1763/10, prestada pela Diretoria Jurídica, ainda se encontra pendente de julgamento o processo nº 647514/08 – TC, referente às admissões iniciais – o que se comprova mediante a juntada do extrato processual em anexo.

VOTO

Isto posto, com fundamento no art. 427, § 2º, do Regimento Interno, VOTO pelo sobrestamento do presente feito até a decisão final nos autos nº 647514/08.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em: Determinar o sobrestamento do presente feito até a decisão final nos autos nº 647514/08, com fundamento no art. 427, § 2º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG, e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 21 de julho de 2010 – Sessão nº 24.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2182/10 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 342458/10

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE GUARAUQUEÇA

INTERESSADO: RIAD SAID ZAHOU

ASSUNTO : CERTIDÃO LIBERATÓRIA

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Pedido de certidão liberatória. Município de Guaraqueçaba. Não atendimento da Agenda de Obrigações. Indeferimento do pedido.

RELATÓRIO

Trata o presente de pedido de certidão liberatória formulado pelo Prefeito Municipal de GUARAUQUEÇA, Sr. Riad Said Zahoui, a fim de que a municipalidade receba transferências voluntárias de recursos estaduais.

A Diretoria de Contas Municipais, através da Informação nº 1707/2010, noticia que o Município atendeu o disposto na Instrução Normativa nº 1215/2010, e atingiu os índices de aplicação no ensino e saúde no exercício de 2009, cumprindo, portanto, os requisitos constitucionais.

Por outro lado, a Diretoria constata que o Município não atendeu ao disposto na Instrução Normativa nº 40/2009 desta Tribunal, que trata da Agenda de Obrigações, apresentando pendências uma vez que não entregou o Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais e nem os Diários do mesmo Sistema, relativos aos dois primeiros bimestres de 2010.

Desta forma, a Diretoria de Contas Municipais opina pelo indeferimento do pedido de Certidão Liberatória ao Município de Guaraqueçaba.

Por sua vez, a Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Informação nº 90/2010, noticia que o Município está apto, no âmbito daquela Diretoria, a receber a Certidão requerida. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 8055/10, tendo em vista a informação da Diretoria de Contas Municipais, recomenda o indeferimento da emissão da Certidão Liberatória.

VOTO

Diante do exposto e considerando que o não atendimento à agenda de obrigações prevista na Instrução Normativa nº 40/2009 desta Corte é fato impeditivo ao recebimento de Certidão Liberatória, VOTO, acompanhando os opinativos da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pelo indeferimento da certidão pleiteada pelo Município de GUARAUQUEÇA.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CERTIDÃO LIBERATÓRIA, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em: Indeferir o presente pedido de expedição de certidão libtória pleiteada pelo Município de GUARAUQUECABA.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG, e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 21 de julho de 2010 – Sessão nº 24.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2183/10 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 139420/08

ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA AMÉLIA

INTERESSADO : EDVALDO HUDSON DE CASTRO, MARINA TEIXEIRA MATTOS DE SOUZA, SIDINEI DE JESUS PORTO, JOSE APARECIDO MENEGHIN, JOSE APARECIDO DE ALCANTARA, VANDERLEI DINIZ DA LUZ, ANTONIO RIVELINO FRANCISCO GOMES, DEVANIR PEREIRA, JOSE BENEDITO DOS SANTOS

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2007 do Legislativo Municipal de SANTA AMÉLIA. Proposta de Julgamento pela irregularidade das contas, em face da percepção de subsídios acima dos valores devidos.

PROPOSTA DE JULGAMENTO

As contas do Legislativo Municipal de SANTA AMÉLIA, relativas ao exercício de 2007, foram encaminhadas pelo Presidente da Câmara Sr. EDVALDO HUDSON DE CASTRO, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 1145/10-DCM (fls. 212/220), opina pela irregularidade das contas, em face da percepção de subsídios acima dos valores devidos. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 7073/10 (fls. 221), opina pela irregularidade das contas, nos exatos termos exarados pela Unidade Técnica.

VOTO:

Em princípio, cumpre destacar que todos os vereadores foram devidamente citados para apresentação de contra-razões e/ou devolução dos valores recebidos à maior.

Em sua análise, a douta Diretoria de Contas Municipais, destaca que a nova defesa apresentadas pelos vereadores é uma cópia literal de outra defesa já apresentada em contraditórios anteriores, das quais nenhuma teve sua tese acatada.

Enfatiza que o ato de fixação da remuneração dos Vereadores e do Presidente da Câmara não foi considerado adequado às normas legais aplicáveis, conforme Instrução nº 2708/05, sendo que os subsídios adotados deveriam ser os vigentes em dezembro de 2004, ou seja, R\$ 1.200,00 para os Srs. Vereadores e de R\$ 1.280,00 para o Sr. Presidente. Em 2007 os subsídios estão 26,67% a maior que o permitido.

Destaca que entre os anos de 2005 a 2007, não houve registro de nenhum reajuste aos servidores e nenhum ato que autorizasse qualquer correção dos subsídios dos agentes políticos, razão pela qual reforça a manifestação pela irregularidade das contas.

CONCLUSÃO:

Observamos dos autos que o ato de fixação considerado inválido pela douta Diretoria de Contas Municipais, embora tenha definido os mesmos valores aplicados à legislatura de 2004, estando assim, em princípio, corretos, mesmo do ponto de vista da Diretoria de Contas Municipais.

Contudo, a Lei nº 1.098/2004 que fixa a remuneração dos agentes políticos do Legislativo, trouxe como indexador para correção dos subsídios, a aplicação da média do índice nacional de preços ao consumidor INPC-IGP-DI.

Se isso não bastasse, os Interessados argumentam que como o fato já estava pré-estabelecido naquela norma que fixou o subsídio para o período e nele se contemplou somente a correção monetária medida pela média do índice nacional de preços ao consumidor, o que tecnicamente não se registra qualquer reajuste ou aumento, ou seja não se acrescentou nada ao valor nominal, pois a correção monetária não é um plus.

Preliminarmente, entendo correta a posição da Unidade Técnica quando afirma que o ato de fixação, na forma em que foi elaborado esta incorreto.

A aplicação do indexador INPC de forma automática e direta, sem qualquer ato de designação ou aplicação é inválido, ao passo que fere diretamente o artigo 37, X da Constituição Federal. Neste ponto, vejo que a interpretação dada pela defesa ao alegar que a aplicação de correção monetária automática, ou seja, sem qualquer registro, ocorre por não ser considerada como um plus, é totalmente equivocada.

O artigo 37, X da Constituição Federal é claro ao afirmar que as alterações nos vencimentos, nestes inclusos os subsídios, somente pode ser materializada mediante Lei específica e deve seguir as mesmas bases e as mesmas datas para todos os servidores. Não basta, portanto, a sua previsão em Lei de fixação. As alterações salariais dos Edis, devem estritamente obedecer aos índices e datas estabelecidos e aplicados a todos os servidores Municipais.

Neste diapasão, qualquer ato de alteração salarial devem ser materializado por Lei própria e específica, cabendo, para cada alteração uma lei própria e distinta, que poderá ser estendida aos Vereadores por ato da mesa.

Nestes moldes, as alterações sequenciais dadas aos Srs. Vereadores do Município se apresentam totalmente irregulares, haja vista que ferem os princípios da legalidade, moralidade e publicidade, mascarando da sociedade, a verdadeira remuneração dos Srs. Vereadores Municipais.

Diante disso, entendo que o item deve ser mantido como irregular, sendo impreterível a devolução corrigida dos valores pagos além do ato de fixação e de forma irregular.

De tudo o que foi exposto, acompanhando a Diretoria de Contas Municipais e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, bem como tudo mais o que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma do artigo 16, III, B e D, da Lei Complementar nº 113/2005:

1) Que esta Corte julgue pela irregularidade das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de SANTA AMÉLIA, exercício de 2007, de responsabilidade do Sr. EDVALDO HUDSON DE CASTRO, em face da percepção de subsídios acima dos valores devidos.

2) Seja determinado a devolução dos valores relativos aos subsídios recebidos indevidamente pelos Srs. Vereadores Municipais, de forma individualizada, (v. fls. 34/43), sob os quais se deve incidir ainda, as devidas correções monetárias;

3) Ante a determinação relativa a devolução de valores dos subsídios percebidos acima do permitido, após lavratura e certificação do Acórdão, encaminhe-se os autos à Diretoria de Execuções para atualização de valores e registro da sentença nos termos do artigo 153, inciso I do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 139420/08,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por delegação do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

1) Julgar pela irregularidade das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de SANTA AMÉLIA, exercício de 2007, de responsabilidade do Sr. EDVALDO HUDSON DE CASTRO, em face da percepção de subsídios acima dos valores devidos.

2) Determinar a devolução dos valores relativos aos subsídios recebidos indevidamente pelos Srs. Vereadores Municipais, de forma individualizada, (v. fls. 34/43), sob os quais se deve incidir ainda, as devidas correções monetárias;

3) Ante a determinação relativa a devolução de valores dos subsídios percebidos acima do permitido, após lavratura e certificação do Acórdão, encaminhar os autos à Diretoria de Execuções para atualização de valores e registro da sentença nos termos do artigo 153, inciso I do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 21 de julho de 2010 – Sessão nº 24.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2184/10 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 127280/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE SAPOPEMA

INTERESSADO : VERA LUCIA DA SILVA GOLONO, ROBERTO JORGE ABRÃO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

Ementa: Prestação de Contas. Exercício de 2008. Poder Executivo Municipal de Sapopema.

Parecer Prévio pela irregularidade das contas, diante da abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado; resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas; acréscimo do saldo da conta contábil - Responsáveis por despesas não empenhadas; inconsistências nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições credoras; ausência de pagamento da dívida fundada – confissão de dívida com o Regime Próprio de Previdência; falta de repasse das contribuições dos servidores ao Regime Próprio; falta de repasse da contribuição patronal ao Regime Próprio; relatório do controle interno com indicação de existência de irregularidade; não estar regular junto ao Ministério da Previdência Social e ausência de documentos, convertendo em ressalva o item relativo ao déficit verificado, mantidas as multas sugeridas pela Unidade Técnica, previstas no art. 87, III, b e § 4º da Lei Complementar nº 113/2005 e art. 5º, III e § 1º da Lei nº 10028/00.

PARECER PRÉVIO

As contas do Executivo Municipal de SAPOPEMA, relativas ao exercício de 2008, foram encaminhadas pela Prefeita, Sra. Vera Lucia da Silva Golono, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive do contraditório, a Diretoria de Contas Municipais concluiu, por meio da Instrução nº 3513/09 - DCM (fls. 318/354), pela irregularidade das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de SAPOPEMA, exercício de 2008, face a abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado; resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas; acréscimo do saldo da conta contábil - Responsáveis por despesas não empenhadas; inconsistências nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições credoras; ausência de pagamento da dívida fundada – confissão de dívida com o Regime Próprio de Previdência; falta de repasse das contribuições dos servidores ao Regime Próprio; falta de repasse da contribuição patronal ao Regime Próprio; relatório do controle interno com indicação de existência de irregularidade; não estar regular junto ao Ministério da Previdência Social e não atendimento da relação de documentos da prestação de contas.

A Diretoria entendeu por converter em ressalva o item relativo ao déficit verificado.

Ainda propõe multas decorrentes de ressalvas ou irregularidades apontadas, nos seguintes termos:

Descrição do Item de Análise Critério Legal

Ausência de pagamento da Dívida Fundada – Confissão de Dívida com o Regime Próprio de Previdência. Multa LC nº 113/2005, art. 87, III, §4º

Falta de Repasse da Contribuição Patronal ao Regime Próprio de Previdência. Multa LC nº 113/2005, art. 87, III, §4º

Falta de Repasse das contribuições dos servidores ao Regime Próprio de Previdência Multa LC nº 113/2005, art. 87, III, §4º

Inconsistências nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das Instituições Credoras Multa LC nº 113/2005, art. 87, III, §4º

Legalidade das Alterações Orçamentárias - Abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado. Multa LC nº 113/2005, art. 87, III, § 4º

Relatório de Controle Interno com indicação de irregularidade. Multa LC nº 113/2005, art. 87, III, §4º

Regularidade Previdenciária – o Município não está regular junto ao Ministério da Previdência Social. Multa LC nº 113/2005, art. 87, III, §4º

Responsáveis por despesas não empenhadas – aumento. Multa LC nº 113/2005, art. 87, III, §4º Resultado Financeiro deficitário das fontes não vinculadas. Multa Lei nº 10028/00 art. 5º - III e § 1º

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal, por meio do Parecer nº 13947/09 (fls. 355/356), da lavra da Procuradora Célia Rosana Moro Kansou, após exame do processo, conclui que seja emitido parecer prévio pela irregularidade da prestação de contas do Executivo Municipal de Sapopema, exercício de 2008.

DESPESAS COM ENSINO, SAÚDE E PESSOAL

Com relação às despesas com ensino, a Municipalidade atendeu ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal/88, alcançando um percentual de 26,24% (fls. 212/213 – item 3.7 - a), bem como as despesas com saúde, onde foram investidas nessa área 18,93% (fls. 213/214 – item 3.8 - a), dando-se atendimento às determinações legais.

No tocante às despesas com pessoal, o percentual apurado está na ordem de 46,03% (fls. 210 – item 3.5 - b), portanto, abaixo do limite previsto de 54%.

CONCLUSÃO

Com relação à abertura de créditos adicionais suplementares acima do limite autorizado, os interessados argumentam que a irregularidade ocorreu por deslize funcional, citando os artigos da Lei Orçamentária que autorizam a abertura de créditos adicionais e remanejamento.

Ao analisar os créditos adicionais abertos, a Unidade Técnica aponta como extrapolação o percentual de 50,24% do orçamento em suplementações, ressaltando que mesmo com as exclusões solicitadas pela parte, ou seja, aquelas previstas nos artigos 9º, Inc. I, II e III, da LOA, o Município teria ainda extrapolado o limite de 20% estabelecido na LOA, uma vez que só com base no artigo 8º, da LOA, teria suplementado cerca de R\$ 2.127.090,17, o que corresponde a 31,48% do orçamento, permanecendo, portanto, a irregularidade.

No que diz respeito ao resultado deficitário das fontes não vinculadas, de 7,27%, os interessados argumentam que o fato não compromete exercícios futuros e que o Município, no ano de 2008, teve que fazer investimentos para melhorar sua infra-estrutura, utilizando recursos não vinculados.

Neste prisma, não há como se avaliar o impacto deste resultado negativo em exercícios futuros, como pretende alegar o responsável, justamente porque o exercício subsequente ainda encontra-se sob análise.

Contudo, extraímos que o resultado negativo no exercício, somado ao comprovado descaso da administração para com a Lei do Orçamento, alterando seus investimentos e previsões em mais de 50%, podem claramente demonstrar um desequilíbrio na gestão da interessada, o que sugere falta de planejamento orçamentário-financeiro, fatos impositivos que reforçam a manutenção da irregularidade no item.

Por fim, qualquer espécie de resultado negativo injustificado no período do último ano de gestão, compromete a gestão subsequentes, sendo ato administrativo que afronta diretamente o artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, sem prejuízo às sanções civis e penais cabíveis. Por estas razões, contrário a Unidade e mantenho a irregularidade no item, inclusive com aplicação da multa prevista no artigo 10028/00, art. 5º, III e § 1º.

Com relação ao acréscimo do saldo da conta contábil – Responsáveis por despesas não empenhadas – os interessados ressaltam que a responsabilidade pelas despesas não empenhadas é do ordenador das despesas, constituindo-se de mera irregularidade de procedimento.

Tais argumentos não têm o condão de afastar a irregularidade da realização de despesas à margem da execução orçamentária.

Quanto às inconsistências nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições credoras, os interessados apresentam justificativas e documentos que sanam a irregularidade referente a divergência apontada no contrato do Plano de Amortização Especial da Dívida Confessada junto ao INSS.

Porém, o mesmo não acontece no contrato – Dívida Confessada do INSS das Empresas, onde consta o saldo contábil no valor de R\$ 25.779,59 (vinte e cinco mil, setecentos e setenta e nove reais e cinquenta e nove centavos), sem o devido encaminhamento do extrato da instituição credora para a devida comprovação do saldo em 31/12/2008, permanecendo, portanto, a irregularidade.

No que tange à ausência de pagamentos de parcelas da Dívida Confessada junto ao Regime Próprio de Previdência, os interessados esclarecem que não conseguiram cumprir totalmente as metas estabelecidas, tendo recolhido 94,52% do valor devido. Sendo assim, permanece a irregularidade ante a falta de pagamento total das parcelas devidas.

No que diz respeito à falta de repasse das contribuições dos servidores, bem como da contribuição patronal ao Regime Próprio de Previdência, os interessados informam estar tomando providências para regularização da situação. Tal fato também foi apontado no relatório de controle interno anexado ao processo de prestação de contas. Diante do exposto, permanecem as irregularidades apontadas.

Os interessados deixaram de apresentar o Certificado de Regularidade Previdenciária junto ao MPS, cuja omissão implica no reconhecimento da irregularidade.

Também não foram encaminhados os comprovantes de endereço dos gestores e ordenadores da despesa no exercício da prestação de contas, e ainda do responsável pelo parecer e relatório do Controle Interno.

Diante de todo o exposto, acompanhando os termos da instrução da Diretoria de Contas Municipais e do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, bem como considerando tudo o mais que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma da legislação em vigor:

I) que o Parecer Prévio deste Tribunal recomende o julgamento pela IRREGULARIDADE das contas do Executivo Municipal de Sapopema, exercício de 2008, tendo em vista a abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado; resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas; acréscimo do saldo da conta contábil - Responsáveis por despesas não empenhadas; inconsistências nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições credoras; ausência de pagamento da dívida fundada – confissão de dívida com o Regime Próprio de Previdência; falta de repasse das contribuições dos servidores ao Regime Próprio; falta de repasse da contribuição patronal ao Regime Próprio; relatório do controle interno com indicação de existência de irregularidade; não estar regular junto ao Ministério da Previdência Social e não atendimento da relação de documentos da prestação de contas;

II) que sejam aplicadas multas ao gestor responsável, Sr. Roberto Jorge Abrão, CPF 151.833.439-34, observando-se, para todos os efeitos legais, o prazo previsto no artigo 498 da Lei Complementar nº 113/2005:

a) pela ausência de pagamento da Dívida Fundada, com fundamento no artigo 87, inciso III, § 4º da Lei Complementar nº 113/2005;

b) pela falta de repasse da contribuição patronal ao Regime Próprio de Previdência, com fundamento no artigo 87, inciso III, § 4º da Lei Complementar nº 113/2005;

c) pela falta de repasse das contribuições dos servidores ao Regime Próprio de Previdência, com fundamento no artigo 87, inciso III, § 4º da Lei Complementar nº 113/2005;

d) pelas inconsistências nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das Instituições Credoras, com fundamento no artigo 87, inciso III, § 4º da Lei Complementar nº 113/2005;

e) pela abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado, com fundamento no artigo 87, inciso III, § 4º da Lei Complementar nº 113/2005;

f) pela indicação de irregularidades, constantes do Relatório de Controle Interno, com fundamento no artigo 87, inciso III, § 4º da Lei Complementar nº 113/2005;

g) em razão do Município não estar regular junto aos Ministérios da Previdência Social, com fundamento no artigo 87, inciso III, § 4º da Lei Complementar nº 113/2005;

h) pelo aumento das despesas não empenhadas, com fundamento no artigo 87, inciso III, § 4º da Lei Complementar nº 113/2005;

i) pelo resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, com fundamento na Lei nº 10028/00, art. 5º, III e § 1º.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 127280/09, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em: I - Emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela IRREGULARIDADE das contas do Executivo Municipal de Sapopema, exercício de 2008, tendo em vista a abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado; resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas; acréscimo do saldo da conta contábil - Responsáveis por despesas não empenhadas; inconsistências nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições credoras; ausência de pagamento da dívida fundada – confissão de dívida com o Regime Próprio de Previdência; falta de repasse das contribuições dos servidores ao Regime Próprio; falta de repasse da contribuição patronal ao Regime Próprio; relatório do controle interno com indicação de existência de irregularidade; não estar regular junto ao Ministério da Previdência Social e não atendimento da relação de documentos da prestação de contas;

II - Aplicar multas ao gestor responsável, Sr. Roberto Jorge Abrão, CPF 151.833.439-34, observando-se, para todos os efeitos legais, o prazo previsto no artigo 498 da Lei Complementar nº 113/2005:

a) pela ausência de pagamento da Dívida Fundada, com fundamento no artigo 87, inciso III, § 4º da Lei Complementar nº 113/2005;

b) pela falta de repasse da contribuição patronal ao Regime Próprio de Previdência, com fundamento no artigo 87, inciso III, § 4º da Lei Complementar nº 113/2005;

c) pela falta de repasse das contribuições dos servidores ao Regime Próprio de Previdência, com fundamento no artigo 87, inciso III, § 4º da Lei Complementar nº 113/2005;

d) pelas inconsistências nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das Instituições Credoras, com fundamento no artigo 87, inciso III, § 4º da Lei Complementar nº 113/2005;

e) pela abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado, com fundamento no artigo 87, inciso III, § 4º da Lei Complementar nº 113/2005;

f) pela indicação de irregularidades, constantes do Relatório de Controle Interno, com fundamento no artigo 87, inciso III, § 4º da Lei Complementar nº 113/2005;

g) em razão do Município não estar regular junto aos Ministérios da Previdência Social, com fundamento no artigo 87, inciso III, § 4º da Lei Complementar nº 113/2005;

h) pelo aumento das despesas não empenhadas, com fundamento no artigo 87, inciso III, § 4º da Lei Complementar nº 113/2005;

i) pelo resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, com fundamento na Lei nº 10028/00, art. 5º, III e § 1º.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 21 de julho de 2010 – Sessão nº 24.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2185/10 - Segunda Câmara

PROCESSO Nº : 132275/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE UNIFLOR

INTERESSADO : ANTONIO ZANCHETTI NETO, MIGUEL ANGELO

PETTENAZZI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2008 do Executivo Municipal de UNIFLOR. Parecer Prévio pela regularidade com ressalvas das contas, relativamente a inconformidades nas informações prestadas no SIM-AM quanto a remuneração do Vice-Prefeito.

PARECER PRÉVIO

As contas do Executivo Municipal de UNIFLOR, relativas ao exercício de 2008, foram encaminhadas pelo Prefeito Sr. ANTONIO ZANCHETTI NETO, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS :

Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive do contraditório, a DCM concluiu a Instrução nº 127/10-DCM (fls. 325/338) pela regularidade com ressalvas das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de UNIFLOR, exercício de 2008, relativamente a inconformidades nas informações prestadas no SIM-AM quanto a remuneração do Vice-Prefeito.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 3600/10 (fls. 389/390), da lavra da Procuradora Ângela Cássia Costaldelo, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui seja emitido parecer prévio recomendando a regularidade com ressalvas das contas do Executivo Municipal de UNIFLOR, exercício de 2008, corroborando a conclusão da DCM.

Com relação às despesas com ensino, a Municipalidade atendeu ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal/88, alcançando um percentual de 26,52% (item 3.7.a), bem como as despesas com saúde, onde foram investidas nessa área 19,56% (item 3.8.a), dando-se atendimento às determinações legais.

No tocante às despesas com pessoal, o percentual apurado está na ordem de 47,28% (item 3.5.b), portanto, abaixo do limite previsto de 54%.

CONCLUSÃO

Considerando os termos da instrução da Diretoria de Contas Municipais e do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, bem como tudo mais o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005:

1) que o Parecer Prévio deste Tribunal recomende o julgamento pela regularidade com ressalvas das contas do Executivo Municipal de UNIFLOR, exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. MIGUEL ANGELO PETTENAZZI, relativamente a inconformidades nas informações prestadas no SIM-AM quanto a remuneração do Vice-Prefeito.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 132275/09,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em: Emitir o Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela regularidade com ressalvas das contas do Executivo Municipal de UNIFLOR, exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. MIGUEL ANGELO PETTENAZZI, relativamente a inconformidades nas informações prestadas no SIM-AM quanto a remuneração do Vice-Prefeito, considerando os termos da instrução da Diretoria de Contas Municipais e do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, bem como tudo mais o que consta no processo na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 21 de julho de 2010 – Sessão nº 24.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2187/10 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 117993/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE LUNARDELLI

INTERESSADO : LUCIANA DE MACEDO WEINHARDT (OAB/PR 48971), LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO (OAB/PR 39554), MARCELO BUZATO (OAB/PR 22.314), MARIANA BASTOS DALLA VECCHIA (OAB/PR 44112), ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI (OAB/PR 38609), SERGIO DE SOUZA (OAB/PR 31893), TATIANA RODRIGUES (OAB/PR 47350) CELIO PINTO DE CARVALHO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

EMENTA. PARECER PRÉVIO. MUNICÍPIO DE LUNARDELLI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008. REGULARIDADE COM RESSALVA, CONFORME MANIFESTAÇÕES UNIFORMES.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do senhor Celio Pinto de Carvalho, indicado a fls. 333, Prefeito do Município de Lunardelli no exercício financeiro de 2008.

2. A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais – DCM, através da Instrução nº 1554/09, a fls. 333/368.

3. Expedida a citação ao responsável, a unidade, após análise das justificativas e documentos apresentados por este, concluiu por intermédio da Instrução nº 1128/10-DCM, a fls. 453/493, que as contas estão regulares, com a seguinte ressalva:

- ausência de pagamento dos precatórios notificados antes de julho de 2007 (fls. 484/488): a Prefeitura foi notificada para o pagamento de sentenças judiciais antes de julho de 2007, caso em que deveria ter provisionado recursos para o exercício seguinte. Entretanto, o exame preliminar detectou a existência de precatórios pendentes de pagamento, conforme quadro a fls. 484/485, abaixo transcrito. Caso fosse decidida a irregularidade das contas por conta deste fato, a unidade indicou que seria cabível a aplicação da multa prevista no inciso III do artigo 87, nos termos do § 4º, do mesmo artigo, da LCE nº 113/2005.

Nome do Credor Data da notificação Saldo em 31/12/2007

Adevato da Silva Medeiros 05/12/1995 11.183,85

Cleusa Maria de Andrade 05/12/1995 42.956,60

Joao Batista Alves Xavier 07/05/1997 47.248,55

Luzia Rodrigues Garcia Vieira 07/03/1996 15.997,62

Maria Aparecida Rodrigues da Silva 14/09/1999 15.501,21

Nerton Cordeiro 30/03/1999 18.812,77

Pedro da Silva Medeiros e Outro 27/11/1995 41.037,29

Pedro Roque de Oliveira 04/11/1996 73.318,69

Raquel Aparecida Galego de Melo 05/12/1995 85.669,07

Ruth Batista 19/06/1995 14.060,57

Sind. Servidores Publicos Municipais de Lunardelli 08/11/1994 408.878,98

Sindicato dos Servidores Publicos de Lunardelli 07/07/1995 272.173,37

Sindicato dos Servidores Publicos de Lunardelli 16/11/1995 194.943,54

- As argumentações e documentos apresentados no contraditório, nos termos da DCM conforme abaixo transcrito, possibilitaram à unidade converter o item em ressalva e afastar a multa.

“DA DEFESA

Trata-se do contraditório apresentado pelo Município de Lunardelli, conforme protocolo nº 56784-0/09, fls. 412 a 450, de responsabilidade do Sr. Célio Pinto de Carvalho, informa o recorrente que os valores referente aos precatórios apontados na instrução do primeiro exame como não pagos foram objeto de audiência pública conforme consta fls. 415, 416, nos quais ficou estabelecido o pagamento dos precatórios e também o I.R.R.F fls. 418, cujos comprovantes encontram-se às fls. 421 a 450. Esclarece ainda que os valores seriam descontados do FPM nos dias 10,20 e 30 de cada mês.

DA ANÁLISE TÉCNICA

De acordo com os dados constantes na instrução nº 1554/09 DCM, fls. 364, verificou-se que a Entidade foi notificada para o pagamento de sentenças judiciais antes de Julho de 2007, caso em que deveria ter provisionado o pagamento durante o exercício seguinte, mediante a previsão de recursos em dotação orçamentária do orçamento vigente para o exercício de 2008. Muito embora o comando legal registra-se a existência de precatórios pendentes de pagamento no encerramento daquele exercício.

Destaca-se ainda que este fato está sujeito à aplicação da multa administrativa, por infração à norma legal ou regulamentar, prevista no inciso III do art. 87, nos termos do § 4º, do mesmo artigo, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas. Neste contraditório, a municipalidade firmo acordo para pagamento de diversos precatórios, com retenção de 6% dos recursos do FPM, conforme Termos de Audiências firmados no Tribunal Regional do Trabalho - 9ª Região (fls. 415 a 417).

O Recorrente alega que nenhum precatório fora gerado na atual gestão e que os valores pagos são de gestões anteriores. As ações atuais são pautadas pelo máximo respeito ao funcionalismo, como a insistência na revisão dos valores por meio de cálculos corretos.

Diante das alegações, em consulta realizada no banco de dados do SIM-AM, relativos aos o exercício de 2008 e parte do exercício de 2009, foi possível constatar que além da municipalidade ter registradas as dívidas de precatórios, vem realizando as amortizações mês a mês dos referidos precatórios, conforme empenhos e pagamentos relacionados na tabela a seguir.

...

Diante do exposto, entendemos que tal situação pode ser convertida em ressalva, visto que apesar da municipalidade não ter juntado aos autos comprovantes da quitação dos precatórios elencados no exame preliminar, a relação acima demonstra que estão sendo pagos precatórios, ainda que de forma parcelada. Ademais, consta pagamentos do I.R.R.F. conforme fls. 421 a 450, o que se presume que foi efetuado pagamentos, fato inclusive, verificado por meio da planilha acima. Cabe ainda salientar que a conversão do item em ressalva não exime os gestores de responsabilização caso venha a se verificar, em eventuais procedimentos de inspeção “in loco”, promovidos por esta Corte de Contas, divergências quanto às informações apresentadas neste contraditório.”

4. A Diretoria de Contas Municipais considerou sanados os seguintes apontamentos:

i) legalidade das alterações orçamentárias – abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado (fls. 453/456): a análise preliminar detectou um limite permitido consignado na LOA de 15%, sendo que a utilização foi de 24,79% (fls. 353); haveria também neste caso a possibilidade de aplicação da multa prevista no inciso III do artigo 87, nos termos do § 4º, do mesmo artigo, da Lei Complementar nº 113/2005. Segundo a DCM o responsável demonstrou que parte dos valores considerados pela unidade quando do cálculo preliminar estavam autorizados e excluídos do percentual de 15%. Assim, considerou regularizado o item, afastando a multa antes proposta.

ii) abertura de créditos adicionais especiais sem edição de lei específica (fls. 456/458): o primeiro exame constatou abertura de crédito adicional especial, sem indicação de lei específica. Caberia, no caso, a aplicação da multa prevista no inciso III do artigo 87, nos termos do § 4º, do mesmo artigo, da Lei Complementar nº 113/2005. Com o encaminhamento das respectivas leis, a unidade concluiu que o item encontra-se regularizado, afastando a multa antes sugerida.

iii) movimentação de recursos em instituição financeira privada (fls. 458/460): a análise preliminar detectou a movimentação de recursos em duas contas correntes junto ao Banco Itau S.A. (02836-9 e 2955-7) e uma junto ao Banco Bradesco S.A. (510600-1). Caberia, neste caso, aplicação da multa prevista no inciso III do artigo 87, nos termos do § 4º, do mesmo artigo, da Lei Complementar nº 113/2005. Nos termos da DCM, “o recorrente informa que só foi movimentado os recursos em banco não oficial em função de no Município não existir nenhum banco oficial e que também tem Lei que autoriza tal prática conforme pode ser observado fls. 94, 95. Informa ainda que as contas n.ºs 510600-1, 02836-9 e 2955-7 foram utilizadas respectivamente para os seguintes fins: Recolhimentos de tributos, convênio estadual e recebimento de multa de trânsito.” Assim, a unidade afastou a multa e concluiu: “Contudo, diante dos argumentos e documentos encaminhados fls. 94 a 101, verifica-se que o Município tem autorização para efetuar as movimentações em banco não oficial. Cabe ainda ressaltar que em pesquisas efetuadas nos sítios da Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil, constatamos que no Município não existe agência bancárias dos referidos bancos, deste modo, opina-se por regularizar o item em comento.”

iv) inconsistências injustificadas nos saldos informados no sistema em relação às posições apresentadas nos extratos bancários (fls. 460/462): a análise preliminar detectou divergências, conforme quadro a fls. 461, abaixo transcrito, entre os saldos bancários informado no sistema e o constante dos extrato bancários. Segundo a mesma, seria cabível a multa prevista no inciso III do artigo 87, nos termos do § 4º, do mesmo artigo, da Lei Complementar nº 113/2005.

Nome do Banco Agência Conta Valor Informado no Sistema Valor Constatado no Extrato

CAIXA ECONOMICA FEDERAL 724-2 647016-0 1.213,22 0,00

CAIXA ECONOMICA FEDERAL 724-2 647122-1 98.552,85 99.899,89

BANCO BRADESCO S.A. 0931-8 510600-1 13.290,85 13.286,80

BANCO DO BRASIL S.A. 2631-X 13994-7 0,00 4.000,00

- Conforme expõe a unidade “o recorrente encaminha os documentos fls. 102 a 136 do Anexo I, e 2 a 9 do Anexo II, os quais são suficientes para sanar o apontado no exame preliminar, deste modo, opina-se por regularizar o item em comento.”

v) divergência no ajuste efetuado na Conciliação Bancária em confronto com os Extratos Bancários subsequentes (fls. 462/464): a divergência encontra-se demonstrada a fls. 463, conforme quadro adiante transcrito:

Nome do Banco/Agência/Conta Descrição do Ajuste Numero do Documento Valor do Ajuste

BANCO DO BRASIL S.A. /2631-X /13511-9 CHEQUE EM TRANSITO 850001 6.947,66

- A DCM, a fls. 464, aponta que “neste contraditório, diante dos documentos encaminhados fls. 32 a 44, 11 e 12 dos Anexos I, II, restou comprovadas todas as pendências existentes no exame preliminar, assim, opinamos por regularizar o item em questão.”

vi) omissão de conta corrente no sistema informatizado (fls. 464/466): o primeiro exame evidenciou a existência de uma conta corrente junto ao Banco Bradesco S.A. não informada no sistema informatizado, fato que ensejaria a aplicação da multa prevista no inciso III do artigo 87, nos termos do § 4º, do mesmo artigo, da Lei Complementar nº 113/2005. Quando do contraditório, segundo constatado pela unidade, o interessado informou que houve um equívoco no momento da alimentação do sistema, encaminhando documentação comprobatória da regularização do apontamento, razão pela qual o item foi considerado regularizado e a multa afastada.

vii) Existência de saldos de recursos consignados em folha de pagamento – Diversos Credores (fls. 466/468): a análise preliminar constatou a existência de valor indevido no Passivo Financeiro, correspondente a saldo em conta de valores consignados na folha de pagamento dos servidores municipais, que não teriam sido repassados às entidades privadas credoras, conforme se observa do quadro abaixo transcrito. Em razão disso, apontou o cabimento da aplicação da multa prevista no inciso III do artigo 87, nos termos do § 4º, do mesmo artigo, da Lei Complementar nº 113/2005.

Conta Contábil Nome da Conta Contábil Saldo da Conta

4040111010100 Fundef 60% 5.350,61

4040111010500 PAB FIXO 838,38

4040111010700 Saude 15% 1.917,91

- O município informa que tais valores foram objeto de desconto do FPM (Fundo de Participação dos Municípios) e repassados em 10/01/2009, juntando documentação comprobatória. A unidade consultou o sítio do Banco do Brasil, constatando a veracidade da informação fornecida, regularizando o item e afastando a multa.

viii) responsáveis por diferentes em conta bancária a apurar (fls. 468/470): o primeiro exame constatou um acréscimo do saldo da conta “Responsáveis por Diferenças em Conta Bancária a Apurar”, conforme quadro a fls. 469, abaixo transcrito, o que implicaria em reconhecimento de saldos contábeis divergentes do existente na instituição financeira.

Descrição da Conta Contábil Saldo Anterior Lançamentos a Débito Lançamentos a Crédito Saldo Final

RECURSOS LIVRES 0,00 3.393,78 0,00 3.393,78

- Nos termos da DCM, o responsável alega que o valor indicado “refere-se a desconto efetuado a maior dos restos a receber em 10/01/2008, referente a Lei 11494/2007, cujo percentual de desconto foi de 18,33%, quando o correto seria 16,66”, fls. 28 do anexo II.” A unidade, com base nas alegações e documentos, ao consultar dados do SIM-AM/2009, concluiu pela regularização do item e afastou a multa, considerando que os valores encontram-se esclarecidos, pois constatado que foram efetuadas as devidas baixas.

ix) falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS e/ou RPPS (fls. 470/472): a análise preliminar constatou a existência de valor indevido no Passivo Financeiro, correspondente a saldo em conta de valores consignados na folha de pagamento dos servidores municipais, que não teriam sido repassados às entidades privadas credoras, conforme se observa do quadro abaixo transcrito. Em razão disso, apontou o cabimento da aplicação da multa prevista no inciso III do artigo 87, nos termos do § 4º, do mesmo artigo, da Lei Complementar nº 113/2005.

INSS – PACS 508,98

INSS – PSF 2.124,69

INSS - PSF ODONTOLOGICO 478,96

IRRF A REPASSAR DE SERVIDORES ATIVOS 3.125,66

Conforme aponta a DCM, “por ocasião deste contraditório, alega o recorrente que os valores foram descontados do FPM, em 10/01/2009, documentos fls. 38 a 42 anexo II, cabe esclarecer que não existe nenhum extrato bancário de 10/01/2009, no qual possamos analisar o alegado pelo Município, contudo, em pesquisas efetuadas no Banco do Brasil verificamos que realmente ocorreu desconto do FPM documento anexo fls. 494.” Desta feita, o item foi considerado regularizado e a multa afastada.

x) divergência entre as baixas da consignação do IRRF da Câmara não contabilizadas na receita da Prefeitura (fls. 472/474): a análise preliminar constatou uma divergência no montante de R\$ 830,05, referente à baixa do IRRF incidente sobre a folha de pagamento não efetuada pela Câmara e contabilizada na receita da Prefeitura, fato este que ensejaria a aplicação da multa prevista no inciso III do artigo 87, nos termos do § 4º, do mesmo artigo, da Lei Complementar nº 113/2005. O responsável, quando do contraditório, informou que houve equívoco na contabilização deste valor, efetuado em conta indevida junto ao Poder Legislativo. A unidade, com base nas justificativas e documentos apresentados, constatou que houve apenas impropriedade contábil na escrituração efetuada pelo Legislativo, sendo que os valores contabilizados pelo Executivo estão corretos, razão pela qual opinou pela regularidade do item e exclusão da multa antes sugerida.

xi) inconsistências nos saldos da dívida fundada constante do sistema em relação às posições apresentadas nos extratos das Instituições Credoras (fls. 474/476): a análise preliminar detectou que o valor contabilizado na conta “Credores Diversos / Precatórios Trabalhista / Decisão T.R.T. 9ª Região” no montante de R\$ 2.967.273,65 está divergente do constante no extrato, cujo valor soma R\$ 1.241.782,11, indicando por isso como cabível a aplicação da multa prevista no inciso III do artigo 87, nos termos do § 4º, do mesmo artigo, da Lei Complementar nº 113/2005. Quando do contraditório, conforme aponta a DCM, o interessado informa “que os valores estavam divergentes no exame preliminar em função de só receber o extrato do TRT em 20/03/2009, conforme documento fls. 61 do anexo II, já que não seria mais possível a escrituração, porque o 6º bimestre já havia sido enviado ao Tribunal, no entanto, no exercício de 2009 conforme fls. 63 anexo II, já foi regularizada tal situação, bem como o que consta do anexo 14 (Balanço Patrimonial) fls. 67, 68 onde pode ser observado que o valor está de acordo com o extrato do TRT fls. 61. Informa ainda que os precatórios vem sendo pagos normalmente desde o exercício de 2005, fls. 69, 70 Anexo II.” Assim, a instrução conclusiva acata as justificativas, constatando que os valores estão consonantes, concluindo pela regularidade do item e afastamento da multa.

xii) remuneração dos agentes políticos – recebimento acima do valor devido (fls. 477/479): a análise preliminar detectou a percepção de valores acima do que era devido pelo prefeito municipal, senhor Célio Pinto de Carvalho, no montante de R\$ 4.641,70, e pelo vice-prefeito, senhor Daniel Ambrosio, no montante de R\$ 1.181,60, sugerindo a aplicação da multa prevista no inciso III do artigo 87, nos termos do § 4º, do mesmo artigo, da LC 113/2005, além da multa proporcional ao dano, prevista no artigo 89 da LC 113/2005, em caso de recusa no ressarcimento de tais valores. Por ocasião da análise do contraditório a instrução considerou regularizado o item e afastada a multa, conforme a seguinte análise:

“DA DEFESA

Trata-se do contraditório apresentado pelo Município de Lunardelli, conforme protocolo nº 37151-2/09, anexo I, fls. 18 a 20, 94 a 100 anexo II, de responsabilidade do Sr. Célio Pinto de Carvalho, argumenta o recorrente que os subsídios dos agentes políticos durante a Legislação foram alterados conforme as leis constantes às fls. 94 a 100 do anexo II, e que durante o exercício de 2008 no primeiro exame os valores não estavam de acordo com a Lei nº 860/2008, fls. 100, a qual deve ser considerada para o exercício em análise.

DA ANÁLISE TÉCNICA

...

Neste contraditório, diante dos documentos encaminhados fls. 94 a 100 anexo II, percebe-se que o valor estabelecido na Lei nº 860/2008, deve ser o considerado para efeito de percepção dos subsídios dos agentes políticos durante o exercício em análise, ou seja, neste, caso o valor a ser considerado a partir de março de 2008 para o Prefeito e Vice-Prefeito são respectivamente de R\$ 6.461,18 (seis mil quatrocentos e sessenta e um reais e dezoito centavos) e R\$ 1.644,79 (um mil seiscentos e quarenta e quatro reais e setenta e nove centavos), em função de nova fixação dos subsídios dos agentes políticos, assim, diante do acima exposto opinamos por regularizar o item em questão.”

xiii) falta de repasse das contribuições retidas em folha e devidas ao INSS (fls. 479/481): a unidade constatou no primeiro exame que a Prefeitura não se encontra em dia com suas obrigações perante o INSS, mais especificamente em relação aos valores descontados em folha de pagamento, sugerindo a aplicação da multa prevista no inciso III do artigo 87, nos termos do § 4º, do mesmo artigo, da LC 113/2005. O responsável alega que houve esquecimento do registro de tais valores no sistema SIM-PCA, juntando demonstrativo detalhado com valores devidos e recolhidos, bem como, cópia das guias de recolhimento, razão pela qual a unidade entendeu que o item está regularizado e afastada a multa antes sugerida.

xiv) falta de repasse da contribuição patronal ao INSS (fls. 481/484): assim como no item anterior, a unidade constatou que a entidade não se encontra em dia com suas obrigações perante o INSS, mais especificamente em relação aos valores devidos da cota do empregador, razão porque sugeriu a aplicação da multa prevista no inciso III do artigo 87, nos termos do § 4º, do mesmo artigo, da LC 113/2005. As argumentações foram as mesmas do item anterior, bem como, a conclusão da unidade técnica pela regularidade do item e afastamento da multa.

xv) despesas com publicidade – aplicação no ano eleitoral de valor superior à média dos últimos três anos (fls. 488/491): conforme preceito legal que determina que a despesa com publicidade em ano eleitoral não pode ultrapassar a do ano anterior, ou à média dos últimos três anos, o exame preliminar detectou a extrapolação deste limite conforme quadro a fls. 489, abaixo reproduzido, indicando cabível, por isso, a aplicação da multa prevista no inciso III do artigo 87, nos termos do § 4º do mesmo artigo, da Lei Complementar nº 113/2005.

DESPESAS REALIZADAS NO ELEMENTO 3.3.90.39.88 VALOR

Exercício de 2005 27.219,47

Exercício de 2006 40.079,49

Exercício de 2007 42.910,29

Média dos três últimos anos 36.736,42

Exercício de 2008 54.149,00

- Quando do contraditório, o interessado informa que as despesas realizadas com publicidade referem-se somente a atos oficiais. A unidade refaz os seus cálculos e concluiu que:

“Diante do exposto, verifica-se que os gastos do exercício de 2008, bem como, a média de 01/01 a 05/07/2008, encontram-se abaixo da média dos últimos três anos, assim, em relação ao exercício de 2007, por isso, opinamos por regularizar o item em comento.”

xvi) atendimento das formalidades (fls. 491/492): foram efetuadas as justificativas e encaminhados os documentos faltantes.

5. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 6639/10 da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, a fls. 499/502, na mesma esteira da Diretoria de Contas Municipais, “opina pela aprovação, com ressalvas, das contas do Executivo Municipal de Lunardelli, nos termos propostos na Instrução nº 1128/10.”

VOTO

Acompanho a Diretoria de Contas Municipais, bem como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de que o parecer prévio deve recomendar o julgamento pela regularidade com ressalva das contas do responsável.

2. Do exposto, com escopo em tais manifestações uniformes, voto, conforme previsto no art. 1º, I, e art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/05, para que este Tribunal emita parecer prévio recomendando o julgamento pela regularidade com ressalva das contas do senhor Celio Pinto de Carvalho, CPF 193.283.899-68, relativas ao Município de Lunardelli, exercício financeiro de 2008.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 117993/09,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

Emitir parecer prévio recomendando o julgamento pela regularidade com ressalva das contas do senhor Celio Pinto de Carvalho, CPF 193.283.899-68, relativas ao Município de Lunardelli, exercício financeiro de 2008.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 21 de julho de 2010 – Sessão nº 24.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2188/10 - Segunda Câmara

PROCESSO Nº : 127344/09

ORIGEM : FUNDO DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES

INTERESSADO : OSMAR QUERINO DA SILVA JUNIOR, DIERONI CESAR

VOITECHEN

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL. FUNDO DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008. REGULARIDADE, CONFORME MANIFESTAÇÕES UNIFORMES.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do senhor Dieroni Cesar Voitechén, indicado a fls. 34, Presidente do Fundo de Assistência e Previdência Municipal de Teixeira Soares no exercício financeiro de 2008.

2. A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, realizada pela Diretoria de Contas Municipais – DCM, através da Instrução nº 1323/09-DCM, a fls. 34/46, concluiu que as contas estão regulares.

3. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 713/10 da lavra do Procurador Laerzio Chiesorin Junior, a fls. 48, com base nas conclusões da unidade instrutiva, sugere que as contas “sejam aprovadas nos termos do artigo 16, inciso I da Lei Complementar nº 113/2005.”

VOTO

Acompanho a Diretoria de Contas Municipais, bem como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de que as contas tratadas podem ser julgadas regulares.

2. Do exposto, considerando os elementos que constam nos autos, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando nesta Corte, voto, conforme previsto no art. 1º, III, e art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/05, para que este Tribunal:

- julgue regulares as contas do senhor Dieron Cesar Voitechen, CPF 759.366.669-72, relativas ao Fundo de Assistência e Previdência Municipal de Teixeira Soares, exercício financeiro de 2008.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de **PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL** protocolados sob nº 127344/09,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**, nos termos do voto do Relator, Auditor **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas do senhor Dieron Cesar Voitechen, CPF 759.366.669-72, relativas ao Fundo de Assistência e Previdência Municipal de Teixeira Soares, exercício financeiro de 2008, acompanhando a Diretoria de Contas Municipais, bem como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros **NESTOR BAPTISTA** e **HEINZ GEORG HERWIG** e o Auditor **JAIME TADEU LECHINSKI**.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas **MICHAEL RICHARD REINER**.

Sala das Sessões, 21 de julho de 2010 – Sessão nº 24.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2189/10 - Segunda Câmara

PROCESSO Nº : 136130/09

ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES

INTERESSADO : CARLOS ALBERTO GORTE, RALF FELINTO COSTA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL. CÂMARA MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008. REGULARIDADE, CONFORME MANIFESTAÇÕES UNIFORMES.

RELATÓRIO:

Trata-se de prestação de contas do senhor Ralf Felinto Costa, indicado a fls. 69, Presidente da **CÂMARA MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES**, no exercício financeiro de 2008.

2. A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais – DCM, através da Instrução nº 1321/09-DCM, a fls. 69/84.

3. Expedida a citação ao responsável, a unidade, após análise das justificativas e documentos apresentados, concluiu, por intermédio da Instrução nº 3847/09-DCM a fls. 114/117, que as contas estão regulares.

4. A Diretoria de Contas Municipais considerou sanado o seguinte apontamento:

i) divergência entre as baixas da consignação do **IRRF** da Câmara não contabilizadas na receita da Prefeitura (fls. 151/154): a análise preliminar constatou uma divergência de R\$ 175,74, referente à baixa do **IRRF** incidente sobre a folha de pagamento da Câmara, não contabilizada na receita da Prefeitura, fato este que ensejaria a aplicação da multa prevista no inciso III do artigo 87, nos termos do § 4º, do mesmo artigo, da Lei Complementar nº 113/2005. O responsável apresentou uma declaração firmada pelo setor de contabilidade do Executivo, esclarecendo que tal divergência ocorreu em virtude da contabilização indevida de R\$ 87,87, nos meses de janeiro e fevereiro de 2008, uma vez que o Legislativo efetuou depósito não identificado na conta da Prefeitura, juntando documentação comprobatória de suas alegações. A unidade constatou a veracidade dos fatos, razão pela qual considerou o item regularizado, afastando a multa antes sugerida.

5. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 712/10 da lavra do Procurador Laerzio Chiesorin Junior, a fls. 119, com base nas conclusões da unidade instrutiva, sugere que as contas sejam “aprovadas nos termos do artigo 16, inciso I da Lei Complementar nº 113/2005.”

VOTO:

Acompanho a Diretoria de Contas Municipais, bem como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de que as contas tratadas podem ser julgadas regulares.

2. Do exposto, considerando os elementos que constam nos autos, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando nesta Corte, voto, conforme previsto no art. 1º, II, e art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/05, para que este Tribunal:

- julgue regulares as contas do senhor Ralf Felinto Costa, CPF 192.836.019-04, relativas ao Poder Legislativo Municipal de Teixeira Soares, exercício financeiro de 2008.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de **PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL** protocolados sob nº 136130/09,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**, nos termos do voto do Relator, Auditor **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas do senhor Ralf Felinto Costa, CPF 192.836.019-04, relativas ao Poder Legislativo Municipal de Teixeira Soares, exercício financeiro de 2008.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros **NESTOR BAPTISTA** e **HEINZ GEORG HERWIG** e o Auditor **JAIME TADEU LECHINSKI**.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas **MICHAEL RICHARD REINER**.

Sala das Sessões, 21 de julho de 2010 – Sessão nº 24.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2190/10 - Segunda Câmara

PROCESSO Nº : 136505/09

ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE VERÊ

INTERESSADO : GEFERSON LUIZ DE OLIVEIRA, ANTENOR PEDRO COGO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL. CÂMARA MUNICIPAL DE VERÊ. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008. REGULARIDADE COM RESSALVA.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do senhor Geferson Luiz de Oliveira, indicado a fls. 23, Presidente da **CÂMARA MUNICIPAL DE VERÊ**, no exercício financeiro de 2008.

2. A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais – DCM, através da Instrução nº 1754/09-DCM, a fls. 23/42.

3. Expedida a citação ao responsável, a unidade, após análise das justificativas e documentos apresentados por este concluiu, por intermédio da Instrução nº 3365/09-DCM, a fls. 124/136, que as contas estão irregulares, tendo em vista que o responsável pelo controle interno é cargo em comissão.

4. O exame preliminar indicou, conforme se observa a fls. 12, que o cargo de controlador interno é exercido por comissionado (senhor Valdinei Orben), situação considerada indevida pela unidade, em vista de que “a função de Controlador Interno não apresenta características de transitoriedade, bem como a natureza de suas atribuições exige estabilidade no serviço público”. Aferida a irregularidade, a instrução indica o cabimento da aplicação da multa prevista no inciso III do artigo 87, nos termos do § 4º, do mesmo artigo, da Lei Complementar nº 113/2005. Quando do contraditório, nos termos da Diretoria de Contas Municipais, a fls. 127/129, a defesa e a análise técnica foram assim efetuadas:

“DA DEFESA

Oportunizado o direito ao Contraditório a Entidade alega que, atendendo aos princípios do artigo 37 da Constituição Federal, ou seja, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, não há que se cogitar de irregularidade em nomear controlador interno para exercer cargo não estável, porque a partir do momento que se verificar alguma irregularidade do controlador, este poderá ser imediatamente exonerado, sem quaisquer impedimentos em razão de possuir estabilidade.

Alega ainda que o controlador está atendendo aos objetivo a que foi nomeado e, justamente por não ser estável, em caso de não atendimento ao que foi proposto, será imediatamente afastado. Ressalta ainda que não há no Município nenhum servidor estável habilitado a assumir o referido cargo.

DA ANÁLISE TÉCNICA

Diante do que foi exposto pelo recorrente, esta Diretoria opina por manter a irregularidade apontada no Primeiro Exame, uma vez que a Entidade demonstra claramente a situação de fragilidade a que está submetido o controlador interno, uma vez que o recorrente declara que o controlador interno “será imediatamente afastado em caso de não atendimento ao que foi proposto”.

Recomenda-se ainda que, inexistindo servidor estável habilitado para assumir o referido cargo, a Entidade promova concurso público para contratação deste servidor.”

5. Outrossim, a Diretoria de Contas Municipais considerou sanados os seguintes apontamentos:

i) remuneração dos agentes políticos – recebimento acima do valor devido (fls. 124/127): a análise preliminar constatou a percepção de valores acima do que seria devido aos senhores vereadores, conforme quadro a fls. 126, abaixo transcrito, sugerindo a aplicação da multa prevista no inciso III do artigo 87, nos termos do § 4º, do mesmo artigo, da LC 113/2005, além da multa proporcional ao dano prevista no artigo 89 da LC 113/2005, em caso de recusa no ressarcimento de tais valores.

Nome do Agente / Cargo Devido Recebido Diferença

ADEMILSO ROSIN/VEREADOR 16.950,96 17.751,21 800,25

ANTENOR PEDRO COGO/VEREADOR 16.950,96 17.751,21 800,25

DARCI VALTER CECAGNO/VEREADOR 16.950,96 17.751,21 800,25

MIGUEL ANTONIO THOMÉ/VEREADOR 16.950,96 17.751,21 800,25

JOSÉ DENGÓ/VEREADOR 16.950,96 17.751,21 800,25

VANIO ALLEIN/VEREADOR 16.950,96 17.751,21 800,25

ALDAIR ALBERTON/VEREADOR 16.950,96 17.751,21 800,25

ROSEMARY BETTIOLO/VEREADOR 16.950,96 17.751,21 800,25

GEFFERSON LUIZ OLIVEIRA/PRESIDENTE DA CÂMARA 20.341,08 21.301,38 960,30

- Quando do contraditório, a unidade acatou as justificativas apresentadas, conforme a análise a seguir transcrita:

“DA DEFESA

Oportunizado o direito ao Contraditório a Entidade declara que não existem irregularidades, uma vez que a Resolução nº 04/2008, de 27/02/2008, autoriza a reposição nos subsídios dos Vereadores em 5,15%. O recorrente encaminha cópia da referida Resolução, fls.80/82, assim como quadro demonstrando os valores corretos dos subsídios recebidos, conforme fl. 68.

DA ANÁLISE TÉCNICA

A primeira análise das contas apontou recebimento acima dos valores devidos pelos Agentes Políticos - Presidente da Câmara e Vereadores - uma vez que a Entidade não registrou o reajuste concedido aos mesmos, assim como também não encaminhou, junto com os documentos da Prestação de Contas, o documento autorizatório.

Verifica-se que, por ocasião do Contraditório, a Entidade encaminhou cópia da Resolução nº 04/2008, de 27/02/2008, a qual autoriza o reajuste de 5,15% aos agentes políticos a partir de 01/02/2008. Efetuando o lançamento deste percentual e considerando que o mesmo corresponde à reposição inflacionária do período de 01/01/2007 a 31/12/2007, verifica-se que não houve extrapolação de subsídios maior por parte dos agentes políticos, conforme demonstrado abaixo: Vereadores:

Subsídio devido em 31/12/2007 - R\$ 1.412,58

Subsídio devido com reajuste de 5,15% a partir de 01/02/2008 - R\$ 1.485,33

Valor Total Recebido - R\$ 17.751,21

Valor Total Validado - R\$ 17.751,21

Presidente da Câmara:

Subsídio devido em 31/12/2007 - R\$ 1.695,09

Subsídio devido com reajuste de 5,15% a partir de 01/02/2008 - R\$ 1.782,39

Valor Total Recebido - R\$ 21.301,38

Valor Total Validado - R\$ 21.301,38”

ii) informação incorreta dos valores devidos ao INSS, ocasionando contribuição a menor (fls. 129/132); conforme quadro a fls. 130, abaixo transcrito, a unidade constatou no exame preliminar, comparando os valores da despesa com pessoal e a base de cálculo declarada no sistema, relativa às contribuições devidas ao INSS, incorreção nos valores devidos, impossibilitando a verificação dos recolhimentos efetuados; como nos demais casos, em virtude desta falha, indicou ser possível a aplicação da multa prevista no inciso III do artigo 87, nos termos do § 4º, do mesmo artigo, da Lei Complementar nº 113/2005.

MÊS DE COMPETÊNCIA VALOR DECLARADO VALOR EMPENHADO DIFERENÇA

Janeiro	20.087,78	20.087,78	0,00
Fevereiro	20.837,35	22.064,79	-1.227,44
Março	21.020,80	22.299,06	-1.278,26
Abril	19.569,35	22.424,47	-2.855,12
Maio	19.049,36	19.049,36	0,00
Junho	21.291,61	21.618,41	-326,80
Julho	19.404,57	19.077,77	326,80
Agosto	19.049,36	19.021,11	28,25
Setembro	19.049,36	19.049,04	0,32
Outubro	19.049,36	19.049,04	0,32
Novembro	19.049,36	21.580,50	-2.531,14
Dezembro	24.235,64	22.466,24	1.769,40
TOTAL	241.693,90	247.787,57	6.093,67

- Com base no contraditório a irregularidade e a multa restaram afastadas, nos seguintes termos: “DA DEFESA

Oportunizado o direito ao Contraditório o recorrente alega que, conforme folha de pagamento dos servidores e subsídios dos Vereadores, a base de cálculo para o INSS está correta e encaminha tabela, às fls. 70, demonstrando os valores apontados, mês a mês, os quais totalizam uma diferença de R\$ 6.093,67 e são explicados conforme segue:

1) A diferença de R\$ 1.277,44 correspondente ao mês de fevereiro, R\$ 1.278,26 correspondente ao mês de março, R\$2.855,12 ao mês de abril, e R\$ 761,74 ao de dezembro: trata-se de férias vencidas, férias proporcionais e 1/3 férias, constante nos espelhos da folha de pagamento, fls. 89, 90, 91 e 99, os quais não há incidência de contribuição para o INSS;

2) Meses de junho e julho: a diferença de R\$ 326,80 apontada, trata-se de férias com início no mês de junho/08 e término no mês de julho/08, prova disso são as diferenças de igual valor nos dois meses, uma a menor e outra a maior, conforme espelho da folha de pagamento, fls. 93/94;

3) Meses de agosto, setembro e outubro: a diferença de R\$ 28,25 + R\$ 0,32 + R\$ 0,32 lançada a menor com férias no mês de julho/08. O valor correto a ser lançado seria de R\$ 355,21, contudo foi lançado o valor R\$ 326,80 (conforme item anterior - espelho da folha de julho/08), sendo essa diferença lançada nos meses de agosto a outubro/08;

4) A diferença de R\$ 2.531,14 trata-se de adiantamentos de 13º salário no mês de novembro/08, e conforme legislação lançados os encargos de INSS no mês de dezembro/08. Conforme espelho da folha de adiantamento 13º salário, fls.100.

5) A diferença a maior de R\$ 1.769,40 apontada no mês de dezembro/08, surgiu com a tributação da suposta diferença de R\$ 2.531,14, originada do adiantamento do 13º salário, (-) a parcela de R\$ 761,74, que trata de férias proporcionais e 1/3 férias, conforme fls. 99/101;

DA ANÁLISE TÉCNICA

Entende-se que as justificativas apresentadas pelo recorrente são válidas, uma vez que todas as diferenças foram levantadas conforme tabela (fl. 70), explicadas conforme descrito no item acima e comprovadas, conforme os espelhos das folhas de pagamento e adiantamento de 13º salário, constantes às fls.88/101.

Diante das justificativas e documentos apresentados e considerando que as verbas indenizatórias de férias, 1/3 de férias e primeira parcela do 13º salário não compõem a base de cálculo para o INSS (vide tabela fl.102), entende-se por sanada a irregularidade do item.”

iii) atendimento das formalidades (fls. 132/135): foram efetuadas as justificativas e encaminhados os documentos faltantes.

6. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 16352/09, da lavra da Procuradora Valéria Borba, a fls. 138/139, “com base na Instrução nº 3365/09 da Diretoria de Contas Municipais, opina pela irregularidade da prestação de contas ora sob exame, bem como pela aplicação da multa sugerida pelo Órgão Instrutor.”

VOTO

Discordo da Diretoria de Contas Municipais, bem como do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pois entendo que as contas tratadas podem ser julgadas regulares com ressalva.

2. Embora não tenha a instrução da unidade técnica explicitado, presume-se que o item Responsável pelo Controle Interno é cargo em comissão, que fundamenta ambos os opinativos pela irregularidade das contas, decorra de interpretação dada ao tema controle interno pelo Plenário deste Tribunal no exame de consulta protocolada sob nº 10796-6/07. Isso porque não há norma específica vedando o exercício da titularidade do controle interno por ocupante de cargo comissionado. Ao contrário, no âmbito da União, tem-se que o antigo cargo de Controlador Geral da União, hoje substituído pelo de Ministro de Estado do Controle e da Transparência, foi exercido por comissionado alheio aos quadros do Sistema de Controle Interno em todo o período de sua existência.

3. De todo modo, este Tribunal, no âmbito da referida consulta, conforme consta do voto do relator, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, inicialmente assim se pronunciou sobre o assunto (Acórdão nº 921/07-Tribunal Pleno), verbis:

“Majoritariamente defende-se que os responsáveis pelo controle interno sejam servidores ocupantes de cargos efetivos, de modo que se pode aproveitar servidores do quadro da Câmara. A cumulação de funções é possível, dependendo do exame do caso concreto. A necessidade de nomeação de novo servidor para desenvolver as funções do funcionário que venha a se tornar controlador também depende tão-somente de decisão administrativa.

Tem se mostrado muito coerente com a instituição de controle interno a designação de servidor por meio de mandato, de forma que não fique sujeito a pressões políticas e possa realizar seus trabalhos da maneira mais própria possível.”

4. Posteriormente, no âmbito da mesma consulta, houve a retificação do referido acórdão, por meio do Acórdão nº 1369/07-Tribunal Pleno, justamente para alterar e explicitar o entendimento desta Corte acerca desta matéria. Ficou então consignado que:

“Os responsáveis pelo controle interno devem ser servidores ocupantes de cargos efetivos, sendo possível o aproveitamento de servidores do quadro da Câmara. A cumulação de funções é possível, dependendo do exame do caso concreto. A necessidade de nomeação de novo servidor para desenvolver as funções do funcionário que venha a se tornar controlador também depende, tão-somente, de decisão administrativa.

É possível a criação de funções gratificadas ou cargos em comissão a serem ocupados pelos servidores (efetivos) que desenvolvam as atividades em exame. Tem se mostrado coerente com a instituição de controle interno a designação de funcionário por meio de mandato, de forma que não fique sujeito a pressões políticas e possa realizar seus trabalhos da maneira mais própria possível.”

5. Após tal decisão, publicada em 19/10/2007, o assunto voltou a ser analisado em outra consulta (autos nº 52255-6/07), desta feita relatada pelo Conselheiro Hermas Eurides Brandão, na qual os termos utilizados na resposta foram mais explícitos e restritivos, conforme ementa a seguir transcrita (Acórdão nº 265/08-Tribunal Pleno):

Consulta –Controlador Interno – imprescindível que seja exercido por servidor público efetivo mediante alternativas que visem a propiciar a necessária imparcialidade para o exercício da atividade e a não sujeição a pressões políticas.

6. A seu turno, o voto lavrado indicou as ponderações para a decisão tomada, detalhando alternativas possíveis para a viabilização da atividade do controle interno, da seguinte forma: “Como defendido pela Diretoria de Contas Municipais, a utilização de cargo em comissão para o exercício da atividade de Controlador Interno, mostra-se inapropriada, dada a fragilidade de seu vínculo com o Poder Público, e via de consequência, a sua estreita sujeição à autoridade que o nomeou.

Se o responsável pelo Controle Interno não deve ser detentor unicamente de cargo comissionado, de livre nomeação e exoneração, também não se-lo em cargo público efetivo, cuja atribuição seja específica para este fim, considerando que em ambos os casos, tanto a instabilidade daquele, quanto a perenidade deste, haverão de comprometer a obrigatoria imparcialidade a que devem estar adstritos.

Assim é que, visando justamente coibir a incidência de pressões políticas, a atividade de Controlador Interno deve ser exercida por servidor ocupante de cargo efetivo, porém com tais atribuições em caráter temporário, mas com competências compatíveis à atividade a ser desempenhada, ou seja, o servidor, responsável pelo controle interno, deverá ter conhecimento na área em que estará responsável, qual seja, o CONTROLE INTERNO.

A Unidade Técnica, em seu pronunciamento, apresentou as alternativas a viabilizarem a atividade de Controlador Interno, sem prejuízo da necessária imparcialidade e no escopo de promover isenção de quaisquer pressões políticas.

Conclui-se, portanto, que o Controlador Interno deve ser servidor efetivo com as seguintes alternativas apresentadas pela Diretoria de Contas Municipais:

? Pode o administrador acrescer às atribuições regulares do servidor a função de confiança de Controlador, desde que por período previamente definido;

? Pode, da mesma forma, criar o cargo em comissão de Controlador para ser ocupado exclusivamente por servidores efetivos, também por prazo certo;

? Pode, ainda, instituir sistema de mandato entre os servidores ocupantes de cargo efetivo, para que haja continuidade e alternância, havendo a preferência por esta última possibilidade.

Em qualquer uma das três hipóteses deve haver as seguintes prerrogativas:

? Nenhum processo, documento ou informação poderá ser sonegado;

? Possibilidade de impugnar, mediante representação, atos sem fundamentação legal;

? O Controlador Interno não pode ser afastado de suas funções antes do encerramento do mandato ou do período para o qual foi designado, exceto na hipótese de cometimento de ato irregular que, mediante apuração em processo administrativo, assim justifique.

Finalmente, não pode o Controlador Interno:

? Estar em estágio probatório;

? Realizar atividade político partidária;

? Exercer outra atividade profissional.

? Ter sofrido penalização administrativa, cível ou penal, por decisão definitiva.

De todo o exposto, apresenta-se em tese, a resposta à Consulta formulada, no sentido de que o responsável pelo Controle Interno deva ser servidor público efetivo, mediante as alternativas e requisitos descritos no corpo da presente proposta de voto.”

7. Em que pese ser um poder-dever desta Corte exigir, por parte dos jurisdicionados, o cumprimento da legislação de acordo com o seu entendimento, tenho que a falha apontada não pode fundamentar a irregularidade de toda a gestão do exercício.

8. Isso porque (I) a vedação indicada só foi adequadamente explicitada pelo Acórdão nº 265/08-Tribunal Pleno, conforme acima demonstrado. Tratando-se de decisão emanada no próprio exercício financeiro de 2008 cujas contas ora se analisam, tenho como incorreta a cobrança imediata de sua observância.

9. Independentemente desta premissa, inadequado é o julgamento pela irregularidade das contas, uma vez que não se deve imputar ao responsável o cumprimento de algo sobre o qual não se tem prova de que ele tomou ciência.

10. Embora preveja o artigo 316 do Regimento Interno que “A decisão do Tribunal Pleno, em processo de consulta, tomada por quorum qualificado, tem força normativa, constitui prejulgamento de tese e vincula o exame dos feitos sobre o mesmo tema, a partir de sua publicação” (grifei), deve-se considerar, em termos estritamente legais, que estes efeitos só atingiriam outros jurisdicionados que não o próprio consulente caso houvesse a intimação formal pela via adequada destes. No entanto, não se tem notícia de que assim tenha se realizado.

11. Aponte-se, por outro lado, que há potencial dificuldade ou mesmo inviabilidade de atendimento às orientações emanadas por esta Corte, acima listadas, na medida em que os jurisdicionados, não tendo em seus quadros servidor estável apto a desempenhar as atribuições de Controlador Interno, mesmo realizando concurso para tal, não poderiam nomear nenhum aprovado para o cargo, já que ficou assentado que servidor em estágio probatório não pode ser Controlador Interno.

12. Cumpre observar também sobre a matéria que a Diretoria de Contas Municipais não afirma que o comissionado não é servidor estável. Lembre-se, a respeito do tema, que as decisões desta Corte são no sentido de que pode ser criado “o cargo em comissão de Controlador para ser ocupado exclusivamente por servidores efetivos, também por prazo certo;”. De outro lado, dentre as definições que os incisos II e V do artigo 37 da Constituição Federal de 1988 fornecem, este último define que “... os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se às atribuições de direção, chefia e assessoramento.” Faço tal referência para deixar claro que a acentuada irregularidade não consiste simplesmente em que o Responsável pelo Controle Interno seja cargo em comissão, mas sim que este cargo em comissão não esteja reservado para servidores de carreira. Outrossim, a hipótese mencionada de que haja mandato por prazo certo, embora razoável, configura contradição às nomeações propriamente ditas de cargo em comissão, de livre nomeação e exoneração, conforme inciso II do artigo 37 da CF/88, supra referido.

13. Finalmente, necessário apontar que, embora a obrigação constitucional da implantação de sistema de controle interno seja de 1988, este Tribunal passou a orientar seus jurisdicionados sobre o tema somente a partir de 2006, principalmente por meio de eventos, e por algumas decisões (consta do Acórdão nº 764/06-Tribunal Pleno, tratando das contas do Governador, determinação sobre o tema).

14. É neste contexto que se inserem o Acórdão nº 921/07, retificado pelo Acórdão nº 1369/07, assim como o Acórdão nº 265/2008, todos do Tribunal Pleno, antes discutidos.

15. Trata-se, portanto, de antiga obrigação a ser cumprida por parte dos jurisdicionados, que só recentemente tem sido objeto de apreciação e cobrança por este Tribunal. Em tais circunstâncias, infere-se, ainda serão necessários diversos exercícios e situações para que se consolide não apenas a(s) forma(s) de constituição mais adequada(s) do controle interno, mas principalmente que se desenvolvam condições para a sua efetividade, sendo a falha apontada, no caso, problema proporcionalmente menor a ser enfrentado.

16. Do exposto, considerando os elementos que constam nos autos, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando nesta Corte, voto, conforme previsto no art. 1º, II, e art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/05, para que este Tribunal:

I) julgue regulares com ressalva as contas do senhor Geferson Luiz de Oliveira, CPF 025.793.309-33, relativas ao Poder Legislativo Municipal de Verê, exercício financeiro de 2008;

II) determine ao atual gestor do Legislativo Municipal de Verê que tome as providências visando regularizar, no que couber, a ressalva constante da instrução, em face do que prevê o § 3º do art. 16 da LC nº 113/2005.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 136505/09,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares com ressalva as contas do senhor Geferson Luiz de Oliveira, CPF 025.793.309-33, relativas ao Poder Legislativo Municipal de Verê, exercício financeiro de 2008;

II - Determinar ao atual gestor do Legislativo Municipal de Verê que tome as providências visando regularizar, no que couber, a ressalva constante da instrução, em face do que prevê o § 3º do art. 16 da LC nº 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 21 de julho de 2010 – Sessão nº 24.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2191/10 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 140138/09

ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE PÉROLA

INTERESSADO : ANGELA MERCIA AZEDO, CLAUDEMIR VOLPATO DOS SANTOS

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL. CÂMARA MUNICIPAL DE PÉROLA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008. REGULARIDADE COM RESSALVA, CONFORME MANIFESTAÇÕES UNIFORMES.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do senhor Claudemir Volpato dos Santos, indicado a fls. 36, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE PÉROLA no exercício financeiro de 2008.

2. A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais – DCM, através da Instrução nº 1906/09-DCM, a fls. 36/54.

3. Expedida a citação ao responsável, a unidade, após análise das justificativas e documentos apresentados concluiu, por intermédio da Instrução nº 1028/10-DCM, a fls. 89/97, que as contas estão regulares, porém, com a seguinte ressalva:

- o Relatório do Controle Interno possui indicação de irregularidade (fls. 94/96): a análise preliminar detectou que o relatório do controle interno, apresentado a fls. 16/27, apontou anomalias no item “7. Compras e Serviços – Contratos e aditivos – Referentes a serviços jurídicos” (fls. 24/25), cujo teor abaixo transcrevo, fato este que ensejaria a aplicação da multa prevista no inciso III do artigo 87, nos termos do § 4º, do mesmo artigo, da Lei Complementar nº 113/2005 :

“7. Compras e Serviços – Contratos e aditivos – Referentes a serviços jurídicos.

Contrato nº 002/2007: Celebrado entre a Câmara Municipal de Pérola-PR e a empresa FÁBIO FERREIRA BUENO – Advogados Associados, referente à prestação de serviços de assessoria jurídica e administrativa, emitindo pareceres e orientações, defesa do Legislativo Municipal junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná e acompanhamento de ações judiciais, no valor de R\$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais) mensais para um período de 12 (doze) meses, iniciando-se em 13 de fevereiro de 2007 até 12 de fevereiro de 2008, podendo ser prorrogado por igual período com reajuste pelo IGP.M.

Termo aditivo nº 001/2008: prorroga-se o prazo pactuado por mais 10 (dez) meses, de modo que o término ocorra em 31 de dezembro de 2008.

A Constituição Federal em seu art. 37, II, dispõe que o concurso público é obrigatório para investidura em cargo ou emprego público.

Com efeito, este Tribunal corroborou tal entendimento com o PREJULGADO 06, que cria regras para contratação de contadores e assessores jurídicos do Poder Legislativo, Poder Executivo, Autarquias, Sociedades de Economia Mista, Empresas Públicas e Consórcios Intermunicipais.

A regra precípua é a de que a realização de concurso público é insuperável, e somente quando este se revelasse frustrado seriam admitidas outras hipóteses, como por exemplo a terceirização. No presente caso não houve a realização de concurso público para contratação de serviços de assessoria jurídica, contrariando, assim, o entendimento deste Tribunal.

Por tal motivo fizemos as seguintes recomendações:

1) Caso a Câmara Municipal necessite de apenas um assessor jurídico, o ato de nomeação vigoraria sob o período necessário para contratação de profissional por intermédio de concurso público, porquanto o Poder Legislativo não pode se furtar a tais serviços, ainda que temporariamente, e

2) O concurso público deve prever vencimentos, no mínimo, iguais aos pagos ao terceiro contratado.”

- Quando do contraditório a unidade converteu este item em ressalva, afastando a multa antes sugerida, nos seguintes termos:

“DA DEFESA

A Presidente Atual da Câmara argumenta que vários fatores não foram levados em consideração pelo Controlador Interno, quando da análise relativa à contratação de assessoria jurídica para o Poder Legislativo. Tece extenso comentário acerca do PREJULGADO nº 6 deste Tribunal, enfatizando que em razão da pequena estrutura da Câmara Municipal, a medida que se aplica é a contratação de assessor jurídico mediante provimento em cargo comissionado, vinculado exclusivamente ao Presidente do Legislativo.

Esclarece também que a contratação referida pelo Controlador Interno ocorreu em fevereiro de 2007, mediante processo licitatório, sendo o contrato prorrogado por mais dez meses, com vigência até dezembro de 2008, ou seja, a prorrogação ocorreu seis meses antes da entrada em vigor do PREJULGADO nº 6. Salienta que até então, a atitude tomada pela Câmara se encontrava em sintonia com o sistema, argumentando que grande parte dos municípios de pequeno porte adotavam o mesmo critério de contratação.

Alega também que após a edição do PREJULGADO nº 6, ou seja, nos meses de agosto e setembro de 2008, seria impossível a Câmara proceder à abertura de concurso público para provimento do cargo de assessor jurídico, pois se encontrava em pleno período eleitoral. Esclarece também que o Poder Legislativo optou por manter o contrato vigente até seu término, isto é, por mais quatro meses (setembro a dezembro de 2008), ciente de que a partir de 2009 deveria adequar-se aos ditames do PREJULGADO. Iniciado o ano, o Poder Legislativo tratou logo de organizar sua estrutura de cargos, criando então o cargo de “assessor jurídico da Presidência”, com atribuições vinculadas exclusivamente ao Presidente, sendo então nomeado em cargo comissionado o Sr. Fábio Ferreira Bueno a partir de fevereiro de 2009.

É também apresentado às fls. 60 a 62 do Anexo 1, novo documento emitido pelo Controlador Interno, o qual declara “não mais prevalecerem as irregularidades anteriormente comentadas, visto as providências adotadas pelo Poder Legislativo de Pérola, as quais se coadunam com os ditames do PREJULGADO nº 6 desta Corte”.

DA ANÁLISE TÉCNICA

Observa-se que as informações relativas à contratação mediante processo licitatório em fevereiro de 2007, podem ser comprovadas pelos dados do Sistema SIM/AM - Módulo de Licitações, em anexo, bem como pela relação de empenhos de 2008 que demonstram a prestação dos serviços durante todo o exercício. Também de acordo com os dados do Sistema SIM/Atos de Pessoal de 2009, é possível verificar a nomeação, em cargo comissionado de Assessor Jurídico do Presidente, a partir de fevereiro de 2009.

Diante do acima exposto, esta Unidade Técnica opina pela regularização com ressalvas, contudo, cabe salientar que a supressão da irregularidade não exime os gestores de responsabilização caso venha a se verificar, em eventuais procedimentos de inspeção “in loco”, promovidos por esta Corte de Contas, divergências quanto às informações apresentadas neste contraditório.”

4. A Diretoria de Contas Municipais considerou sanados os seguintes apontamentos:

i) divergência entre as baixas da consignação do IRRF da Câmara não contabilizadas na receita da Prefeitura (fls. 90/91): a análise preliminar constatou uma divergência de R\$ 3.837,41, referente à baixa do IRRF incidente sobre a folha de pagamento da Câmara, não contabilizada na receita da Prefeitura, fato este que ensejaria a aplicação da multa prevista no inciso III do artigo 87, nos termos do § 4º, do mesmo artigo, da Lei Complementar nº 113/2005. O responsável, com o fito de regularizar a questão, juntou documentação comprobatória do recolhimento dos valores, alegando que a impropriedade ocorreu na contabilidade do Poder Executivo. A unidade constatou a veracidade das alegações e ainda, considerando que o Executivo informou ter registrado tal receita em conta contábil incorreta, opinou pela regularização do item e afastamento da multa.

ii) remuneração dos agentes políticos – recebimento acima do valor devido (fls. 91/94): a análise preliminar constatou a percepção de valores acima do que era devido aos senhores vereadores, conforme quadro a fls. 51/52, abaixo transcrito, sugerindo a aplicação da multa prevista no inciso III do artigo 87, nos termos do § 4º, do mesmo artigo, da LC 113/2005, além da multa proporcional ao dano prevista no artigo 89 da LC 113/2005, em caso de recusa no ressarcimento de tais valores.

Nome do Agente / Cargo

Devido Recebido Diferença

LINDOLFO BAZOTI FILHO/VEREADOR 17.126,19 17.439,08 312,89

JOSE CARLOS FERREIRA/VEREADOR 17.126,19 17.439,08 312,89

JOSUE ALMEIDA DE OLIVEIRA/VEREADOR 17.126,19 17.439,08 312,89

IDENILSO SCALCO/VEREADOR 17.126,19 17.439,08 312,89

DANIEL BORGES/VEREADOR 17.126,19 17.439,08 312,89

VALDIR BORDIN/VEREADOR 17.126,19 17.439,08 312,89

ANGELA MERCIA AZEDO/VEREADOR 17.126,19 17.439,08 312,89

PAULO MAURO PIOVESAN/VEREADOR 17.126,19 17.439,08 312,89

CLAUDEMIR VOLPATO DOS SANTOS/PRESIDENTE DA CÂMARA 23.713,26 24.146,38 433,12

- Quando do contraditório, a unidade acatou as justificativas, da seguinte forma:

“DA DEFESA

A Atual Gestora argumenta que o valor apurado na análise não está correto, pois nos meses de abril e maio de 2008 os Edis já haviam devolvido parte dos subsídios recebidos a maior, apresentando, para comprovação cópia das folhas de pagamento dos citados meses. Em relação ao saldo, informa que os recolhimentos à Prefeitura Municipal foram efetuados no mês de agosto de 2009, apresentando as guias e comprovantes dos depósitos bancários efetuados.

DA ANÁLISE TÉCNICA

Relativamente ao desconto em folha de pagamento (fls. 49 e 50 do Anexo 1) no valor de R\$ 549,20 (quinhentos e quarenta e nove reais e vinte centavos), observa-se que a informação pode ser certificada pelos dados do Sistema SIM/Atos de Pessoal em anexo. Quanto à devolução dos valores no mês de agosto de 2009, conforme dados da receita realizada pelo Poder Executivo, também em anexo, verifica-se o ingresso de R\$ 2.578,01 (dois mil, quinhentos e setenta e oito reais e um centavo).

Nome do Agente / Cargo Extrapolação Folha Guia Total

LINDOLFO BAZOTI FILHO/VEREADOR 312,89 58,52 274,72 333,24

JOSE CARLOS FERREIRA/VEREADOR 312,89 58,52 274,72 333,24
 JOSUE ALMEIDA DE OLIVEIRA/VEREADOR 312,89 58,52 274,72 333,24
 IDENILSO SCALCO/VEREADOR 312,89 58,52 274,72 333,24
 DANIEL BORGES/VEREADOR 312,89 58,52 274,72 333,24
 VALDIR BORDIN/VEREADOR 312,89 58,52 274,72 333,24
 ANGELA MERCIA AZEDO/VEREADOR 312,89 58,52 274,72 333,24
 PAULO MAURO PIOVESAN/VEREADOR 312,89 58,52 274,72 333,24
 CLAUDEMIR VOLPATO DOS SANTOS/PRESIDENTE DA CÂMARA 433,12 81,04 380,25 461,29
 2.936,24
 549,20
 2.578,01
 3.127,21

Face ao exposto, esta Unidade Técnica opina pela regularização do item.”

5. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 6842/10, da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, a fls. 104/105, em congruência com as constatações da unidade técnica, manifesta que “nada se tem a opor à conclusão técnica pela aposição de ressalvas nas contas (Instrução n.º. 1028/10-DCM), com a adoção das medidas legais deste juízo decorrentes, dentre as quais sobressai a necessidade de expedição de determinação, nos termos do art. 28, II, da Lei Orgânica desta Corte, no sentido de que se comprove que a constituição do Controle Interno está adequada aos parâmetros vinculados pelo Acórdão n.º. 265/08-Pleno, cujo atendimento deverá ser objeto de anotação pela DEX para fins de acompanhamento e de análise nas prestações futuras.”

VOTO

Acompanho a Diretoria de Contas Municipais, bem como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de que as contas tratadas podem ser julgadas regulares com ressalva, tomando como base o entendimento da unidade técnica de que as orientações deste Tribunal oriundas do Prejulgado n.º 06 estão sendo atendidas.

2. Discordo, entretanto, da sugestão do Ministério Público de expedição de determinação para que se comprove que a constituição do controle interno está adequada aos parâmetros estabelecidos pelo Acórdão n.º 265/08-Tribunal Pleno. Conforme definido no item 2.4 da Instrução n.º 1906/09-DCM-Primeiro Exame, a fls. 39, o escopo da análise das contas já incluiu o item “a” (“Controle Interno. Constituição, nomeação dos responsáveis e Relatório de Controle Interno”), pelo que a questão apontada já foi objeto de análise pela Diretoria de Contas Municipais, sendo desnecessária, s.m.j., a emissão de determinação neste sentido.

3. Do exposto, considerando os elementos que constam nos autos, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando nesta Corte, voto, conforme previsto no art. 1.º, II, e art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/05, para que este Tribunal:

- julgue regulares com ressalva as contas do senhor Claudemir Volpato dos Santos, CPF 735.080.399-00, relativas ao Poder Legislativo Municipal de Pérola, exercício financeiro de 2008.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob n.º 140138/09,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

Julgar regulares com ressalva as contas do senhor Claudemir Volpato dos Santos, CPF 735.080.399-00, relativas ao Poder Legislativo Municipal de Pérola, exercício financeiro de 2008.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 21 de julho de 2010 – Sessão n.º 24.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2193/10 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 111975/08

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : SIMIRAMYS DE CASSIA NOEMBERG DE SOUZA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR : AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Ementa: Concessão de Aposentadoria. Observância dos requisitos do art. 40, § 5º, da Constituição Federal. Interpretação conforme Lei Federal n.º 11.301/06, proferida pela ADI n.º 3772. Legalidade e registro do ato concessório.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de aposentadoria integral por tempo de contribuição concedida à servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Profissional do Magistério, área de atuação Suporte Técnico-Pedagógico, com fulcro no art. 6º da EC n.º 41/03, com as alterações trazidas pelo art. 2º da EC n.º 47/05, concedida por meio da Portaria n.º 64, publicada no D.O.M. n.º 12, em 14.02.2008, a fls. 28.

2. A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º. 4818/08 (fl. 32), opinou pela negativa de registro do ato apreciado nos seguintes termos (verbis):

Portanto, a interessada não preenche os requisitos necessários para aposentadoria com base no artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/03 porque não comprovou o lapso temporal exigido para incluir-se na permissão do § 5º do artigo 40 da Constituição Federal e, de outro ângulo, não atingiu os requisitos temporais dos incisos I e II do prefalado artigo 6º da EC n.º 41/03. Pelo exposto, a presente aposentadoria não comporta registro.

Contudo, verifica-se prudente a realização de diligência externa, dirigida ao órgão previdenciário municipal, a fim de se indagar à servidora sobre eventual interesse em se aposentar por base legal diversa daquela que se efetuou (Portaria n.º 64, publicada no Diário Oficial do Município n.º 12, de 14/02/2008), considerando que a sua situação jurídica pode se amoldar a outro fundamento de aposentadoria.

3. Realizada a diligência sugerida, o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba proferiu o Parecer n.º 0831/2008 a fls. 36 a 40 alegando em síntese:

I. Que o Ministério da Previdência Social regulamentou a Lei 11301/06 através da Nota Técnica SPS n.º 71/2006 e o Município de Curitiba, seguindo tal orientação editou o Decreto Municipal n.º 1465/06 regulamentando as situações de profissionais do magistério que não estivessem exercendo suas funções em sala de aula;

II. Que o Tribunal de Contas não tem competência para julgar a inconstitucionalidade de leis, já que “deverá atuar apenas como auxiliar do Congresso Nacional no controle externo, conforme estabelece o art. 71 da Carta Magna”;

III. Que o fundamento para que o Tribunal de Contas aprecie a constitucionalidade de leis é a Súmula 347 do Supremo Tribunal Federal que data de 1963 “aonde o contexto constitucional era totalmente diferente do atual e a realidade do país era outra totalmente diversa”. [sic];

IV. Que o chefe do Poder Executivo entendeu pela aplicação da Lei Federal n.º 11301/06 em razão “de não existir qualquer decisão do Supremo Tribunal Federal pela inconstitucionalidade da mesma”.

4. Retornando os autos a esta Casa, a Diretoria Jurídica, através do Parecer n.º 8123/08 a fls. 42 43 lembrou que o município não oportunizou nova opção de aposentação à servidora, ratificando o parecer anterior, de n.º 4818/08-DIJUR, pela negativa de registro do ato, salientando que:

“Sem a pretensão de aprofundar o tema da validade da Súmula 347 do STF (a mudança no entendimento da Corte Suprema, e não apenas de um de seus Ministros, implicaria em sua revogação), não se deve olvidar que o parecer n.º 4818/08, ora ratificado, fundamentou-se também na Súmula 726 do Supremo Tribunal Federal (antes transcrita)”.

5. Com entendimento contrário, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Procurador Elizeu de Moraes Corrêa, pelo Parecer n.º. 7341/09, a fls. 44, manifestou-se no sentido que (verbis):

No procedimento consta que a interessada exerceu outras atividades que não a do magistério “stricto sensu” (sala de aula), mas consideradas como tal pela Lei n.º 11.301/06. Tais funções atendem ao comando constitucional, conforme decidido pelo Pretório Excelso na ADI n.º 3772, que julgando parcialmente procedente a ação, deu interpretação conforme à referida lei federal. Em roboração, decidiu o egrégio Plenário desta Corte de Contas, conforme Acórdão n.º 628/09, que “...deverão ser considerados como de efetivo magistério as funções de direção de unidade escolar, de coordenação e de assessoramento pedagógico, quando exercidas por professor de carreira, apenas”. (grifos no original)

6. Através do Despacho n.º 647/09 observou-se que o parecer da Diretoria Jurídica não levou em conta a decisão do Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 3772, que apreciou a constitucionalidade da Lei 11301/06, mas, ao contrário, amparou-se na Súmula 726-STF e no Acórdão n.º 859/07-Pleno, emitido antes do julgamento da referida ADI. Dessa forma, foi determinado que os autos voltassem à Diretoria Jurídica para nova análise.

7. Através do Parecer n.º 12964/09 a fls. 48 a Diretoria Jurídica salienta que o seu parecer anterior foi elaborado antes do novo entendimento desta Corte firmado pelo Acórdão n.º 628/09, que assentou nova interpretação ao § 5º do art. 40 da CF em face do julgamento pelo Supremo Tribunal Federal da ADI 3772. De todo modo, a Diretoria Jurídica manteve seu parecer pela negativa de registro do ato aposentatório em razão de a servidora não se enquadrar nas prescrições daquele acórdão (verbis):

“Depreende-se do ato concessor de inativação, Portaria n.º. 64/08 (fls. 28), que a servidora foi aposentada no cargo de Profissional do Magistério, área de atuação Suporte Técnico-Pedagógico, que efetivamente não se enquadra nas prescrições do Acórdão n.º. 628/09, que expressamente apregoa que “deverão ser considerados como de efetivo magistério as funções de direção de unidade escolar, de coordenação e de assessoramento pedagógico, quando exercidas por professor de carreira, apenas”.

Ao examinar a matéria, observa-se que a descrição das atribuições do cargo não permite concluir que a servidora era professora de carreira em exercício de função de direção, coordenação e assessoramento pedagógico. Pelo contrário, o cargo titulado por ela é sim de profissional do magistério, mas da área de assistência pedagógica, não é uma situação eventual, exercício de função de direção, coordenação e assessoramento pedagógico, mas atribuição permanente que não permite aposentadoria especial”.

8. Através do Parecer n.º 13989/09, da lavra do Procurador Elizeu Moraes Corrêa, o Ministério Público de Contas opinou pelo registro do ato, considerando que as atividades exercidas pela servidora enquadraram-se como atividades de magistério consideradas como tal pela lei 11301/06 e pelo Decreto Municipal n.º 1465/06, já que são de assessoramento pedagógico. Complementou seu posicionamento da seguinte forma (verbis):

“4. Ainda, a Lei Municipal n.º. 10190/01, que instituiu o “Plano Municipal do Magistério Público” no Município de Curitiba conceitua, no artigo 3º., como Magistério Público Municipal, o conjunto formado pelos titulares do cargo único de Profissional do Magistério, indicando expressamente neste âmbito a função exercida no caso em tela.

5. Como o ingresso no serviço público se deu no cargo de profissional do magistério, e além da docência exerceu atividades de assessoramento pedagógico, este representante do Ministério Público de Contas à luz do decidido pelo STF não vislumbra a hipótese de que esta Corte negue registro à inativação em tela.”

VOTO

Conforme documentos acostados às fls. 8 e 9, verifica-se que a servidora prestou atividades na função de pedagoga, função esta a princípio não albergada pelo §5º do art. 40 da Constituição Federal, que exige a prestação de atividades de magistério stricto sensu, ou seja, dentro da sala de aula.

2. Entretanto, conforme apontado no parecer ministerial, o STF, julgando parcialmente procedente a ADI n.º 3772, decidiu, de acordo com seu Acórdão n.º 628/09, que a função de magistério não está circunscrita apenas ao trabalho em sala de aula, mas também a outras atividades, sendo elas a preparação de aulas, a correção de provas, o atendimento aos pais e alunos, a coordenação e o assessoramento pedagógico e a direção de unidade escolar:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE MANEJADA CONTRA O ART. 1º DA LEI FEDERAL 11.301/2006, QUE ACRESCENTOU O § 2º AO ART. 67 DA LEI 9.394/1996. CARREIRA DE MAGISTÉRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL PARA OS EXERCENTES DE FUNÇÕES DE DIREÇÃO, COORDENAÇÃO E ACESSORAMENTO PEDAGÓGICO. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 40, §4º, E 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE, COM INTERPRETAÇÃO CONFORME. I - A função de magistério não se circunscreve apenas ao trabalho em sala de aula, abrangendo também a preparação de aulas, a correção de provas, o atendimento aos pais e alunos, a coordenação e o assessoramento pedagógico e, ainda, a direção de unidade escolar. II - As funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico integram a carreira do magistério, desde que exercidos, em estabelecimentos de ensino básico, por professores de carreira, excluídos os especialistas em educação, fazendo jus aqueles que se desempenham ao regime especial de aposentadoria estabelecido nos arts. 40, § 4º, e 201, § 1º, da Constituição Federal. III – Ação direta julgada parcialmente procedente, com interpretação conforme, nos termos supra.

(ADI 3772, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 29/10/2008, DJe-059 DIVULG 26-03-2009 PUBLIC 27-03-2009 EMENT VOL-02354-02 PP-00268) (grifei)

3. Do mesmo modo nosso tribunal, por meio do já mencionado Acórdão 628/09 – Pleno de uniformização de jurisprudência, considerando o contido na ADI 3772 do Supremo Tribunal Federal, entendeu que “deverão ser considerados como de efetivo magistério as funções de direção de unidade escolar, de coordenação e de assessoramento pedagógico, quando exercidas por professor de carreira, apenas”.

4. No caso tratado, os autos demonstram que a servidora é professora de carreira, tendo exercido função de pedagoga e apoio pedagógico, como atesta o documento de fls. 09/09 [sic], perfazendo o tempo de contribuição de 28 (vinte e oito) anos, 9 (nove) meses e 24 (vinte e quatro) dias (fl. 13).

5. Posto isso, e considerando a jurisprudência recente desta Corte sobre o tema, acompanho o parecer ministerial, e VOTO pela legalidade e registro do ato que concedeu a aposentadoria à servidora em epígrafe.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 111975/08,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

Julgar pela legalidade e registro do ato que concedeu a aposentadoria à servidora em epígrafe. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 21 de julho de 2010 – Sessão nº 24.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2194/10 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 184719/08

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : SUELI IVETE RIBEIRO DA SILVA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR : AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Ementa: Aposentadoria de professor. Possibilidade de não enquadramento de atividades no Farol do Saber e em Laboratório de Informática para cômputo referente à concessão de aposentadoria especial, conforme requisitos previstos no art. 40, § 5º, da Constituição Federal e Lei nº 11301/06. Diligência para esclarecimentos.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, concedida à servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Profissional do Magistério, com fulcro no art. 40, § 1º, III, ‘a’ c/c §§ 3º e 8º da Constituição Federal, concedida por meio da Portaria nº. 288, publicada no D.O.M. nº. 35, em 10.05.2007, a fls. 21.

2. A Diretoria Jurídica, através do Parecer nº. 6454/08 a fls. 46, com esboço no Acórdão 859/2007-Pleno desta Casa, opinou por realização de diligência a fim de que o ente previdenciário esclareça as reais funções desempenhadas pela servidora para fazer jus à aposentadoria especial de professor.

3. Realizada a diligência sugerida, o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba proferiu o Parecer nº. 0831/2008 a fls. 36 a 40 alegando em síntese:

I. Que o Ministério da Previdência Social regulamentou a Lei 11301/06 através da Nota Técnica SPS nº. 71/2006 e o Município de Curitiba, seguindo tal orientação editou o Decreto Municipal nº. 1465/06 regulamentando as situações de profissionais do magistério que não estivessem exercendo suas funções em sala de aula;

II. Que o Tribunal de Contas não tem competência para julgar a inconstitucionalidade de leis, já que “deverá atuar apenas como auxiliar do Congresso Nacional no controle externo, conforme estabelece o art. 71 da Carta Magna”;

III. Que o fundamento para que o Tribunal de Contas aprecie a constitucionalidade de leis é a Súmula 347 do Supremo Tribunal Federal que data de 1963 “aonde o contexto constitucional era totalmente diferente do atual e a realidade do país era outra totalmente diversa”. [sic];

IV. Que o chefe do Poder Executivo entendeu pela aplicação da Lei Federal nº. 11301/06 em razão “de não existir qualquer decisão do Supremo Tribunal Federal pela inconstitucionalidade da mesma”.

4. A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 8615/08, a fls. 57, opinou pela negativa do registro apreciado nos seguintes termos (verbis):

“(…) o documento de fls. 7 testifica que a servidora no período de 03/02/1998 até a presente data exercia suas funções no Laboratório de Informática. Assim, a servidora não se encontrava em efetivo exercício das funções de magistério, ou seja, estava fora da sala de aula, não podendo se utilizar o redutor do art. 40, § 5º, da Constituição”.

5. No mesmo sentido, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Procurador Elizeu de Moraes Corrêa, pelo Parecer nº. 7298/09, a fls. 59, manifesta-se pela negativa do registro, no sentido que (verbis):

“Diante da verificação de que a interessada exerceu funções fora da “sala de aula”, propugna-se pela negativa de registro do ato, uma vez que se funda em regra de aposentadoria especial de professor (art. 40, § 5º da CRFB/88) e na Lei Federal nº 11.301/06, regulamentada no âmbito do Município de Curitiba pelo Decreto nº 1465/2006, que, no atual entendimento do excelso STF, excedem o âmbito de abrangência da norma constitucional de regência”.

6. Através do Despacho nº. 648/09, observou-se que o parecer da Diretoria Jurídica não levou em conta a decisão do Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 3772, que apreciou a constitucionalidade da lei 11301/06, mas, ao contrário, amparou-se na Súmula 726-STF e no Acórdão nº. 859/07-Pleno, emitido antes do julgamento da referida ADI. Dessa forma, determinou-se o retorno dos autos à Diretoria Jurídica para nova análise.

7. Por meio do Parecer nº. 12937/09 a fls. 64 a Diretoria Jurídica salienta que o seu parecer anterior foi elaborado antes do novo entendimento desta Corte firmado pelo Acórdão nº. 628/09, que assentou nova interpretação ao § 5º do art. 40 da CF em face do julgamento pelo Supremo Tribunal Federal da ADI 3772. Assim, a Diretoria Jurídica altera seu posicionamento anterior, nos seguintes termos (verbis):

“A servidora ingressou nos quadros municipais em 29/05/89 como professora regente, estando desempenhando a função “laboratório de informática” desde o ano de 2000. Conforme o ato de concessão da aposentadoria, Portaria n. 288/07 (fls. 210, ela passou a inatividade remunerada no cargo de Profissional do Magistério, Docência I. Nessa passo, tal função “laboratório de informática” estava sendo exercida por professor de carreira, subsumindo-se a hipótese dos autos ao Item “b” do Acórdão n. 628/09, qual seja, “deverão ser considerados como de efetivo magistério as funções de direção de unidade escolar, de coordenação e de assessoramento pedagógico, quando exercidas por professor de carreira, apenas”.

Destarte, ante o exposto, presentes os requisitos que autorizam a aposentadoria com fundamento no art. 6º da EC n. 41/03 e assente a higidez do cálculo dos proventos, cumpre opinar pela legalidade e registro do presente ato de aposentadoria, dada a orientação do Acórdão n. 628/09.”

8. O Ministério Público de Contas, por sua vez, por meio do Parecer nº. 13992/09 posiciona-se pela negativa de registro, nos seguintes termos (verbis):

“No procedimento consta que a interessada exerceu outras atividades que não a do magistério, conforme decidido pelo Pretório Excelso na ADI nº 3772, que julgando parcialmente procedente a ação, deu interpretação conforme à referida lei federal, no sentido de que “deverão ser considerados como de efetivo magistério as funções de direção de unidade escolar, de coordenação e de assessoramento pedagógico, quando exercidas por professor de carreira, apenas”.

Com efeito, nos termos do certificado às fls. 05, a interessada a partir de 03/02/1998 passou a realizar “atividades de farol do saber” e “laboratório de informática” que, em princípio não se subsumem ao alargamento da interpretação dada pelo STF.”

VOTO

Conforme apontado no parecer ministerial, o STF, julgando parcialmente procedente a ADI nº 3772, decidiu, de acordo com o Acórdão nº 628/09, que a função de magistério não está circunscrita apenas ao trabalho em sala de aula, mas também a outras atividades, sendo elas a preparação de aulas, a correção de provas, o atendimento aos pais e alunos, a coordenação e o assessoramento pedagógico e a direção de unidade escolar:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE MANEJADA CONTRA O ART. 1º DA LEI FEDERAL 11.301/2006, QUE ACRESCENTOU O § 2º AO ART. 67 DA LEI 9.394/1996. CARREIRA DE MAGISTÉRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL PARA OS EXERCENTES DE FUNÇÕES DE DIREÇÃO, COORDENAÇÃO E ASSESSORAMENTO PEDAGÓGICO. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 40, §4º, E 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE, COM INTERPRETAÇÃO CONFORME. I - A função de magistério não se circunscreve apenas ao trabalho em sala de aula, abrangendo também a preparação de aulas, a correção de provas, o atendimento aos pais e alunos, a coordenação e o assessoramento pedagógico e, ainda, a direção de unidade escolar. II - As funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico integram a carreira do magistério, desde que exercidos, em estabelecimentos de ensino básico, por professores de carreira, excluídos os especialistas em educação, fazendo jus aqueles que as desempenham ao regime especial de aposentadoria estabelecido nos arts. 40, § 4º, e 201, § 1º, da Constituição Federal. III - Ação direta julgada parcialmente procedente, com interpretação conforme, nos termos supra.

(ADI 3772, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 29/10/2008, DJe-059 DIVULG 26-03-2009 PUBLIC 27-03-2009 EMENT VOL-02354-02 PP-00268) (grifei)

2. Do mesmo modo nosso tribunal, por meio do já mencionado Acórdão 628/09 – Pleno de uniformização de jurisprudência, considerando o contido na ADI 3772 do Supremo Tribunal Federal, entendeu que “deverão ser considerados como de efetivo magistério as funções de direção de unidade escolar, de coordenação e de assessoramento pedagógico, quando exercidas por professor de carreira, apenas”.

3. Da análise do documento juntado às fls. 07, verifica-se que a servidora, durante os períodos de 03 de fevereiro de 1998 a 10 de março de 2000, e de 11 de março de 2000 até a data da concessão da aposentadoria, prestou atividades, respectivamente, no Farol do Saber e em Laboratório de Informática.

4. Embora tenha sido realizada diligência anterior a fim de que o ente previdenciário esclarecesse as reais funções desempenhadas pela servidora, para comprovação da possibilidade de sua aposentadoria especial como professor, o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba não se pronunciou especificamente sobre a questão, tendo preocupado-se em discorrer sobre a então discutível constitucionalidade da Lei nº 11.301/2006, e sobre os eventuais limites desta Corte no exercício de suas competências.

5. Nestas circunstâncias, e considerando que parte das atividades efetivamente exercidas pela servidora aposentada podem, conforme aponta o Ministério Público de Contas, não ser passível de cômputo para a aposentadoria especial concedida, VOTO no sentido de diligenciar à origem para que esta possa esclarecer as funções exercidas pela servidora no Farol do Saber e em Laboratório de Informática, uma vez que a diligência anterior se deu em outro contexto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 184719/08,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

- converter o feito em diligência à origem para que esta possa esclarecer as funções exercidas pela servidora no Farol do Saber e em Laboratório de Informática.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 21 de julho de 2010 – Sessão nº 24.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2195/10 - Segunda Câmara
 PROCESSO N.º : 45920/09
 ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
 INTERESSADO : IVANILDE TEREZINHA DO ROSÁRIO
 ASSUNTO : APOSENTADORIA
 RELATOR : AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
 Ementa: Aposentadoria especial de Professor. Observância dos requisitos do art. 40, § 5º, da Constituição Federal. Interpretação conforme Lei Federal nº 11.301/06, proferida pela ADI nº 3772. Legalidade e registro do ato.
 RELATÓRIO

Trata o presente processo de aposentadoria integral por tempo de contribuição concedida à servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Profissional do Magistério, com fulcro no art. 6º da EC nº 41/03, com as alterações trazidas pelo art. 2º da EC nº 47/05, concedida por meio do Decreto nº 8.617 de 13 de janeiro de 2009, publicado na Gazeta do Paraná nº 5.795, em 21.01.2009, a fls. 67.

2. A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 2967/09 (fl. 75) opinou pelo sobrestamento do feito, em razão da decisão do Supremo Tribunal Federal na ADI 3772 ainda não ter sido publicada.
 3. Após tal sobrestamento, a Diretoria Jurídica através do Parecer nº. 10760/09 opinou pela negativa de registro nos seguintes termos (verbis):

“A respeito da questão apontada, verifica-se que a aposentadoria da servidora foi concedida através da Portaria nº 331/09 (fls. 21), no cargo de Profissional do Magistério – área de atuação Suporte Técnico Pedagógico, e não na área de Docência (esta última ocupada por Professores).”

4. Com entendimento contrário, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas proferiu o Parecer nº. 14722/09, da lavra da Procuradora Valéria Borba, nos seguintes termos (verbis):

“Ao contrário da Diretoria Jurídica, entendo que é o caso de registro, uma vez que da análise da certidão do INSS de fls. 08/09 e da certidão n. 266/07 de fls.10/11, constata que a servidora se enquadra nos parâmetros estabelecidos para inativação conforme decisão do STF, posto que é Professora e exerceu atividades que constam no elenco da ADIN 3772 que admite a aposentadoria como Profissional do Magistério.”

VOTO

Diferentemente do que menciona a Diretoria Jurídica em seu parecer, não consta dos autos que a servidora aposentou-se no cargo de “Suporte Técnico Pedagógico”. Além disso, o ato aposentatório a ser registrado é o Decreto nº. 8.617 de 13 de janeiro de 2009 e não a Portaria nº. 331/09 mencionada pela Diretoria Jurídica, sendo que esta portaria não encontra-se a fls. 21 dos autos.

2. Da análise dos documentos acostados a fls. 10 e 11, verifica-se que a servidora, além de professora, prestou atividades nas funções de supervisor, coordenador de escola coordenador pedagógico, funções estas a princípio não albergadas pelo §5º do art. 40 da Constituição Federal, que exige a prestação de atividades de magistério dentro da sala de aula.

3. Entretanto, conforme apontado no parecer ministerial, o STF, julgando parcialmente procedente a ADI nº 3772, decidiu, de acordo com seu Acórdão nº 628/09, que a função de magistério não está circunscrita apenas ao trabalho em sala de aula, mas abrange também outras atividades, tais como a preparação de aulas, a correção de provas, o atendimento aos pais e alunos, a coordenação e o assessoramento pedagógico e a direção de unidade escolar:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE MANEJADA CONTRA O ART. 1º DA LEI FEDERAL 11.301/2006, QUE ACRESCENTOU O § 2º AO ART. 67 DA LEI 9.394/1996. CARREIRA DE MAGISTÉRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL PARA OS EXERCENTES DE FUNÇÕES DE DIREÇÃO, COORDENAÇÃO E ASSESSORAMENTO PEDAGÓGICO. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 40, §4º, E 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE, COM INTERPRETAÇÃO CONFORME. I - A função de magistério não se circunscreve apenas ao trabalho em sala de aula, abrangendo também a preparação de aulas, a correção de provas, o atendimento aos pais e alunos, a coordenação e o assessoramento pedagógico e, ainda, a direção de unidade escolar. II - As funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico integram a carreira do magistério, desde que exercidos, em estabelecimentos de ensino básico, por professores de carreira, excluídos os especialistas em educação, fazendo jus aqueles que as desempenham ao regime especial de aposentadoria estabelecido nos arts. 40, § 4º, e 201, § 1º, da Constituição Federal. III – Ação direta julgada parcialmente procedente, com interpretação conforme, nos termos supra.

(ADI 3772, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 29/10/2008, DJe-059 DIVULG 26-03-2009 PUBLIC 27-03-2009 EMENT VOL-02354-02 PP-00268) (grifei)

4. Do mesmo modo nosso tribunal, por meio do já mencionado Acórdão 628/09-Pleno de uniformização de jurisprudência, considerando o contido na ADI 3772 do Supremo Tribunal Federal, entendeu que “deverão ser considerados como de efetivo magistério as funções de direção de unidade escolar, de coordenação e de assessoramento pedagógico, quando exercidas por professor de carreira, apenas”.

5. No caso tratado os autos demonstram que a servidora é professora de carreira, tendo exercido função de supervisora e coordenadora pedagógica (como atesta o documento de fls. 10/11), perfazendo o tempo de contribuição de 25 (vinte e cinco) anos e 9 (nove) dias (fl. 57). Nestes termos, a sua aposentadoria está albergada pelos benefícios do § 5º do art. 40 da Constituição Federal.

6. Posto isso, conforme parecer ministerial e jurisprudência deste Tribunal, VOTO pela legalidade e registro do ato que concedeu a aposentadoria à servidora em epígrafe.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 45920/09, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

Julgar pela legalidade e registro do ato que concedeu a aposentadoria à servidora em epígrafe. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 21 de julho de 2010 – Sessão nº 24.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2197/10 - Segunda Câmara
 PROCESSO N.º : 39361/05

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
 INTERESSADO : CELSO ZAIDAN PEREIRA
 ASSUNTO : PENSÃO
 RELATOR : AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
 EMENTA. PRAZO DE SOBRESTAMENTO ESGOTADO. INTELIGÊNCIA DO ART. 427, § 2º DO REGIMENTO INTERNO. NOVO SOBRESTAMENTO.
 RELATÓRIO E VOTO

Trata o presente processo de pensão por morte, requerida por Celso Zaidan Pereira, dependente da servidora falecida Noeli Terezinha Pereira, concedida pelo Município de Curitiba, através da Portaria nº 32/2005, a fls. 27.

2. Por intermédio do Acórdão nº 1665/08, de relatoria do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, a fls. 64, foi determinado o sobrestamento dos autos até o julgamento definitivo do processo de admissão da servidora falecida, protocolado sob o nº 357342/07, apenso ao processo nº

3. Após o decurso do prazo estipulado no caput do artigo 427 do Regimento Interno, pela Informação nº 736/10, a fls. 66, a Diretoria Jurídica encaminha os autos para a adoção das providências elencadas no § 2º, do artigo 427 do Regimento Interno.

4. Nos termos do art. 427, § 2º, do Regimento Interno, esgotado o prazo de 01 (um) ano do sobrestamento, deve o relator levar à apreciação do órgão colegiado o novo sobrestamento.

5. Nestes termos, e tendo em vista que o processo referente à admissão de pessoal encontra-se pendente de decisão final, submeto a esta Câmara proposta de novo sobrestamento na Diretoria Jurídica, até a decisão definitiva nos autos nº 357342/07, apenso ao processo nº 297226/07-TC.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PENSÃO protocolados sob nº 39361/05,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

Determinar novo sobrestamento na Diretoria Jurídica, até a decisão definitiva nos autos nº 357342/07, apenso ao processo nº 297226/07- TC.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 21 de julho de 2010 – Sessão nº 24.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2261/10 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 38355/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE GUAPOREMA

INTERESSADO : JOSÉ ROBERTO CATENACCI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Convênio com vigência prorrogada para até 03/12/2010, contudo há saldo a aplicar no objeto do convênio – Pelo sobrestamento até 60 dias após o vencimento, cf. DAT e MPJTC. Art. 427, §2º do Regimento Interno.

RELATÓRIO E VOTO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária repassada pela Secretaria de Estado da Criança e Juventude – SECJ ao Município de Guaporema, no valor de R\$ 31.268,86 (trinta e um mil, duzentos e sessenta e oito reais e oitenta e seis centavos), referente ao exercícios financeiro de 2008, tendo por objeto a aquisição de equipamentos/material permanente e material de consumo.

A Diretoria de Análise de Transferências – DAT; na Instrução nº 2398/10-DAT (fls. 468/69), sem oposição do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC (Parecer nº 7579/10 – fls. 70), informa que este processo já foi objeto de análise, contida na Instrução nº 1514/10 (fls. 61/62), por meio da qual a DAT opinou pelo sobrestamento, por 60 dias, após o vencimento, visto que o presente convênio ainda possui saldo a comprovar de R\$ 3.149,92, e que a vigência do convênio fora prorrogada para até 03/12/2010. Submetendo-se o caso, porém, à apreciação do Colegiado desta Corte, conforme dispõe o art. 427 §2º, do RITC/PR..

Antes, porém, da elaboração do Parecer Ministerial, o Município juntou ATAVs do protocolo nº 258309/10 (fls. 64/66), novos documentos, retornando o processo a DAT, nos termos do despacho nº 892/10 (fls. 67) do Conselheiro Relator, para reanálise e instrução.

Examinado os novos documentos, verifica-se que os mesmos já se encontravam no processo, não tendo, portanto, o condão de modificar a conclusão exarada na Instrução 1514/10, cujos termos se reitera nesta oportunidade.

Isto posto, nos termos do art. 427, §2º, do Regimento Interno c/c art. 53 da Resolução nº03/2006 e de acordo com as manifestações da DAT e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VOTO POR NOVO SOBRESTAMENTO do feito, até que se esgote o prazo para comprovação da aplicação total dos recursos - 03/02/2011.

Por fim, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para a adoção das medidas cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 38355/09,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Determinar novo sobrestamento do feito, até que se esgote o prazo para comprovação da aplicação total dos recursos - 03/02/2011.

II – Encaminhar os autos à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para a adoção das medidas cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 28 de julho de 2010 – Sessão nº 25.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2263/10 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 184682/09

ORIGEM : INSTITUTO SOCIAL EDUCATIVO E BENEFICENTE NOVO SIGNO DE CURITIBA

INTERESSADO : LUCILENE MENDES DA COSTA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Prestação de contas de transferência voluntária municipal. Exercício de 2008. Pela regularidade das contas.

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária repassada pelo Município de Curitiba ao Instituto Social Educativo e Beneficente Novo Signo, no valor de R\$ 157.151,00 (cento e cinquenta e sete mil, cento e cinquenta e um reais), referente ao exercício financeiro de 2008, tendo por objeto o atendimento de 102 crianças em creche, com idades de zero a seis anos.

A Diretoria de Análise de Transferências, na Instrução nº 2487/10-DAT (fls. 110/111), conclui pela regularidade das contas examinadas.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (MPJTC), no parecer nº 8102/10 (fls. 112), corrobora o entendimento da unidade técnica.

É o relatório.

2. VOTO

Considerando que está demonstrada a correta utilização dos recursos repassados pelo Município de Curitiba, acolho a Instrução nº 2487/10-DAT, da Diretoria de Análise de Transferências, e o Parecer nº 8102/10, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e VOTO pela REGULARIDADE das contas referentes à gestão da Sra. Lucilene Mendes da Costa, CPF nº 942.281.690-40, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

Por fim, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para devolução destes à origem.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 184682/09,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar pela regularidade das contas referentes à gestão da Sra. Lucilene Mendes da Costa, CPF nº 942.281.690-40, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005;

II – Encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para devolução destes à origem.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 28 de julho de 2010 – Sessão nº 25.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2268/10 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 224781/10

ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PINHAL DE SÃO BENTO

INTERESSADO : MOACIR MOTTA DA SILVA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Repasse da SEED – Secretaria de Estado da Educação. Exercício de 2009. Pela regularidade das contas com a inscrição do saldo de R\$ 1.734,21 para o exercício seguinte.

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária repassada pela Secretaria de Estado da Educação, no valor de R\$ 97.553,40 (noventa e sete mil, quinhentos e cinquenta e três reais e quarenta centavos), referente ao exercício financeiro de 2009, tendo por objeto “conjugação de esforços entre a SEED e a Entidade Mantenedora, na educação básica especial, para educandos especiais, em consonância com a Resolução n. 3616/08 – SEED”.

A Diretoria de Análise de Transferências, em manifestação conclusiva, Instrução nº 2174/10-DAT (fls.64), opinou pela regularidade das contas com a inscrição do saldo de R\$ 1.734,21 (um mil, setecentos e trinta e quatro reais e vinte e um centavo) na listagem de pendências da Diretoria.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), em seu Parecer nº 6886/10 (fls.70), corrobora o opinativo da Diretoria de Análise de Transferências, manifestando-se pela regularidade das contas com a inscrição de saldo.

É o relatório.

2. VOTO

Acompanhando a Instrução nº 2174/10-DAT, da Diretoria de Análise de Transferências, e o Parecer nº 6886/10 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VOTO, nos termos do art. 16, I, pela:

I - regularidade das contas, de responsabilidade do Sr. Moacir Motta da Silva;

II – pela inscrição do saldo financeiro de R\$ 1.734,21 (um mil e setecentos e trinta e quatro reais e um centavos), na listagem de pendências junto à Diretoria de Análise de Transferências, conforme disposto no art. 50 da Resolução nº 03/2006-TC.

Por fim, determino que os presentes autos sejam encaminhados à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para as providências necessárias.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 224781/10,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar pela regularidade das contas, de responsabilidade do Sr. Moacir Motta da Silva;

II – Determinar a inscrição do saldo financeiro de R\$ 1.734,21 (um mil e setecentos e trinta e quatro reais e vinte e um centavos), na listagem de pendências junto à Diretoria de Análise de Transferências, conforme disposto no art. 50 da Resolução nº 03/2006-TC;

III – Encaminhar os presentes autos à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para as providências necessárias.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 28 de julho de 2010 – Sessão nº 25.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2271/10 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 344655/10

ORIGEM : MUNICÍPIO DE CRUZMALTINA

INTERESSADO : MAURICIO BUENO DE CAMARGO

ASSUNTO : CERTIDÃO LIBERATÓRIA

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Certidão Liberatória – Arquivamento.

1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de pedido de certidão liberatória do Município de CRUZMALTINA, para fins de habilitação ao recebimento de transferências voluntárias estaduais.

A Diretoria de Contas Municipais, mediante a Informação n. 1755/2010, opinou pelo Deferimento da Certidão Liberatória e a possibilidade de obtenção “on line” da mesma.

A Diretoria de Análise de Transferências, através da Informação nº 95/2010 - CL, informa que o requerente não possui pendências junto a esta Corte de Contas, já tendo, inclusive, obtido por meio eletrônico a Certidão Liberatória nº 5285/10 em 05/07/2010. Assim, opina pelo Arquivamento do feito.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 8334/10, opina pelo Arquivamento do Pedido em razão da obtenção da Certidão por meio eletrônico, acompanhando o opinativo da DAT.

2. VOTO

Acolhendo os Pareceres uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, bem como, considerando que em verificação na página eletrônica desta Corte de Contas constata-se que a entidade tem disponível para emissão a Certidão por meio eletrônico, VOTO pelo arquivamento do pedido em razão da perda de objeto. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CERTIDÃO LIBERATÓRIA protocolados sob nº 344655/10,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Determinar o arquivamento do pedido em razão da perda de objeto, acolhendo os Pareceres uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, bem como, considerando que em verificação na página eletrônica desta Corte de Contas constata-se que a entidade tem disponível para emissão a Certidão por meio eletrônico.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 28 de julho de 2010 – Sessão nº 25.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2272/10 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 591780/08

ENTIDADE : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO : EDUARDO DI MAURO, WILMAR SACHETIN MARÇAL, LYGIA LUMINA PUPATTO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Universidade Estadual de Londrina, exercícios de 2005/2009. Saldo de recursos não utilizados devolvido. Baixa de pendência.

RELATÓRIO

Trata o presente de processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária, recebida da Fundação Araucária em função do Convênio nº 122/2005, no valor de R\$ 12.287,79 (doze mil, duzentos e oitenta e sete reais e setenta e nove centavos), referente aos exercícios financeiros de 2005/2009, tendo por objeto a execução de projetos de apoio a publicações científicas.

A Diretoria de Análise de Transferências - DAT, mediante a Instrução nº 4155/09, constatou a falta de aplicação financeira dos recursos no período de 12/04/2007 a 29/08/2007.

Regularmente notificado, o Magnífico Reitor da Instituição, Sr. Wilmar Sachetin Marçal, apresentou os extratos bancários que comprovam a aplicação dos recursos enquanto em poder da Universidade, demonstrando ainda a devolução do saldo do convênio ao órgão repassador. A DAT, em nova manifestação por meio da Instrução nº 2793/10, considerando que o saldo deste Convênio foi devolvido integralmente, opinou pela baixa de responsabilidade da pendência no Sistema de Controle de Recursos daquela Diretoria.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº 7995/10, após análise da documentação acostada, corroborou a conclusão alcançada pela DAT, concluindo pela regularidade da prestação de contas e baixa da pendência relativa aos recursos repassados. VOTO

Considerando o exposto e demais documentos acostados ao processo, acompanho as conclusões alcançadas pela Diretoria de Análise de Transferências e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e VOTO, nos termos do art. 232, parágrafo único do Regimento Interno, pela BAIXA DE PENDÊNCIA da presente prestação de contas apresentada pela Universidade Estadual de Londrina - UEL, em razão da devolução integral dos recursos repassados por força do Convênio nº 122/2005, devidamente corrigidos à entidade repassadora.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Determinar a baixa de pendência da presente prestação de contas, em razão da devolução integral dos recursos repassados por força do Convênio nº 122/2005, devidamente corrigidos à entidade repassadora.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 28 de julho de 2010 – Sessão nº 25.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2273/10 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 171548/09

ENTIDADE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

INTERESSADO: STENIO SALES JACOB

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. SANEPAR, exercícios de 2008/2009. Regularidade das contas, com ressalva e aplicação de multa.

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida pela Companhia de Saneamento do Paraná mediante Convênio de nº 1/2007, firmado com o Estado do Paraná através da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano - SEDU, no valor de R\$ 614.966,88 (seiscentos e catorze mil, novecentos e sessenta e seis reais e oitenta e oito centavos), referente aos exercícios financeiros de 2008/2009, tendo por objeto a implantação da recuperação e regularização do fluxo dos canais e rios dos Municípios de Matinhos e Pontal do Paraná para promover a melhoria da balneabilidade das praias.

Após proceder ao exame da documentação encaminhada, a Diretoria de Análise de Transferências, mediante a Instrução nº 5563/09, constatou as seguintes impropriedades:

- Ausência do Termo de Conclusão da Obra, expedido pelo órgão repassador dos recursos;
- Ausência de comprovante de exclusividade referente ao produto adquirido (em via original) – aquisição de tubo Geotêxtil, através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local da licitação;
- Despesas efetuadas através de dispensa de licitação, desrespeitando o art. 37, XXI, da Constituição Federal e art. 3º, da Lei Federal nº 8.666/93 (participação de empresas em todos os procedimentos realizados, fragmentação e desdobramento das despesas e contratação acima do valor estabelecido para dispensa), e
- Ausência de dados no Cadastro de Transferências Voluntárias Estaduais – CATE, cuja inscrição é de responsabilidade da entidade repassadora da SEDU, em desacordo com os arts. 37 e 39 da Resolução nº 03/2006 – TC.

Concedido o contraditório, o gestor encaminhou o Termo de Conclusão de Obras expedido pelo órgão repassador dos recursos e os comprovantes de exclusividade relacionados à aquisição de tubo de Geotêxtil, apresentando justificativas quanto aos demais itens apontados.

A DAT, em nova manifestação por meio da Instrução nº 2335/10, considerou sanadas as impropriedades assinaladas, ressalvando, contudo, a falta de procedimento licitatório para prestação de serviços e aquisições de materiais entre os meses de janeiro a março de 2008.

Por conseguinte, a unidade técnica conclui por regularidade das contas, com ressalva a ser anotada na DEX e aplicação da multa prevista no art. 87, IV, “d”, da LC nº 113/2005 ao gestor responsável, Sr. Stenio Sales Jacob, por deixar de observar formalidade determinada na Lei nº 8.666/93, inclusão do nome do responsável no cadastro de responsáveis com contas irregulares e, em caso de não recolhimento do valor devido nos prazos legais, por inscrição em dívida ativa pelo órgão competente.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 7894/10, acompanhou o opinativo do órgão instrutivo, opinando pela regularidade com ressalva das contas e aplicação da multa sugerida.

VOTO

A Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, prevê em seu art. 16 que as contas em processos de Tomada ou Prestação de Contas serão julgadas regulares (inciso I), “regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão” (inciso II), ou “irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências: a) omissão do dever de prestar contas; b) infração à norma legal ou regulamentar; c) vetada; d) desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos, e) desvio de finalidade (inciso III).

Acompanho o entendimento da unidade técnica, ao considerar que não procede a justificativa apresentada para a contratação de serviços e materiais no exercício de 2008 por compra direta sob a alegação de que a execução do objeto do convênio deveria ser acelerada devido à proximidade da temporada de verão.

Acolho, ainda, a conclusão da DAT de que a impropriedade detectada pode ser considerada como motivo de ressalva às contas em análise, uma vez que a execução do objeto do convênio foi aferida pelo órgão repassador dos recursos, não restando comprovado qualquer prejuízo ao erário.

Diante do acima exposto, acatando as manifestações da Diretoria de Análise de Transferências, unidade técnica competente para a análise da matéria, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VOTO no sentido de julgar REGULAR, COM RESSALVA, a prestação de contas da presente Transferência Voluntária, recebida pela Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR em função de Convênio celebrado com o Estado do Paraná, por intermédio da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano - SEDU, exercícios de 2008/2009, sob a responsabilidade do gestor Sr. Stenio Sales Jacob, CPF nº 072.485.479-72, com fundamento no art. 16, II, “b”, da Lei Complementar nº 113/2005, e determino: i) a aplicação da multa ao gestor, prevista no art. 87, IV, “d”, da LC nº 113/2005, em face da inobservância, no processo licitatório, de formalidade determinada no art. 3º, da Lei nº 8.666/93, e ii) em caso de não recolhimento pelo responsável do valor apontado nos prazos legais, inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, com fundamento no art. 71, § 3º, da Constituição Federal, art. 76, § 3º, da Constituição Estadual, arts. 18, 92 e 1º, da LC nº 113/2005, arts. 249, 500 e 501, do Regimento Interno do Tribunal, e art. 2º, da Lei Federal nº 6.830/1980.

Acato, ainda, a recomendação da DAT, determinando a adoção das medidas necessárias, pela Diretoria de Execuções, com a finalidade de anotar a ressalva da presente Prestação de Contas, para os fins do disposto no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/05, e art. 153, incisos I e IX, combinado com o art. 248, § 1º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em: I - Julgar regular, com ressalva, a presente prestação de contas de Transferência Voluntária, recebida pela Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR em função de Convênio celebrado com o Estado do Paraná, por intermédio da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano - SEDU, exercícios de 2008/2009, sob a responsabilidade do gestor Sr. Stenio Sales Jacob, CPF nº 072.485.479-72, com fundamento no art. 16, II, “b”, da Lei Complementar nº 113/2005, e determinar:

a) a aplicação da multa ao gestor, Sr. Stenio Sales Jacob, prevista no art. 87, IV, “d”, da LC nº 113/2005, em face da inobservância, no processo licitatório, de formalidade determinada no art. 3º, da Lei nº 8.666/93, e

b) em caso de não recolhimento pelo responsável do valor apontado nos prazos legais, pela inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, com fundamento no art. 71, § 3º, da Constituição Federal, art. 76, § 3º, da Constituição Estadual, arts. 18, 92 e 1º, da LC nº 113/2005, arts. 249, 500 e 501, do Regimento Interno do Tribunal, e art. 2º, da Lei Federal nº 6.830/1980.

II - Determinar a adoção das medidas necessárias, pela Diretoria de Execuções, com a finalidade de anotar a ressalva da presente Prestação de Contas, para os fins do disposto no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/05, e art. 153, incisos I e IX, combinado com o art. 248, § 1º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 28 de julho de 2010 – Sessão nº 25.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2274/10 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 92522/10

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS

INTERESSADO: VALENTIN DARCIN

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Município de Manoel Ribas. Exercício de 2009. Regularidade com anotação de saldo junto à DAT.

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Transferência Voluntária recebida pelo Município de MANOEL RIBAS, em função do Convênio nº 122009205/2009, celebrado com o Estado do Paraná, através da Secretaria de Estado da Educação – SEED, referente ao exercício financeiro de 2009, no valor de R\$ 85.032,10 (oitenta e cinco mil, trinta e dois reais e dez centavos), tendo por objeto a prestação de serviços de transporte escolar aos alunos da rede estadual de ensino, residentes na área rural do Município.

Após análise do processo através da Instrução nº 2780/10, a Diretoria de Análise de Transferências, constatando o atendimento ao disposto na Resolução nº 03/2006 deste Tribunal que regulamenta a matéria, opinou pela regularidade da presente prestação de contas, de responsabilidade do Sr. Valentin Darcin, Prefeito do Município e ordenador das despesas.

A DAT destacou ainda a existência de saldo não utilizado, no valor de R\$ 2.031,16 (dois mil, trinta e um reais e dezesseis centavos), observando que o mesmo deverá ser lançado como pendência para o Município no Sistema de Controle de Recursos daquela Diretoria, gerando a obrigação ao tomador dos recursos de apresentar comprovação dos gastos pertinentes ao referido saldo, nos termos da Resolução nº 03/2006 deste Tribunal.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº 7792/10, com fulcro na documentação que compõe este protocolado e no exposto pelo órgão instrutivo desta Corte, propugna pela regularidade desta prestação de contas, com anotação do saldo na DAT.

VOTO

Diante do acima exposto, e considerando os documentos acostados ao processo, acompanho as manifestações da Diretoria de Análise de Transferências, unidade técnica competente para análise da matéria, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e VOTO, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela regularidade das contas relativas ao presente processo, no valor de R\$ 85.032,10 (oitenta e cinco mil, trinta e dois reais e dez centavos), referente ao exercício financeiro de 2009, referente aos recursos repassados pelo Estado do Paraná através da Secretaria de Estado da Educação - SEED em função do Convênio nº 122009205/2009, de responsabilidade do Sr. Valentin Darcin, CPF nº 015.122.699-72, e acato a recomendação da unidade técnica, de que o saldo de R\$ 2.031,16 (dois mil, trinta e um reais e dezesseis centavos) resultante da movimentação financeira realizada seja lançado como pendência para o Município de Manoel Ribas no Sistema de Controle de Recursos daquela Diretoria, gerando obrigação à tomadora dos recursos de apresentar comprovação dos gastos pertinentes ao referido valor, nos termos da Resolução nº 03/2006 – TC.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

I - Julgar regular a presente prestação de contas, no valor de R\$ 85.032,10 (oitenta e cinco mil, trinta e dois reais e dez centavos), referente ao exercício financeiro de 2009, referente aos recursos repassados pelo Estado do Paraná através da Secretaria de Estado da Educação - SEED em função do Convênio nº 122009205/2009, de responsabilidade do Sr. Valentin Darcin, CPF nº 015.122.699-72.

II - Determinar que o saldo de R\$ 2.031,16 (dois mil, trinta e um reais e dezesseis centavos) resultante da movimentação financeira realizada seja lançado como pendência para o Município de MANOEL RIBAS no Sistema de Controle de Recursos da Diretoria de Análise de Transferência - DAT, gerando obrigação à tomadora dos recursos de apresentar comprovação dos gastos pertinentes ao referido valor, nos termos da Resolução nº 03/2006 – TC.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 28 de julho de 2010 – Sessão nº 25.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2275/10 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 211086/10

ENTIDADE : ASSOCIAÇÃO FEMININA DE AMPARO AO DEFICIENTE E RECEM NASCIDO DE CURITIBA

INTERESSADO: MARIA DA VEIGA CAVALI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Ementa: prestação de contas de Transferência Voluntária – Regular com inscrição de pendência. RELATÓRIO

Trata o presente processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida da Secretaria de Estado da Educação – SEED, no valor de R\$ 25.401,00 (vinte e cinco mil, quatrocentos e um reais), referente ao exercício financeiro de 2009, tendo por objeto a conjugação de esforços entre a SEED e a Entidade Mantenedora, na educação básica especial, para educandos especiais, em consonância com a Resolução nº 3.616/08 - SEED.

Durante a instrução processual, que contemplou a concessão de contraditório para complementação da documentação, ficou demonstrado que o prazo para apresentação da prestação de contas foi obedecido, as despesas, referentes a encargos sociais, pagamento de pessoal, tarifas bancárias, pagamento de água, luz e telefone, material de informática, gás, recarga de impressora, aquisição de gêneros alimentícios e mão de obra, foram realizadas durante o prazo de vigência do ajuste e executadas em conformidade com o previsto no Plano de Aplicação aprovado pela SEED, que emitiu o Termo de Objetivos Atingidos, tendo o Parecer da UGT atestado que a aplicação dos recursos obedeceu às metas pactuadas e estão de acordo com os preceitos da Resolução nº 03/2006 – TC.

Os recursos foram movimentados até 31/12/2009, restando um saldo de R\$ 351,00 (trezentos e cinquenta e um reais), reprogramado para o exercício subsequente, considerando a vigência do Convênio até 31/07/2010.

Por conseguinte, a Diretoria de Análise de Transferências, mediante a Instrução nº 2921/10, diante do saldo de despesas de recursos de custeio para serviços de terceiros – pessoa física, no valor de R\$ 351,00 (trezentos e cinquenta e um reais), opina pela regularidade com ressalva deste Processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária, em razão da inclusão do mesmo na lista de pendências da DAT.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 7692/10, tendo como base os elementos constantes dos autos, opina, diversamente da unidade técnica, pela regularidade desta prestação de contas de transferência voluntária, com anotação do saldo pendente junto à DAT.

VOTO

Deixo de acatar a ressalva proposta pela Diretoria de Análise de Transferências, considerando que as informações declaradas e os documentos constantes desta prestação de contas estão de acordo com a Resolução nº 03/2006-TC.

Conforme atesta a unidade técnica, o prazo para apresentação da documentação foi obedecido, as despesas foram realizadas durante o prazo de vigência do ajuste e executadas em conformidade com o previsto no Plano de Aplicação aprovado pela SEED, tendo o Parecer da UGT atestado que a aplicação dos recursos obedeceu às metas pactuadas e a SEED emitiu Termo de Objetivos Atingidos.

Isto exposto, acato o Parecer nº 7692/10 do MPJTC, e VOTO em julgar REGULAR a presente prestação de contas da Associação Feminina de Amparo ao Deficiente e Recém Nascido de Curitiba, referente à gestão da Sra. Maria da Veiga Cavali, CPF nº 621.681.779-53, ordenador das despesas, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Determino a inscrição junto à Diretoria de Análise de Transferências, do saldo, no montante de R\$ 351,00 (trezentos e cinquenta e um reais), como pendência para o exercício financeiro subsequente, conforme determina o art. 50, da Resolução nº 03/2006-TC, alertando que a Entidade deverá prestar contas complementar, a ser protocolada neste Tribunal segundo o art. 35, § 1º, da Resolução nº 03/2006-TC.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

I - Julgar regular a presente prestação de contas da Associação Feminina de Amparo ao Deficiente e Recém Nascido de Curitiba, referente à gestão da Sra. Maria da Veiga Cavali, CPF nº 621.681.779-53, ordenadora das despesas, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

II - Determinar a inscrição junto à Diretoria de Análise de Transferências, do saldo, no montante de R\$ 351,00 (trezentos e cinquenta e um reais), como pendência para o exercício financeiro subsequente, conforme determina o art. 50, da Resolução nº 03/2006-TC, alertando que a Entidade deverá prestar contas complementar, a ser protocolada neste Tribunal segundo o art. 35, § 1º, da Resolução nº 03/2006-TC.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 28 de julho de 2010 – Sessão nº 25.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2276/10 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 219907/10

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE PORTO RICO

INTERESSADO: EVARISTO GHIZONI VOLPATO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Município de Porto Rico, exercícios de 2008/2010. Atraso no encaminhamento da prestação de contas. Regularidade com ressalva e aplicação de multa ao gestor.

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária, recebida pelo Município de PORTO RICO em função do Convênio nº 486/07, celebrado com o Estado do Paraná, através da Secretaria de Estado da Criança e da Juventude – SECJ, Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente – CEDCA e Fundo Especial para a Infância e a Adolescência – FIA, no valor de R\$ 6.012,50 (seis mil, doze reais e cinquenta centavos), referente aos exercícios de 2008/2010, sob a gestão do ex-Prefeito Walter Romão de Oliveira, tendo por objeto reforma de imóvel (Cobertura Projeto Piá) e aquisição de equipamentos para o Programa de Contra Turno Inter Setorial e Conselho Tutelar.

A Diretoria de Análise de Transferências, em sua análise mediante a Instrução nº 1864/10, opina pela regularidade das contas, tendo em vista que as informações declaradas e os documentos constantes dos autos estão em conformidade com a Resolução nº 03/2006 deste Tribunal, com ressalva em face do atraso de 51 (cinquenta e um) dias na apresentação da documentação em relação ao prazo estabelecido no art. 35, caput e § 1º, da Resolução nº 03/2006, com aplicação da multa prevista no art. 87, I, “a”, da Lei Complementar nº 113/2005 ao Sr. Evaristo Ghizoni Volpato, representante legal do Município à época da protocolização das contas, recomendando ainda a anotação da ressalva junto à Diretoria de Execuções deste Tribunal.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº 7082/10, considerando a documentação juntada ao processo e o exposto pelo órgão instrutivo desta Corte, acompanha o setor técnico em sua conclusão pela regularidade, com ressalva, da prestação de contas ora apreciada e aplicação da multa sugerida.

VOTO

Considerando o exposto e demais documentos acostados ao processo, acompanho as manifestações lançadas pela Diretoria de Análise de Transferências e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e VOTO, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, pela REGULARIDADE da presente prestação de contas, referente aos recursos repassados pela Secretaria de Estado da Criança e da Juventude – SECJ, Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente – CEDCA e Fundo Especial para a Infância e a Adolescência – FIA ao Município de Porto Rico em função do Convênio nº 486/07, de responsabilidade do Sr. Walter Romão de Oliveria, CPF nº 233.744.899-15, com RESSALVA em razão da inobservância ao prazo estabelecido no art. 35, § 1º, da Resolução nº 03/2006, e determino: i) a aplicação de multa ao Sr. Evaristo Ghizoni Volpato, gestor das contas à época da protocolização das contas, em face do atraso de 51 (cinquenta e um) dias no encaminhamento da documentação a este Tribunal, com recolhimento ao Tesouro do Estado, por meio de guia GR/PR, código 5118, com base no art. 87, I, “a”, da Lei Complementar nº 113/2005, e ii) em caso de não recolhimento, pela inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, com fundamento no art. 71, § 3º, da Constituição Federal, art. 76, § 3º, da Constituição Estadual, arts. 18, 92 e § 1º, da LC nº 113/2005, arts. 249, 500 e 501, do Regimento Interno do Tribunal, e art. 2º da Lei Federal nº 6.830/1980.

Acato, ainda, a recomendação da DAT, determinando a adoção das medidas necessárias, pela Diretoria de Execuções, com a finalidade de anotar a ressalva da presente Prestação de Contas, para os fins do disposto no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/05, e art. 153, incisos I e IX, combinado com o art. 248, § 1º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

I - Julgar regular a presente prestação de contas, referente aos recursos repassados pela Secretaria de Estado da Criança e da Juventude – SECJ, Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente – CEDCA e Fundo Especial para a Infância e a Adolescência – FIA ao Município de PORTO RICO em função do Convênio nº 486/07, de responsabilidade do Sr. Walter Romão de Oliveria, CPF nº 233.744.899-15, com ressalva em razão da inobservância ao prazo estabelecido no art. 35, § 1º, da Resolução nº 03/2006, e determinar:

a) a aplicação de multa ao Sr. Evaristo Ghizoni Volpato, gestor das contas à época da protocolização das contas, em face do atraso de 51 (cinquenta e um) dias no encaminhamento da documentação a este Tribunal, com recolhimento ao Tesouro do Estado, por meio de guia GR/PR, código 5118, com base no art. 87, I, “a”, da Lei Complementar nº 113/2005, e b) em caso de não recolhimento, pela inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, com fundamento no art. 71, § 3º, da Constituição Federal, art. 76, § 3º, da Constituição Estadual, arts. 18, 92 e § 1º, da LC nº 113/2005, arts. 249, 500 e 501, do Regimento Interno do Tribunal, e art. 2º da Lei Federal nº 6.830/1980.

II - Determinar a adoção das medidas necessárias, pela Diretoria de Execuções, com a finalidade de anotar a ressalva da presente Prestação de Contas, para os fins do disposto no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/05, e art. 153, incisos I e IX, combinado com o art. 248, § 1º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 28 de julho de 2010 – Sessão nº 25.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2277/10 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 223190/10

ENTIDADE : INSTITUTO LONDRINENSE DE EDUCAÇÃO PARA CRIANÇAS EXCEPCIONAIS

INTERESSADO: BRAZ RODRIGUES NETO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Ementa: prestação de contas de Transferência Voluntária – Regular com inscrição de pendência. RELATÓRIO

Trata o presente processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida da Secretaria de Estado da Educação – SEED, no valor de R\$ 569.858,78 (quinhentos e sessenta e nove mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e setenta e oito centavos), referente ao exercício financeiro de 2009, tendo por objeto a conjugação de esforços entre a SEED e a Entidade Mantenedora, na educação básica especial, para educandos especiais, em consonância com a Resolução nº 3.616/08 - SEED.

Durante a instrução processual, ficou demonstrado que o prazo para apresentação da documentação foi obedecido, as despesas, referentes a encargos sociais, pagamento de pessoal, tarifas bancárias, pagamento de água, luz e telefone, material de informática e de limpeza, manutenção de bens imóveis, material de expediente, copa e cozinha, foram realizadas durante o prazo de vigência do ajuste e executadas em conformidade com o previsto no Plano de Aplicação aprovado pela SEED, que emitiu o Termo de Objetivos Atingidos, tendo o Parecer da UGT atestado que a aplicação dos recursos obedeceu às metas pactuadas e estão de acordo com os preceitos da Resolução nº 03/2006 – TC.

Os recursos foram movimentados até 31/12/2009, restando um saldo de R\$ 4.018,25 (quatro mil, dezoito reais e vinte e cinco centavos), reprogramado para o exercício subsequente, considerando a vigência do Convênio até 31/07/2010.

A Diretoria de Análise de Transferências, mediante a Instrução nº 2633/10, observa que, conforme o Plano de Aplicação, a Entidade foi contemplada com recursos de custeio de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para despesas com serviços de terceiros – pessoa física, e que as despesas apresentadas totalizaram R\$ 5.981,75 (cinco mil, novecentos e oitenta e um reais e setenta e cinco centavos), restando um saldo de R\$ 4.018,25 (quatro mil, dezoito reais e vinte e cinco centavos), dos quais foi verificada a ausência dos comprovantes de recolhimento no valor de R\$ 2.586,96 (dois mil, quinhentos e oitenta e seis reais e noventa e seis centavos), muito embora as respectivas devoluções constem nos extratos bancários apresentados.

Por conseguinte, conclui a unidade técnica, pela regularidade deste Processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária, com ressalva em razão da inclusão na lista de pendências da DAT, do montante de R\$ 4.018,25 (quatro mil, dezoito reais e vinte e cinco centavos), do saldo dos recursos recebidos.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 7732/10, opina pela regularidade com ressalva desta prestação de contas de transferência voluntária, com anotação do saldo pendente junto à DAT.

VOTO

Deixo de acatar a ressalva proposta pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, considerando que as informações declaradas e os documentos constantes desta prestação de contas estão de acordo com a Resolução nº 03/2006-TC.

Conforme atesta a unidade técnica, o prazo para apresentação da documentação foi obedecido, as despesas foram realizadas durante o prazo de vigência do ajuste e executadas em conformidade com o previsto no Plano de Aplicação aprovado pela SEED, tendo o Parecer da UGT atestado que a aplicação dos recursos obedeceu às metas pactuadas e a SEED emitido Termo de Objetivos Atingidos.

Isto exposto, VOTO em julgar REGULAR a presente prestação de contas do Instituto Londrinense de Educação para Crianças Excepcionais, referente à gestão do Sr. Braz Rodrigues Neto, CPF nº 116.110.739-87, ordenador das despesas, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Determino a inscrição junto à Diretoria de Análise de Transferências, do saldo, no montante de R\$ 4.018,25 (quatro mil, dezoito reais e vinte e cinco centavos), como pendência para o exercício financeiro subsequente, conforme determina o art. 50, da Resolução nº 03/2006-TC, alertando que a Entidade deverá prestar contas complementar, a ser protocolada neste Tribunal segundo o art. 35, § 1º, da Resolução nº 03/2006-TC.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

I - Julgar regular a presente prestação de contas do Instituto Londrinense de Educação para Crianças Excepcionais, referente à gestão do Sr. Braz Rodrigues Neto, CPF nº 116.110.739-87, ordenador das despesas, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

II - Determinar a inscrição junto à Diretoria de Análise de Transferências, do saldo, no montante de R\$ 4.018,25 (quatro mil, dezoito reais e vinte e cinco centavos), como pendência para o exercício financeiro subsequente, conforme determina o art. 50, da Resolução nº 03/2006-TC, alertando que a Entidade deverá prestar contas complementar, a ser protocolada neste Tribunal segundo o art. 35, § 1º, da Resolução nº 03/2006-TC.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 28 de julho de 2010 – Sessão nº 25.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2278/10 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 225362/10

ENTIDADE : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE NOVA CANTU

INTERESSADO: NEURIMAR BASSÉGIO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. APAE de Nova Cantu, exercício financeiro de 2009. Regularidade com ressalva.

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Nova Cantu mediante Convênio de nº 2120080242/2008, celebrado com a Secretaria de Estado da Educação, no valor de R\$ 119.667,75 (cento e dezenove mil, seiscentos e sessenta e sete reais e setenta e cinco centavos), referente ao exercício financeiro de 2009, tendo por objeto a conjugação de esforços entre a SEED e a Entidade Mantenedora, na educação básica especial, para educandos especiais, em consonância com a Resolução nº 3.616/08-SEED.

Após exame da documentação encaminhada, a Diretoria de Análise de Transferências, mediante a Instrução nº 2810/10, concluiu pela regularidade das contas, ressaltando, contudo, a devolução de cheque sem a devida provisão de fundos, conforme extrato bancário de fls. 39.

Por conseguinte, a DAT opinou pela regularidade com ressalva das contas, na forma prevista no art. 16, inciso II, da Lei Complementar nº 113/2005, recomendando seja a entidade alertada a observar com cuidado a utilização dos recursos públicos relativos a convênios, sob pena de futura irregularidade das contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 7880/10, compartilha o entendimento da unidade técnica, opinando pela regularidade com ressalva das contas ora apreciadas.

VOTO

A Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, prevê em seu art. 16 que as contas em processos de Tomada ou Prestação de Contas serão julgadas regulares (inciso I), “regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão” (inciso II), ou “irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências: a) omissão no dever de prestar contas; b) infração à norma legal ou regulamentar; c) vetada; d) desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos, e) desvio de finalidade (inciso III).

Com relação à transferência voluntária ora apreciada, recebida pela entidade em decorrência de Convênio celebrado com a SEED, acolho a instrução da unidade técnica e a manifestação do órgão ministerial que concluem pela regularidade das contas, com ressalva diante da impropriedade apontada pelo órgão instrutivo.

Diante do acima exposto, VOTO, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, pela REGULARIDADE COM RESSALVA da prestação de contas da presente Transferência Voluntária recebida pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Nova Cantu mediante o Convênio nº 2120080242/2008, no valor de R\$ 119.667,75 (cento e dezenove mil, seiscentos e sessenta e sete reais e setenta e cinco centavos), referente ao exercício financeiro de 2009, sob a gestão de Neurimar Basségio, CPF nº 407.667.059-00, em virtude da constatação, na movimentação financeira dos recursos, de devolução de cheque por ausência de provisão de fundos.

Acato a recomendação da unidade técnica, alertando a entidade para que nas prestações de contas futuras a entidade passe a observar com cuidado a utilização dos recursos públicos relativos a convênios.

Por fim, determino a adoção das medidas necessárias, pela Diretoria de Execuções, com a finalidade de anotar as ressalvas da presente Prestação de Contas, para os fins do disposto no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/05, e art. 153, incisos I e IX, combinado com o art. 248, § 1º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

I - Julgar regular com ressalva a presente prestação de contas de Transferência Voluntária recebida pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Nova Cantu, mediante o Convênio nº 2120080242/2008, no valor de R\$ 119.667,75 (cento e dezenove mil, seiscentos e sessenta e sete reais e setenta e cinco centavos), referente ao exercício financeiro de 2009, sob a gestão de Neurimar Basségio, CPF nº 407.667.059-00, em virtude da constatação, na movimentação financeira dos recursos, de devolução de cheque por ausência de provisão de fundos.

II - Alertar a entidade para que nas prestações de contas futuras a entidade passe a observar com cuidado a utilização dos recursos públicos relativos a convênios.

III - Determinar a adoção das medidas necessárias, pela Diretoria de Execuções, com a finalidade de anotar as ressalvas da presente Prestação de Contas, para os fins do disposto no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/05, e art. 153, incisos I e IX, combinado com o art. 248, § 1º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 28 de julho de 2010 – Sessão nº 25.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2279/10 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 197032/10

ENTIDADE : CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI

INTERESSADO: MARIA ZANETONI DOS SANTOS

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Aposentadoria municipal. Sarandi. Art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal. Invalidez. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de inativação, por invalidez, da servidora MARIA ZANETONI DOS SANTOS, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, objeto do Decreto nº 576/2010, publicado no periódico “Jornal do Povo” de 03 de março de 2010, com fundamento no art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal.

A Diretoria Jurídica, após aferir a existência de registro da admissão da servidora em tela no quadro de pessoal do Município, manifestou-se por meio do Parecer nº 6710/10, pela realização de diligência à origem para retificação do ato de inativação quanto ao seu valor, por constatar divergência com o cálculo de proventos de fls. 14 e o demonstrativo da média das contribuições de fls. 9/12.

O órgão ministerial, mediante o Parecer nº 6528/10, discordou do entendimento da DIJUR, por não verificar quaisquer divergências de valores, opinando, após análise dos documentos contidos nos autos, em especial do laudo médico anexado às fls. 22, pela legalidade e registro do ato de inativação em comento.

VOTO

Compulsando os autos verifico que a servidora atende a todos os requisitos constitucionais para a inativação concedida que, portanto, reveste-se de legalidade.

O Laudo Médico anexado aos autos é favorável à aposentadoria da servidora, em função de invalidez permanente causada por doença comum.

Foi certificado que a interessada possui 12 anos, 01 mês e 27 dias de tempo de serviço público prestado ao Município de SARANDI.

Os proventos mensais e proporcionais correspondem a R\$ 200,71 (duzentos reais e setenta e um centavos), arredondados para o salário mínimo vigente, no caso, o salário mínimo municipal, de R\$ 487,00 (quatrocentos e oitenta e sete reais).

Acompanho, pois, o Ministério Público em sua conclusão pela legalidade da concessão do benefício.

Diante do exposto, VOTO, acolhendo o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, pela legalidade do ato de aposentadoria ora apreciado, expresso no Decreto nº 576/2010, publicado no periódico “Jornal do Povo” de 03 de março de 2010, que trata da inativação por invalidez da servidora MARIA ZANETONI, com proventos proporcionais, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, do Município de Sarandi, com fundamento no art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal, determinando seu registro.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em: Julgar legal o ato de aposentadoria expresso no Decreto nº 576/2010, publicado no periódico “Jornal do Povo” de 03 de março de 2010, que trata da inativação por invalidez da servidora MARIA ZANETONI, com proventos proporcionais, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, do Município de Sarandi, com fundamento no art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal, determinando seu registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 28 de julho de 2010 – Sessão nº 25.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2280/10 - Segunda Câmara

PROCESSO Nº : 96134/09

ENTIDADE : UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO: VALDERLEI GARCIAS SANCHES

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Admissão de Pessoal. UNESPAR – Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de União da Vitória. Teste Seletivo. Edital nº 30/2008. Precedentes jurisprudenciais admitindo a possibilidade de registro. Prejulgado nº 08. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de registro de ato admissional, relativo à contratação por prazo determinado de 05 (cinco) Professores Colaboradores, efetivada pela UNESPAR – Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de União da Vitória, mediante Teste Seletivo disciplinado pelo Edital nº 030/2008-GD.

A UNESPAR encaminha a documentação referente à contratação relacionada na Informação nº 698/09 - DCE, de acordo com a Instrução Normativa nº 08/2006.

A Diretoria Jurídica, em seu Parecer nº 10412/09 (fls. 61), opinou pelo registro dos atos de admissão constantes do processado, observando que as contratações enquadram-se nas hipóteses elencadas no Acórdão nº 462/09 do Pleno e Prejulgado nº 08, de 01/06/09, atestando ainda a observância da ordem classificatória e do prazo de validade do certame.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em sua manifestação consubstanciada no Requerimento nº 144/09 (fls. 62), posicionou-se por diligência à origem para: a) anexação do ato que originou as cargas horárias utilizadas para abertura do certame, conforme parágrafo 1º, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 108/2005, de declaração de que não havia concurso aberto para estas vagas e para demonstração de que foi aberto concurso para o suprimento dessas necessidades permanentes.

Notificado, o gestor encaminhou os documentos solicitados, deixando, contudo, de demonstrar que abriu concurso para a área de Fundamentos da Educação no prazo da contratação temporária, conforme determina o § 2º, do art. 2º, da LC nº 108/2005.

Por conseguinte, o MPJTC, mediante o Parecer nº 16090/09 (fls. 80), propôs o registro das contratações realizadas para as áreas de Filosofia e Química, vez que foi comprovada a abertura de concurso público para preenchimento das vagas através do Edital nº 020/2009, excluindo desta conclusão os atos referentes às contratações das candidatas Roseli Vergopolan e Maria Bernadete Wolochen Walter, classificadas em 1º e 2º lugares como Professor Colaborador de Fundamentos da Educação, com aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, “b”, da LC nº 113/2005 ao responsável, Sr. Valderlei Garcias Sanches.

Em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, acatando a sugestão do parquet, o gestor foi notificado sobre o teor do Parecer nº 16090/09, esclarecendo que o último concurso para tais cargos ocorreu em 2007, tendo sido ampliado o número de vagas em 2008 através do Edital nº 001/GD-2008.

Quanto à sugestão de multa, solicitou a sua desconsideração em face da ausência de outras opções para sanar a falta de docentes qualificados, o que deixaria os acadêmicos sem aulas em função da falta de concurso público que somente poderia ser autorizado pelo Governador do Estado.

Diante das justificativas apresentadas, o membro do MPJTC voltou a se manifestar por meio do Parecer nº 7190/10 (fls. 90), observando que era obrigação legal do gestor a abertura de concurso, pois a LC nº 108/2005 somente permite a contratação temporária durante o prazo necessário para a realização de concurso público, como ocorreu em relação aos demais cargos objeto dos autos.

No entanto, considerando as decisões recentes deste Tribunal de Contas em situações idênticas, e levando em conta que os contratos já expiraram, o membro do parquet opinou excepcionalmente pelo registro das referidas contratações, com determinação ao Diretor da Instituição para que, havendo vagas para cargos na área de Educação, imediatamente abra concurso público para seu preenchimento, não assine novos contratos temporários para esta área, prorrogue contratos vigentes apenas até a homologação do certame e, em caso de não existirem vagas, solicite ao Sr. Governador do Estado a apresentação de projeto de lei criando as necessárias.

VOTO

Para pronunciar-me sobre o mérito, destaco que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn nº 3.068-0, acatando voto do Ministro Eros Grau, manifestou que o texto constitucional não distinguiu entre carências temporárias e permanentes como fator determinante da possibilidade de contratações emergenciais, dando ampla autorização ao administrador público, desde que a contratação seja indispensável ao atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público.

“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI nº. 10.843/04. SERVIÇO PÚBLICO. AUTARQUIA. CADE. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL TÉCNICO POR TEMPO DETERMINADO. PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DA ATIVIDADE ESTATAL. CONSTITUCIONALIDADE. ART. 37, IX, DA CB/88.

1. O art. 37, IX, da Constituição do Brasil autoriza contratações, sem concurso público, desde que indispensáveis ao atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público, quer para o desempenho das atividades de caráter eventual, temporário ou excepcional, quer para o desempenho das atividades de caráter regular e permanente.

2. A alegada inércia da Administração não pode ser punida em detrimento do interesse público, que ocorre quando colocado em risco o princípio da continuidade da atividade estatal (grifei).

3. Ação direta julgada improcedente.”

O Acórdão nº 1065/2007 - Pleno, que, em sede de Recurso de Revista interposto pela Universidade Estadual de Londrina, deu provimento e reformou a decisão anterior, julgando legal e dando registro às admissões ali contidas, consignou que:

“Independentemente da inadequação dos atos do Poder Executivo com o regramento legal, o dirigente da IEES objetivamente está perante uma clara situação de emergência, causada pela falta de pessoal e sob o risco de colapso na prestação de serviços públicos tidos como essenciais. Tal situação de risco, sob o prisma do dirigente, se renova a cada término de contrato temporário sem que o Poder Executivo providenciasse o provimento efetivo do cargo. Assim, salvo melhor juízo, é plenamente justificável e legalmente aceitável que se efetuasse nova contratação temporária, via teste seletivo.

Assim, sob a perspectiva do dirigente da IEES fica bem caracterizado o “excepcional interesse público” e a urgência, justificadores da contratação temporária, seja ela sucedânea de outra da mesma espécie ou não.”

Nesse mesmo sentido foi julgado o processo nº 269519/05, relativo aos autos de admissão da UEL, conforme decisão contida no Acórdão nº 2446/07, da Primeira Câmara, cuja ementa abaixo transcrevo:

“Ementa. Admissão de pessoal de universidade. Teste seletivo para contratação temporária. Ausência de autorização do senhor governador para realização de concurso público. Problema crônico da Administração do Estado do Paraná cuja solução transcende à competência dos senhores reitores. Necessidade de manutenção das atividades das universidades. Interesse público relevante. Boa-fé do gestor e dos contratados. Observância dos princípios da moralidade, publicidade e impessoalidade no caso concreto. Legalidade e registro das admissões.”

Anoto, ainda, os Acórdãos nºs 1151/2007, 2447/07, 2456/07, da Primeira Câmara, com o mesmo conteúdo.

E, finalmente, considerando a decisão desta Corte com a edição do Prejulgado nº 08, tendo sido atendidos os requisitos ali dispostos e ainda, de que os trabalhos não precisam ser única e exclusivamente de natureza temporária, podendo ser para o exercício de atividades permanentes, sob pena de engessar a máquina administrativa e privar a coletividade da continuidade dos serviços públicos, acato o opinativo da Diretoria Jurídica, unidade técnica competente para análise da matéria, e VOTO pela legalidade dos atos de admissão objeto destes autos, da UNESPAR – Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de União da Vitória, decorrentes de aprovação no Teste Seletivo disciplinado pelo Edital nº 030/2008, determinando o devido registro.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em: Julgar pela legalidade dos atos de admissão objeto destes autos, da UNESPAR – Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de União da Vitória, decorrentes de aprovação no Teste Seletivo disciplinado pelo Edital nº 030/2008, determinando o devido registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 28 de julho de 2010 – Sessão nº 25.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

Resenhas de Distribuição

1 – Ciente:
2 – Autorizo a Publicação.
T.C. em 03 de agosto de 2.010.

Conselheiro Hermas Eurides Brandão
Presidente

DISTRIBUIÇÃO

Período de 27/07/2010 a 02/08/2010

Total de processos distribuídos no período: 189

02/08/2010

ADMISSÃO DE PESSOAL

405573/10 - ROBERTO SALVADOR VIGANO - NB
405590/10 - ROBERTO SALVADOR VIGANO - HGH
408696/10 - EDNO GUIMARAES - CMNS
408700/10 - EDNO GUIMARAES - FAMG
408823/10 - DIRCEU BATISTA DE CARVALHO - CMNS
408920/10 - MARIA ANGELA SILVEIRA BENATI - CMNS
408947/10 - ANTONIO CARLOS ALEIXO - CMNS
416311/10 - DECIO SPERANDIO - SRVF
416338/10 - DECIO SPERANDIO - FAMG

ALERTA

412723/10 - JOAO ERNESTO JOHNNY LEHMANN - SRVF

APOSENTADORIA

406561/10 - CATARINA ZANETTI BERTOJA - CMNS
406570/10 - ZORAIDE MICHELETTO - CMNS
406588/10 - LEONILDA MARI RIBEIRO - AML
406669/10 - MARA RACHEL PACHECO DOS SANTOS LIMA - FAMG
408092/10 - UBIRATAN CUNHA SILVEIRA - HGH
408246/10 - ALEXANDRE OPUCHKEVICH - HGH
408440/10 - MARIA DE LOURDES COSTA PADILHA - CMNS
408556/10 - ANGELICA MARCONDES DE SOUZA - NB
408580/10 - LUCIANA DOS SANTOS - NB
408874/10 - NELMAR FERRARO - AML
410330/10 - EDITE FERREIRA BELO - NB
410577/10 - MARLY ROSICLER REQUIAO WOLOCHAT - FAMG
410593/10 - TEREZA DE OLIVEIRA ROCHA - FAMG
410623/10 - JOSE DE OLIVEIRA SOUZA - FAMG
410640/10 - MARIA CAMILO BORGES - CMNS
411026/10 - CATARINA PRADO SANTOS - CMNS
411123/10 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS - NB
411131/10 - SAMUEL FABRE SANCHES - HGH
411182/10 - JOSEFINA BONIOLO FRANCISCETTI - FAMG
411212/10 - JOAO CONERADO - HGH
411220/10 - IVETE LORUSSO - AML
411352/10 - JORGE LUIZ GONCALVES ORSIDA - HGH
411360/10 - DORVAL CERILLO BARBOSA - CMNS
411476/10 - GIL ALBERTO DANELHUK - NB
411484/10 - DIRCEU BERGAMIN - AML
412537/10 - ANTONIO DE SOUZA II - NB
412685/10 - JOSE ALTAIR MAESTRELLI - FAMG
414297/10 - MARCIA VICENTE PEREIRA - HGH
414394/10 - IVO CARDOZO GOMES - AML
414637/10 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA - CMNS

ATOS DE CONTRATAÇÃO

273537/10 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - AML

CONSULTA

413665/10 - JOSE SOARES NOGUEIRA FILHO - AML
413673/10 - JOSE SOARES NOGUEIRA FILHO - FAMG
413681/10 - JOSE SOARES NOGUEIRA FILHO - NB

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA

421854/10 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - HGH
421862/10 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - FAMG
421900/10 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - FAMG

PENSÃO

372322/10 - ARLINDO BARBANA - AML
403902/10 - FELICIA PINHEIRO LIDORIO - FAMG
406502/10 - DORACI FERREIRA DE FREITAS - FAMG
408459/10 - SUELI CORDEIRO DE ANDRADE - HGH
408530/10 - BALBINA MENDES FREITAS - NB
410585/10 - SUELI DO ROCIO POLI DE LIMA - NB
414033/10 - ROSA CRISTINA FRANCO - NB

414858/10 - LAUDERICO LINATERVERSKI - HGH

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

407924/10 - JOSÉ CARLOS MENEGON - FAMG
408220/10 - LUIZ APARECIDO BERTIPAGLIA - NB
408971/10 - JOELI CORREA DA SILVEIRA - NB
410569/10 - JOSÉ AUGUSTO TEIXEIRA DE FREITAS PICHETH - NB

PROJETO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA

416869/10 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - HEB

PROJETO DE RESOLUÇÃO

416850/10 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - FAMG

RECURSO DE REVISTA

408300/10 - BENEDITO PRADO DIAS FILHO - HGH

REPRESENTAÇÃO

421757/10 - VARA DO TRABALHO DE ROLANDIA - CMNS
421838/10 - MUNICÍPIO DE KALORÉ - CMNS
422230/10 - JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JAGUARIAÍVA - CMNS
422257/10 - JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JAGUARIAÍVA - CMNS
422281/10 - JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JAGUARIAÍVA - CMNS
422303/10 - JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA - CMNS

27/07/2010

ADMISSÃO DE PESSOAL

389861/10 - JOSE ENERON DA SILVA TELLES - FAMG
399255/10 - JOÃO MARCOS FERRER - FAMG
399310/10 - JOSÉ RONALDO XAVIER - TBC
400261/10 - PEDRO WOSGRAU FILHO - AML
402400/10 - LUCIANA MARA TACHINI BARBOSA - AML
403686/10 - PAULO AFONSO SCHMIDT - HGH
405077/10 - PEDRO WOSGRAU FILHO - CMNS
405654/10 - SILVIO DAINES FILHO - TBC
407681/10 - JOAO PEDA SOARES - CMNS
408963/10 - ANTONIO CARLOS ALEIXO - CMNS
409064/10 - SEZAR AUGUSTO BOVINO - FAMG

APOSENTADORIA

444844/03 - ODETE ALVES DE OLIVEIRA - NB
381313/10 - ALICE SCHINDLER - FAMG
382107/10 - DIRCE RAIMUNDO DE OLIVEIRA - AML
383324/10 - MARIUZA HOLZMANN MARCHAND - AML
400156/10 - SONIA MARIA BRITO MARTINS - NB
400652/10 - CRISTINA MARIA ZONATTO - CMNS
400717/10 - MARIA EUGENIA DO ROCIO PEREIRA PIRES - HGH
402612/10 - MIRIAN ALVES DA SILVA SOUZA - CMNS
403244/10 - MARIA ELENA MARTINS CZYS - AML
403252/10 - ALCEU SILVEIRA - CMNS
405409/10 - ROSALINA MIRANDA DOS SANTOS - CMNS
405425/10 - LUIZ CARLOS ZUQUETTO - AML
406006/10 - MARIA JOSE VIEIRA SANTOS - HGH
406073/10 - ROSA MARIA DO CARMO SILVA - NB
406154/10 - MARIA LUCIA MENDES JOSE - FAMG
406197/10 - OSMARIO MORAES CRUZ - NB
406235/10 - LUIZ ROBERTO BUZO - HGH

CERTIDÃO LIBERATÓRIA

412898/10 - ELDON ANSCHAU - CMNS

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA

409390/10 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - NB

PEDIDO DE RESCISÃO

406529/10 - NILTON AUGUSTO MARQUES DE OLIVEIRA - AML

PENSÃO

387931/10 - TEREZA RYBA - HGH
398763/10 - CLEONICE TEIXEIRA DE TOLEDO - NB
398992/10 - SOFIA PECUCH THEODORO - AML
403236/10 - VERA APARECIDA BITENCOURT DE SA - HGH
404135/10 - VICTOR BLEY LIPSKI DOS SANTOS - CMNS
404143/10 - RENATA BLEY LIPSKI - CMNS
404852/10 - JOSE SANCHES - HGH
405514/10 - APARECIDA REGINA DE GODOY - HGH
405964/10 - ELISEU HIDERICK - AML
405972/10 - MARIA PEREGRINO LOMBA - NB
405980/10 - SILVANA APARECIDA DE OLIVEIRA COSSO - AML
406146/10 - LUCIMAR PINHEIRO - HGH
406170/10 - TEREZA RODRIGUES - CMNS

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

402868/10 - REGINALDO APARECIDO DE SOUSA - AML
406260/10 - JOÃO CARLOS GOMES - CMNS

406286/10 - JOÃO CARLOS GOMES - CMNS
408688/10 - DIVA JULIO VIEIRA DAVID - CMNS

REPRESENTAÇÃO

224900/09 - DIVA MARIA PALU DE FREITAS - CMNS

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93

408939/10 - ELIANE CRISTINA DE OLIVEIRA CARNSKI - CMNS
412820/10 - ALEXANDRE PAVIN & CIA LTDA - CMNS

28/07/2010

ADMISSÃO DE PESSOAL

372128/10 - CLAUDIA ELIANE SANCHES BENVENHO ROMAGNOLI - NB
415420/10 - WILMAR REICHEMBACH - CMNS

APOSENTADORIA

387109/10 - IVANILDE DE SOUZA RAMALHO - AML
389152/10 - MARGARIDA MARTINS NEIA - CMNS
404151/10 - ARMANDO HAMMERSCHMIDT - CMNS
406162/10 - VANILDA NASCIMENTO MACHADO - CMNS

ATOS DE CONTRATAÇÃO

289816/10 - HOJE EMP CONSULTING - AML

CERTIDÃO LIBERATÓRIA

415056/10 - HOMERO BARBOSA NETO - HGH

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

407045/10 - JOSE EDILSON VANZELLA - CMNS

PEDIDO DE RESCISÃO

408599/10 - ALCIDES NASCIMENTO OLIVEIRA - FAMG

PENSÃO

360111/10 - CECILIA SVISTALSKI MARTINS - AML

PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

414084/10 - CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES - FAMG

PROCESSO DE SERVIDORES

351970/10 - GIOVANA BENEVIDES SALES - CMNS
352518/10 - SÉRGIO SANTA CATARINA - HGH

REGISTRO DE PORTARIA DE APOSENTADORIA

127433/10 - ULYSSES FERREIRA TUREK - HGH

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93

412308/10 - LUCIANO WEBER - CMNS
414092/10 - MAURICIO VALENTE MAIRINQUE - ME - CMNS

29/07/2010

ADMISSÃO DE PESSOAL

403325/10 - JOSÉ AUGUSTO TEIXEIRA DE FREITAS PICHETH - FAMG
408165/10 - JOAO ERNESTO JOHNNY LEHMANN - CMNS
410240/10 - VALENTINA HELENA DE ANDRADE TONETI - HGH
410259/10 - CLEUNICE ALVES CARDOSO - NB

APOSENTADORIA

406022/10 - JOSE ANTONIO FERREIRA - HGH
407878/10 - DEVANIR APARECIDO DE SANTI - HGH
408157/10 - JUVINO LAURINDO ALVES - HGH
408858/10 - NAIFI FARAH RAFKA - CMNS
411603/10 - JULIO CEZAR SANTANA - NB
411964/10 - RUI BARBOSA SOARES - CMNS

CONSULTA

417296/10 - JOSÉ CARLOS SCHIAVINATO - FAMG

PENSÃO

370141/10 - CLARICE DA SILVA MONTANI - HGH
372390/10 - IVANIRA MARIA DE MELO DA SILVA - NB
383189/10 - IVETTE MANN LIPIEC - AML
400873/10 - SUMAKE VELLOZO GARZUZE - HGH
408297/10 - RITA DE CASSIA GOMES DA SILVA ANTONIO - NB

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

407800/10 - VALTENIR LAZZARINI - CMNS
407851/10 - ALTAIR FERREIRA DE LARA - CMNS
413835/10 - ALBERTO WISNIEWSKI - FAMG

RECURSO DE REVISÃO

34980/10 - MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS - HGH

RECURSO DE REVISTA

395322/10 - ANGELA MARIA MOREIRA KRAUS - CMNS
397856/10 - MAURICIO BUENO DE CAMARGO - AML

REPRESENTAÇÃO

417776/10 - 12ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA - CMNS

30/07/2010

ADMISSÃO DE PESSOAL

376301/10 - CESAR LOYOLA FLENIK - AML
400253/10 - CARLOS CARMINDO BONATO - AML
403309/10 - JOSÉ AUGUSTO TEIXEIRA DE FREITAS PICHETH - AML
408815/10 - ANTONIO CARLOS ALEIXO - NB
408882/10 - VALENTINA HELENA DE ANDRADE TONETI - AML
411751/10 - LUIZ EDUARDO MARQUES HALILA - AML
414874/10 - DECIO SPERANDIO - CMNS
416273/10 - DECIO SPERANDIO - CAC
416290/10 - DECIO SPERANDIO - CAC
416303/10 - DECIO SPERANDIO - IZL

APOSENTADORIA

406537/10 - INES RAMIRO - CMNS
406553/10 - ANA LIZETE DOS SANTOS SELUSNHAKI - CMNS
406596/10 - ARLDE NUNES - FAMG
408475/10 - EDUARDO SOARES MARQUES - CMNS
411867/10 - MARIA MARLENE ROCHA FARIA - NB

CERTIDÃO LIBERATÓRIA

418020/10 - NILSON CAMARGO MONTEIRO - HGH

PEDIDO DE RESCISÃO

418977/10 - NELSON DAL SANTOS - FAMG

PENSÃO

371660/10 - GISELE CRISTINA DE SOUZA MOCELIM - HGH
371911/10 - TERESA NUNES SIQUEIRA - NB
372047/10 - MARIA APARECIDA RODRIGUES DE SOUZA - CMNS
408238/10 - MARISTELA BARBARA MACHADO FERREIRA - HGH
408840/10 - LEONOR SANTOS DE PAULA - FAMG
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

372365/10 - CARLOS HASSLER - AML
407827/10 - SIDINEI DELAI - NB
409102/10 - DARIO BORTOLINI - TBC
410798/10 - EDIVALDO LANZIANI - AML
410836/10 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS - NB

RECURSO DE REVISTA

410666/10 - RUBENS AMORIM - AML

REPRESENTAÇÃO

410461/10 - JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE WENCESLAU BRAZ - CMNS
417393/10 - 2ª VARA DO TRABALHO DE CASCAVEL - CMNS

REDISTRIBUIÇÃO

Período de 27/07/2010 a 02/08/2010
Total de processos distribuídos no período: 17

02/08/2010

ADMISSÃO DE PESSOAL

283222/10 - CYRO FERNANDES CORRÊA JUNIOR - HGH
309299/10 - MILTON MUZULON - SRVF

PENSÃO

658761/08 - MARIA ALEXANDRINA THIBES GORSKI - CAC

27/07/2010

ADMISSÃO DE PESSOAL

108285/10 - MARIA ANGELA SILVEIRA BENATI - HGH

PENSÃO

209420/06 - ROSELENE TOMAZ DE AZEVEDO - FAMG

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

277850/09 - JOÃO CARLOS GOMES - FAMG

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

127611/09 - CLAUDIA MARA ALEIXO - CAC

28/07/2010

CERTIDÃO LIBERATÓRIA

372900/10 - ARIIVALDO EMERENCIANO DEMORI - HGH

PEDIDO DE RESCISÃO

258905/07 - CLAUDIO DOMINGOS SOLETTI - TBC

29/07/2010

ADMISSÃO DE PESSOAL

245475/08 - MARIA ANGELA SILVEIRA BENATI - NB

30/07/2010

ADMISSÃO DE PESSOAL

154333/09 - MOACIR SILVA - IZL
 165521/09 - MOACIR SILVA - IZL
 165564/09 - MOACIR SILVA - IZL
 240558/09 - MOACIR SILVA - IZL
 505799/09 - MOACIR SILVA - IZL

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

364516/10 - BERENICE QUINZANI JORDAO - CMNS

RECURSO DE REVISTA

525610/07 - JOÃO CARLOS GOMES - NB

DP, em 3 de agosto de 2010.

Gabinete da Presidência**PORTARIA Nº 336/10**

O CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XXXVII do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 305536/09, resolve

DESIGNAR

Os funcionários abaixo relacionados, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para complementarem a Comissão nomeada pela Portaria n.º 579/2009 responsável pelas ações de fiscalização dos recursos públicos aplicados para a realização da Copa do Mundo de Futebol de 2014.

Servidor	Matricula	Cargo
ALEXANDRE FAILA COELHO	50.677-0	AC-H/01
GILDA AMARAL CASSILHA	50.119-0	AC-H/11

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 28 de julho de 2010.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
 Presidente

PORTARIA Nº 337/10O CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL

DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 399182/10-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 247, parágrafo único, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, à servidora DENISE PINHEIRO FRANCISCO CASTELO BRANCO, Matrícula nº 50.320-7, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível G, Referência 07, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 03 (três) meses de licença especial, referente ao seu 3º (terceiro) quinquênio de função pública, completado em 24 de junho de 2007, para ser usufruída a partir de 1º de outubro de 2010, e tornar sem efeito a Portaria nº 129/10, publicada no AOTC nº 244, de 9 de março de 2010.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 28 de julho de 2010.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
 Presidente

PORTARIA Nº 339/10

O CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 414785/10-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, ao servidor CLAUDIO ROBERTO PENTEADO LANZARINI, Matrícula nº 50.329-0, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível H, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 44 (quarenta e quatro) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 26 de julho a 07 de setembro de 2010.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 30 de julho de 2010.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
 Presidente

PORTARIA Nº 340/10

O CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 391394/10-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 247, parágrafo único, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, ao servidor ROBERTO DA SILVA RODRIGUES, Matrícula nº 50.504-8, ocupante do cargo de Técnico de Controle, TC, Nível E, Referência 09, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 03 (três) meses de licença especial, referente ao seu 7º (sétimo) quinquênio de função pública, completado em 06 de agosto de 2008, para ser usufruída a partir de 09 de agosto de 2010.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 2 de agosto de 2010.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
 Presidente

PORTARIA Nº 346/10

O CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Ofício nº 65/10-GCFAMG, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, de resolve

DESIGNAR

de acordo com o art. 3º, da Resolução nº 17/2009, o Auditor Ivens Zschoerper Linhares, Matrícula nº 50.019-4, para substituir o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, Matrícula nº 50.621-4, durante suas férias no período de 05 a 15 de agosto de 2010.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 5 de agosto de 2010.

HERMAS EURIDES BRANDÃO
 Presidente

Corregedoria Geral

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 271186/10 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAPOEMA – PR

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAPOEMA - PR

I - Ante a notícia de que a Câmara Municipal de Paranaipoema está adotando providências para apurar efetivamente as supostas irregularidades noticiadas neste feito, DETERMINO a expedição de ofício ao representante para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, quais medidas foram tomadas pelo Legislativo Municipal, encaminhando a documentação comprobatória; II - Publique-se. GCG, em 27 de julho de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares – Corregedor - Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 237467/06 - TC

ENTIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL – PR

Devolvam-se os autos à Diretoria de Execuções – DEX, para que providencie a intimação dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Alvorada com Sul, com cópia do parecer nº 8158/10 – DIJUR, para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, em face do descumprimento do Acórdão nº 1610/08 registrado pela unidade técnica em seu opinativo. GCG, em 27 de julho de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares – Corregedor - Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93

PROCESSO: 182973/10 - TC

ENTIDADE: L.B.

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE IRACEMA DO OESTE – PR

I – Oficie-se ao Sr. Prefeito Municipal para que no prazo de 10(dez) dias apresente fotocópia integral do Processo Licitatório nº 005/2007(Convite 002/2007), bem como fotocópia integral da solicitação de incentivo requerida pelo proprietário do terreno beneficiado pela prestação dos serviços, conforme artigo 6º da Lei Municipal nº 348/200; II – Renove-se o ofício nº 374/10 ao requerente, cujo endereço se encontra às fls. 02; III – Publique-se. GCG, em 26 de julho de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares – Corregedor - Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 138494/10 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TUPÃSSI – PR

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TUPÃSSI – PR

I – Oficie-se ao responsável pelo Controle Interno do Município de Tupãssi para que se manifeste em 05 dias quanto à eventual interesse no prosseguimento do feito; II – Sobrevida resposta quanto à inexistência de interesse, archive-se o feito por perda de objeto. Em caso diverso, volte para análise da resposta; III – Publique-se. GCG, em 26 de julho de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares – Corregedor - Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 254125/09 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE - PR

INTERESSADO: F.M.

I – Oficie-se conforme sugerido pela DCM às fls. 270. Prazo de 15 dias; II – Após, voltem. GCG, em 26 de julho de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares – Corregedor - Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 464218/06 - TC

ENTIDADE: VARA DO TRABALHO DE COLOMBO – PR

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU – PR

I – Remetam-se os autos à DIJUR – Diretoria Jurídica para parecer; II – Publique-se. GCG, em 26 de julho de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares – Corregedor - Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 232237/10 - TC

ENTIDADE: 1ª. VARA DO TRABALHO DE PARANAGUÁ – PR

INTERESSADO: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA – APPA

I – Ciente a inspetoria competente, archive-se o feito; II – Publique-se. GCG, em 26 de julho de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares – Corregedor - Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 284768/10 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE – PR

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE – PR

I – Oficie-se ao Prefeito Municipal para que se manifeste preliminarmente, em 10 dias, quanto às notícias de irregularidades constantes dos autos, apresentando cópia integral da Tomada de Preços nº 09/2008; II – Após, voltem. GCG, em 26 de julho de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares – Corregedor - Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 261059/10 - TC

ENTIDADE: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA – COPEL/HOLDING

INTERESSADO: 1ª. VARA DO TRABALHO DE PARANAGUÁ – PR

(ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: DR. DAMASCENO MAURÍCIO DA ROCHA JÚNIOR – OAB/PR Nº. 15.171, DR. EDISON RAUEN VIANNA – OAB/PR Nº.10.491, DRA. KARILLA MARIA MARTINI – OAB/PR Nº. 33.079, DR. PAULO BATISTA FERREIRA – OAB/PR Nº. 15.094, DR. ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO – OAB/PR Nº. 25.008, DRA. ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI – OAB/PR Nº. 27.137, DR. ALESSANDRO RENATO DE OLIVEIRA – OAB/PR Nº. 40.424 e OUTROS)

I – Oficie-se ao Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Paranaçu, com cópia integral dos presentes autos; II – Cumprida a deliberação do item anterior, considerando a ciência da inspetoria competente para fins de análise da prestação de contas, determino o arquivamento dos autos junto à DP – Diretoria de Protocolo; III – Publique-se. GCG, em 26 de julho de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares – Corregedor - Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 347859/09 - TC

ENTIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE AMPÉRE – PR

I – Ao MPJT – Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para que se manifeste quanto às medidas saneadoras adotadas pela municipalidade, bem como quanto à eventual perda do objeto na presente demanda; II – Após, voltem. GCG, em 26 de julho de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares – Corregedor - Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR - GERAL

PROCESSO: 512019/09 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SARANDI - PR

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SARANDI - PR

I - Acato a Informação nº 1815/10 – DCM (fl. 74, nos autos) e DETERMINO a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo – DP, para arquivamento da presente Representação; II - Publique-se. GCG, em 26 de julho de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares – Corregedor - Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 464901/09 - TC

ENTIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ
INTERESSADO: F.T.I.T.T.F.I.

(ADVOGADA CONSTITUÍDA: DRA. KARIN TATIANA DA SILVA – OAB/PR Nº. 33.581)

Vistos e examinados,
Passo a reavaliar a admissibilidade do feito, tendo em vista a revogação do desp. nº 831/2010, efetuada pelo desp. nº 1105/2010. Trata-se de representação instaurada por iniciativa do Dr. Gabriel Guy Léger, Procurador do Ministério Público junto a esta Corte de Contas. O representante aduz na peça inicial que, após realizar pesquisa no SIM-AP, constatou que o F.T.I.T.T.F.I., do Município de Foz do Iguaçu estaria se utilizando de cargos comissionados de maneira equivocada, contrariando o art. 37, incisos II e V, da Constituição Federal, assim como os Acórdãos 1.111/08 e 1.718/08, do Tribunal Pleno deste Tribunal. Afirma que constam, no referido sistema, os cargos em comissão de Assessora Jurídica (01 vaga, 01 pago), Diretor Administrativo e Financeiro (01 vaga, 01 pago), Diretor de Desenvolvimento e Transportes (01 vaga, 01 pago), Diretor de Trânsito e Sistema Viário (01 vaga, 01 pago), Diretor Superintendente (01 vaga, 01 pago) e Assessor (01 vaga, 01 pago). Requer, assim, que as possíveis irregularidades sejam apuradas por este Tribunal. É o breve relato. Passo ao juízo de admissibilidade do expediente. Inicialmente, saliento que as questões postas em análise neste feito não são novidades no âmbito deste Tribunal de Contas. Isso porque, por louvável iniciativa do Ministério Público de Contas, em especial dos Procuradores Laerzio Chiesorin Junior, Gabriel Guy Léger e Célia Rosana Moro Kansou, esta Corte passou a avaliar, em sede de representação, o quadro de servidores comissionados de vários municípios paranaenses, tendo por premissas as diretrizes constitucionais. Posteriormente, foi suscitado incidente de Prejulgado, e esta Corte consolidou entendimento a respeito da forma de provimento de assessores jurídicos e contadores. A partir disso, inúmeras decisões foram proferidas, todas expedindo determinações e recomendações aos gestores municipais e conferindo prazo para saneamento de irregularidades nos seus quadros. Nesse sentido, além do Prejulgado nº 06 (Acórdão nº 1.111/08), recomendo aos responsáveis que consultem, em especial, os Acórdãos n.ºs 1.611/08, 1.612/08, 1.613/08, 1.718/08, 107/2009, 1881/08, 1882/08 e 379/2009, todos do plenário. A leitura desses precedentes evidencia que a jurisprudência desta Casa privilegia a admissão de pessoal através de concurso público. Os motivos estão bem sintetizados no seguinte trecho do Acórdão nº 379/2009: A Constituição Federal determina que o concurso público é a regra para a admissão de pessoal pela Administração Pública. Tal norma é excetuada apenas nas hipóteses em que as atribuições correspondam à direção, chefia e assessoramento, casos em que os cargos podem ser preenchidos por pessoas estranhas à administração, através de provimento em comissão, conforme estabelece o artigo 37, II e IV, da CF. Assim, como os cargos comissionados são exceções à regra do concurso público, requerem interpretação restrita. O posicionamento desta Corte nesse sentido é notório e pacífico, e já foi reiterado em diversas ocasiões, por variados fundamentos: o respeito à isonomia, representada pelo direito de concorrer em igualdade de condições às funções públicas; a preocupação com a eficiência da Administração Pública, especialmente com a perenidade e a profissionalização de seus quadros; consideração ao princípio da moralidade, como oposição ao loteamento de cargos para favorecimentos pessoais ou cumprimento de acordos políticos; além da própria técnica constitucional, extraída da hermenêutica dos incisos II e V do artigo 37, segundo a qual os cargos em comissão se destinam exclusivamente às funções de chefia, direção e assessoramento. Saliente-se que não basta a nomenclatura ou o elemento formal para que os cargos venham a se subsumir a regra do artigo 37, V, da CF, ou seja, não é suficiente se afirmar que determinado cargo de provimento em comissão se presta para a direção, chefia ou assessoramento. É necessário que as atribuições previstas e exercidas estejam efetivamente voltadas a tais atividades. Ainda, cabe frisar que o cargo de provimento em comissão tem por elemento essencial a confiança depositada pela autoridade em seu ocupante, e, justamente por esse motivo são de livre nomeação e exoneração. Conforme leciona Celso Antônio Bandeira de Mello, “Os cargos de provimento em comissão (cujo provimento dispensa concurso público) são aqueles vocacionados para serem ocupados em caráter transitório por pessoa de confiança da autoridade competente para preenchê-los, a qual também pode exonerar ad nutum, isto é, livremente, quem os esteja titularizando.” Em resumo, somente cargos com atribuições efetivas de direção, chefia ou assessoramento podem ser providos por pessoal comissionado, e isso ocorre justamente em virtude da natureza das aludidas atribuições, que exigem a existência de uma relação de confiança entre a autoridade responsável pela nomeação e o nomeado. Atribuições de natureza eminentemente técnica e de caráter permanente na estrutura da Administração Pública devem ser exercidas por servidores efetivos, após aprovação em concurso público, que é o instrumento necessário para se proporcionar a ampla acessibilidade dos cargos públicos aos cidadãos, evitando-se a concessão de privilégios a alguns, em infração aos princípios atinentes à Administração. Há que se ressaltar a preocupação desta Corte com as efetivas atribuições dos cargos. A mera designação do cargo como sendo de assessoria não autoriza o provimento comissionado se as funções que o agente exerce são administrativas, técnicas ou burocráticas, todas de natureza permanente. A necessidade de confiança, por sua vez, somente se justifica se o servidor está à disposição de uma autoridade específica, e não do órgão como um todo. No caso de cargo em comissão de chefia ou direção, deve ser comprovada a efetiva existência de um setor ou departamento com servidores subordinados a serem chefiados. Isso para evitar uma prática comumente explorada para burlar a sistemática constitucional: a repartição da estrutura administrativa em vários departamentos

e divisões, atribuindo a cada setor um cargo em comissão de chefia ou direção. Ao fim, constitui-se uma situação surreal, em que há mais chefes do que subordinados (ou chefes sem subordinados). É recomendável que haja, ainda, previsão legal dos casos, condições e percentuais mínimos em que os cargos em comissão serão preenchidos por servidores de carreira, bem como a proporcionalidade entre as quantidades de cargos em comissão e de cargos efetivos existentes no quadro (exigência esta, inclusive, amparada em jurisprudência do Supremo Tribunal Federal - Ag. Reg. no Recurso Extraordinário 365.368-7 Santa Catarina. Primeira Turma. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Julgamento: 22. maio. 2007. Publicado no DJ de 29. jun. 2007). Quanto aos cargos de assessor jurídico e contador, deve-se atentar para os termos do Prejulgado nº 06 (Acórdão 1.111/08), o qual, a teor do art. 79, da Lei Complementar nº 113/2005, possui eficácia normativa e vinculante, e já vigora desde 22/08/08 (data de sua publicação). Passando ao caso concreto, verifico, antes de mais nada, que há uma circunstância especial que o diferencia das situações submetidas à análise desta Corte no passado. Todas as representações anteriores haviam sido instauradas antes da publicação do Prejulgado nº 06 e de todos os precedentes arrolados acima. Naquele momento histórico, o plenário deste Tribunal ainda estava formando seu entendimento a respeito da matéria. Por conta disso, naquelas ocasiões, não houve a aplicação de multas ou quaisquer outras sanções administrativas. Atualmente, contudo, inexiste esta condicionante. Já decorreu razoável lapso temporal desde a publicação do Prejulgado e de todos os precedentes mencionados, o que impede que esta Corte adote uma postura tolerante perante as irregularidades, pois os gestores já tiveram tempo suficiente para se adequar e corrigir eventuais desvios. A partir do exposto na inicial, constato que a autarquia I.T.T.F.I., a princípio, não observou os preceitos legais ao se valer de cargos comissionados. Há indícios de possível irregularidade no tocante ao cargo de Assessor, eis que não se especifica quais as atribuições deste cargo, tampouco a qual autoridade estaria vinculado. Bem como o cargo em provimento comissionado de Assessora Jurídica, que por se tratar de cargo técnico, fica vedada a contratação em comissão. Também vale ressaltar a necessidade de se apurar a efetiva vinculação hierárquica quanto aos cargos de: Diretor Administrativo e Financeiro, Diretor de Desenvolvimento e Transportes e Diretor de Trânsito e Sistema Viário, para que esteja em concordância com o artigo 37, inciso V, da Constituição Federal. A possível irregularidade sujeita o responsável às sanções administrativas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, bem como a comunicação ao Ministério Público estadual, para apuração de ato de improbidade administrativa, sem prejuízo da adoção das medidas corretivas pertinentes. Saliento que essa constatação tem por base o relatório do SIM-AP quanto aos cargos em comissão da entidade. Trata-se de obrigação do gestor manter a base de dados desta Corte alimentada corretamente, sob pena de aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso III, alínea “b” da Lei Orgânica deste Tribunal. Verifica-se, inclusive, que o relatório do sistema apresenta algumas informações contraditórias, as quais merecem esclarecimento por parte do responsável. O sistema aponta mais pessoas sendo efetivamente pagas para o cargo de Ajudante de Serviços Gerais (00 vagas, 02 pagos), Assistente Administrativo Sênior (04 vagas, 06 pagos), Orientador de Trânsito (00 vagas, 01 pago) e Orientadora de Estacionamento Rotativo (00 vagas, 40 pagos), do que vagas existentes. Diante do que, RECEBO o expediente como representação. Em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, DETERMINO a citação da autarquia I.T.T.F.I. e do gestor responsável pela entidade, Sr. A.J.F. para a apresentação de defesa no prazo de 15 (quinze) dias. Alternativamente, por consideração à realidade dos gestores dos pequenos municípios paranaenses, CONCEDO ao responsável a oportunidade para que seja feita a correção do respectivo quadro funcional. Caso o gestor opte por esse caminho, deve o mesmo, ao invés de oferecer defesa, apresentar, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, todas as medidas administrativas necessárias ao saneamento das irregularidades, comprovando-as documentalmente, inclusive com a juntada das publicações dos atos administrativos de exoneração dos servidores. Caso seja inviável a imediata exoneração dos servidores comissionados por se tratar de mão-de-obra indispensável, deve o responsável apresentar, no prazo já referido acima, o cronograma de todas as medidas administrativas necessárias à regularização da situação, incluindo a realização de concurso público, comprometendo-se a levá-las a efeito no prazo máximo de 120 (cento e vinte dias), período no qual a representação ficará em arquivo temporário. Posteriormente, se verificado o seu cumprimento, e com a anuência do Ministério Público de Contas, a representação será arquivada. Importante frisar ao gestor que é de sua inteira responsabilidade a execução de todas as medidas necessárias para a adequação de seu quadro funcional às diretrizes fixadas por este Tribunal, inclusive a condução de eventual concurso público. Obstáculos e impasses que vierem a ocorrer, tais como dificuldades para a realização do certame, devem ser superados pelo próprio gestor e não serão aceitas como justificativas. Caso o prazo expire sem que o responsável tenha comprovado o saneamento de todas as irregularidades, a representação voltará a seguir seu curso para que o plenário decida, ao final, quanto à aplicação das medidas corretivas e sancionatórias. Publique-se. GCG, em 28 de julho de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares – Corregedor - Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 608744/07 - TC

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA - PR

INTERESSADO: JOSÉ CARLOS DIAS NETO e OUTROS

I - Considerando que a Prefeitura Municipal não demonstrou a existência de previsão legal de assessor jurídico/advogado efetivo, determino a remessa dos autos à Diretoria de Execuções – DEX para que intime a gestora para comprovar através de cópia da legislação pertinente; II - Ainda, tendo em vista que se constata da legislação anexada a existência de previsão de três cargos comissionados a serem ocupados por profissionais da área jurídica, intime-se a Prefeitura para que também esclareça as atribuições do assessor jurídico comissionado da estrutura da Procuradoria Jurídica Municipal, haja vista que não se vislumbrou correspondência com as diretrizes estabelecidas no Prejulgado nº 06 deste Tribunal; III - Publique-se. GCG, em 27 de julho de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares – Corregedor - Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR - GERAL

PROCESSO: 15153/10 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO IVAÍ - PR

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO IVAÍ - PR

Vistos e examinados

I – RELATÓRIO Trata-se de cópia de denúncia apresentada pelo cidadão L.L.F. ao Ministério Público da Comarca de Santa Izabel do Ivaí, autuada nesta Corte como requerimentos ao Corregedor-Geral, noticiando supostas irregularidades da responsabilidade do Sr. J.C.L., atual prefeito do MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO IVAÍ e ex-vice-prefeito desta mesma municipalidade na gestão 2005-2008. O requerente imputa duas irregularidades ao denunciado, cometidas em tese durante o exercício do mandato de vice-prefeito, quais sejam: 1. cumulação remunerada e sem compatibilidade de horários do mandato de vice-prefeito do MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO IVAÍ com cargo efetivo de médico no MUNICÍPIO DE SANTA

MÔNICA, este último exercício no período de 01/06/2006 a 19/06/2008, em virtude de aprovação no concurso público de que tratou o edital nº 006/2006; segundo o denunciante, tal cumulação afrontaria a Lei Orgânica do Município de Santa Izabel do Ivaí (inciso II do artigo 62) e a Constituição Federal (inciso II do artigo 38 e inciso XVI do artigo 37); 2. falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal) ao ter declarado, como requisito para posse no cargo de médico, que não recebia benefício proveniente de regime próprio de previdência social ou do regime geral de previdência social relativo a emprego público; segundo o denunciante, à época da declaração, além de estar no exercício do mandato eletivo, o denunciado também era aposentado junto ao INSS. É o relatório. Passo ao juízo de admissibilidade. II – FUNDAMENTAÇÃO Arrolo, a seguir, os requisitos para a admissibilidade da denúncia, consoante o disposto na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno desta Corte, no Código de Processo Civil (aplicável subsidiariamente segundo o artigo 537 do Regimento Interno) e na Instrução nº 424/2008, da Diretoria de Contas Municipais: a) legitimidade do denunciante, à luz do artigo 31 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, comprovada mediante juntada de cópia de documento de identificação pessoal, conforme exigência do § 1º do art. 276 do Regimento Interno; b) atendimento aos demais requisitos do artigo 276 do Regimento Interno desta Corte, quais sejam: b.1) exposição clara e lógica dos fatos; b.2) anexação de documentos essenciais à análise do pedido, quando possível; c) possibilidade jurídica do pedido, isto é, a narração de conduta que constitua infração sujeita à correção ou punição pelo TCE-PR, tendo em vista as competências inscritas na Constituição Federal e na Lei Complementar Estadual nº 113/2005; d) interesse de agir, entendido este pelo binômio necessidade do requerente – utilidade da tutela de controle no sentido de corrigir as irregularidades ou punir os responsáveis; e) justa causa, consubstanciada em indícios mínimos de autoria e materialidade. Passo ao exercício do juízo de admissibilidade do expediente. Certifico de plano, o atendimento dos requisitos inscritos nas letras “a”, “b” “c” e “d”, tendo em vista que: (i) o requerente é cidadão, portanto dispõe de legitimidade para fazer representação perante esta Corte de Contas; (ii) a inicial narra os fatos de maneira clara e diligências posteriores instruíram o feito com a documentação indispensável à delimitação do objeto e fixação do ponto controvertido; (iii) os fatos narrados estão sujeitos ao controle externo do Tribunal de Contas, com exceção do constante do ponto 2 do relatório, eis que o reconhecimento do crime de falsidade ideológica e a imputação da respectiva pena compete apenas ao Poder Judiciário; (iv) as irregularidades notificadas clamam pela atuação corretiva deste órgão e a denúncia é meio processual adequado para tanto. Quanto à justa causa, reconheço a presença de indícios de materialidade de ilícito quanto ao noticiado no ponto 1 do relatório supra. No que diz respeito ao exercício de mandato eletivo por servidor público, reza o inciso II do artigo 38 da Constituição Federal o seguinte: Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições: (...) II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração; O dispositivo constitucional não menciona o caso do vice-prefeito, todavia, há precedente do Supremo Tribunal Federal que estende a ele a regra aplicável ao prefeito: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 199-0 – PERNAMBUCO EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE PERNAMBUCO: ART. 98, § 2º, I, VI, XII, XVII: CONCESSÃO DE VANTAGENS A SERVIDOR PÚBLICO. VÍCIO DE INICIATIVA. COMPETÊNCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. ART. 99, IV E PARÁGRAFO ÚNICO: INVESTIDURA EM MANDATO ELETIVO. POSSIBILIDADE DE EXERCÍCIO SIMULTÂNEO DA VERAÇÃO E DE FUNÇÃO PÚBLICA. EXTENSÃO AO VICE-PREFEITO E AO SUPLENTE DE VEREADOR. 2.4. Servidor público investido no mandato de Vice-Prefeito. Aplicam-se-lhe, por analogia, as disposições contidas no inciso II do art. 38 da Constituição Federal.

Ação Direta de Inconstitucionalidade que se julga procedente. Do voto do relator, Ministro Mauricio Corrêa, extrai-se o seguinte: ...embora a Constituição Federal a ele não se refira expressamente, tenho que as disposições do inciso II do artigo 38, relativamente ao servidor investido no mandato de Prefeito, são perfeitamente aplicáveis ao Vice, posto que ambos foram eleitos para exercer a Chefia do Executivo local. De qualquer maneira, a própria Lei Orgânica do Município de Santa Izabel do Ivaí estende ao vice a regra constitucional: Art. 62. O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, desde a posse, sob pena de perda de mandato: (...) II – Aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível “ad nutum”, na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público, aplicando-se, na hipótese, o disposto no art. 38 da Constituição Federal. Ressalte-se que, conforme informações obtidas junto ao MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA, o denunciado cumpria jornada de trabalho de 40h semanais, circunstância que, a princípio, afasta eventuais alegações de compatibilidade de horário. Quanto à autoria, devem responder pelas irregularidades o denunciado, Sr. J.C.L., e o MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO IVAÍ, atualmente representado pelo próprio denunciado. Considerando que o erário lesado aparentemente foi o do MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA, entendo que este também deve ser chamado a se manifestar nos autos, a título de interessado. Os responsáveis estão sujeitos às sanções administrativas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em especial multa administrativa, multa proporcional ao dano, restituição de valores, inabilitação para o exercício de cargo em comissão e proibição de contratação com o Poder Público estadual ou municipal, sem prejuízo de outras medidas previstas na legislação. III – DISPOSITIVO Ante o exposto, decido: 1. RECEBER o expediente como DENÚNCIA, quanto aos fatos noticiados no item 1 do relatório, nos termos da fundamentação; 2. NEGAR recebimento no que diz respeito ao item 2 do relatório, por impossibilidade jurídica do pedido; 3. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para que se faça constar, no campo “ENTIDADE”, “MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO IVAÍ” e “MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA”; no campo “INTERESSADO”, o denunciante e o denunciado, Sr. JOSÉ DO CARMO LAVAGNOLI; 4. DETERMINO a citação do Sr. J.C.L. e do MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA, para que se manifestem quanto ao objeto desta denúncia no prazo de 15 (quinze) dias, produzindo as provas pertinentes, em atendimento aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa; 5. Faculto aos denunciados a apresentação de defesa em peça conjunta; 6. Dê-se ciência desta decisão ao MINISTÉRIO PÚBLICO DA COMARCA DE SANTA IZABEL DO IVAÍ; 7. Publique-se. GCG, em 23 de julho de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares – Corregedor - Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 144990/10 - TC

ENTIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE BITURUNA – PR

I - Intime-se o Prefeito Municipal de General Carneiro para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, informe se a municipalidade mantém vínculo de qualquer natureza com a advogada Manuela Rosa de Castilho; II - Publique-se. GCG, em 28 de julho de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares – Corregedor - Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR - GERAL
PROCESSO: 521565/09 - TC
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ANDIRÁ - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ANDIRÁ - PR
Vistos e examinados

I – RELATÓRIO Intimado em razão do despacho nº 862/2010, fl. 22 dos autos para apresentar defesa prévia, o requerido apresenta esclarecimentos e documentos contidos nas fls. 26 – 44. Voltam-me os autos para juízo de admissibilidade. II – FUNDAMENTAÇÃO Arrolo, a seguir, os requisitos para a admissibilidade da denúncia, consoante o disposto na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno desta Corte, no Código de Processo Civil (aplicável subsidiariamente segundo o artigo 537 do Regimento Interno) e na Instrução nº 424/2008, da Diretoria de Contas Municipais: a) legitimidade do denunciante, à luz do artigo 31 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, comprovada mediante juntada de cópia de documento de identificação pessoal, conforme exigência do § 1º do art. 276 do Regimento Interno; b) atendimento aos demais requisitos do artigo 276 do Regimento Interno desta Corte, quais sejam: b.1) exposição clara e lógica dos fatos; b.2) anexação de documentos essenciais à análise do pedido, quando possível; c) possibilidade jurídica do pedido, isto é, a narração de conduta que constitua infração sujeita à correção ou punição pelo TCE-PR, tendo em vista as competências inscritas na Constituição Federal e na Lei Complementar Estadual nº 113/2005; d) interesse de agir, entendido este pelo binômio necessidade do requerente – utilidade da tutela de controle no sentido de corrigir as irregularidades ou punir os responsáveis; e) justa causa, consubstanciada em indícios mínimos de autoria e materialidade. Passo ao exercer o juízo de admissibilidade do expediente. Quanto à legitimidade, verifico que o requerente é cidadão e, portanto, parte legítima a propor denúncia, conforme documento de identificação anexado à fl. 20; o requerente narra os fatos de maneira clara e lógica e apresenta os documentos acostados às fls. 02 - 14, essenciais à análise do pedido; no que tange à possibilidade jurídica do pedido, constato que os fatos narrados estão sujeitos ao controle externo do Tribunal de Contas. Por outro lado, falece o interesse de agir no que diz respeito ao Decreto nº 5298/2009, por ausência de necessidade, tendo em vista que houve mera falha administrativa na publicação do decreto, a qual foi corrigida na sequência, cujos efeitos perduraram por apenas um mês (período em que o servidor permaneceu cedido ao colégio). Quanto à questão da gratificação, evidencio-se a necessidade e a utilidade da tutela de controle no caso, decorrente do fato de que a suposta irregularidade noticiada pode ensejar a tomada de medidas corretivas por parte desta Corte, bem como ocasionar a aplicação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, sem prejuízo do dever de reparar eventual lesão ao erário. A justa causa também se faz presente pela consubstanciação de indícios mínimos da ocorrência de ilícito. Primeiramente, parece evidente o vício de legalidade que sofre a concessão de gratificação de encargos especiais ao servidor C.F. Os argumentos utilizados pelo Prefeito em sua defesa dizem que tal gratificação está amparada legalmente pelo art. 86 da Lei Municipal nº 1170/93. Tal justificativa não pode ser levada em consideração, pois entra em conflito direto com entendimento desta Corte de Contas, manifesto nos Acórdãos nos 335/09 e 1072/06 – Pleno, os assentam que: “4 – O Servidor Público Municipal ocupante de Cargo em Comissão pode acumular Função Gratificada e Dedicção Exclusiva? Não e não. Quanto à dedicação exclusiva, os cargos em comissão já pressupõem comprometimento análogo a essa gratificação, sendo incompatíveis com o pagamento de tal verba. No tocante à função gratificada, os cargos em comissão têm mesma premissa, qual seja, o desempenho de atividade de direção, chefia ou assessoramento, sendo que, por pressuporem dedicação exclusiva, não poderão os cargos em comissão serem acumulados com outras funções.” (grifo nosso) Em suma, é consolidado o entendimento que o recebimento de gratificação por servidor nomeado em cargo em comissão (como no presente caso) é ilegal, cabendo inclusive a penalização daqueles que expediram o ato e os que foram beneficiados pelo mesmo. Esta é a interpretação que deve ser extraída dos dispositivos constitucionais pertinentes à matéria. Quanto à autoria, devem integrar o pólo passivo da presente denúncia o Sr. J.R.X., representando a si próprio e ao MUNICÍPIO DE ANDIRÁ, e o SR. C.F. III – DISPOSITIVO Ante o exposto, decido: 1. RECEBER, em parte, o expediente como DENÚNCIA, quanto à suposta irregularidade relacionada ao pagamento de gratificação, nos termos da fundamentação; 2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para que providencie a reautuação como DENÚNCIA e faça constar, no campo “ENTIDADE”, MUNICÍPIO DE ANDIRÁ; no campo “INTERESSADO”, o denunciante e os denunciados, inclusive pessoas físicas; 3. DETERMINO a citação de J.R.X. e C.F., para que se manifestem quanto ao objeto desta denúncia no prazo de 15 (quinze) dias, produzindo as provas pertinentes, em atendimento aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa; 4. DETERMINO ao prefeito municipal de Andirá que, por ocasião de sua manifestação nos autos, apresente relatório indicando o montante pago ao servidor C.F. a título de gratificação de encargos especiais; 5. Publique-se. GCG, em 28 de julho de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares – Corregedor - Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR - GERAL
PROCESSO: 105076/07 - TC
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA - PR
(ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: DR. MARCO AURELIO BAPTISTA DA SILVA MATOS – OAB/PR Nº. 15.647-B, DR. GLAUCIO BADUY GALIZE – OAB/PR Nº. 32.004 e DR. DANIEL MORENO PORTELLA – OAB/PR Nº. 32.296)
I - Em cumprimento ao Despacho nº 1283/07, DETERMINO a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo – DP, para arquivamento da presente Representação; II - Publique-se. GCG, em 28 de julho de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares – Corregedor - Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 533713/08 - TC
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PARANÁ - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ - PR
Retornam os autos a esta Corregedoria-Geral após manifestação da Diretoria Jurídica – DIJUR, a qual, por meio da Instrução nº 14666/09 (fls. 276-291), opinou pela admissibilidade da Representação. Aquela unidade técnica requereu ainda a remessa dos autos à Diretoria de Contas Municipais – DCM, para que aquela Diretoria também emita opinativo sobre a admissibilidade do feito. Sendo assim, determino a remessa dos autos à DCM, para que a unidade técnica subsidie o juízo de admissibilidade do expediente, nos mesmos termos do determinado por meio do Despacho nº 1904/09 (fl. 275). Após, retornem os autos para o juízo de admissibilidade. Publique-se. GCG, em 8 de fevereiro de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares – Corregedor - Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 533713/08 - TC
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PARANÁ - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ - PR
Vistos e examinados
I – RELATÓRIO Trata-se de Representação encaminhada a esta Corte de Contas pela Câmara Municipal de Alto Paraná, em face da ex-prefeita de Alto Paraná, a Sra. T.R.R. (gestão 2005 – 2008), em virtude de supostas irregularidades praticadas em sua gestão. As irregularidades envolvem o servidor Sr. W.F.M.T., ocupante do cargo de operário braçal (40 horas), o qual vinha sendo realizado em desvio de função. O referido servidor sofreu acidente de trabalho e o Executivo não efetuou o repasse correspondente às despesas que o Fundo Previdenciário do Município supostamente teve para o pagamento do benefício mensal ao servidor e das perícias médicas às quais este se submeteu.
A DIJUR se manifestou através de Parecer nº 14666/09 pelo juízo de admissibilidade positivo da presente Representação. Informa que o objeto da mesma se limita a verificar a legalidade do exercício do cargo de bombeiro por servidor ocupante do cargo de operário braçal, bem como se o Poder Executivo deveria efetuar o repasse dos valores atinentes ao pagamento do benefício decorrente de acidente de trabalho ao órgão previdenciário. Opinou pelo envio dos autos à Diretoria de Contas Municipais para análise em relação à questão de supostas fraudes em notas de empenho. Através da Instrução nº 1198/10, a DCM opinou pelo não recebimento da representação no que concerne as supostas fraudes em notas de empenho. Contatou que as informações contidas no Sistema Sim/AM não apontam irregularidades nos mesmos. Apesar disso, observa que as notas de empenho não continham as assinaturas que autorizavam sua emissão. É o relatório. II – FUNDAMENTAÇÃO Arrolo, a seguir, os requisitos para a admissibilidade da representação, consoante o disposto na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno desta Corte, no Código de Processo Civil (aplicável subsidiariamente segundo o artigo 537 do Regimento Interno) e na Instrução nº 424/2008, da Diretoria de Contas Municipais: a) legitimidade do representante, à luz do artigo 32, incisos I a IV, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas; b) atendimento aos demais requisitos do artigo 276 do Regimento Interno desta Corte, aplicáveis por analogia às representações: b.1) exposição clara e lógica dos fatos; b.2) anexação de documentos essenciais à análise do pedido, quando possível; c) possibilidade jurídica do pedido, isto é, a narração de conduta que constitua infração sujeita à correção ou punição pelo TCE-PR, tendo em vista as competências inscritas na Constituição Federal e na Lei Complementar Estadual nº 113/2005; d) interesse de agir, entendido este pela necessidade do representante somada à utilidade da atuação desta Corte no sentido de corrigir as irregularidades ou punir os responsáveis; e) justa causa, consubstanciada em indícios mínimos de autoria e materialidade. Passo ao exercer o juízo de admissibilidade do expediente. Quanto à legitimidade, segundo o inciso IV do artigo 32 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, a representação será instaurada “por ato encaminhado pela Assembleia Legislativa do Estado, através de seu Presidente ou comissões permanentes, especiais ou de investigação, em relação à administração pública estadual ou municipal”. A documentação essencial foi remetida a esta Corte, e a narrativa dos fatos nela contida é suficiente para a delimitação do objeto e fixação do ponto controverso. Os fatos narrados estão sujeitos ao controle externo do Tribunal de Contas, sujeitando os responsáveis às sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC, sem prejuízo de outras medidas eventualmente cabíveis. No que diz respeito ao interesse de agir, a necessidade se demonstra de plano tendo em vista que a Câmara de Vereadores adotou as medidas administrativas ao seu alcance para apurar as irregularidades e individualizar as responsabilidades. A tutela de controle, por outro lado, tem o condão de atuar no sentido de corrigir os ilícitos administrativos e punir os responsáveis. Por derradeiro, a justa causa também se faz presente, pois há indícios suficientes da ocorrência de ilícito. Primeiramente, é evidentemente irregular a contratação do Sr. W.F.M.T. sem a prévia aprovação em concurso público, o que configuraria afronta ao art. 37, II da Constituição Federal, que dispõem: “Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;” Em segundo lugar, como bem colocado pela Diretoria Jurídica desta Corte de Contas através de seu Parecer nº 14666/09, é obrigação do Poder Executivo manter o órgão previdenciário de seus servidores por ser de sua atribuição a estruturação do regime próprio de previdência social destes, como dispõem o art. 40 da Carta Magna. Dessa forma, é dever da Administração Pública a correta prévia inscrição dos gastos e respectiva realização das despesas de acordo com as normas legais e regulamentares incidentes à espécie. Em relação à suposta fraude na emissão das notas de empenho, acato a Instrução nº 1198/10-DCM e nego o recebimento no tocante a este ponto, já que conforme observado por aquela diretoria, as informações constantes nos dados lançados no Sistema-SIM/AM não apontam irregularidades nos referidos empenhos. Por outro lado, contata-se uma nova irregularidade que entendo ser necessário fazer parte do rol de objetos a serem analisados no teor desta representação: a ausência de assinaturas na emissão dos empenhos. Este fato desobedece às formalidades do art. 61 da lei nº 4320/64, que dispõem: “Art. 61. Para cada empenho será extraído um documento denominado “nota de empenho” que indicará o nome do credor, a representação e a importância da despesa bem como a dedução desta do saldo da dotação própria.” Vale ressaltar que a representada não apresentou defesa prévia em relação aos pontos narrados o que, via de consequência, tornam as irregularidades narradas pelo requerente aceitas como verdadeiras. No que diz respeito à autoria, deve integrar o pólo passivo da Representação a ex-prefeita municipal de Alto Paraná, a Sra. T.R.R. (gestão 2005 – 2008). Dessa forma, para o cumprimento do dever geral de prestar contas, previsto no parágrafo único do artigo 70 da Constituição Federal, devem os responsáveis e envolvidos apresentar a esta Corte de Contas todos os elementos, justificativas e documentos necessários ao esclarecimento dos fatos e comprovação de sua regularidade. III – DISPOSITIVO Ante o exposto, decido: 1. RECEBER o expediente como representação, nos termos da fundamentação; 2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para que a unidade providencie a inclusão dos responsáveis na autuação; 3. DETERMINO a citação da Sra. T.R.R., para que se manifeste quanto ao objeto desta representação no prazo de 15 (quinze) dias, produzindo as provas pertinentes, em atendimento aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa; 4. Intime-se a Câmara Municipal de Alto Paraná para que junte, no prazo de 15 (quinze) dias, a fl. 09 do documento de fls. 09 – 26, em cumprimento ao Parecer nº 14666/09 da DIJUR; 5. Publique-se. GCG, em 26 de julho de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares – Corregedor - Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA

PROCESSO: 341022/02 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE - PR

INTERESSADOS: JOÃO ADOLFO SCHREINER e LUIZ DE SOUZA LEAL

(ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: DR. AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA – OAB/PR Nº 8970, DR. NICANOR TEIXEIRA BUENO – OAB/PR Nº 11239-B)

I - Objetivando evitar nulidade, retornem os autos à Diretoria de Execuções – DEX para renovação do ofício de Fls. 633 ao Sr. Luiz de Souza Leal, no endereço constante à Fl. 542; II - Decorrido o prazo, com intimação válida, retornem, para decisão quanto à homologação dos cálculos; III - Publique-se. GCG, em 27 de julho de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares – Corregedor - Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 491364/09 - TC

ENTIDADE: VARA DO TRABALHO DE CIANORTE - PR

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ – PR

(ADVOGADO CONSTITUÍDO: DR. JOSÉ CARNEIRO BASILIO SOBRINHO – OAB/PR Nº. 16.995)

I - Após a ocorrência do trânsito em julgado da Reclamatória Trabalhista nº 1510/2007, e considerando que (a) os fatos que embasam a Reclamatória Trabalhista são anteriores à vigência da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005), afastando a possibilidade de aplicação de sanções administrativas que independem de efetivo dano ao erário; bem como que (b) não há evidência de prejuízo ao erário, uma vez que a condenação se restringe a verbas devidas por serviços efetivamente prestados, concluo que não há medidas efetivas que possam ser tomadas no âmbito de atuação desta Corte em face da suposta irregularidade – pressuposto de admissibilidade de Denúncias e Representações; II - Diante disso, nego recebimento à representação e determino o seu arquivamento, pela ausência de um dos pressupostos de admissibilidade; III - Publique-se. GCG, em 29 de julho de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares – Corregedor - Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR - GERAL

PROCESSO: 589816/08 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE COLOMBO - PR

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE COLOMBO - PR

(ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: DR. ALEXANDRE MARTINS – OAB/PR Nº. 29.082, DR. CRISTIANO JOSÉ BARATTO – OAB/PR Nº. 22.343 e DR. ESTEVÃO BUSATO – OAB/PR Nº. 29.243)

Vistos e examinados

I – RELATÓRIO Trata-se de requerimento ao Corregedor-Geral subscrito por W.B.O., A.P.A., M.M.P., J.N.S. e J.M.B., todos vereadores do MUNICÍPIO DE COLOMBO, noticiando supostas irregularidades nos pregões presenciais nos 052/2006, 006/2008 e 023/2008, cujos objetos eram a compra de gêneros alimentícios para merenda escolar, da responsabilidade do Sr. J.A.C., prefeito municipal. Os requerentes imputam a prática das seguintes irregularidades ao denunciado: 1. Homologação do pregão presencial nº 052/2006 ainda que atacado judicialmente por mandado de segurança (MS nº 67/2007 – Vara Cível do Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba), no qual se impugnou o prazo de publicidade, o critério de julgamento por preço global e as exigências de capital social próximo ao valor global e de atestado de fornecimento de produtos em quantidade e características semelhantes ao objeto licitado; em primeira instância, a ordem foi concedida para o fim de anular a licitação, em razão do critério de julgamento por preço global; a vencedora da licitação foi a sociedade SP A.S. LTDA.; 2. Afirmam os requerentes que o pregão presencial nº 06/2008 foi anulado imotivadamente tão somente para permitir a realização de uma nova licitação e dar oportunidade de vitória à empresa V.C.A.A. LTDA., a qual acabou efetivamente vencendo o certame seguinte (nº 023/2008) e celebrando a ata de registro de preços; ressaltam que o município continuou utilizando em seus editais o critério de julgamento por preço global; 3. Alegam que as empresas SP A.S. LTDA. e V.C.A.A. LTDA. são ligadas entre si e envolvidas em escândalos de corrupção; 4. Suspeitam que ocorra superfaturamento nas licitações para gêneros alimentícios, após terem efetuado comparativo com os preços praticados em licitação de objeto semelhante do Município de Pinhais. Intimado, o MUNICÍPIO DE COLOMBO apresentou os esclarecimentos de fls. 52 e ss., nos quais informa que: a) Quanto ao Mandado de Segurança, foi interposto recurso de apelação pela municipalidade, o qual foi recebido nos seus efeitos suspensivo e devolutivo; b) O pregão presencial nº 06/2008 não foi anulado, mas sim declarado fracassado, em função da desclassificação das duas participantes, M.C.G.A. LTDA. e V.C.A.A. LTDA.; c) Por fim, sustenta que a opção pelo critério de julgamento por preço global recai na discricionariedade da Administração e defende as vantagens da escolha. Em seguida, o feito foi remetido à Diretoria de Contas Municipais – DCM, a qual, após efetuar minuciosa análise nos procedimentos licitatórios em tela, opinou no seguinte sentido: EMENTA: Requerimento ao Corregedor Geral – Irregularidade em licitações para aquisição de gêneros alimentícios – Pregão por menor lance global – Ofensa ao princípio da competitividade – Inclusão de serviços de apoio técnico sem correta especificação, inclusive de custos e preços máximos – Exigência injustificada do edital em embutir o valor dos serviços nos preços dos gêneros alimentícios – Inexistência de proporção entre a quantidade de produtos adquiridos e os serviços – Opinativo pela admissibilidade da Representação em face do gestor interessado. É o relatório. Passo ao juízo de admissibilidade. II – FUNDAMENTAÇÃO Verifico, preliminarmente, tratar-se de hipótese de Representação da Lei nº 8.666/93, eis que o que se discute é a aplicação das normas relativas às licitações e contratos administrativos. No tocante aos requisitos de admissibilidade, constato que os requerentes dispõem de legitimidade para fazer representação perante esta Corte de Contas, nos termos do § 1º do artigo 113 da Lei nº 8.666/93; a inicial narra os fatos de maneira clara e diligências posteriores instruíram o feito com a documentação indispensável à delimitação do objeto e fixação do ponto controvertido; os fatos narrados estão sujeitos ao controle externo do Tribunal de Contas. Não verifico, entretanto, interesse de agir quanto ao ponto relativo ao critério de julgamento por preço global. Em que pese a independência das instâncias, entendo que a questão está sendo bem conduzida pelo Poder Judiciário, de sorte que não há necessidade da intervenção desta Corte no caso. De outra parte, no pertinente às demais irregularidades versadas nos autos, há interesse de agir, eis que clamam pela atuação corretiva deste órgão (necessidade) e a representação é meio processual adequado para tanto (utilidade). As supostas irregularidades apontadas pelos requerentes, entretanto, carecem de materialidade de ilícito, tendo em vista que: 1. Não havia o dever jurídico do município de deixar de efetuar certames por preço global, não apenas pelo fato de a apelação ter sido recebida no efeito suspensivo, mas também porque tal determinação extrapolaria os limites da lide exposta no Mandado de

Segurança; 2. Aparentemente, a declaração de fracasso do pregão presencial nº 06/2008 foi acertada; 3. A mera comparação genérica entre o valor de dois contratos administrativos de objeto apenas parcialmente coincidente, para aquisição de quantidades distintas e celebrados em localidades diversas não serve de fundamento para a acusação de superfaturamento. Por outro lado, há indícios de outras irregularidades no pregão nº 023/2008, evidenciadas pelas considerações da Diretoria de Contas Municipais lançadas às fls. 269-270, parcialmente transcritas a seguir: Como se percebe em simples leitura do Edital do referido certame (fls. 41 e ss. do Anexo 3), consta como objeto da licitação o “fornecimento de gêneros alimentícios, com entrega ponto a ponto nas unidades, cumulado com a prestação de serviços de apoio técnico nutricional e treinamento de merendeiras e equipe” (fls. 41 / Anexo 3). Tudo isso, evidentemente, por preço global. Quanto a esses serviços de ‘apoio técnico’, o edital é sensivelmente omissivo, havendo esparsas passagens em que sucintamente dispõe a respeito. Apenas o Anexo X do instrumento convocatório dá alguns traços sobre a prestação pretendida na licitação. (fls. 154 / Anexo 3). Ainda assim, contudo, o edital não atende às exigências da Lei nº. 8.666/93 quanto às especificações do serviço. Mas o que realmente chama a atenção é que o edital não faz qualquer estimativa de custos, e sequer estabelece um preço máximo para esses serviços. Não bastasse, o edital exige que as prestações em questão sejam embutidas no valor dos gêneros alimentícios, conforme pode-se constatar em seu Anexo I – Modelo de Proposta Comercial (fls. 67 / Anexo 3). A ilegalidade nesse sentido é flagrante, inclusive porque a licitação em questão é para registro de preços. Ou seja, embora haja evidentemente uma previsão, o registro de preços serve exatamente para não haver esse compromisso de total exatidão na quantidade a ser adquirida, podendo, dentro do razoável e na vigência da ata, haver variações. Entretanto, ainda que não haja precisa definição dos serviços, percebe-se que não guardam qualquer proporção com a quantidade de produtos adquirida. Ou seja, sempre haverá injustificada variação no valor referente aos serviços quando da execução do contrato de fornecimento. E, como já frisado, a licitação não apresentou custos e sequer definiu preços máximos nesse particular, o que fere, inclusive, a Constituição do Estado do Paraná. Destarte, concluiu a unidade técnica que houve afronta ao inciso XXI do artigo 27 da Constituição do Estado do Paraná, bem como ao inciso II do § 2º do artigo 7º da Lei nº 8.666/93. Quanto à autoria, devem responder pelas irregularidades o Sr. J.A.C., representando a si próprio e o MUNICÍPIO DE COLOMBO, o pregoeiro J.C.V., e a beneficiária da ata decorrente V.C.A.A. LTDA. Os responsáveis estão sujeitos às sanções administrativas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em especial multa administrativa, multa proporcional ao dano, restituição de valores, inabilitação para o exercício de cargo em comissão e proibição de contratação com o Poder Público estadual ou municipal, sem prejuízo de outras medidas previstas na legislação. III – DISPOSITIVO Ante o exposto, decido: 1. RECEBER o expediente como REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/93, quanto aos fatos indicados na fundamentação; 2. NEGAR recebimento no que diz respeito às demais acusações, nos termos da fundamentação; 3. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para que se faça constar, no campo “ENTIDADE”, “MUNICÍPIO DE COLOMBO”; no campo “INTERESSADO”, os representantes e os representados, inclusive as pessoas físicas; 4. DETERMINO a citação do J.A.C., J.C.V. e V.C.A.A. LTDA., para que se manifestem quanto ao objeto desta denúncia no prazo de 15 (quinze) dias, produzindo as provas pertinentes, em atendimento aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa; 5. Faculto aos representados a apresentação de defesa em peça conjunta; 6. Publique-se. GCG, em 28 de julho de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares – Corregedor - Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93

PROCESSO: 383537/09 - TC

ENTIDADE: RCV COMÉRCIO E MATERIAIS PARA CONCURSO

INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE PINHAIS e OUTROS – PR

(ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: DR. LUIZ DANIEL FELIPPE – OAB/PR Nº. 12.073, DR. MANOEL EDUARDO ALVES CAMARGO E GOMES – OAB/PR Nº. 11.103, DR. EDSON ISFER – OAB/PR Nº. 11.307 B, DR. EDUARDO VENTURA MEDEIROS – OAB/PR Nº. 22.953, DR. JOSÉ ANTÔNIO GOMES DE ARAÚJO – OAB/PR Nº. 28.198 e DR. RICARDO ALEXANDRE DA SILVA – OAB/PR Nº. 37.097)

Tendo em vista o contido no parecer ministerial (fl. 345/348), mais precisamente o disposto no item 6.5, determino: I - Oficie-se o Município de Pinhais, para que este informe, no prazo improrrogável de 15 (quinze dias), a situação em que se encontra o concurso público, objeto da presente representação; II - Após, voltem para apreciação e voto. Publique-se. GCG, em 26 de julho de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares – Corregedor - Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 481288/09 - TC

ENTIDADE: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE JAGUARIAÍVA - SINDISERV

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA – PR

(ADVOGADO CONSTITUÍDO: DR. MURILO ZAMBIAZZI – OAB/PR Nº. 48.858)

Vistos e examinados

I – RELATÓRIO Intimado em razão do despacho nº 901/2010, fls. 421 – 423 dos autos para apresentação de informações e documentos, o MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA acoustou os elementos integrantes dos anexos I e II, bem como prestou os esclarecimentos constantes das fls. 425-427. Após, o denunciante ingressou com os protocolados nos 350612/10 e 350620/10, no qual são relatados os fatos a seguir, aos quais atribuirei os números 15 e 16, dando continuidade à numeração das acusações que compõem o rol de irregularidades deste expediente iniciada no despacho de fl. 421-422: 15. O requerente acusa a prática de suposto crime na aprovação de projeto de lei relacionado a teste seletivo; 16. Acusa-se a prática de irregularidade na execução do contrato administrativo celebrado com a empresa C.N.P.C. LTDA. Finalmente, por meio do protocolado nº 350647/10, o requerente apresenta novos elementos em relação à denúncia apontada no nº 1. Voltam-me os autos para juízo de admissibilidade. II – FUNDAMENTAÇÃO Análises dos esclarecimentos e documentos trazidos pela municipalidade, é forçoso concluir que as denúncias indicadas nos pontos 01, 02, 03, 04, 05, 07, 09, 10, 14, 15 e 16 do relatório não merecem recebimento. A denúncia de nº 01 não comporta admissibilidade, pois foi apresentada cópia de Lei Municipal nº 2153/2010 que comprova o reconhecimento, por parte do Poder Legislativo, do interesse público na aquisição do imóvel. Os novos elementos trazidos pelo denunciante, além de juntados em momento inoportuno, são confusos e inconclusivos e não tem o condão de alterar o entendimento quanto à admissibilidade do ponto. Analisando a documentação anexada em relação à denúncia de nº 02 extraem-se as seguintes conclusões: • J.A.R. é assessor administrativo do Município de Jaguariaíva, nomeado pelo Decreto nº 870/2009, mas sua mulher, C.B.R., e filho, D.V.R., não são servidores do Município de Jaguariaíva; • D.C.P. e A.C.P. não são irmãos; • A.L. foi exonerada do cargo de Secretária de Educação,

Cultura e Esporte, através do Decreto nº 436/2010; • A.Z.B.C. não é servidor municipal. Através das informações analisadas, entendo que não ocorre afronta a Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal, exceto quanto à Sra. Alcione Lemos. Ocorre que, quanto a esta, houve perda de objeto da denúncia com a sua exoneração. Dessa forma, a denúncia não comporta recebimento. Os fatos noticiados no tópico 03 já foram objeto de análise pelo Poder Judiciário, que determinou a extinção do processo, sem julgamento de mérito, não reconhecendo o interesse do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Jaguariaíva. Portanto, se a pretensão do requerente já foi frustrada pelo Poder Judiciário, descabe intervenção desta Corte de Contas. No que diz respeito a denúncia de nº 04, verifico, a partir da análise da cópia do pregão presencial nº 44/2009 (anexo 1), que, aparentemente, o município deixou de observar a RDC nº 302/2005 da ANVISA, confirmando o que foi alegado pelo denunciante. Sucede que tal irregularidade, por si só, não justifica o recebimento da denúncia, por duas razões. Em primeiro lugar, a impugnação do interessado alegando tal falha foi intempestiva, motivo pelo qual foi, acertadamente, indeferida pelo Município. Em segundo, o denunciante deixou de apontar o prejuízo ou risco ao interesse público decorrente de tal irregularidade. Sendo assim, nego recebimento à denúncia, mas advirto o Município de Jaguariaíva para que atente, nas próximas licitações para a contratação de exames laboratoriais, para o disposto na RDC nº 302/2005, da ANVISA. Em relação à denúncia de nº 05, entendo que o reparo do muro do Cemitério Municipal Bom Jesus foi necessário e realizado em conformidade com a Lei nº 8.666/93, fatos comprovados pelo procedimento de dispensa efetuado pela municipalidade, cujas cópias estão presentes no anexo 2. Portanto, a denúncia não comporta recebimento. A denúncia de nº 07 também não deve ser admitida, pois a necessidade de aquisição dos objetos foi justificada pelo gestor em face do crescimento da frota municipal (fl. 426). Ademais, trata-se de despesa regularmente prevista em orçamento. Quanto à acusação de superfaturamento, a análise da Ata do Pregão Presencial de nº 017/2009 (presente no anexo 1) evidencia que o certame teve competitividade, através da participação de quatro empresas no procedimento, inclusive com significativa redução do preço máximo em alguns lotes. Por sua vez, a denúncia de nº 09 não merece ser admitida tendo em vista que o denunciante não indicou qual o prejuízo efetivo causado à municipalidade por conta do descumprimento do prazo de publicidade da licitação em questão. O ponto nº 10 não comporta recebimento pelo não atendimento, por parte do denunciante, do ônus de narrar adequadamente os fatos e especificar quais os certames supostamente fraudados. Quanto à denúncia de nº 14, há que se reconhecer que o denunciante não trouxe aos autos indícios mínimos de materialidade de ilícito, pois não apresenta nenhum elemento que comprove a acusação de que a empresa vencedora do certame não existe no endereço indicado. Além disso, apurar eventual ilícito de sonegação fiscal não é competência do Tribunal de Contas, mas sim do Fisco competente. As denúncias numeradas 15 e 16 não atendem os requisitos mínimos de clareza exigidos no § 1º do artigo 276 do Regimento Interno desta Corte. Além disso, a tendência do denunciante de requerer sucessivamente a juntada de novas denúncias no mesmo feito tem prejudicado o andamento do mesmo. As novas acusações apresentadas demandariam a realização de nova diligência ao município para juntada de documentação e esclarecimentos, providência que já foi adotada anteriormente neste mesmo expediente e cuja repetição atrasaria ainda mais o curso do processo. Desse modo, é imperiosa a rejeição às novas denúncias. De outra parte, os pontos remanescentes (nos 12 e 13), satisfazem os requisitos de admissibilidade, de sorte que devem ser admitidos como denúncia. O requerente é sindicato, portanto dispõe de legitimidade para fazer denúncia perante esta Corte de Contas, nos termos do artigo 275 do Regimento Interno; a inicial narrou os fatos de maneira clara e diligências posteriores instruíram o feito com a documentação indispensável à delimitação do objeto e fixação do ponto controvertido; os fatos narrados estão sujeitos ao controle externo do Tribunal de Contas, as irregularidades noticiadas clamam pela atuação corretiva deste órgão e a denúncia é meio processual adequado para tanto. Em relação à denúncia de nº 12, a suspeita de materialidade de ilícito emerge a partir da leitura das cópias do procedimento licitatório na modalidade convite de nº 62/2009, especialmente a folha de informação presente à fl. 17. Nela, observa-se que o gestor já havia se decidido pela aquisição do material oferecido pelo Sr. S.V. (sob a alegação de que no referido local seria instalada a O.G.M.C.L.) antes mesmo de instaurar o procedimento licitatório, o que caracteriza, em tese, direcionamento do certame e fraude ao caráter competitivo da licitação. Ora, se o gestor pretendia adquirir um bem determinado de um fornecedor específico, deveria ter instaurado procedimento de dispensa ou inexigibilidade de licitação de acordo com alguma das hipóteses autorizadoras presentes nos artigos 24 e 25 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 8.666/93). Além disso, é suspeito o benefício na contratação efetuada, haja vista as fotos trazidas pelo denunciante que comprovam o nível de depreciação dos equipamentos (fls. 321 e ss.). No tocante a denúncia de nº 13, ressalte-se que a utilização de veículo pertencente à Administração Pública por servidores para fins particulares caracteriza desvio de finalidade. Intimado a apresentar os controles de utilização do veículo oficial em tela, o gestor limitou-se a apresentar cópia dos esclarecimentos prestados ao Ministério Público da Comarca, os quais, ao invés de afastar, confirmam a existência da irregularidade. A comprovação das justificativas aduzidas pelo denunciado (de que as servidoras são transportadas a título de carona; de que o transporte é realizado excepcionalmente; de que não há abuso, etc.) depende da apresentação dos registros de utilização dos automóveis. A eventual omissão do gestor em realizar o controle adequado sobre o veículo não pode beneficiá-lo, de modo que cabe a ele fazer prova de suas justificativas por outros meios admitidos em direito. No que diz respeito à autoria, devem integrar o pólo passivo da denúncia, para responder pela irregularidade de nº 12: 1. O prefeito municipal do Município de Jaguariaíva, Sr. O.R.B., representando a si próprio e ao município; 2. A procuradora-geral do Município, signatária do parecer jurídico que instruiu o procedimento licitatório, T.M.M.; 3. A presidente da Comissão de Licitações, M.R.A., e os membros D.B.N. e V.W.; 4. O Sr. S.V. (empresário individual inscrito sob o CNPJ nº 79.589.008/0001-95); Devem integrar o pólo passivo da denúncia, para responder pela irregularidade de nº 13: 1. O prefeito municipal do Município de Jaguariaíva, Sr. O.R.B., representando a si próprio e ao município; 2. As servidoras M.M.G., M.R.A. e A.T.R.. Os responsáveis estão sujeitos às sanções administrativas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em especial multa administrativa, multa proporcional ao dano, restituição de valores, inabilitação para o exercício de cargo em comissão e proibição de contratação com o Poder Público estadual ou municipal, sem prejuízo de outras medidas previstas na legislação. III – DISPOSITIVO Ante o exposto, decido: 1. NEGAR o recebimento das denúncias de nos 01, 02, 03, 04, 05, 07, 09, 10, 14, 15 e 16, nos termos da fundamentação; 2. ADVERTIR o Município de Jaguariaíva para que atente, nas próximas licitações para a contratação de exames laboratoriais, para o disposto na RDC nº 302/2005, da ANVISA; 3. RECEBER o expediente como DENÚNCIA, quanto às acusações contidas nos itens 12 e 13, nos termos da fundamentação; 4. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para que se faça constar, no campo “ENTIDADE”, “MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA”; no campo “INTERESSADO”, o denunciante e todos os denunciados, inclusive as pessoas físicas; 5. DETERMINO a citação de O.R.B., T.M.M., M.R.A., D.B.N., V.W., S.V., M.M.G. e A.T.R. para que se manifeste quanto ao objeto desta denúncia no prazo de 15 (quinze) dias, produzindo as provas pertinentes, em atendimento aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa; 6. Faculto aos denunciados a apresentação de defesa em peça conjunta; 7. Publique-se. GCG, em 26 de julho de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares – Corregedor - Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 487408/07 - TC
ENTIDADE: E.D.
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE BELA VISTA DA CAROBA - PR
(ADVOGADO CONSTITUÍDO: DR. ALEXANDRO MANFREDINI SCHWARTZ – OAB/AC Nº. 2.702)
I - Cumprida a orientação do despacho nº 734/2010 (Fl. 280), pela Câmara Municipal de Bela Vista da Caroba, a qual juntou os documentos que se faziam necessários para avaliação do feito, determino que os autos sejam remetidos à Diretoria Jurídica – DIJUR e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC, para parecer conclusivo de mérito; II - Após, voltem para apreciação e julgamento; III - Publique-se. GCG, em 29 de julho de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares – Corregedor - Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 238250/06 - TC
ENTIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE e OUTROS – PR
I - Autorizo a baixa de responsabilidade com relação à Câmara Municipal de Paraíso do Norte, vez que compridas as determinações atinentes ao Poder Legislativo; II - No que se refere ao Poder Executivo, considerando que já houve o preenchimento de 1 (um) cargo efetivo de advogado mediante concurso público, conforme documentos de fls. 170-194, determino a intimação do Prefeito Municipal, para que comprove a exoneração do(s) ocupante(s) dos cargos comissionados da área jurídica, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de nova sanção e de ciência do Ministério Público Estadual; III - Quando à multa aplicada através do Acórdão nº 1213/10 – Pleno, ressalto que a mesma é devida, haja vista que o Município não comprovou no prazo concedido o atendimento ao Acórdão 60/07 – Pleno, nem apresentou o recurso cabível no prazo previsto, acarretando no trânsito em julgado da decisão (fl. 166); IV - Em razão do exposto nos itens acima, remetam-se os autos à Diretoria de Execuções – DEX, para as providências cabíveis; V - Publique-se. GCG, em 29 de julho de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares – Corregedor - Geral.
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 214980/10 - TC
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE GENERAL CARNEIRO - PR
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE GENERAL CARNEIRO - PR
I – Remeta-se o presente à Diretoria de Contas Municipais – DCM, para manifestação; II – Publique-se. GCG, em 28 de julho de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares – Corregedor - Geral.

Atos de Conselheiros

Nestor Baptista

PROCESSO N.º: 215513/07
ORIGEM: UNESPAR ESCOLA DE MÚSICA E BELAS ARTES DO PARANÁ
INTERESSADO: ANNA MARIA LACOMBE FEIJÓ
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1057/10
Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE:**
1. julgar regular a Prestação de Contas da – Escola de Música e Belas Artes do Paraná – CNPJ 81.907.701/0001-00, da gestão de Anna Maria Lacombe Feijó, CPF 231.288.019-91, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pela Fundação Araucária, exercício financeiro de 2006-2009, no valor de R\$ 155.100,00 (cento e cinquenta e cinco mil, e cem reais), tendo por objeto a execução do projeto protocolado sob nº 8.923 – Projeto de Mestrado Interinstitucional em Música, contemplado pelo Programa de Apoio a Cursos de Pós-Graduação *Stricto Sensu* Internacionais 2005, com base nos art. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, art. 227, 270 e 246 e na Resolução nº 03/2006, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 1.800/10 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal nº 6.332/10 (fls. 194 e 197), ambos favoráveis à regularidade das contas;
2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) os registros e baixas respectivas no sistema informatizado;
b) o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para devolução destes à entidade.
É a decisão.
Gabinete, em 23 de julho de 2010.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
Relator

PROCESSO N.º: 212937/10
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: MARLI DO ROCIO BONARDO
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1064/10
Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**
1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 9882 de 24/02/2010, publicada no DOE nº 8173 em 05/03/2010, referente à Aposentadoria Estadual Voluntária Por Tempo de Contribuição, da servidora Marli do Rocio Bonardo, CPF nº 462.546.339-49, no cargo de Professor, com tempo de contribuição 30 anos, 02 meses e 23 dias, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 2.839,88 (Dois mil oitocentos e trinta e nove reais e oitenta e oito centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em

vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 7423/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 8818/10 (fls. 51 a 54), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 27 de julho de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N °: 281360/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: PAULO AFONSO SCHMIDT

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 1065/10

Admissão de Pessoal. Município de Curitiba. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro do Ato de Admissão de Pessoal Municipal, realizado pelo Município de Curitiba, CNPJ nº 76.417.005/0001-86, mediante Concurso Público, para o provimento de vagas do cargo de “Auxiliar de Serviço Escolar”, constante no Edital nº 001/2009, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 9.183/10, e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 8.835/10 (fls. 247 e 248), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR para inclusão da decisão no registro competente;

b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 29 de julho de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 256764/10

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ELOINA TARARAO DE PAULA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 1066/10

Aposentadoria Municipal por invalidez. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 9294, de 10/03/10, publicado no órgão Oficial do Município nº 87, de 24/03/10, referente à Aposentadoria por Invalidez da servidora Eloina Tararão de Paula, CPF nº 697.841.599-53, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com tempo de contribuição de 21 anos, 11 meses e 10 dias, com a percepção de proventos proporcionais e mensais no valor de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 8067/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 7480/10 (fls. 78, 79 e 80), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 29 de julho de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N °: 344507/10

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA IRMA LINO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 1067/10

Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 10771 de 18/05/2010, publicada no DOE nº 8230 em 27/05/2010, referente à Aposentadoria Estadual Voluntária Por Tempo de Contribuição, da servidora Maria Irma Lino, CPF nº 479.719.169-49, no cargo de Professor, com 25 anos, 09 meses e 15 dias contados para fins de aposentadoria e disponibilidade, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 1.884,60 (Hum mil oitocentos e oitenta e quatro reais e sessenta centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 9464/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 8554/10 (fls. 54 e 55 respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 29 de julho de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N °: 289140/10

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: LAURITE MARIA DOS SANTOS

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 1068/10

Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 10261 de 26/03/2010, publicada no DOE nº 8193 em 05/04/2010, referente à Aposentadoria Estadual Voluntária Por Tempo de Contribuição, da servidora Laurite Maria dos Santos, CPF nº 370.787.809-06, no cargo de Agente de Apoio, com 30 anos, 11 meses e 16 dias, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 2.034,97 (Dois mil e trinta e quatro reais e noventa e sete centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 8566/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 8231/10 (fls. 44 e 45 respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 29 de julho de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N °: 211604/10

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARTA REGINA ULBRICH MANTOVANI

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 1069/10

Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 10212 de 19/03/2010, publicada no DOE nº 8188 em 26/03/2010, referente à Aposentadoria Estadual Voluntária Por Tempo de Contribuição, da servidora Marta Regina Ulbrich Mantovani, CPF nº 468.786.969-68, no cargo de Professor, com tempo de contribuição 29 anos, 03 meses e 28 dias, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 2.439,04 (Dois mil quatrocentos e trinta e nove reais e quatro centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 7844/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 8852/10 (fls. 48 e 49 respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 29 de julho de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N °: 593828/07

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: GERTRUDES VERGOPOLAN

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 1070/10

Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 9794/10 (retificação da Resolução nº 2379/07), publicada no DOE nº 8163 em 19/02/2010, referente à Aposentadoria Estadual Voluntária Por Tempo de Contribuição, da servidora Gertrudes Vergopolan, CPF nº 274.125.809-06, no cargo de Agente de Apoio, com 33 anos, 05 meses e 13 dias contados para fins de aposentadoria e disponibilidade, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 2.391,90 (Dois mil trezentos e noventa e um reais e noventa centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 9279/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 8355/10 (fls. 111 e 112 respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 29 de julho de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N º: 98806/10

ORIGEM: PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS

INTERESSADO: NEIDE PEREIRA BATISTA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1071/10

Aposentadoria Municipal por invalidez. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 582, de 19/01/10, publicada no jornal Correio Paranaense – Ano XVIII - nº 2164, de 01/02/10, referente à Aposentadoria por Invalidez da servidora Neide Pereira Batista, CPF nº 353.614.929-49, no cargo de Servente Feminino, com tempo de contribuição de 25 anos, 11 meses e 05 dias, com a percepção de proventos proporcionais e mensais no valor de R\$ 566,87 (quinhentos e sessenta e seis reais e oitenta e sete centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 5675/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 6843/10 (fls.49 e 50), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 30 de julho de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N º: 260095/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUARATUBA

INTERESSADO: MARLENE DOS SANTOS

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1072/10

Aposentadoria Municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 13.230, revogado pelo Decreto nº 13.521, editado o Decreto nº 13.523, revogado pelo Decreto nº 13.642, editado pelo Decreto nº 13.643, retificado pelo Decreto nº 13.854, publicado no Jornal Oficial de Guaratuba nº 202 de 28/04/10, referente à Aposentadoria por Tempo de Contribuição da servidora Marlene dos Santos, CPF nº 171.389.499-87, no cargo de Professora, com tempo de contribuição de 30 anos, 11 meses e 22 dias, com a percepção de proventos integrais e mensais no valor de R\$ 1.319,96 (um mil, trezentos e dezenove reais e noventa e seis centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 7975/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 8376/10 (fls.77 e 78), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 30 de julho de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N º: 256772/10

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: TOMAZ STEINBACH

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1073/10

Aposentadoria Municipal por invalidez. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 9295, de 10/03/10, publicado no Órgão Oficial de Município nº 087 de 24/03/10, referente à Aposentadoria por Invalidez do servidor Tomaz Steinbach, CPF nº 176.786.509-06, no cargo de Motorista II, com tempo de contribuição de 19 anos, 11 meses e 29 dias, com a percepção de proventos proporcionais e mensais no valor de R\$ 505,23 (quinhentos e cinco reais e vinte e três centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 7863/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 8447/10 (fls.61,62 e 63), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 30 de julho de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N º: 470677/09

ORIGEM: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO

INTERESSADO: IVETE TEREZINHA ARDIGO RINALDIN

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1074/10

Aposentadoria Municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 205, de 01/09/09, publicado no Órgão Oficial do Município de 11/09/09, referente à Aposentadoria Municipal da servidora Ivete Terezinha Ardigo Rinaldin, CPF nº 359.602.489-72, no cargo de Professora, com tempo de contribuição de 23 anos, 02 meses e 14 dias, com proventos mensais e integrais de R\$ 971,58 (novecentos e setenta e um reais e cinquenta e oito centavos), e com 53 anos de idade, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 4507/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 6993/10 (fls.53 e 54), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 30 de julho de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N º: 79844/10

ORIGEM: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO: MOACIR GEORGE FRUTUOSO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1075/10

Aposentadoria Municipal por invalidez. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 015/10, publicada no Órgão Oficial do Município nº 1350 de 29/01/10, referente à Aposentadoria Municipal por Invalidez do servidor Moacir George Frutuoso, CPF nº 345.671.869-15, no cargo de Serviços Gerais, com tempo de contribuição de 23 anos, 07 meses e 10 dias, com proventos mensais e integrais de R\$ 521,32 (quinhentos e vinte e um reais e trinta e dois centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 4399/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 6888/10 (fls.79, 80 e 81), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 30 de julho de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N º: 221207/08

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MATINHOS

INTERESSADO: FRANCISCO CARLIM DOS SANTOS

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1076/10

Admissão de Pessoal. Município de Matinhos. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro do Ato de Admissão de Pessoal Municipal - complementar, realizado pelo Município de Matinhos, CNPJ nº 76.017.466/0001-61, mediante Concurso Público, para o provimento de vagas do cargos diversos”, constante no Edital nº 51/2007, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 9.344/10, e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 8.751/10 (fls. 171 e 172), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR para inclusão da decisão no registro competente;

b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 2 de agosto de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 86719/10**ORIGEM:** UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ**INTERESSADO:** VITOR HUGO ZANETTE**ASSUNTO:** ADMISSÃO DE PESSOAL**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1077/10***Complementação.**Admissão de pessoal. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro do Ato de Admissão de Pessoal Estadual – prorrogação de contrato de trabalho por prazo determinado, realizado pela Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná, CNPJ nº 77.902.914/0001-72, mediante Teste Seletivo, para o provimento do cargo de “Professor” – Vinicius Polzin Druciaki”, constante na portaria 33 GR/UNICENTRO de 03/02/2010, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 9.480/10, e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 8.483/10 (fls. 11 e 12), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DCE para os fins do art. 155, inciso III do Regimento Interno desta Corte;

b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 2 de agosto de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 188947/10**ORIGEM:** PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO**INTERESSADO:** SONIA MARIA SILVESTRIN**ASSUNTO:** APOSENTADORIA**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1078/10***Aposentadoria Municipal. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 087/10, publicada no Órgão Oficial do Município nº 1358, do dia 12/03/10, referente à Aposentadoria Municipal de Sonia Maria Silvestrin - CPF nº 275.864.809-15, no cargo de Agente Administrativo, na modalidade voluntária, com 34 anos, 01 mês e 07 dias, e com 52 anos de idade, no valor mensal e proporcional de R\$ 1.532,14 (um mil, quinhentos e trinta e dois reais e quatorze centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 6157/10, e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 6918/10 (fls. 69, 70), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 2 de agosto de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N.º: 205248/10**ORIGEM:** PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO:** DANILO NEUMANN MARQUES**ASSUNTO:** PENSÃO**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1079/10***Pensão. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro dos Atos de Benefícios Previdenciários nºs 66.103/10 e 66.104/10, publicados no DOE nº 8.186 de 24/03/2010, referentes às Pensões Estaduais por morte, nos valores mensais de R\$ 3.633,44 (três mil seiscentos e trinta e três reais e quarenta e quatro centavos) e 5.198,15 (cinco mil, cento e noventa e oito reais e quinze centavos) deferidas para DANILO NEUMANN MARQUES – CPF 056.859.019-84, na qualidade de dependente (determinação judicial) da servidora ZILDA ARNS NEUMANN, falecida em 12/01/2010, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 6.778/10, e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 6.124/10, (fls. 60 e 62), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão nos periódicos Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 2 de agosto de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 147051/10**ORIGEM:** PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO:** IDE DO ROCIO DO PRADO CARNEIRO, CAROLINE VOLFF, ARIANE KARINE VOLFF**ASSUNTO:** PENSÃO**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1080/10***Pensão. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 29.993/10, publicado no DOE nº 8.158 de 10/02/2010, referente à Pensão Estadual por morte, no valor mensal de Cr\$ 266.789,61 (valor da época da aposentadoria – 29/04/92), deferida na proporção de 33,34% à viúva – Ide do Rocio do Prado Carneiro – CPF – 700.867.889-49 e 33,33% a cada uma das filhas menores Ariane Karine Volff e Caroline Volff, do servidor Alceu Martins Volff, falecido em 29/04/92, em caráter vitalício à primeira interessada e temporária as filhas, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 6156/10, e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 6.916/10 (fls. 74 e 75), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão nos periódicos Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 2 de agosto de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 159521/10**ORIGEM:** PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO:** SHIRLEY APARECIDA SOARES, JULIA MARIA CANDIDO**ASSUNTO:** PENSÃO**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1081/10***Pensão. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 65423/09, publicado no DOE nº 8102, datado de 20/11/09, referente a Pensão de Shirley Aparecida Soares, CPF nº 019.410.489-35, e de sua filha Júlia Maria Candido, viúva e filha menor do servidor Jô Hermes Candido, falecido em 07/09/09, com proventos mensais no valor de R\$ 1.150,75 (um mil, cento e cinquenta reais e setenta e cinco centavos), sendo concedida 50% para cada uma, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 9786/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 8841/10 (fls. 46 e 47), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão nos periódicos Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 2 de agosto de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 278571/10**ORIGEM:** PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO:** LAIRCE ROSSI**ASSUNTO:** APOSENTADORIA**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1082/10***Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução 10.321, publicada no “D.O.E” nº 8.198, do dia 12/04/10, referente à Aposentadoria Estadual de LAIRCE ROSSI - CPF nº 680.022.899-00, no cargo de Professor, na modalidade voluntária, com 25 anos, 04 meses e 17 dias, no valor mensal e integral de R\$ 2.480,89 (dois mil, quatrocentos e oitenta reais e nove centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 8.084/10, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 8.432/10 (fls. 91 e 92/93), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 2 de agosto de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N º: 282261/07

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JACOB MAZALOTTI CARDOSO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N º 1083/10

Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 9805/10 (retificação da Resolução nº 833/07), publicada no DOE nº 8163 em 19/02/2010, referente à Aposentadoria Estadual do servidor Jacob Mazalotti Cardoso, CPF nº 008.504.979-49, no cargo de Agente Profissional – Médico nos padrões **LF 03, Por Tempo de Contribuição**, com 36 anos, 10 meses e 06 dias contados para fins de aposentadoria e disponibilidade, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 6.623,40 (Seis mil seiscentos e vinte e três reais e quarenta centavos) e **LF 04, Por Invalidez**, com tempo de contribuição 10 anos, 02 meses e 22 dias, com proventos mensais proporcionais no valor de R\$ 760,80 (Setecentos e sessenta reais e oitenta centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 8824/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 8230/10 (fls. 179 e 182 respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 2 de agosto de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N º: 269491/09

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ELENITA OLIVEIRA MESSIAS

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N º 1084/10

Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 7067/09 (retificação da Resolução nº 6094/09), publicada no DOE nº 7983 em 02/06/2009, referente à Aposentadoria Estadual Por Invalidez, da servidora Elenita Oliveira Messias, CPF nº 444.868.209-91, no cargo de Agente Universitário, com tempo de contribuição 18 anos e 04 dias, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 1.776,28 (Hum mil setecentos e setenta e seis reais e vinte e oito centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 7159/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 9013/10 (fls. 113 e 115 respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 2 de agosto de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N º: 212651/10

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: LEA TEREZA ABIBE

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N º 1085/10

Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução 10.035, publicada no “D.O.E” nº 8.180, do dia 16/03/10, referente à Aposentadoria Estadual de **LEA TEREZA ABIBE** - CPF nº 591.890.539-15, no cargo de Professor, na modalidade voluntária, com 25 anos, 03 meses e 13 dias, no valor mensal e integral de R\$ 2.935,66 (dois mil, novecentos e trinta e cinco reais e sessenta e seis centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 9.953/10, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 8833/10 (fls. 60 e 61), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 2 de agosto de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N º: 32996/10

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA ROSA PEREIRA FRANCO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N º 1086/10

Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 9220 de 11/12/2009, publicada no DOE nº 8121 em 17/12/2009, referente à Aposentadoria Estadual Voluntária Por Tempo de Contribuição, da servidora Maria Rosa Pereira Franco, CPF nº 478.334.679-87, no cargo de Agente de Apoio, com tempo de contribuição 32 anos, 03 meses e 13 dias, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 2.201,63 (Dois mil duzentos e um reais e sessenta e três centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 6091/10 e nº 8943/10 (fls. 64 e 68) e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 5465/10 e nº 8988/10 (fls. 66 e 70), favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 2 de agosto de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N º: 500320/09

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CHRISTINE KRAWIEC FONTANA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N º 1087/10

Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução 8.030, publicada no “D.O.E” nº 8.047, do dia 01/09/09, referente à Aposentadoria Estadual de **CHRISTINE KRAWIEC FONTANA** - CPF nº 222.645.909-04, no cargo de Farmaceutico, na modalidade voluntária, com 40 anos, 02 meses e 04 dias, no valor mensal e integral de R\$ 9.524,24 (nove mil, quinhentos e vinte e quatro reais e vinte e quatro centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 9.909/10, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 8.760/10 (fls. 82/83 e 84/85), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 2 de agosto de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N º: 238389/05

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: HELENA APARECIDA DOS SANTOS

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N º 1088/10

Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução 5.579, publicada no “D.O.E” nº 6.965, do dia 29/04/05, referente à Aposentadoria Estadual de **HELENA APARECIDA DOS SANTOS** - CPF nº 997.361.959-53, no cargo de Professor, na modalidade voluntária, com 32 anos e 09 dias, no valor mensal e integral de R\$ 3.425,43 (três mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e quarenta e três centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 6.788/10, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 8.631/10 (fls. 71 e 72/73), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 2 de agosto de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N.º: 213658/10**ORIGEM:** PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO:** OSCAR KUNIO IKEDA**ASSUNTO:** APOSENTADORIA**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1089/10***Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução 10.126, publicada no “D.O.E” nº 8.183, do dia 19/03/10, referente à Aposentadoria Estadual de **OSCAR KUNIO IKEDA** - CPF nº 147.771.779-04, no cargo de Professor, na modalidade voluntária, com 36 anos, 10 meses e 04 dias, no valor mensal e integral de R\$ 2.438,85 (dois mil, quatrocentos e trinta e oito reais e oitenta e cinco centavos), com base no art. 1.º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 8.637/10, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 8.237/10 (fls. 58 e 59), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 2 de agosto de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N.º: 284121/10**ORIGEM:** PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO:** MARIA LUIZA OTAVIANO DE LIMA**ASSUNTO:** APOSENTADORIA**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1090/10***Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução 10.414, publicada no “D.O.E” nº 8.202, do dia 16/04/10, referente à Aposentadoria Estadual de **MARIA LUIZA OTAVIANO DE LIMA** - CPF nº 366.245.359-20, no cargo de Professor, na modalidade voluntária, com 32 anos, 10 meses e 02 dias, de tempo de contribuição, no valor mensal e integral de R\$ 1.841,97 (um mil, oitocentos e quarenta e um reais e noventa e sete centavos), com base no art. 1.º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 8.261/10, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 8.364/10 (fls. 51 e 53), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 2 de agosto de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N.º: 610106/08**ORIGEM:** PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO:** MARIO ANTONIO BARKNECHT**ASSUNTO:** APOSENTADORIA**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1091/10***Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução 8.607, publicada no “D.O.E” nº 8.084, do dia 26/10/09, referente à Aposentadoria Estadual de **MARIO ANTONIO BARKNECHT** - CPF nº 221.749.319-15, no cargo de Professor, na modalidade voluntária, com 32 anos, 03 meses e 25 dias, no valor mensal e integral de R\$ 3.958,59 (três mil, novecentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e nove centavos), com base no art. 1.º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 8.966/10, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 8.548/10 (fls. 118/119 e 120), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 2 de agosto de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N.º: 318757/05**ORIGEM:** TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**INTERESSADO:** JOÃO BATISTA TOMAZINI**ASSUNTO:** APOSENTADORIA**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1092/10***Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro do Decreto Judiciário 957/2009, publicada no “D.J.E.” nº 270, do dia 16/11/09, referente à Aposentadoria Estadual de **JOÃO BATISTA TOMAZINI** - CPF nº 117.113.459-20, no cargo de Escrivão Distrital, na modalidade voluntária, com proventos de 32/35 avos da última remuneração, por determinação judicial, conforme documentos anexos ao processo, no valor mensal e proporcional em data de 09/03/2010 (fls. 238) de R\$ 2.955,16, com base no art. 1.º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 7.058/10, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 6.635/10 (fls. 241 e 242), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 2 de agosto de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N.º: 195030/10**ORIGEM:** PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO:** ROSELI DE LIMA**ASSUNTO:** PENSÃO**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1093/10***Pensão. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 65652/10, publicado no DOE nº 8142, datado de 19/01/10, referente a Pensão de Roseli de Lima, CPF nº 185.931.359-00, companheira do servidor Darci Tesseroli, falecido em 09/12/09, que se encontrava aposentado desde 29/09/88, e divorciado, logo desimpedido para viver união estável, com proventos mensais no valor de R\$ 1.948,49 (um mil, novecentos e quarenta e oito reais e quarenta e nove centavos), sendo concedida em caráter vitalício, com base no art. 1.º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 8515/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 8359/10 (fls.38 e 39), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão nos periódicos Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 3 de agosto de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 219079/10**ORIGEM:** PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO:** LUCI MARY PEDROSO DA SILVA**ASSUNTO:** PENSÃO**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1094/10***Pensão. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 65544/09, publicado no DOE nº 8.117 de 11/12/09, referente à Pensão Estadual por morte, no valor mensal de R\$ 1.317,02 (um mil, trezentos e dezessete reais e dois centavos), deferida a Sra. Luci Mary Pedrosa da Silva, CPF nº 428.450.689-72, viúva do servidor Celso Pinheiro da Silva, falecido em 17/11/09, em caráter vitalício, com base no art. 1.º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 7810/10, e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 8362/10 (fls.32 e 33), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão nos periódicos Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 3 de agosto de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 261679/10**ORIGEM:** PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO:** OLAIR JOSE DA SILVA**ASSUNTO:** APOSENTADORIA**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1095/10***Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro do Decreto Judiciário nº 254/2010 de 29/03/20101, publicado no D.J.E. nº 359 em 05/04/2010, referente à Aposentadoria Estadual Por Invalidez, do servidor Olair José da Silva, CPF nº 709.903.959-87, no cargo de Agente de Serviços Gerais, com tempo de contribuição 22 anos, 2 meses e 29 dias, com proventos mensais proporcionais no valor de R\$ 1.761,93 (Hum mil setecentos e sessenta e um reais e noventa e três centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 7781/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 8929/10 (fls. 122 e 123 respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 3 de agosto de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N º: 214972/10

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: INES ROSILMA BONATO TORTATO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1096/10

Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 10032/2010, publicada no DOE nº 8180 16/ 03/2010, referente à Aposentadoria Estadual Voluntária Por Tempo de Contribuição, da servidora Inês Rosilma Bonato Tortato, CPF nº 688.886.949-00, no cargo de Professor, com tempo de contribuição 32 anos, 10 meses e 15 dias, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 2.868,06 (Dois mil oitocentos e sessenta e oito reais e seis centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 7861/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 8920/10 (fls. 45 e 46 respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 3 de agosto de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N º: 289239/10

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ZELIA MARIA DE MATOS LOPES

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1097/10

Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 10259/2010, publicada no DOE nº 8193 em 05/04/2010, referente à Aposentadoria Estadual Voluntária Por Tempo de Contribuição, da servidora Zelia Maria de Matos Lopes, CPF nº 358.469.849-91, no cargo de Assistente Social, com tempo de contribuição 34 anos e 14 dias, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 8.721,52 (Oito mil setecentos e vinte e um reais e cinquenta e dois centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 8336/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 8986/10 (fls. 65 e 67 respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 3 de agosto de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N º: 358885/10

ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1392/10

Submeto o presente Requerimento Externo ao Excelentíssimo Senhor Presidente deste Tribunal, Conselheiro Hermas Eurides Brandão, para as considerações que entender pertinentes.

Gabinete, em 22 de julho de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N º: 367450/10

ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1408/10

Submeto o presente Requerimento Externo ao Excelentíssimo Senhor Presidente deste Tribunal, Conselheiro Hermas Eurides Brandão, para as considerações que entender pertinentes.

Gabinete, em 22 de julho de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N º: 66556/10

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA SIRLEI DE OLIVEIRA BLANCHET, MARCELO HENRIQUE BLANCHET

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 1482/10

Tendo em vista que a referida pensão já foi registrada nesta Corte de Contas, mediante o Acórdão nº 1812/08 – 1ª Câmara, e as manifestações da Diretoria Jurídica (Parecer nº 4624/10) e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas são pela baixa e arquivamento, **remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para devolução e arquivamento na origem.**

Gabinete, em 26 de julho de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N º: 138214/10

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JANDIR PIRES DE CAMARGO, JEFERSON CAMARGO, JANAÍNA CAMARGO

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 1489/10

Tendo em vista que a referida pensão já foi registrada nesta Corte de Contas, mediante o Acórdão nº 1812/08 – 1ª Câmara, e as manifestações da Diretoria Jurídica (Parecer nº 4570/10) e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas são pela baixa e arquivamento, **remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para devolução e arquivamento na origem.**

Gabinete, em 26 de julho de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N º: 138427/10

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: INEZ ZIAK DA SILVA, ARIEL ZIAK DA SILVA

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 1490/10

Tendo em vista que a referida pensão já foi registrada nesta Corte de Contas, mediante o Acórdão nº 1812/08 – 1ª Câmara, e as manifestações da Diretoria Jurídica (Parecer nº 5880/10) e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas são pela baixa e arquivamento, **remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para devolução e arquivamento na origem.**

Gabinete, em 26 de julho de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N º: 324018/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MATINHOS

INTERESSADO: SALETE TEREZINHA CARRARO MULLER

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 1495/10

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 9528/10**, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 27 de julho de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N º: 278245/10

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ENEIDA RAINHA DE SOUZA FENLEY

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 1511/10

Encaminhe-se à **Diretoria de Contas Estaduais (DCE)**, para atendimento ao contido no **Parecer nº 9337/10**, da **Diretoria Jurídica (DIJUR)**.

Gabinete, em 27 de julho de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N º: 229173/04

ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUARATUBA

INTERESSADO: JOSE ANANIAS DOS SANTOS

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1512/10

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de derradeira **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 7536/10**, dessa Diretoria e ao **Parecer nº 8865/10** do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná (MPJTC).

Gabinete, em 27 de julho de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 161585/10**ORIGEM:** ANTONIO FERNANDO SCANAVACA**INTERESSADO:** MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS**ASSUNTO:** RECURSO DE REVISÃO**DESPACHO:** 1513/10Encaminhe-se à **Diretoria de Contas Municipais (DCM)**, para concessão de **Contraditório e Ampla Defesa**, nos termos da **Instrução nº 1619/10**, dessa Diretoria.

Gabinete, em 27 de julho de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 345945/09**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE**INTERESSADO:** JOSE FOREKEVICZ**ASSUNTO:** ADMISSÃO DE PESSOAL**DESPACHO:** 1514/10Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 6695/10**, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 28 de julho de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 302030/10**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES**INTERESSADO:** RUDI KUNS**ASSUNTO:** ADMISSÃO DE PESSOAL**DESPACHO:** 1515/10Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 9352/10**, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 28 de julho de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 5339/10**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE RIO NEGRO**INTERESSADO:** NILSON ANTONIO PAIZANI**ASSUNTO:** ADMISSÃO DE PESSOAL**DESPACHO:** 1516/10Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 9368/10**, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 28 de julho de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 221901/10**ORIGEM:** INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE CAMBE**INTERESSADO:** ANTONIO ESTOPA**ASSUNTO:** APOSENTADORIA**DESPACHO:** 1517/10Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 7429/10**, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 28 de julho de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 77140/10**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA**INTERESSADO:** MARIA ANGELA SILVEIRA BENATI**ASSUNTO:** ADMISSÃO DE PESSOAL**DESPACHO:** 1518/10Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 5831/10**, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 28 de julho de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 153353/09**ORIGEM:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**INTERESSADO:** WALMOR TRENTINI**ASSUNTO:** RECURSO DE REVISTA**DESPACHO:** 1519/10Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **nova DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 8858/10**, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 28 de julho de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 63786/10**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO**INTERESSADO:** MARIO CASANOVA**ASSUNTO:** PEDIDO DE RESCISÃO**DESPACHO:** 1520/10

Encaminhe-se a Diretoria de Contas Municipais (DCM) para que proceda o SOBRESTAMENTO dos autos até a conclusão final dos estudos sobre a correta interpretação do artigo 42 da Lei Complementar nº 101/2000, quanto aos restos a pagar em consonância com as disponibilidades de caixa.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante verificação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se à DCM para cumprimento.

Gabinete, em 28 de julho de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 356440/10**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA**INTERESSADO:** MARIA DE AMORIM OLIVEIRA**ASSUNTO:** APOSENTADORIA**DESPACHO:** 1521/10Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 10227/10**, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 28 de julho de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 263540/10**ORIGEM:** ASSOCIAÇÃO REGIONAL DE SAÚDE DO SUDOESTE DO PARANÁ**INTERESSADO:** JAIME ERNESTO CARNIEL**ASSUNTO:** ADMISSÃO DE PESSOAL**DESPACHO:** 1522/10Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 8758/10**, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 28 de julho de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 340935/10**ORIGEM:** CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA**INTERESSADO:** JOSÉ VALDIR LINHAR**ASSUNTO:** ADMISSÃO DE PESSOAL**DESPACHO:** 1523/10Tendo em vista a Informação nº 2357/10 da **Diretoria Jurídica**, determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante verificação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se à DIJUR para cumprimento.

Gabinete, em 28 de julho de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 279489/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARILUZ

INTERESSADO: PAULO ARMANDO DA SILVA ALVES

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1524/10

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 9217/10**, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 28 de julho de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 213011/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO

INTERESSADO: ALBERTO ARISI

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1525/10

Encaminhe-se ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC** para manifestação. Gabinete, em 28 de julho de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 91396/09

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: LUIZ CARLOS GREBER

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 1526/10

Encaminhe-se à **Diretoria de Contas Estaduais – DCE**, para atendimento ao contido no Parecer nº 91396/09, da Diretoria Jurídica - DIJUR .

Gabinete, em 28 de julho de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 572810/09

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ANTONIO CANDIDO DA SILVA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 1527/10

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 8706/10**, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 28 de julho de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 215103/10

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FATIMA APAREIDA FORASTIERE

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 1528/10

Encaminhe-se à **Diretoria de Contas Estaduais – DCE**, para atendimento ao contido no Parecer nº 8108/10, da Diretoria Jurídica - DIJUR.

Gabinete, em 28 de julho de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 240701/10

ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: SERGIO TOSHIO FUJIWARA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1529/10

Considerando que o Protocolo nº 39398-2/10 refere-se ao Processo nº 240710/10, encaminhem-se os autos à Diretoria de **Análise de Transferências (DAT)** para que proceda-se o **DESENTRAMENTO** de fls. 66, juntando-o ao Processo a que se refere.

Encaminhe-se à **DAT**, para cumprimento dos termos do art. 168, V do Regimento Interno desta Corte.

Gabinete, em 28 de julho de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 219630/09

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: VERA MARIA TOLOMEI

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 1530/10

Tendo em vista a necessidade de aplicação da Uniformização de Jurisprudência dessa Casa, (Acórdão nº 645/09-TP), remeta-se os autos à Diretoria Jurídica – DIJUR para realização de Diligência externa à origem, visando a retificação do Ato de Aposentadoria, nos termos do Parecer nº 8551/10 dessa Diretoria.

Gabinete, em 28 de julho de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 449309/09

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: NILCE FERREIRA DA SILVA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 1531/10

Tendo em vista a necessidade de aplicação da Uniformização de Jurisprudência dessa Casa, (Acórdão nº 645/09-TP), remeta-se os autos à Diretoria Jurídica – DIJUR para realização de Diligência externa à origem, visando a retificação do Ato de Aposentadoria, nos termos do Parecer nº 8917/10 dessa Diretoria.

Gabinete, em 28 de julho de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 230625/09

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: YESHWANT RAMCHANDRA MEHTA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 1532/10

Tendo em vista a necessidade de aplicação da Uniformização de Jurisprudência dessa Casa, (Acórdão nº 645/09-TP), remeta-se os autos à Diretoria Jurídica – DIJUR para realização de Diligência externa à origem, visando a retificação do Ato de Aposentadoria, nos termos do Parecer nº 9952/10 dessa Diretoria.

Gabinete, em 28 de julho de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 597904/07

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ISAURA ENGROFF

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 1533/10

Tendo em vista a necessidade de aplicação da Uniformização de Jurisprudência dessa Casa, (Acórdão nº 645/09-TP), remeta-se os autos à Diretoria Jurídica – DIJUR para realização de Diligência externa à origem, visando a retificação do Ato de Aposentadoria, nos termos do Parecer nº 10093/10 dessa Diretoria.

Gabinete, em 28 de julho de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 286434/09

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: AIDIR PEREIRA GOUVEA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 1534/10

Tendo em vista a necessidade de aplicação da Uniformização de Jurisprudência dessa Casa, (Acórdão nº 645/09-TP), remeta-se os autos à Diretoria Jurídica – DIJUR para realização de Diligência externa à origem, visando a retificação do Ato de Aposentadoria, nos termos do Parecer nº 8550/10 dessa Diretoria.

Gabinete, em 28 de julho de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 401080/09

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: VITORINO DOS SANTOS ALMEIDA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 1535/10

Tendo em vista a necessidade de aplicação da Uniformização de Jurisprudência dessa Casa, (Acórdão nº 645/09-TP), remeta-se os autos à Diretoria Jurídica – DIJUR para realização de Diligência externa à origem, visando a retificação do Ato de Aposentadoria, nos termos do Parecer nº 8222/10 dessa Diretoria.

Gabinete, em 28 de julho de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 309299/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ

INTERESSADO: MILTON MUZULON

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1536/10

Encaminhe-se os autos à **Diretoria de Protocolo - DP** para atendimento ao Parecer nº 2062/10 da Diretoria Jurídica.

Gabinete, em 28 de julho de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 586259/06

ORIGEM: MUNICÍPIO DE UBIRATÃ

INTERESSADO: ARNALDO FERREIRA SUCUPIRA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1537/10

Encaminhe-se os autos à **Diretoria de Análise de Transferências (DAT)** para instrução, e, após colha-se o opinativo do **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC)**.

Gabinete, em 28 de julho de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 501289/09**ORIGEM:** FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDIRITUBA**INTERESSADO:** ELZA SIMAS LECHETA**ASSUNTO:** APOSENTADORIA**DESPACHO:** 1539/10Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 8169/10**, dessa Diretoria.

Gabinete, em 28 de julho de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 72650/09**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL**INTERESSADO:** MARCOS ANTONIO VOLTARELLI**ASSUNTO:** ADMISSÃO DE PESSOAL**DESPACHO:** 1540/10Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 9144/10**, dessa Diretoria.

Gabinete, em 28 de julho de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 323240/10**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE IMBITUVA**INTERESSADO:** RUBENS SANDER PONTAROLO**ASSUNTO:** ADMISSÃO DE PESSOAL**DESPACHO:** 1541/10Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 9126/10**, dessa Diretoria.

Gabinete, em 28 de julho de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 312206/10**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE TERRA BOA**INTERESSADO:** VERA LUCIA DA SILVA ZANATTA**ASSUNTO:** ADMISSÃO DE PESSOAL**DESPACHO:** 1542/10Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 9035/10**, dessa Diretoria.

Gabinete, em 28 de julho de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 5546/09**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE VIRMOND**INTERESSADO:** OSMAR LUIZ PALINSKI**ASSUNTO:** ADMISSÃO DE PESSOAL**DESPACHO:** 1543/10Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 9698/10**, dessa Diretoria.

Gabinete, em 28 de julho de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 272239/10**ORIGEM:** CÂMARA MUNICIPAL DE SIQUEIRA CAMPOS**INTERESSADO:** PAULO CÉSAR LEITE DOS SANTOS**ASSUNTO:** ADMISSÃO DE PESSOAL**DESPACHO:** 1544/10Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 8434/10**, dessa Diretoria.

Gabinete, em 28 de julho de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 273626/09**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE PATO BRANCO**INTERESSADO:** ROBERTO SALVADOR VIGANO**ASSUNTO:** ADMISSÃO DE PESSOAL**DESPACHO:** 1545/10Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 10084/10**, dessa Diretoria.

Gabinete, em 28 de julho de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 493340/09**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA**INTERESSADO:** CLEMENTE MACHINISKI**ASSUNTO:** APOSENTADORIA**DESPACHO:** 1546/10Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 8209/10**, dessa Diretoria.

Gabinete, em 28 de julho de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 445385/08**ORIGEM:** PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO:** EDENIR PENSUTI**ASSUNTO:** APOSENTADORIA**DESPACHO:** 1547/10

Tendo em vista a necessidade de aplicação da Uniformização de Jurisprudência dessa Casa, (Acórdão nº 645/09-TP), remeta-se os autos à Diretoria Jurídica – DIJUR para realização de Diligência externa à origem, visando a retificação do Ato de Aposentadoria, nos termos do Parecer nº 8312/10 dessa Diretoria.

Gabinete, em 28 de julho de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 196176/09**ORIGEM:** FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO DE MARINGÁ**INTERESSADO:** BENEDITO PRADO DIAS FILHO**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**DESPACHO:** 1548/10

Ante a emissão do Acórdão nº 1877/10, publicado em 09/07/10, e a apresentação do Protocolo de nº 408300/10, RECEBO o presente RECURSO DE REVISTA, nos termos do artigo 484 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná (RI-TCE-PR).

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para autuação do Recurso e, ato contínuo, proceda-se ao sorteio de novo Relator (artigo 485 do RI-TCE-PR).

Gabinete, em 28 de julho de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 278326/10**ORIGEM:** PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO:** ONEIDA MIROVSKI FERREIRA**ASSUNTO:** APOSENTADORIA**DESPACHO:** 1549/10Encaminhe-se à **Diretoria de Contas Estaduais – DCE**, para atendimento ao contido no Parecer nº 9334/10, da Diretoria Jurídica.

Gabinete, em 28 de julho de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 240701/10**ORIGEM:** FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA**INTERESSADO:** SERGIO TOSHIO FUJIWARA**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**DESPACHO:** 1550/10Examinado o teor do Protocolo nº 410992/10, **defiro a prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do artigo 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.**Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT)** para que aguarde a defesa no período autorizado e, extinto o prazo proceda à nova análise.

Após, colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC).

Gabinete, em 29 de julho de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 44386/97**ORIGEM:** PARANÁ TURISMO**INTERESSADO:** ROSELIA GRACIETE DE LARA MIRANDA**ASSUNTO:** COMPROVAÇÃO DE ADIANTAMENTO**DESPACHO:** 1551/10Tendo em vista a Instrução nº 179/2010 da Diretoria de Execuções (DEX), **AUTORIZO A BAIXA DE RESPONSABILIDADE E A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE DÉBITO AO INTERESSADO**, nos termos dos pareceres conforme dispõe o art. 514, § 4º do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se os autos à Diretoria Geral (DG) para EMISSÃO DA CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE DÉBITO e posteriormente à Diretoria de Execuções (DEX) para REGISTRO.

Gabinete, em 29 de julho de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 32729/04**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE FAXINAL**INTERESSADO:** VALDECIR APARECIDO POLETTINI, CONSTRUFAX CONSTRUTORA**ASSUNTO:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**DESPACHO:** 1552/10Tendo em vista o Protocolo nº 414807/10, encaminhe-se os autos à **Diretoria de Análise de Transferências (DAT)** para instrução, e, após colha-se o opinativo do **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC)**.

Gabinete, em 29 de julho de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 177309/09**ORIGEM:** UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ**INTERESSADO:** ALCIBIADES LUIZ ORLANDO**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**DESPACHO:** 1553/10Tendo em vista a Instrução nº 3407/10-DAT, encaminhe-se os autos à **Diretoria de Análise de Transferências (DAT)** para que proceda a oitiva da Fundação Araucária, na pessoa de seu representante legal, para que o mesmo se manifeste sobre a instrução.

Gabinete, em 29 de julho de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N º: 370586/07

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: MARILDA WITKOWSKI DAL NEGRO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 1557/10

Encaminhe-se os autos ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC)** para manifestação.

Gabinete, em 29 de julho de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N º: 360010/08

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, GENIGLEI DO ROCIO MESSIAS DA SILVA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1558/10

Encaminhe-se os autos ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC)** para manifestação.

Gabinete, em 29 de julho de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N º: 309159/10

ORIGEM: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICIPIO DE CORBELIA

INTERESSADO: DANIEL DA SILVA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 1559/10

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 9063/10 e Informação nº 2185/10**, dessa Diretoria.

Gabinete, em 29 de julho de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N º: 245475/08

ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA

INTERESSADO: MARIA ANGELA SILVEIRA BENATI

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1561/10

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 8680/10**, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 30 de julho de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N º: 123128/09

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO OESTE

INTERESSADO: JOSÉ GOUVEIA CRISPIM, SANDRO ROGÉRIO BUSS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 1562/10

Encaminhe-se à **Diretoria de Contas Municipais**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA derradeira à origem**, para juntada do CRP - Certificado de Regularidade Previdenciária do Município.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 30 de julho de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N º: 225907/10

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE LAPA

INTERESSADO: REINALDO LUIZ PREVEDELLO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1563/10

Examinado o teor do Protocolo nº 396493/10, **defiro a prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do artigo 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas. Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências (DAT)** para que a guarde a defesa no período autorizado e, extinto o prazo proceda à nova análise.

Após, colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC).

Gabinete, em 2 de agosto de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N º: 504105/09

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

INTERESSADO: GUILHERME SEBASTIÃO SILVERIO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1564/10

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 8797/10** do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná (MPjTC).

Gabinete, em 2 de agosto de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N º: 514152/01

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO: AMERICO DE SOUZA MACHADO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 1565/10

Encaminhe-se os autos ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC)** para manifestação.

Gabinete, em 2 de agosto de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N º: 217080/08

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JOSÉ MARIA DE PAULA CORREIA, LUIR CESCHIN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

DESPACHO: 1566/10

Observado o contido no Protocolo nº 399646/10, **DETERMINO O DESENTRANHAMENTO** de fls. (228 à 238) e sua devolução à origem, eis que extinto o prazo para recurso.

Encaminhe-se à **Diretoria de Protocolo**, para cumprimento dos termos do art. 168, V do Regimento Interno desta Corte.

Gabinete, em 2 de agosto de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N º: 607349/07

ORIGEM: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO

INTERESSADO: ALBANICE RIBEIRO DOS SANTOS, KETLIN CAROLINA DAS NEVES, STEFFANY NAIR DAS NEVES

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 1567/10

Observado o Parecer nº 8957/10 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC), DETERMINO:

a) **remessa** dos autos à **Diretoria de Protocolo (DP)** para **retificação da autuação**, tendo em vista que o nome da requerente atualmente é ALBANICE RIBEIRO DAS NEVES. e;

b) **diligência interna** à **Diretoria Jurídica** para manifestação conclusiva, com fulcro no art. 159, I, do Regimento Interno.

Gabinete, em 2 de agosto de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N º: 213682/10

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CELIA MARGARIDA DENCK

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 1568/10

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 8998/10** do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná (MPjTC).

Gabinete, em 2 de agosto de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N º: 213763/10

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

INTERESSADO: NARA DEQUECH TEIGÃO, LUCELIA DO CARMO MARTINS, ALEXANDRE CARLOS BUCHMANN

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1569/10

Observado o Despacho nº 301/10-DP, encaminhe-se os autos à **Diretoria de Protocolo (DP)** para que conclua o DESENTRANHAMENTO autorizado no Despacho nº 1233/10-GCNB, e, após siga regular trâmite.

Gabinete, em 2 de agosto de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N º: 378550/10

ORIGEM: INSTITUTO PARANAENSE DE CEGOS

INTERESSADO: ENIO RODRIGUES DA ROSA

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

DESPACHO: 1570/10

Tendo em vista o Protocolo nº 418900/10, encaminhe-se os autos ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas –MPjTC**, para manifestação .

Gabinete, em 2 de agosto de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N º: 391449/03

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO: 1571/10

Deixo de acolher a presente consulta, por não preencher o requisito de admissibilidade vislumbrado no inciso V, do artigo 38, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e no inciso V, do artigo 311, do Regimento Interno desta Corte de Contas, eis que versa sobre **caso concreto**. Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo (DP) para devolução à origem.

Gabinete, em 2 de agosto de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N º: 106770/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE TERRA RICA

INTERESSADO: VALDOMIRO LUIZ DA SILVA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 1572/10

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 9730/10**, dessa Diretoria.

Gabinete, em 2 de agosto de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N º: 332495/10**ORIGEM:** PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO:** VERA LUCIA LOPES**ASSUNTO:** PENSÃO**DESPACHO:** 1573/10

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 9369/10**, dessa Diretoria.

Gabinete, em 2 de agosto de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N º: 133131/10**ORIGEM:** PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO:** JOSE AMPELIO BERNARTT**ASSUNTO:** APOSENTADORIA**DESPACHO:** 1574/10

Encaminhe-se à **Diretoria de Contas Estaduais (DCE)**, para atendimento ao contido no **Parecer nº 5581/10 e Informação nº 1992/10 da Diretoria Jurídica (DIJUR)**.

Gabinete, em 2 de agosto de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N º: 220387/09**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE CURITIBA**INTERESSADO:** CARLOS ALBERTO RICHIA**ASSUNTO:** ADMISSÃO DE PESSOAL**DESPACHO:** 1575/10Encaminhe-se ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC)** para opinativo.

Gabinete, em 2 de agosto de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N º: 114277/09**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA**INTERESSADO:** LOTÁRIO OTO KNOB, LAUDAIR BRUCH, GILBERTO ARTHUR SILVESTRI, VENDELINO ROYER**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**DESPACHO:** 1577/10

Tendo em vista o Protocolo nº 114277/09 e Despacho nº 759/10, encaminhe-se os autos à **Diretoria de Contas Municipais (DCM)** para instrução, e, após colha-se o opinativo do **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC)**.

Gabinete, em 3 de agosto de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N º: 229780/08**ORIGEM:** UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ**INTERESSADO:** CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, ZAKI AKEL SOBRINHO, MÁRCIA HELENA MENDONÇA**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**DESPACHO:** 1578/10

Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências (DAT)**, para, nos termos do art. 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, a fim de que o interessado manifeste-se quanto ao teor da **Instrução nº 3488/10**, dessa Diretoria.

Gabinete, em 3 de agosto de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N º: 446989/09**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA**INTERESSADO:** CASSIA ANDREA CANETE**ASSUNTO:** APOSENTADORIA**DESPACHO:** 1579/10

Tendo em vista o Parecer nº 5984/10 da **Diretoria de Jurídica (DIJUR)**, e com fundamento no artigo 364, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, determino o APENSAMENTO aos autos, nos termos da Informação.

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica (DIJUR)** para cumprimento.

Gabinete, em 3 de agosto de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N º: 126607/09**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE**INTERESSADO:** PEDRO EDIVALDO RUIPERES SELANI, FRANCISCO MAURICIO BONO**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**DESPACHO:** 1580/10

Tendo em vista o Protocolo nº 403007/10, encaminhe-se os autos à **Diretoria de Contas Municipais (DCM)** para instrução, e, após colha-se o opinativo do **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC)**.

Gabinete, em 3 de agosto de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

Artagão de Mattos Leão

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1018/10**PROCESSO N º :** 164126/10**ORIGEM :** UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ**INTERESSADO :** VITOR HUGO ZANETTE**ASSUNTO :** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados estes autos, nos termos dos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, o Conselheiro Relator Artagão de Mattos Leão, decide em:

1. Julgar **regular** a prestação de contas de transferência voluntária, na modalidade de convênio sob nº 348, celebrado entre a **Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná** e a **Fundação Araucária**, em 01/09/2009, com prazo de vigência expirado em 27/02/2010, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), tendo em vista as conclusões exaradas pela Diretoria de Análise de Transferências (Instrução nº 3.294/10, fls. 98 a 102) e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (parecer nº 8.401/10, fls. 103). O termo teve como objeto a implementação do Projeto XVIII Encontro Anual de Iniciação Científica (EAIC).

2. Determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) nos termos do § 4º, do art. 514 RI, a baixa de responsabilidade do Sr. **Vitor Hugo Zanette**, ordenador das despesas;

b) devolução dos autos à origem, para arquivamento.

Tribunal de Contas, 19 de julho de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1024/10**PROCESSO N º :** 573468/09**ORIGEM :** UNESPAR - FACULDADE DE ARTES DO PARANÁ**INTERESSADO :** ROSANE SCHLOGEL**ASSUNTO :** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados estes autos, nos termos dos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, o Conselheiro Relator Artagão de Mattos Leão, decide em:

1. Julgar **regular** a prestação de contas de transferência voluntária, na modalidade de convênio sob nº 160, celebrado entre a **UNESPAR-Faculdade de Artes do Paraná** e a **Fundação Araucária**, em 11/05/2009, com prazo de vigência expirado em 11/11/2009, no valor de R\$ 2.950,00 (dois mil, novecentos e cinquenta reais), tendo em vista as conclusões exaradas pela Diretoria de Análise de Transferências (Instrução nº 3.121/10, fls. 57 a 60) e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer nº 8.395/10, fls. 61 e 62). O termo teve por objeto a implementação do IV Seminário de Pesquisa em Artes da FAP, contemplado no Programa de Apoio à Organização de Eventos Técnico-Científicos.

2. Determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) nos termos do § 4º, do art. 514 RI, a baixa de responsabilidade da Sra. **Rosane Schlogel**, ordenadora das despesas;

b) devolução dos autos à origem, para arquivamento.

Tribunal de Contas, 22 de julho de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1027/10**PROCESSO N º :** 192626/09**ORIGEM :** UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ**INTERESSADO :** CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, ZAKI AKEL SOBRINHO**ASSUNTO :** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados estes autos, nos termos dos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, o Conselheiro Relator Artagão de Mattos Leão, decide em:

1. Julgar **regular** a prestação de contas de transferência voluntária, na modalidade de convênio sob nº 339, celebrado entre a **Universidade Federal do Paraná** e a **Fundação Araucária**, em 01/11/2007, com prazo de vigência expirado em 30/11/2009, no valor de R\$ 7.311,68 (sete mil, trezentos e onze reais, sessenta e oito centavos), tendo em vista as conclusões exaradas pela Diretoria de Análise de Transferências (Instrução nº 3.017/10, fls. 250 a 254) e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer nº 8.389/10, fls. 255). O termo teve por objeto a execução dos projetos (nºs 12107 e 12371) contemplados no Programa de Apoio à Organização de Eventos de Extensão e Difusão Acadêmica – 2º Semestre de 2007.

2. Determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) nos termos do § 4º, do art. 514 RI, a baixa de responsabilidade do Sr. **Carlos Augusto Moreira Junior**, da Sra. **Márcia Helena Mendonça**, e do Sr. **Zaki Akel Sobrinho**, ordenadores das despesas;

b) devolução dos autos à origem, para arquivamento.

Tribunal de Contas, 22 de julho de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1045/10**PROCESSO N º :** 25520/09**ORIGEM :** MUNICÍPIO DE MARMELEIRO**INTERESSADO :** JUVENAL GHETTINO**ASSUNTO :** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados estes autos, nos termos dos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, o Conselheiro Relator Artagão de Mattos Leão, decide em:

1. Julgar **regular** a prestação de contas de transferência voluntária, na modalidade de convênio sob nº 412/2007, celebrado entre o **Município de Marmeleiro** e a **Secretaria de Estado da Criança e da Juventude**, no valor de R\$ 50.800,00 (cinquenta mil, oitocentos reais), referente ao exercício financeiro de 2008, tendo em vista as conclusões exaradas pela Diretoria de Análise de Transferências (Instrução nº 3.135/10, fls. 531 e 532) e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer nº 8.180/10, fls. 533 e 534). O termo teve como objeto a ampliação da Casa Lar e aquisição de equipamentos/material permanente e material de consumo.

2. Determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) nos termos do § 4º, do art. 514 RI, a baixa de responsabilidade dos Srs. **Luiz Fernando Bandeira** e **Juvenal Ghattino**, respectivamente, atual representante municipal e ex-Prefeito.
b) devolução dos autos à origem, para arquivamento.

Tribunal de Contas, 28 de julho de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1046/10

PROCESSO Nº : 97630/10

ORIGEM : MUNICÍPIO DE NOVA ALIANÇA DO IVAÍ

INTERESSADO : ADIR SCHMITZ

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados estes autos, nos termos dos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, o Conselheiro Relator Artagão de Mattos Leão, decide em:

1. Julgar **regular** a prestação de contas de transferência voluntária, na modalidade de Termo de Adesão sob nº 122009231, celebrado entre o **Município de Nova Aliança do Ivaí** e a **Secretaria de Estado da Educação**, em 20/05/2009, com prazo de vigência expirado em 31/12/2009, no valor de R\$ 3.722,36 (três mil, setecentos e vinte e dois reais, trinta e seis centavos), tendo em vista as conclusões exaradas pela Diretoria de Análise de Transferências (Instrução nº 2.774/10, fls. 60 e 61) e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer nº 8.411/10, fls. 62). O termo teve por objeto a execução do serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual.

2. Determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) nos termos do § 4º, do art. 514 RI, a baixa de responsabilidade do Sr. **Adir Schmitz**, ordenador das despesas;
b) devolução dos autos à origem, para arquivamento.

Tribunal de Contas, 28 de julho de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1047/10

PROCESSO Nº : 514085/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO : LEOPOLDO DA COSTA MEYER

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados estes autos, nos termos dos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, **decide** em:

1. Julgar pela legalidade e registro das Admissões complementares, efetivadas pelo Município de São José dos Pinhais, via Concurso Público, regulamentado pelo Edital nº. 01/2005, para os cargos de Auxiliar de Enfermagem, sendo, no processo nº 514085/08 (do 151º ao 186º colocados) e no processo em apenso nº 168580/09 (do 187º ao 204º colocados), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº. 2.013/10, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº. 8.836/10;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) encaminhamento à Diretoria Jurídica para os fins do art. 159, inciso VI do Regimento Interno desta Corte;

b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 29 de julho de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1048/10

PROCESSO Nº : 253048/10

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA

INTERESSADO : CLENIR RIBAS TON

ASSUNTO : APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE**:

1. Julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 15.567/10, publicado no Boletim Oficial do Município nº 983, datado de 01/04/10, referente à aposentadoria de **CLENIR RIBAS TON**, no cargo de Professor, com proventos mensais no valor de R\$ 1.133,34, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as conclusões exaradas nos Pareceres de nº 7.855/10 e nº 8.828/10, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à Entidade.

É a decisão.

Gabinete, 29 de julho de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1049/10

PROCESSO Nº : 289506/10

ORIGEM : MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO : NAIR FERREIRA DA SILVA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE**:

1. Julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 23.519/10, publicado no Diário Oficial do Município, datado de 18/05/10, referente à aposentadoria de **NAIR FERREIRA DA SILVA**, no cargo de Servente, com proventos mensais no valor de R\$ 347,19, **sendo-lhe assegurado o direito de perceber os valores correspondentes ao Piso Municipal ou a um salário mínimo nacional**, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as conclusões exaradas nos Pareceres de nº 8.959/10 e nº 8.826/10, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à Entidade.

É a decisão.

Gabinete, 29 de julho de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1050/10

PROCESSO Nº : 219575/10

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : NAILOR AYMORÉ OLSEN JÚNIOR

ASSUNTO : APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE**:

1. Julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 9.951/10, publicada no DOE nº 8.173, de 05/03/10, referente à aposentadoria de NAILOR AYMORÉ OLSEN JÚNIOR, no cargo de Professor, Nível II – 11, LF – 01, da SEED, com proventos mensais no valor de R\$ 2.051,47, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as conclusões exaradas nos Pareceres de nº 7.410/10 e nº 8.722/10, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) a devolução do processo à Entidade.

É a decisão.

Gabinete, 29 de julho de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1051/10

PROCESSO Nº : 12645/08

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : ANTONIO VIEIRA FILHO

ASSUNTO : APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE**:

1. Julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 480/07, publicada no Diário Oficial do Município nº 57, datado de 31/07/07, referente à aposentadoria de **ANTONIO VIEIRA FILHO**, no cargo de Guarda Municipal, com proventos mensais no valor de R\$ 507,31, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as conclusões exaradas nos Pareceres de nº 8.627/10 e nº 8.710/10, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à Entidade.

É a decisão.

Gabinete, 29 de julho de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1052/10

PROCESSO Nº : 51672/10

ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

INTERESSADO : MARIA CARLOTA PORTUGAL KLOSTER

ASSUNTO : APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE**:

1. Julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 03/10, publicada no jornal “Tribuna do Interior”, nº 7.573, datado de 27/01/10, referente à aposentadoria de **MARIA CARLOTA PORTUGAL KLOSTER**, no cargo de Agente Financeiro, com proventos mensais no valor de R\$ 4.963,29, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as conclusões exaradas nos Pareceres de nº 9.438/10 e nº 8.671/10, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à Entidade.

É a decisão.

Gabinete, 29 de julho de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1053/10****PROCESSO Nº :** 400920/09**ORIGEM :** PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO :** MARY ANGELA TEIXEIRA BRANDALISE**ASSUNTO :** APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. Julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 7.549/09, publicada no DOE nº 8.019, de 23/07/09, referente à aposentadoria de MARY ANGELA TEIXEIRA BRANDALISE, no cargo de Professor, Nível II - 11, LF – 01, da SEED, com proventos mensais no valor de R\$ 2.082,47, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as conclusões exaradas nos Pareceres de nº 8.263/10 e nº 8.455/10, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) a devolução do processo à Entidade.

É a decisão.

Gabinete, 29 de julho de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1054/10**PROCESSO Nº :** 458049/09**ORIGEM :** TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**INTERESSADO :** CACILDA ALVES GASPERIN**ASSUNTO :** APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. Julgar pela legalidade e registro do Decreto Judiciário nº 855/09, publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná, nº 232, de 21/09/09, referente à aposentadoria de CACILDA ALVES GASPERIN, no cargo de Agente de Conservação, nível B-10, do Quadro de Servidores da Secretaria do Tribunal de Justiça, com proventos mensais no valor de R\$ 2.114,10 (dois mil, cento e quatorze reais e dez centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as conclusões exaradas nos Pareceres de nº 8.402/10 e nº 8.329/10, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) a devolução do processo à Entidade.

É a decisão.

Gabinete, 29 de julho de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1055/10**PROCESSO Nº :** 219206/10**ORIGEM :** PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO :** MOISES CAMILO RAMALHO**ASSUNTO :** APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. Julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 10.132/10, publicada no DOE nº 8.183, de 19/03/10, referente à aposentadoria de MOISES CAMILO RAMALHO, no cargo de Professor Nível II – 11, LF – 01, da SEED, com proventos mensais no valor de R\$ 5.062,59, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista a decisão do Prejulgado, que trata da verba referente à média de aulas extraordinárias, protocolado sob nº. 45357/08 consubstanciada no Acórdão nº. 1.638/08, e ainda, os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 8.006/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 8.358/10;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Curitiba, 29 de julho de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1057/10**PROCESSO Nº :** 141746/10**ORIGEM :** TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**INTERESSADO :** CLEIA GOMES DA MOTTA PEREIRA**ASSUNTO :** APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. Julgar pela legalidade e registro do Decreto Judiciário nº 159/10, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná, nº 339, de 03/03/10, referente à aposentadoria de CLEIA GOMES DA MOTTA PEREIRA, no cargo de Oficial Judiciário, nível D-8, do Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Justiça, com proventos mensais no valor de R\$ 6.169,07, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as conclusões exaradas nos Pareceres de nº 8.914/10 e nº 8.802/10, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) a devolução do processo à Entidade.

É a decisão.

Gabinete, 29 de julho de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1058/10**PROCESSO Nº :** 241155/10**ORIGEM :** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**INTERESSADO :** DARCI LOURENÇO DOS SANTOS**ASSUNTO :** APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. Julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 173/10, publicada no Diário Oficial do Município nº 26, datado de 06/04/10, referente à aposentadoria de **DARCI LOURENÇO DOS SANTOS**, no cargo de Profissional Polivalente, com proventos mensais no valor de R\$ 1.382,83, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as conclusões exaradas nos Pareceres de nº 7.912/10 e nº 8.792/10, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à Entidade.

É a decisão.

Gabinete, 29 de julho de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1059/10**PROCESSO Nº :** 263167/10**ORIGEM :** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**INTERESSADO :** MARIA PRESTES DAS NEVES**ASSUNTO :** APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. Julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 184/10, publicada no Órgão Oficial do Município nº 28, datado de 13/04/10, referente à aposentadoria de **MARIA PRESTES DAS NEVES**, no cargo de Auxiliar Administrativo Operacional, com proventos mensais no valor de R\$ 714,77, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as conclusões exaradas nos Pareceres de nº 7.698/10 e nº 8.790/10, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à Entidade.

É a decisão.

Gabinete, 29 de julho de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1060/10**PROCESSO Nº :** 306427/10**ORIGEM :** FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU**INTERESSADO :** CLEIDE APARECIDA DA SILVA GOMES**ASSUNTO :** APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. Julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 3.535/10, publicada no Órgão Oficial do Município nº 1.232, datado de 06/05/10, referente à aposentadoria de **CLEIDE APARECIDA DA SILVA GOMES**, no cargo de Professora, com proventos mensais no valor de R\$ 854,33, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as conclusões exaradas nos Pareceres de nº 9.348/10 e nº 8.796/10, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
b) devolução do Processo à Entidade.
É a decisão.
Gabinete, 29 de julho de 2010
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1061/10

PROCESSO Nº : 347484/10

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : ILMO TRAGUETA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE**:

1. Julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 10.809/10, publicada no DOE nº 8.230, de 27/05/10, referente à aposentadoria de ILMO TRAGUETA, no cargo de Professor Nível II – 11, LF – 02, da SEED, com proventos mensais no valor de R\$ 2.423,00, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista a decisão do Prejulgado, que trata da verba referente à média de aulas extraordinárias, protocolado sob nº. 45357/08 consubstanciada no Acórdão nº. 1.638/08, e ainda, os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 10.071/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 8.776/10;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Curitiba, 29 de julho de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1062/10

PROCESSO Nº : 79485/09

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : MARIA JOSÉ TOSTES

ASSUNTO : APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE**:

1. Julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 87/09, publicada no Diário Oficial do Município nº 09, datado de 29/01/09, referente à aposentadoria, por invalidez, de **MARIA JOSÉ TOSTES**, no cargo de Auxiliar Administrativo Operacional, com proventos mensais no valor de R\$ 840,16, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as conclusões exaradas nos Pareceres de nº 9.789/10 e nº 8.837/10, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à Entidade.

É a decisão.

Gabinete, 30 de julho de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1063/10

PROCESSO Nº : 122469/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE CATANDUVAS

INTERESSADO : MARIA DA CONCEIÇÃO MARCONDES

ASSUNTO : APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE**:

1. Julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 17/07, retificado pelo Decreto nº 34/10, publicado no jornal “O Paraná”, datado de 22/05/10, referente à aposentadoria de **MARIA DA CONCEIÇÃO MARCONDES**, no cargo de Professor, com proventos mensais no valor de R\$ 749,33, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as conclusões exaradas nos Pareceres de nº 9.797/10 e nº 8.820/10, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à Entidade.

É a decisão.

Gabinete, 30 de julho de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1064/10

PROCESSO Nº : 284270/10

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : MARLY DE FATIMA LINO

ASSUNTO : APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE**:

1. Julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 10.277/10, publicada no DOE nº 8.192, de 01/04/10, referente à aposentadoria de MARLY DE FATIMA LINO, no cargo de Professor Nível II – 11, LF – 22, da SEED, com proventos mensais no valor de R\$ 2.224,48, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista a decisão do Prejulgado, que trata da verba referente à média de aulas extraordinárias, protocolado sob nº. 45357/08 consubstanciada no Acórdão nº. 1.638/08, e ainda, os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 9.367/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 8.819/10;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Curitiba, 30 de julho de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1066/10

PROCESSO Nº : 277150/10

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : WALKIRIA TARANHA PORTUGAL

ASSUNTO : PENSÃO

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE**:

1. Julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 66204/10, publicado no D.O.E. nº 8203, de 19/04/10, referente a pensão requerida pela Sra. Walkiria Taranha Portugal, viúva do Sr. Fernão Stock da Cunha Simões Portugal, com proventos mensais no valor de R\$ 15.651,55, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 8.703/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 8.955/10;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 30 de julho de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1067/10

PROCESSO Nº : 289166/10

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : REGINA CELIA CHIODI

ASSUNTO : APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE**:

1. Julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 10.265/10, publicada no DOE nº 8.193, de 05/04/10, referente à aposentadoria de REGINA CELIA CHIODI, no cargo de Agente de Execução, LF – 01, da FUNSAUDE, com proventos mensais no valor de R\$ 3.988,37, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as conclusões exaradas nos Pareceres de nº 8.334/10 e nº 8.960/10, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) a devolução do processo à Entidade.

É a decisão.

Gabinete, 30 de julho de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1068/10

PROCESSO Nº : 345163/10

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : ISABEL TSURUDA PROCÓPIO

ASSUNTO : PENSÃO

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE**:

1. Julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 215/10, publicada no Diário Oficial do Município nº 32, datado de 27/04/2010, referente a pensão concedida a Isabel Tsuruda Procópio, viúva do servidor Luiz Carlos Procópio, com proventos mensais no valor total de R\$ 5.631,31, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 10.320/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 8.948/10;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 30 de julho de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1069/10

PROCESSO Nº : 118590/09

ORIGEM : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICIPIO DE CORBELIA

INTERESSADO : ZELBA MEIRA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. Julgar pela legalidade e registro da Re-Ratificação da Portaria nº 076/09 (fls. 198), publicada no jornal “O Paraná”, datado de 28/08/09, referente à aposentadoria de **ZELBA MEIRA**, no cargo de Professor, com proventos mensais no valor de R\$ 677,27, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as conclusões exaradas nos Pareceres de nº 8.136/10 e nº 8.967/10, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à Entidade.

É a decisão.

Gabinete, 30 de julho de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1070/10

PROCESSO Nº : 53357/10

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : JOSE CARLOS ROHN

ASSUNTO : APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. Julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 8.944/09, publicada no DOE nº 8.115, de 09/12/09, referente à aposentadoria de JOSE CARLOS ROHN, no cargo de Professor Assistente, LF – 04, da FAFIPAR, com proventos mensais no valor de R\$ 1.741,10, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as conclusões exaradas nos Pareceres de nº 8.256/10 e nº 9.030/10, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) a devolução do processo à Entidade.

É a decisão.

Gabinete, 30 de julho de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1071/10

PROCESSO Nº : 77345/10

ORIGEM : MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS

INTERESSADO : NEUZA DE PINA PEREIRA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. Julgar pela legalidade e registro do Ato de Concessão nº 001/10, publicado no Órgão Oficial do Município nº 136, datado de 01 a 15/02/10, referente à aposentadoria de **NEUZA DE PINA PEREIRA**, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com proventos mensais no valor de 01 (um) salário mínimo, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as conclusões exaradas nos Pareceres de nº 8.531/10 e nº 9.004/10, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à Entidade.

É a decisão.

Gabinete, 30 de julho de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

Heinz Georg Herwig

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1019/10 - GCHGH

PROCESSO Nº : 211051/10

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO

INTERESSADO : EUCLIDES PASA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação - SEED ao MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO, relativa ao exercício financeiro de 2009, no valor de R\$ 338.057,46 (trezentos e trinta e oito mil, cinquenta e sete centavos e quarenta e seis centavos), que teve por objeto a prestação de serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual.

A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº 3160/10, fls. 149, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer nº 8586/10, às fls. 152.

É o relatório.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, JULGO **regular** a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do **Sr. EUCLIDES PASA**, gestor das contas/ordenador das despesas.

Na forma preconizada no Regimento Interno, art. 398, § 4º, devolva-se o feito à origem.

Curitiba, 28 de julho de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1020/10 - GCHGH

PROCESSO Nº : 345180/10

ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : TEREZINHA BORSATO SKROBOT

ASSUNTO : PENSÃO MUNICIPAL

Trata-se de pensão concedida à interessada acima citada, cônjuge, beneficiária do servidor Dirceu Skrobot, falecido em 04.03.10, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná. O pensionamento foi concedido através da Portaria nº. 222, publicado no Diário Oficial do Estado nº. 33 de 29.04.10.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 10212/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 8887/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 28 de julho de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1021/10 - GCHGH

PROCESSO Nº : 224137/10

ENTIDADE : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE IVAIPORÃ

INTERESSADO : CARLOS HENRIQUE DE SOUZA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação - SEED à ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE IVAIPORÃ, relativa ao exercício financeiro de 2009, no valor de R\$ 509.093,35 (quinhentos e nove mil, noventa e três reais e trinta e cinco centavos), que teve por objeto a conjugação de esforços entre a Instituição Mantenedora e a SEED, na Educação Básica Especial, para alunos com necessidades especiais.

A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº 3269/10, fls. 164, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer nº 8706/10, às fls. 170.

É o relatório.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, JULGO **regular** a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do **Sr. CARLOS HENRIQUE DE SOUZA**, gestor das contas/ordenador das despesas.

Na forma preconizada no Regimento Interno, art. 398, § 4º, devolva-se o feito à origem.

Curitiba, 28 de julho de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1022/10 - GCHGH

PROCESSO Nº : 348197/10

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : MARIA APARECIDA CANEDO

ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professor, Nível II – 11, LF – 01, da Secretaria de Estado da Educação - SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através da Resolução nº. 10564, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 8216 de 07.05.10.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 10305/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 8953/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 29 de julho de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1023/10 - GCHGH

PROCESSO N º : 228132/10

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CIANORTE

INTERESSADO : TAMIKO MUTA YASOYAMA

ASSUNTO : PENSÃO MUNICIPAL

Trata-se de pensão concedida à interessada acima citada, cônjuge, beneficiária do servidor Kosaku Yasoyama, falecido em 02.03.2010, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O pensionamento foi concedido através da Portaria nº. 288/2010, publicada no jornal “Tribuna de Cianorte” nº. 5673 de 23.04.10.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 7620/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 8894/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 29 de julho de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1024/10 - GCHGH

PROCESSO N º : 81881/10

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : EVA ALVES DA COSTA, APARECIDA RABELO ROSA

ASSUNTO : PENSÃO ESTADUAL

Trata-se de pensão concedida às interessadas acima citadas, convivente e credora de alimentos, respectivamente, beneficiárias do servidor José Rosa, falecido em 13.08.09, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O pensionamento foi concedido através do Ato de Benefício Previdenciário nº. 65260/09, publicado no Diário Oficial do Estado nº. 8064 de 25.09.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 9025/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 8973/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 29 de julho de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1025/10 - GCHGH

PROCESSO N º : 196028/10

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : MARIA DONARIA DOS SANTOS

ASSUNTO : PENSÃO ESTADUAL

Trata-se de pensão concedida à interessada acima citada, convivente, beneficiária do servidor Pedro Ribeiro da Conceição, falecido em 11.12.08, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O pensionamento foi concedido através do Ato de Benefício Previdenciário nº. 65741/10, publicado no Diário Oficial do Estado nº. 8161 de 17.02.10.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 8518/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 8979/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 29 de julho de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1026/10 - GCHGH

PROCESSO N º : 313928/03

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE UBIRATÃ

INTERESSADO : MANOEL DE OLIVEIRA NONATO

ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria por invalidez do servidor acima citado, ocupante do cargo de Guardião de Bens Públicos, nível 08, do Município de Ubatã, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido ao interessado através da Portaria nº. 04/2003, publicada no Órgão Oficial do Município de 29.03.03, aposentando o servidor com proventos proporcionais no valor de R\$ 148,27 (cento e quarenta e oito reais, e vinte e sete centavos), resguardado o direito à percepção do salário mínimo municipal vigente.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 8133/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 9019/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 30 de julho de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1027/10 - GCHGH

PROCESSO N º : 140260/10

ENTIDADE : INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI

INTERESSADO : MARLI NOVOCHADLO GOUVEIA

ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Telefonista, do Município de Arapoti, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através do Decreto nº. 2154/10, publicado no jornal “Página Um” de 11.03.10.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 5973/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 9003/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 2 de agosto de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1028/10 - GCHGH

PROCESSO N º : 146489/10

ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IBAITI

INTERESSADO : ADOLFO MEDEIROS DO NASCIMENTO

ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria por invalidez do servidor acima citado, ocupante do cargo de Fiscal de Tributos, do Município de Ibaí, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através da Portaria nº. 1299/10, publicado no jornal “Panorama Regional” nº. 283 de 15.03.2010.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 5979/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 9005/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 2 de agosto de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1029/10 - GCHGH

PROCESSO N º : 232709/10

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO : ROSELI DO ROCIO BERTOLIM

ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria por invalidez do servidor acima citado, ocupante do cargo de Servente, do Município de Almirante Tamandaré, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através da Portaria nº. 08/2010, publicada no jornal “A Verdade Sem Retoque” nº. 641 de 15.01.2010.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 9181/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 9054/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 2 de agosto de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1030/10 - GCHGH

PROCESSO N º : 228930/10

ENTIDADE : COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO

INTERESSADO : ELIANE LOPES MICHELMANN, LUANA LOPES MICHELMANN, ALINE LOPES MICHELMANN

ASSUNTO : PENSÃO MUNICIPAL

Trata-se de pensão concedida às interessadas acima citadas, cônjuge e filhas menores, beneficiárias do servidor Divonsir Benedito Michelann, falecido em 04.12.09, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O pensionamento foi concedido através da Portaria nº. 28/2010, publicado no Jornal Metrópole nº. 2391 de 06.04.2010.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 7960/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 9034/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 2 de agosto de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1031/10 - GCHGH

PROCESSO N° : 347190/10

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : GENICE DE ALMEIDA LIMA

ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professor, Nível II – 11, LF – 22, da Secretaria de Estado da Educação - SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através da Resolução nº. 10748, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 8230 de 27.05.10.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 9931/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 8981/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 3 de agosto de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1032/10 - GCHGH

PROCESSO N° : 345848/10

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : JONICE LUCCHESI MICHALOWSKI

ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professor, Nível II – 11, LF – 01, da Secretaria de Estado da Educação - SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através da Resolução nº. 10809, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 8230 de 27.05.2010.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 9933/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 8983/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 3 de agosto de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1033/10 - GCHGH

PROCESSO N° : 283516/10

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE MARIPÁ

INTERESSADO : JACIRA QUIRINO ALVES

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre a Admissão de Pessoal Complementar, via Concurso Público, realizado pelo MUNICÍPIO DE MARIPÁ, para provimento do cargo de Zelador, regulamentado pelo Edital n.º 26./2006.

A Diretoria Jurídica – DIJUR analisou a documentação acostada aos autos concluindo, mediante o Parecer n.º 8881/10, pela legalidade e registro das admissões constantes deste processo, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC, por meio do Parecer n.º 8899/10.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos carreados aos autos e conforme a legislação pertinente à matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica – DIJUR e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC e julgo legal os atos em exame, determinando os seus respectivos registros.

Curitiba, 3 de agosto de 2010

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1034/10 - GCHGH

PROCESSO N° : 147515/10

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

INTERESSADO : ELIZABETH MANESCO

ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Analista em Administração Ensino Médio, Classe “A”, Padrão-13, do Município de Ivaiporã, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através do Decreto nº. 8.090/10, publicado no jornal “Tribuna do Norte” nº. 5.732 de 19.03.10.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 9903/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 8858/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 3 de agosto de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1035/10 - GCHGH

PROCESSO N° : 16389/10

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI

INTERESSADO : MOACIR ANDREOLLA

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre a Admissão de Pessoal, via Concurso Público, realizado pelo MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI, para provimento do cargo de Agente de Endemias e Agente Comunitário de Saúde, regulamentado pelo Edital n.º 02/2009.

A Diretoria Jurídica – DIJUR analisou a documentação acostada aos autos concluindo, mediante o Parecer n.º 7815/10, pela legalidade e registro das admissões constantes deste processo, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC, por meio do Parecer n.º 9090/10.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos carreados aos autos e conforme a legislação pertinente à matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica – DIJUR e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC e julgo legal os atos em exame, determinando os seus respectivos registros.

Curitiba, 3 de agosto de 2010

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1036/10 - GCHGH

PROCESSO N° : 548943/09

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : ROSANE MARIA DE SOUZA

ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professor, Nível II – 11, LF-02, da Secretaria de Estado da Educação - SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através da Resolução nº. 8332, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 8069 de 02.10.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 8339/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 9032/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 3 de agosto de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1037/10 - GCHGH

PROCESSO N° : 255571/09

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO

INTERESSADO : RANULFO RODRIGUES DA SILVA

ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria a pedido do servidor acima citado, ocupante do cargo de Servente de Serviços Gerais, Classe I, Padrão GSG, Nível II, do Município de São Jorge do Patrocínio, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através do Decreto nº. 18/2010, publicado no jornal “Umuarama Ilustrado” de 09.04.2010, retificando o Decreto nº. 27/2009, publicado em 30.05.2009.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 8191/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 9073/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 3 de agosto de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1038/10 - GCHGH

PROCESSO N° : 252912/09

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS

INTERESSADO : MARIA DA SILVA DE MEDEIROS CUSTODIO

ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professor, do Município de Adrianópolis, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através do Ato de Concessão nº. 05/2009, publicado no jornal “O Município” nº. 132 de 15.12.2009.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 6437/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 9092/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 3 de agosto de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1039/10 - GCHGH

PROCESSO N º : 430992/06

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : RODOLFO HERNAN NEVADO BURGOS

ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL

Trata-se de aposentadoria a pedido do servidor acima citado, ocupante do cargo de Agente Profissional/Engenheiro Agrônomo, LF – 01, do Instituto Ambiental do Paraná – IAP, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido ao interessado através da Resolução nº. 10.061/10, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 8180 de 16.03.10, retificando a Resolução nº. 8797, publicada em 21.07.06.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 7455/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 8727/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 3 de agosto de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 312532/10

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : MARIA HELENA SOARES

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DESPACHO : 1293/10

I. Não obstante o opinativo constante do Parecer n.º 9162/10 – DIJUR entendo que a diligência sugerida não se faz necessária;

II. A unidade técnica solicita a indicação do embasamento legal da retificação do Ato Aposentatório. No entanto, observa-se que o mesmo versa sobre a promoção da servidora, procedimento que, inclusive, não se sujeita a registro nesta Corte, nos termos do Art. 71, III da Constituição Federal;

III. Assim, deixo de acatar a diligência sugerida, devolvendo o feito à DIJUR, a fim de facultar-lhe a emissão de parecer conclusivo.

Curitiba, 28 de julho de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 522757/06

ENTIDADE : UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE CIENCIAS ECONÔMICAS DE APUCARANA

INTERESSADO : VANDERLEY CERANTO

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 1294/10

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer nº9867/10 - DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná ;

II. À *Diretoria Jurídica – DIJUR* para os devidos fins.

Curitiba, 28 de julho de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 203678/06

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO

INTERESSADO : TEREZINHA DE JESUS ANDRADE BELLO

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DESPACHO : 1295/10

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 9855/10 - DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná ;

II. À *Diretoria Jurídica – DIJUR* para os devidos fins.

Curitiba, 28 de julho de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 74063/08

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA

INTERESSADO : MARIA ANGELA SILVEIRA BENATI

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 1296/10

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 9615/10 - DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná ;

II. À *Diretoria Jurídica – DIJUR* para os devidos fins.

Curitiba, 28 de julho de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 301409/10

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE SAPOPEMA

INTERESSADO : VERA LUCIA DA SILVA GOLONO

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 1297/10

I. Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Informação nº 2116/10 - DIJUR;

II. Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o nº 467404/09;

III. À *Segunda Câmara* para a devida anotação

IV. Após, à *Diretoria Jurídica – DIJUR* para os devidos fins.

Curitiba, 28 de julho de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 22982/10

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE PLANALTINA DO PARANÁ

INTERESSADO : IVAN LUIZ DE GASPERIN

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 1298/10

I. Encaminhe-se o presente à *Diretoria Jurídica – DIJUR* para manifestação acerca do Parecer nº 8606/10 do Ministério Público junto a este Tribunal - MPjTC.

Curitiba, 28 de julho de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 252114/10

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL

INTERESSADO : CELESTE CHOQUES DE SOUZA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DESPACHO : 1299/10

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 9491/10 - DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná;

II. À *Diretoria Jurídica – DIJUR* para os devidos fins.

Curitiba, 28 de julho de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 245762/10

ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : MARIA EGLAIR BINI DALCUCHE

ASSUNTO : PENSÃO

DESPACHO : 1300/10

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 9069/10 - DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná ;

II. À *Diretoria Jurídica – DIJUR* para os devidos fins.

Curitiba, 28 de julho de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 397457/10

ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA HELENA

INTERESSADO : ARMANDO EDUARDO PORTUGAL CASEIRO RIBEIRO PRATA

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

DESPACHO : 1301/10

I. Em atendimento ao art. 485 do Regimento, encaminhe-se o feito para instrução da *Diretoria de Contas Municipais – DCM*;

II. Após, ao *Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC* para manifestação.

Curitiba, 28 de julho de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 363838/10

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE PLANALTINA DO PARANÁ

INTERESSADO : JOSÉ ANTONIO SIRENA

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 1302/10

I. Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Informação nº 2372/10 - DIJUR;

II. Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o nº 22982/10;

III. À *Segunda Câmara* para a devida anotação

IV. Após, à *Diretoria Jurídica – DIJUR* para os devidos fins.

Curitiba, 28 de julho de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

ROCESSO N º : 104590/10

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : SERGIO CORREA DE SIQUEIRA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DESPACHO : 1303/10

I. Encaminhe-se à *Diretoria de Contas Estaduais - DCE* para informar acerca do solicitado no Parecer nº. 5596/10 - DIJUR;

II. Após, à *Diretoria Jurídica* para manifestação.

Curitiba, 28 de julho de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 199388/10
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE
INTERESSADO : ELDON ANSCHAU
ASSUNTO : CERTIDÃO LIBERATÓRIA
DESPACHO : 1304/10

I. Em razão de informação de que o interessado alimentou o sistema SIM-AM, encaminhe-se à **Diretoria de Contas Municipais - DCM** para nova análise;
 II. Após, ao **Ministério Público** junto ao Tribunal de Contas – MPJTC para manifestação.

Curitiba, 28 de julho de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 372900/10
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS
INTERESSADO : ARIIVALDO EMERENCIANO DEMORI
ASSUNTO : CERTIDÃO LIBERATÓRIA
DESPACHO : 1305/10

I. Encaminhe-se ao **Ministério Público** junto ao **Tribunal de Contas - MPJTC** para manifestação;

II. Após, retorne.

Curitiba, 29 de julho de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 169950/09
ENTIDADE : UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
INTERESSADO : VITOR HUGO ZANETTE
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 1307/10

I – Considerando a Instrução nº 3415/10 – DAT, determino a nova suspensão do presente processo, conforme previsto no art. 265, IV, “b”, do CPC, de aplicação subsidiária, nos termos do art. 537 do Regimento Interno, pelo prazo de até 60 dias do término da vigência do convênio em apreço, que expira em 17/10/2010.

II – Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferência - DAT** para os devidos fins.

Curitiba, 29 de julho de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 208746/07
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO
INTERESSADO : EDSON DARLEI BASSO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 1308/10

I. Em atendimento ao art. 367 do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 406480/10, fls.89;

II. À **Diretoria de Análise de Transferência - DAT** para nova análise;

III. Após, ao **Ministério Público** junto ao **Tribunal de Contas - MPJTC** para manifestação.

Curitiba, 29 de julho de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 212073/06
ENTIDADE : FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO : TANIA LOBO MUNIZ, HAMIL ADUM FILHO, NILSON GIRALDI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 1309/10

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio da Instrução n.º 3472/10 - DAT, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná ;

II. À **Diretoria de Análise de Transferência - DAT** para os devidos fins.

Curitiba, 29 de julho de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 214120/08
ENTIDADE : FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DE GUARAPUAVA
INTERESSADO : CARLOS ALBERTO FERREIRA GOMES
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 1310/10

I. Em atendimento ao art. 367 do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 389268/10 (fls. 137/173);

II. À **Diretoria de Análise de Transferência - DAT** para nova análise;

III. Após, ao **Ministério Público** junto ao **Tribunal de Contas - MPJTC** para manifestação.

Curitiba, 29 de julho de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 240035/10
ENTIDADE : ASSOCIACAO MARBRASIL
INTERESSADO : FREDERICO PEREIRA BRANDINI, CLAUDIO DYBAS DA NATIVIDADE
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 1311/10

I. Em atendimento ao art. 367 do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 410895/10;

II. À **Diretoria de Análise de Transferência - DAT** para nova análise;

III. Após, ao **Ministério Público** junto ao **Tribunal de Contas - MPJTC** para manifestação.

Gabinete, em 29 de julho de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 496803/09
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE COLORADO
INTERESSADO : MARCOS JOSÉ CONSALTER DE MELLO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 1312/10

I. Tendo em vista a Informação n.º 576/10 - DAT, autorizo o apensamento, a este processo, o de n.º 351139/10, nos termos do art. 364 § 1º do Regimento Interno;

II. À **Diretoria de Análise de Transferências – DAT**, para os devidos fins.

Curitiba, 29 de julho de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 101051/10
ENTIDADE : ASSOCIAÇÃO DOS REPRESENTANTES DOS PROGRAMAS E ENTIDADES DE E PARA PORTADORES DE DEFICIÊNCIA
INTERESSADO : TEREZINHA ODETE DALLAGO VOLKMANN
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 1313/10

I. Em atendimento ao art. 367 do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 270384/10, fls.114, e n.º 354251/10, fls. 141;

II. À **Diretoria de Análise de Transferência - DAT** para nova análise;

III. Após, ao **Ministério Público** junto ao **Tribunal de Contas - MPJTC** para manifestação.

Curitiba, 29 de julho de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 231400/10
ENTIDADE : REDE PARANAENSE DE REDUÇÃO DE DANOS LONDRINA
INTERESSADO : JOSÉ ROBERTO FRAGOSO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 1314/10

I – Considerando a Instrução nº 3321/10 – DAT, determino a suspensão do presente processo, conforme previsto no art. 265, IV, “b”, do CPC, de aplicação subsidiária, nos termos do art. 537 do Regimento Interno, pelo prazo de até 60 dias do término da vigência do convênio em apreço, que expira em 23/10/2010.

II – Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferência - DAT** para os devidos fins.

Curitiba, 29 de julho de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 194404/08
ENTIDADE : INSTITUTO AGRONÔMICO DO PARANÁ
INTERESSADO : JOSÉ AUGUSTO TEIXEIRA DE FREITAS PICHETH
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 1315/10

I – Considerando a Instrução nº 3372/10 – DAT, determino a suspensão do presente processo, conforme previsto no art. 265, IV, “b”, do CPC, de aplicação subsidiária, nos termos do art. 537 do Regimento Interno, pelo prazo de até 60 dias do término da vigência do convênio em apreço, que expira em 05.08.2010.

II – Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferência - DAT** para os devidos fins.

Curitiba, 29 de julho de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 221347/08
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE MATO RICO
INTERESSADO : NILSON PADILHA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 1316/10

I. Em atendimento ao art. 367 do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 356041/10;

II. À **Diretoria de Análise de Transferência - DAT** para nova análise;

III. Após, ao **Ministério Público** junto ao **Tribunal de Contas - MPJTC** para manifestação.

Curitiba, 29 de julho de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 37430/09
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE UNIFLOR
INTERESSADO : ANTONIO ZANCHETTI NETO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 1317/10

I. Defiro a diligência ao órgão repassador, sugerida por intermédio da Instrução n.º 3260/10 - DAT, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná ;

II. À **Diretoria Jurídica – DIJUR** para os devidos fins.

Curitiba, 29 de julho de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 222947/08
ENTIDADE : FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO PESQUISA E DESENVOLV. CIENTIFICO TECNOLÓGICO DA UTFPR DE CURITIBA
INTERESSADO : JOSÉ SOLLAK
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 1318/10

I. Defiro a diligência à Fundação Araucária – FA, sugerida por intermédio da Instrução n.º 2220/10 - DAT, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná ;

II. À **Diretoria de Análise de Transferências** para os devidos fins.

Curitiba, 29 de julho de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 257230/09

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE LUNARDELLI

INTERESSADO : CELIO PINTO DE CARVALHO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 1319/10

I. Tendo em vista a Informação n.º 556/10, autorizo o apensamento, a este processo, o de n.º 356351/10, nos termos do art. 364 § 1º do Regimento Interno;

II. À Diretoria de Análise de Transferências – DAT, para os devidos fins.

Curitiba, 29 de julho de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 128227/10

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA

INTERESSADO : OTÉLIO RENATO BARONI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 1320/10

I. Acolho o sugerido pela Instrução n.º 3203/10 da **Diretoria de Análise de Transferências**;

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para desentranhamento dos documentos de fls. 228 a 287.

III. Após, encaminhe-se os documentos desentranhados à **Diretoria de Contas Municipais** para verificar se os mesmos fazem parte da Prestação de Contas do exercício financeiro de 2009 do Município de Jaguariáiva,

Curitiba, 29 de julho de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 136645/09

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

INTERESSADO : GABRIEL JORGE SAMAHA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 1321/10

I – Considerando a Instrução n.º 3079/10, da Diretoria de Análise de Transferência - DAT e o Parecer n.º 8857/10, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC, determino a suspensão do presente processo, conforme previsto no art. 265, IV, “b”, do CPC, de aplicação subsidiária, nos termos do art. 537 do Regimento Interno, até o dia 30/04/2011.

II – Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferência - DAT para os devidos fins.

Curitiba, 29 de julho de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 23660/10

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

INTERESSADO : AMIN JOSE HANNOUCHE

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 1322/10

I – Considerando a Instrução n.º 3130/10 – DAT, determino a suspensão do presente processo, conforme previsto no art. 265, IV, “b”, do CPC, de aplicação subsidiária, nos termos do art. 537 do Regimento Interno, pelo prazo de até 60 dias do término da vigência do convênio em apreço, que expira em 30.10.2010.

II – Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferência - DAT para os devidos fins.

Curitiba, 29 de julho de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 212146/06

ENTIDADE : FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO : FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, TANIA LOBO MUNIZ, HAMIL ADUM FILHO, NILSON GIRALDI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 1323/10

I – Considerando a Instrução n.º 2146/10, da Diretoria de Análise de Transferência - DAT e o Parecer n.º 6665/10, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC, determino a suspensão do presente processo, conforme previsto no art. 265, IV, “b”, do CPC, de aplicação subsidiária, nos termos do art. 537 do Regimento Interno, até o dia 17/02/2011.

II – Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferência - DAT para os devidos fins.

Curitiba, 29 de julho de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 216424/08

ENTIDADE : FAUEPG - FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL, CIENTIFICO E TECNOLÓGICO DA UNIVERSIDAD

INTERESSADO : MILTON XAVIER BROLLO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 1324/10

I. Em atendimento ao art. 367 do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 386730/10;

II. À Diretoria de Análise de Transferência - DAT para nova análise;

III. Após, ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC** para manifestação.

Curitiba, 29 de julho de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 187095/06

ENTIDADE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

INTERESSADO : CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, ZAKI AKEL SOBRINHO, MÁRCIA HELENA MENDONÇA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 1325/10

I – Considerando a Instrução n.º 3023/10, da Diretoria de Análise de Transferência - DAT e o Parecer n.º 8391/10, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC, determino a suspensão do presente processo, conforme previsto no art. 265, IV, “b”, do CPC, de aplicação subsidiária, nos termos do art. 537 do Regimento Interno, até o dia 17/08/2010.

II – Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferência - DAT para os devidos fins.

Curitiba, 29 de julho de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 19078/10

ENTIDADE : UENP - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE JACAREZINHO

INTERESSADO : ILCA MARIA SETTI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 1326/10

I. Em atendimento ao art. 367 do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 400121/10;

II. À Diretoria de Análise de Transferência - DAT para nova análise;

III. Após, ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC** para manifestação.

Curitiba, 29 de julho de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 19094/10

ENTIDADE : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO : DECIO SPERANDIO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 1327/10

I. Em atendimento ao art. 367 do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 400814/10;

II. À Diretoria de Análise de Transferência - DAT para nova análise;

III. Após, ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC** para manifestação.

Curitiba, 29 de julho de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 240680/10

ENTIDADE : FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO : JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 1328/10

I. Em atendimento ao art. 367 do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 399794/10;

II. À Diretoria de Análise de Transferência - DAT para nova análise;

III. Após, ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC** para manifestação.

Curitiba, 29 de julho de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 216513/08

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO

INTERESSADO : JOAREZ LIMA HENRICHS, ANTENOR DAL VESCO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 1330/10

I – Considerando a Instrução n.º 3205/10, da Diretoria de Análise de Transferência - DAT e o Parecer n.º 8461/10, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC, determino a suspensão do presente processo, conforme previsto no art. 265, IV, “b”, do CPC, de aplicação subsidiária, nos termos do art. 537 do Regimento Interno, pelo prazo de até 60 dias do término da vigência do convênio em apreço, que expira em 01/10/2010.

II – Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferência - DAT para os devidos fins.

Curitiba, 29 de julho de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 212120/06

ENTIDADE : FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO : HAMIL ADUM FILHO, LYGIA LUMINA PUPATTO, NILSON GIRALDI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 1331/10

I. Defiro a diligência à Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior – SETI, sugerida por intermédio da Instrução n.º 3255/10 - DAT, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná ;

II. À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins.

Curitiba, 29 de julho de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 364516/10

ENTIDADE : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO : BERENICE QUINZANI JORDAO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 1332/10

I. À **Diretoria de Protocolo - DP** para redistribuição dos presentes autos, por dependência, ao Conselheiro Caio Márcio Nogueira Soares, relator no processo n.º 230293/10, do mesmo exercício financeiro, nos termos do art. 346, IV, do Regimento Interno.

Curitiba, 29 de julho de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 181268/10**ENTIDADE : UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ****INTERESSADO : VITOR HUGO ZANETTE****ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****DESPACHO : 1333/10**

I – Considerando a Instrução nº 3188/10 – DAT, determino a suspensão do presente processo, conforme previsto no art. 265, IV, “b”, do CPC, de aplicação subsidiária, nos termos do art. 537 do Regimento Interno, pelo prazo de até 60 dias do término da vigência do convênio em apreço, que expira em 25.09.2010.

II – Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferência - DAT** para os devidos fins.

Curitiba, 29 de julho de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 186986/06**ENTIDADE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ****INTERESSADO : CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, ZAKI AKEL SOBRINHO, MÁRCIA HELENA MENDONÇA****ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****DESPACHO : 1334/10**

I. Examinado o teor do protocolo nº 389918/10, **defiro a prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II. Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências - DAT** para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Gabinete, em 29 de julho de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 161526/10**ENTIDADE : MUNICÍPIO DE JESUITAS****INTERESSADO : APARECIDO JOSÉ WEILLER JUNIOR****ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****DESPACHO : 1335/10**

I – Considerando a Instrução nº 3264/10 – DAT, determino a suspensão do presente processo, conforme previsto no art. 265, IV, “b”, do CPC, de aplicação subsidiária, nos termos do art. 537 do Regimento Interno, pelo prazo de até 60 dias do término da vigência do convênio em apreço, que expira em 01.10.2010.

II – Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferência - DAT** para os devidos fins.

Curitiba, 29 de julho de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 387036/10**ENTIDADE : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ****INTERESSADO : NELSON ROBERTO PLÁCIDO SILVA JUSTUS****ASSUNTO : COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE****DESPACHO : 1336/10**

I. Na forma do § 2º, do art. 262 do Regimento Interno, determino o processamento dos presentes autos como Impugnação;

II. À Diretoria de Protocolo - DP para nova autuação e à Diretoria de Contas Estaduais - DCE para, no prazo de 30 (trinta) dias, oportunizar o contraditório e ampla defesa à autoridade responsável, na forma do art. 5º, LV, da Constituição Federal;

III. Após a apresentação do contraditório, à 2ª Inspetoria de Controle Externo, Diretoria de Contas Estaduais e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC, para parecer.

Curitiba, 29 de julho de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 570180/08**ENTIDADE : MUNICÍPIO DE FOZ DO JORDÃO****INTERESSADO : ANILDO ALVES DA SILVA****ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL****DESPACHO : 1337/10**

I. Em que pese o não cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão nº 1100/10 – 2ª Câmara, no sentido de promover a alimentação do SIM – AP, observo que não houve por parte deste Tribunal o cumprimento do item II da referida decisão, que expressamente decidiu: *“Determinar que seja oficiado o Município para que promova a alimentação do SIM-AP,...”* (grifei);

II. Ressalto que não obstante o pedido de dilação de prazo apresentado, o interessado ainda não tinha tomado ciência do teor da decisão proferida, uma vez que mencionou em seu pleito apenas os Pareceres da DAT e Ministério Público;

III. Assim, solicito seja expedido ofício ao interessado, comunicando-o do teor da decisão;

IV. À **Diretoria de Execuções – DEX** para as providências necessárias.

Curitiba, 29 de julho de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 97966/10**ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO : JOSE CLAUDIO DE OLIVEIRA SANTOS****ASSUNTO : APOSENTADORIA****DESPACHO : 1338/10**

I. Expeça-se ofício à PARANAPREVIDÊNCIA, no sentido de solicitar as providências necessárias para elaboração e publicação dos atos administrativos de retificação, nos termos do ofício de prorrogação de prazo protocolado sob o nº 26692-1/10, às fls. 93;

II. À **Diretoria Jurídica – DIJUR** para os devidos fins.

Curitiba, 30 de julho de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 69170/07**ENTIDADE : MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON****INTERESSADO : EDSON WASEM****ASSUNTO : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO****DESPACHO : 1339/10**

I. Diante da notícia trazida aos autos por meio do protocolo nº 22633-4/10, solicito seja reiterado o Ofício sob nº 34/10 – GCG, no sentido de esclarecer o contido no Despacho nº 433/09 – GCHGH;

II. Todavia, com base nas informações prestadas (fls. 276), necessário que seja oficiada 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Marechal Cândido Rondon;

III. Ao **Gabinete da Corregedoria Geral – GCG** para as providências necessárias.

Curitiba, 30 de julho de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 61760/08**ENTIDADE : MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO****INTERESSADO : EDIMAR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS, LEIZA MARIZA COVRE GAVIOLI, CONCEICAO APARECIDA VERONEZE DA LUZ****ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****DESPACHO : 1340/10**

I. Em atendimento ao art. 367 do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º ;

II. À **Diretoria de Análise de Transferência - DAT** para nova análise;

III. Após, ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC** para manifestação.

Curitiba, 30 de julho de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 520226/04**ENTIDADE : MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE****INTERESSADO : CELSO DE CAMPOS****ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL****DESPACHO : 1341/10**

I. Encaminhe-se o presente à origem para arquivamento de acordo com o Parecer n.º (fls.);

II. À **Diretoria de Protocolo – DP** para as providências necessárias.

Curitiba, 30 de julho de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 396680/10**ENTIDADE : UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAVÁ****INTERESSADO : LUZIA BANA****ASSUNTO : CERTIDÃO LIBERATÓRIA****DESPACHO : 1342/10**

I. Encaminhe-se ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC** para manifestação;

II. Após, retorne.

Curitiba, 30 de julho de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 402310/10**ENTIDADE : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE ARAUCÁRIA****INTERESSADO : JOÃO GERALDO BUDZIAK****ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO****DESPACHO : 1343/10**

I. Trata-se de Pedido de Rescisão da decisão consubstanciada no Acórdão nº 1309/2008 - TC, que manteve a desaprovação da prestação de contas da Companhia de Desenvolvimento de Araucária, exercício financeiro de 2004, em razão da realização de despesas incompatíveis com o objeto da Companhia;

II. Nesta oportunidade, o interessado praticamente reproduz as razões alegadas em sede recursal, porém acrescenta declarações que têm como objetivo demonstrar a natureza dos gastos efetuados;

III. Desta forma e, em juízo de cognição sumária, entendo que o pedido pode ser admitido com fulcro no Art. 494, inciso II do Regimento Interno desta Corte, uma vez que se refere à época dos fatos, retratando inclusive o posicionamento do representante do Ministério Público por ocasião do Recurso de Revista (Parecer nº 8819/07);

IV. No que se refere ao disposto no § 2º do Art. 494 do RI, o interessado demonstrou a sua observância mediante a disponibilização da íntegra do processo;

V. Do exposto, **recebo o presente Pedido de Rescisão ;**

VI. Encaminhe-se à **Diretoria de Contas Municipais – DCM e ao Ministério Público junto a este Tribunal**, para as devidas manifestações.

Curitiba, 30 de julho de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 155470/09**ENTIDADE : MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO****INTERESSADO : GERALDO MAURICIO ARAÚJO****ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****DESPACHO : 1344/10**

I – Considerando a Instrução nº 3172/10 – DAT, determino a suspensão do presente processo, conforme previsto no art. 265, IV, “b”, do CPC, de aplicação subsidiária, nos termos do art. 537 do Regimento Interno, pelo prazo de até 60 dias do término da vigência do convênio em apreço, que expira em 01.10.2010.

II – Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferência - DAT** para os devidos fins.

Curitiba, 30 de julho de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 130904/03

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE TAMBOARA

INTERESSADO : LUIS ROGERIO GIMENEZ, MILTON DE JESUS RODRIGUES

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 1345/10

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 8734/10 - DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná ;

II. À *Diretoria Jurídica – DIJUR* para os devidos fins.

Curitiba, 30 de julho de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 479307/04

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE GUARATUBA

INTERESSADO : JOSE ANANIAS DOS SANTOS, MIGUEL JAMUR

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 1346/10

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 8807/10 - DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná ;

II. À *Diretoria Jurídica – DIJUR* para os devidos fins.

Curitiba, 30 de julho de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 277699/09

ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS

INTERESSADO : OLIVALDO MACHADO DA LUZ

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DESPACHO : 1347/10

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 8168/10 - DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná ;

II. À *Diretoria Jurídica – DIJUR* para os devidos fins.

Curitiba, 30 de julho de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 92597/09

ENTIDADE : UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE CIENCIAS E LETRAS DE CAMPO MOURAO

INTERESSADO : ANTONIO CARLOS ALEIXO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 1348/10

I – Considerando a Instrução nº 2874/10 – DAT e o Parecer nº 7722/10, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC, determino a nova suspensão do presente processo, conforme previsto no art. 265, IV, “b”, do CPC, de aplicação subsidiária, nos termos do art. 537 do Regimento Interno, até 01/03/2011.

II – Encaminhe-se à *Diretoria de Análise de Transferência - DAT* para os devidos fins.

Curitiba, 30 de julho de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 352518/10

ENTIDADE : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO : SÉRGIO SANTA CATARINA

ASSUNTO : PROCESSO DE SERVIDORES

DESPACHO : 1349/10

I. Encaminhe-se ao *Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC* para manifestação;

II. Após, retorne.

Curitiba, 30 de julho de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 396043/09

ENTIDADE : CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO : EVACIRA VIEIRA DE LIMA

ASSUNTO : PENSÃO

DESPACHO : 1350/10

I. Acolho o sugerido pelo Parecer n.º 8229/10 da *Diretoria Jurídica – DIJUR*;

II. Encaminhe-se à *Diretoria de Protocolo – DP* para desentranhamento e autuação dos documentos anexados externamente à capa do presente protocolado, indicando nos autos o número do novo expediente;

III. À *Diretoria Jurídica – DIJUR* para sobrestamento do processo n.º 396043/09, até a decisão final da aposentadoria do servidor a ser autuada.

Curitiba, 2 de agosto de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

ROCESSO N ° : 543913/08

ENTIDADE : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO : DECIO SPERANDIO

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 1351/10

I. Encaminhe-se à *Diretoria de Contas Estaduais - DCE* para informar acerca do solicitado no Parecer n.º. 10494/10, da Diretoria Jurídica - DIJUR;

II. Após, à Diretoria Jurídica para manifestação.

Curitiba, 2 de agosto de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 279900/09

ENTIDADE : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO : WILMAR SACHETIN MARÇAL

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 1352/10

I. Encaminhe-se à *Diretoria Jurídica - DIJUR* para esclarecimentos acerca do sugerido no **Parecer nº 4255/10**, dessa Diretoria, tendo em vista que o protocolo nº 451796/09 foi citado na Informação nº 287/10-DCE (fls. 58).

Curitiba, 2 de agosto de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 415056/10

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO : HOMERO BARBOSA NETO

ASSUNTO : CERTIDÃO LIBERATÓRIA

DESPACHO : 1353/10

I. Encaminhe-se ao *Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC* para manifestação;

II. Após, retorne.

Curitiba, 2 de agosto de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 34980/10

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO : MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, CLEIDE

AMARAL BOUÇAS

ASSUNTO : RECURSO DE REVISÃO

DESPACHO : 1354/10

I. Em atendimento ao art. 486 do Regimento, encaminhe-se o feito para instrução da *Diretoria de Contas Municipais - DCM*;

II. Após, ao *Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC* para manifestação.

Curitiba, 3 de agosto de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 408300/10

ENTIDADE : FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO DE MARINGÁ

INTERESSADO : BENEDITO PRADO DIAS FILHO

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

DESPACHO : 1355/10

I. Em atendimento ao art. 485 do Regimento, encaminhe-se o feito para instrução da *Diretoria de Análise de Transferência - DAT*;

II. Após, ao *Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC* para manifestação.

Curitiba, 3 de agosto de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 127433/10

ENTIDADE : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO : ULYSSES FERREIRA TUREK

ASSUNTO : REGISTRO DE PORTARIA DE APOSENTADORIA

DESPACHO : 1356/10

I. Encaminhe-se o feito para instrução da *Diretoria Jurídica – DIJUR*;

II. Após, ao *Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC* para manifestação.

Curitiba, 3 de agosto de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

**Fernando Augusto Mello Guimarães****GABINETE CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

PROCESSO Nº: 505005/01

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: NANCY TEREZINHA COSTA DA SILVA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1089/10**EMENTA:** Aposentadoria – Instrução adequada – Requisitos legais preenchidos – Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro Relator, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar legal a Resolução de Aposentadoria Nº 4352, que foi retificada pela Resolução Nº 10143, ambas da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicadas respectivamente no Diário Oficial do Estado de 4 de outubro de 2001 e 22 de março de 2010, por meio das quais foi concedida aposentadoria voluntária por tempo de contribuição a Nancy Terezinha Costa da Silva, CPF 529.703.539-20, no cargo de Professora, com tempo de contribuição de 31 anos, 7 meses e 10 dias, com proventos mensais de R\$ 2.259,47, com base no artigo 1º, IV, da Lei Complementar Nº 113/2005, e artigo 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista o parecer da Diretoria Jurídica Nº 9844/10 (folhas 123) e do Ministério Público Nº 8787/10 (folhas 124/125), ambos favoráveis à legalidade e registro desse ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) a devolução do processo à entidade estadual de origem.

GCFAMG, em 28 de julho de 2010.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

GABINETE CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº: 267626/10

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATINHOS

INTERESSADO: ELISEO TROVILO MARTINS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1090/10**EMENTA:** Aposentadoria – Instrução adequada – Requisitos legais preenchidos – Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro Relator, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar legal o Decreto Nº 123/2010 do Município de Matinhos, publicado no Jornal de Matinhos de 16 de abril de 2010, por meio do qual foi concedida aposentadoria voluntária por idade a Eliseo Trovilo Martins, CPF 318.627.648-91, no cargo de Carroceiro, com tempo de contribuição de 18 anos, 2 meses e 20 dias, com proventos mensais de R\$ 265,47, com base no artigo 1º, IV, da Lei Complementar Nº 113/2005, e artigo 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista o parecer da Diretoria Jurídica Nº 9815/10 (folhas 30) e do Ministério Público Nº 8851/10 (folhas 31), ambos favoráveis à legalidade e registro desse ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) a devolução do processo à entidade municipal de origem.

GCFAMG, em 28 de julho de 2010.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

GABINETE CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº: 578652/08

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: NAIR DO PRADO MOSSON

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1091/10**EMENTA:** Aposentadoria – Instrução adequada – Requisitos legais preenchidos – Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro Relator, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar legal o Decreto Nº 22.191/2008 do Município de Araucária, publicado no Diário Oficial do Estado do Paraná de 28 de outubro de 2008, por meio do qual foi concedida aposentadoria voluntária por idade a Nair do Prado Mosson, CPF 487.665.859-53, no cargo de Professor Efetivo, com tempo de contribuição de 17 anos, 5 meses e 12 dias, com proventos mensais de R\$ 799,96, com base no artigo 1º, IV, da Lei Complementar Nº 113/2005, e artigo 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista o parecer da Diretoria Jurídica Nº 7970/10 (folhas 121) e do Ministério Público Nº 8615/10 (folhas 122/124), ambos favoráveis à legalidade e registro desse ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) a devolução do processo à entidade municipal de origem.

GCFAMG, em 28 de julho de 2010.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

GABINETE CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº: 548439/09

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JOSE DOS SANTOS SCREMIM

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1092/10**EMENTA:** Pensão estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro Relator, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar legal o Ato de Benefício Previdenciário Nº 65204/09 da ParanaPrevidência, publicado no Diário Oficial do Estado de 9 de setembro de 2009, por meio do qual foi concedida pensão a José dos Santos Scremin, CPF 112.206.199-49, cônjuge da servidora aposentada Olinda Coleti Scremin, falecida em 2 de agosto de 2009, com proventos mensais de R\$ 830,69, com base no artigo 1º, IV, da Lei Complementar Nº 113/2005, e artigo 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista o parecer da Diretoria Jurídica Nº 7950/10 (folhas 42) e do Ministério Público Nº 8840/10 (folhas 43), ambos favoráveis à legalidade e registro desse ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) a devolução do processo à entidade de origem.

GCFAMG, em 28 de julho de 2010.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

GABINETE CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº: 278059/10

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA DE LOURDES SCHWAB ANTONIO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1093/10**EMENTA:** Aposentadoria – Instrução adequada – Requisitos legais preenchidos – Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro Relator, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar legal a Resolução de Aposentadoria Nº 10464 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 26 de abril de 2010, por meio da qual foi concedida aposentadoria voluntária por tempo de contribuição a Maria de Lourdes Schwab Antonio, CPF 021.408.009-90, no cargo de Agente de Execução – Técnico Administrativo, com tempo de contribuição de 35 anos, 10 meses e 8 dias, com proventos mensais de R\$ 2.985,37, com base no artigo 1º, IV, da Lei Complementar Nº 113/2005, e artigo 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista o parecer da Diretoria Jurídica Nº 9782/10 (folhas 50) e do Ministério Público Nº 8888/10 (folhas 51/52), ambos favoráveis à legalidade e registro desse ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) a devolução do processo à entidade estadual de origem.

GCFAMG, em 28 de julho de 2010.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

GABINETE CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº: 184364/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES E AMIGOS DA VILA ESMERALDA

INTERESSADO: JAIR CAMÕES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1094/10**EMENTA:** Prestação de contas transferência municipal - Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro Relator, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar regular a prestação de contas da Associação dos Moradores e Amigos da Vila Esmeralda, CNPJ 78.494.648/0001-59, da gestão de Zenóbio Kerneski, CPF 256.866.409-63, referente aos recursos repassados pela Prefeitura Municipal de Curitiba, no valor de R\$ 151.110,00, aplicados no exercício financeiro de 2008, sendo objeto a manutenção do CEI Começo de Vida, com base nos artigos 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar Nº 113/2005, nos artigos 227, 270 e 246 do Regimento Interno, e na Resolução Nº 03/2006, tendo em vista a instrução da Diretoria de Análise de Transferências Nº 1111/10 (folhas 94/95) e o parecer do Ministério Público Nº 8621/10 (folhas 96), ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. determinar a inscrição do saldo de R\$ 5.534,56, para posterior comprovação dos gastos pertinentes.

3. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) as anotações e baixas respectivas no sistema informatizado;

b) a devolução do processo à entidade de origem.

GCFAMG, em 28 de julho de 2010.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

GABINETE CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº: 360665/08

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: NELICE MARIA FABRI DE CAMPOS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1096/10**EMENTA:** Aposentadoria – Instrução adequada – Requisitos legais preenchidos – Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro Relator, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar legal a Portaria Nº 376 do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicada no Diário Oficial do Município de 22 de abril de 2008 por meio da qual foi concedida aposentadoria voluntária por tempo de contribuição a Nelice Maria Fabri de Campos, CPF 254.923.149-04, com tempo de contribuição de 31 anos, 10 meses e 27 dias, com proventos mensais de R\$ 3.801,24, com base no artigo 1º, IV, da Lei Complementar Nº 113/2005, e artigo 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista o parecer da Diretoria Jurídica Nº 9625/10 (folhas 92/94) e do Ministério Público Nº 8914/10 (folhas 96/101), ambos favoráveis à legalidade e registro desse ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) a devolução do processo à entidade municipal de origem.

GCFAMG, em 29 de julho de 2010.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

GABINETE CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº: 548501/09

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: LUIZ FRANCISCO DE MELLO JUNIOR

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1097/10

EMENTA: *Aposentadoria – Instrução adequada – Requisitos legais preenchidos – Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro Relator, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar legal a Resolução de Aposentadoria Nº 8391 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 13 de outubro de 2009, por meio da qual foi concedida aposentadoria por invalidez a Luiz Francisco de Mello Junior, CPF 040.672.988-38, no cargo de Professor, com tempo de contribuição de 4 anos, 7 meses e 15 dias, com proventos mensais de R\$ 1.067,84 mais R\$ 968,56, com base no artigo 1º, IV, da Lei Complementar Nº 113/2005, e artigo 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista o parecer da Diretoria Jurídica Nº 7158/10 (folhas 78/79) e do Ministério Público Nº 9011/10 (folhas 80/81), ambos favoráveis à legalidade e registro desse ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) a devolução do processo à entidade estadual de origem.

GCFAMG, em 30 de julho de 2010.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

GABINETE CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº: 327130/10

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ANTONIO WOLFF

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1098/10

EMENTA: *Pensão estadual. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro Relator, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar legal o Ato de Benefício Previdenciário Nº 66275/2010 da Parana Previdência, publicado no Diário Oficial do Estado de 19 de abril de 2010, por meio do qual foi concedida pensão a Antonio Wolff, CPF 014.802.669-90, viúvo da servidora Maria Schelm Wolff falecida em 14 de março de 2010, com proventos mensais de R\$ 1051,79, com base no artigo 1º, IV, da Lei Complementar Nº 113/2005, e artigo 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista o parecer da Diretoria Jurídica Nº 9237/10 (folhas 31) e do Ministério Público Nº 8954/10 (folhas 32), ambos favoráveis à legalidade e registro desse ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) a devolução do processo à entidade de origem.

GCFAMG, em 30 de julho de 2010.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

GABINETE CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº: 210454/10

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: IGNES TEIXEIRA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1099/10

EMENTA: *Pensão estadual. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro Relator, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar legal o Ato de Benefício Previdenciário Nº 65599/2010 da Parana Previdência, publicado no Diário Oficial do Estado de 14 de janeiro de 2010, por meio do qual foi concedida pensão a Ignês Teixeira, CPF 007.184.329-91, viúva do servidor Eloy Teixeira, falecido em 07 de novembro de 2009, com proventos mensais de R\$ 2380,51, com base no artigo 1º, IV, da Lei Complementar Nº 113/2005, e artigo 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista o parecer da Diretoria Jurídica Nº 8616/10 (folhas 31) e do Ministério Público Nº 8959/10 (folhas 32), ambos favoráveis à legalidade e registro desse ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) a devolução do processo à entidade de origem.

GCFAMG, em 30 de julho de 2010.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

GABINETE CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº: 217513/10

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ELSA RODRIGUES WISKEVOSKI

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1100/10

EMENTA: *Aposentadoria – Instrução adequada – Requisitos legais preenchidos – Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro Relator, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar legal a Portaria Nº 166 do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, publicada no Diário Oficial do Município de 30 de março de 2010, por meio da qual foi concedida aposentadoria voluntária por idade a ELSA RODRIGUES WISKEVOSKI, CPF 514.777.859-49, no cargo de Cozinheira, com tempo de contribuição de 30 anos, 08 meses e 28 dias, com proventos mensais de R\$ 926,09, com base no artigo 1º, IV, da Lei Complementar Nº 113/2005, e artigo 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista o parecer da Diretoria Jurídica Nº 7727/10 (folhas 31) e do Ministério Público Nº 8766/10 (folhas 32), ambos favoráveis à legalidade e registro desse ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) a devolução do processo à entidade municipal de origem.

GCFAMG, em 30 de julho de 2010.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

GABINETE CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº: 122776/10

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA ISABEL BARBOSA DE SOUSA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1101/10

EMENTA: *Pensão estadual. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro Relator, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar legal o Ato de Benefício Previdenciário Nº 65253/2010 da Parana Previdência, publicado no Diário Oficial do Estado de 25 de setembro de 2009, por meio do qual foi concedida pensão a Maria Isabel Barbosa de Sousa, CPF 243.907.049-15, credora de alimentos do servidor, falecido em 14 de junho de 2009, com proventos mensais de R\$ 1789,65, com base no artigo 1º, IV, da Lei Complementar Nº 113/2005, e artigo 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista o parecer da Diretoria Jurídica Nº 9822/10 (folhas 54) e do Ministério Público Nº 8849/10 (folhas 55), ambos favoráveis à legalidade e registro desse ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) a devolução do processo à entidade de origem.

GCFAMG, em 30 de julho de 2010.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

GABINETE CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº: 8508/10

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA IZABEL CARVALHO DE OLIVEIRA MORETTI

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1102/10

EMENTA: *Pensão estadual. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro Relator, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar legal o Ato de Benefício Previdenciário Nº 65282/2009 da Parana Previdência, publicado no Diário Oficial do Estado de 25 de setembro de 2009, por meio do qual foi concedida pensão a Maria Izabel Carvalho de Oliveira Moretti, CPF 035.515.899-09, viúva do servidor Waldemair Moretti, falecido em 09 de agosto de 2009, com proventos mensais de R\$ 1172,00, com base no artigo 1º, IV, da Lei Complementar Nº 113/2005, e artigo 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista o parecer da Diretoria Jurídica Nº 9354/10 (folhas 33) e do Ministério Público Nº 8834/10 (folhas 35), ambos favoráveis à legalidade e registro desse ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) a devolução do processo à entidade de origem.

GCFAMG, em 30 de julho de 2010.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

GABINETE CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº: 133859/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SALTO DO ITARARÉ

INTERESSADO: ISRAEL DOMINGOS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1103/10

EMENTA: *Prestação de contas transferência – Instrução adequada – Requisitos legais preenchidos – Objetivos atingidos – Contas regulares.*

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro Relator, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar regular as contas do Município de Salto do Itararé, CNPJ 76.920.834/0001-87, da gestão de Israel Domingos, CPF 481.834.159-20, referente à transferência de recursos efetuada pela Secretaria de Estado da Educação no valor de R\$ 11.539,30, aplicados no exercício financeiro de 2009, sendo objeto o transporte escolar de alunos da rede pública estadual de ensino, com base nos artigos 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar Nº 113/2005, nos artigos 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução Nº 03/2006, tendo em vista a instrução da Diretoria de Análise de Transferências Nº 3340/10 (folhas 96/98) e o parecer do Ministério Público Nº 8993/10 (folhas 99), ambos favoráveis à regularidade dessas contas;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) as anotações e baixas respectivas no sistema informatizado;

b) a devolução do processo à entidade de origem.

GCFAMG em 30 de julho de 2010.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

GABINETE CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº: 232733/10

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO: MARGARIDA TARTAIA BUZATO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1104/10

EMENTA: *Aposentadoria – Instrução adequada – Requisitos legais preenchidos – Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro Relator, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar legal a Portaria Nº 105 do Município de Almirante Tamandaré, publicada n'A Verdade sem Retoque de 16 a 28 de fevereiro de 2010, por meio da qual foi concedida aposentadoria voluntária por idade a Margarida Tartaia Buzato, CPF 045.787.149-00, no cargo de Servente, com tempo de contribuição de 26 anos, 9 meses e 16 dias, com proventos mensais de R\$ 484,43, com base no artigo 1º, IV, da Lei Complementar Nº 113/2005, e artigo 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista o parecer da Diretoria Jurídica Nº 8640/10 (folhas 46) e do Ministério Público Nº 9001/10 (folhas 47), ambos favoráveis à legalidade e registro desse ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) a devolução do processo à entidade municipal de origem.

GCFAMG, em 30 de julho de 2010.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

GABINETE CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº: 16486/10

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO

INTERESSADO: DACIDIO RAMALHO DE OLIVEIRA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1105/10

EMENTA: *Pensão municipal. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro Relator, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar legal a Portaria Nº 97/2009 da COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO, publicada no Jornal Metrópole de 17 de dezembro de 2009, por meio do qual foi concedida pensão vitalícia a DACIDIO RAMALHO DE OLIVEIRA, CPF 276.328.739-53, viúvo da servidora ativa falecida em 18 de novembro de 2009, com proventos de R\$ 944,07 mensais, com base no artigo 1º, IV, da Lei Complementar Nº 113/2005, e artigo 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista o parecer da Diretoria Jurídica Nº 9277/10 (folhas 42) e do Ministério Público Nº 9028/10 (folhas 43), ambos favoráveis à legalidade e registro desse ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) a devolução do processo à entidade de origem.

GCFAMG, em 2 de agosto de 2010.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

GABINETE CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº: 27771/10

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SAPOPEMA

INTERESSADO: JAIR SOARES DA SILVA FILHO,KAUANNI DE LIMA SILVA,PEDRO LUCAS DE LIMA SILVA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1106/10

EMENTA: *Pensão municipal. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro Relator, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar legal o Decreto Nº 220/2009 do MUNICÍPIO DE SAPOPEMA, publicado no jornal Folha da Cidade de 28 de abril de 2010, por meio do qual foi concedida pensão vitalícia a JAIR SOARES DA SILVA FILHO e temporária aos filhos KAUANNI DE LIMA SILVA,PEDRO LUCAS DE LIMA SILVA, CPF 024.204.369-03, companheiro da servidora ativa Adriana Izidoro de Lima, falecida em 28 de novembro de 2009, com proventos de R\$ 567,90 mensais em cotas de 33,33%, com base no artigo 1º, IV, da Lei Complementar Nº 113/2005, e artigo 298, II, do

Regimento Interno, tendo em vista o parecer da Diretoria Jurídica Nº 8529/10 (folhas 29) e do Ministério Público Nº 9024/10 (folhas 30), ambos favoráveis à legalidade e registro desse ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) a devolução do processo à entidade de origem.

GCFAMG, em 2 de agosto de 2010.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

GABINETE CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº: 159378/09

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS

INTERESSADO: MARIA FRANCISCA ROQUE

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1107/10

EMENTA: *Aposentadoria – Instrução adequada – Requisitos legais preenchidos – Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro Relator, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar legal o Decreto Nº 335 do MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS, publicado no Órgão Oficial do Município, por meio do qual foi concedida aposentadoria voluntária por tempo de contribuição a MARIA FRANCISCA ROQUE, CPF 410.118.219-15, no cargo de Zeladora, com tempo de contribuição de 30 anos e 1 dia, com proventos mensais de R\$ 571,95, com base no artigo 1º, IV, da Lei Complementar Nº 113/2005, e artigo 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista o parecer da Diretoria Jurídica Nº 8201/10 (folhas 23) e do Ministério Público Nº 9057/10 (folhas 24), ambos favoráveis à legalidade e registro desse ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) a devolução do processo à entidade municipal de origem.

GCFAMG, em 2 de agosto de 2010.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

GABINETE CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº: 510563/09

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO

INTERESSADO: LUIS FELIPE DE OLIVEIRA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1108/10

EMENTA: *Pensão municipal. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro Relator, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar legal a Portaria Nº 86/2009 da COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO, publicada no Jornal Metrópole, por meio da qual foi concedida pensão temporária a LUIS FELIPE DE OLIVEIRA, CPF 067.615.439-59, filho menor da servidora ativa Eliane Socorro de Oliveira falecida em 11 de março de 2004, com proventos de R\$ 295,49 mensais, com base no artigo 1º, IV, da Lei Complementar Nº 113/2005, e artigo 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista o parecer da Diretoria Jurídica Nº 8134/10 (folhas 60) e do Ministério Público Nº 9043/10 (folhas 61), ambos favoráveis à legalidade e registro desse ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) a devolução do processo à entidade de origem.

GCFAMG, em 2 de agosto de 2010.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

GABINETE CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº: 155747/10

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D OESTE

INTERESSADO: LEILA APARECIDA DA ROCHA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1109/10

EMENTA: *Admissão de pessoal – Instrução adequada – Requisitos legais preenchidos - Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro Relator, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar legal o ato de admissão de pessoal do Município de São Jorge D'Oeste, CNPJ 76.995.380/0001-03, decorrente de Concurso Público regido pelo Edital Nº 01/2007, para o provimento do cargo de Merendeira, com base no artigo 1º, IV, da Lei Complementar Nº 113/2005, e artigo 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista o parecer da Diretoria Jurídica Nº 10031/10 (folhas 26) e do Ministério Público Nº 9031/10 (folhas 27), ambos favoráveis à legalidade e registro desse ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) a devolução do processo à entidade de origem.

GCFAMG, em 2 de agosto de 2010.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

GABINETE CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº: 232229/10

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA

INTERESSADO: MARIA APARECIDA SANTIAGO FERNANDES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1110/10

EMENTA: *Pensão municipal. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro Relator, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar legal o Decreto Nº 96/10 do Município de Santo Antonio da Platina, publicado na Tribuna do Vale de 15 de abril de 2010, por meio do qual foi concedida pensão vitalícia a Maria Aparecida Santiago Fernandes, CPF 049.483.889-98, cônjuge do ex-servidor Geraldo Paulo Fernandes, falecido em 27 de março de 2010, com proventos de R\$ 642,49 mensais, com base no artigo 1º, IV, da Lei Complementar Nº 113/2005, e artigo 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista o parecer da Diretoria Jurídica Nº 8137/10 (folhas 154) e do Ministério Público Nº 9039/10 (folhas 155), ambos favoráveis à legalidade e registro desse ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) a devolução do processo à entidade de origem.

GCFAMG, em 2 de agosto de 2010.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

GABINETE CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº: 132194/10

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO: VENANCIO DIAS, GUILHERME ARI DIAS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1111/10

EMENTA: *Pensão municipal. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro Relator, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar legal a Portaria Nº 840 do Município de Almirante Tamandaré, publicada n'A Verdade sem Retoque de 1º a 15 de dezembro de 2009, por meio da qual foi concedida pensão vitalícia e temporária, respectivamente, a Venancio Dias, CPF 275.045.909-59, e a Guilherme Ari Dias, cônjuge e filho menor da ex-servidora Zeni de Jesus Belizário Dias, falecida em 28 de setembro de 2009, com proventos de R\$ 276,68 mensais para o primeiro e R\$ 276,67 mensais para o segundo, com base no artigo 1º, IV, da Lei Complementar Nº 113/2005, e artigo 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista o parecer da Diretoria Jurídica Nº 5795/10 (folhas 43) e do Ministério Público Nº 9029/10 (folhas 44), ambos favoráveis à legalidade e registro desse ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) a devolução do processo à entidade de origem.

GCFAMG, em 2 de agosto de 2010.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

GABINETE CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº: 343799/09

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA INEZ STOCKI

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1112/10

EMENTA: *Aposentadoria – Instrução adequada – Requisitos legais preenchidos – Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro Relator, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar legal a Resolução de Aposentadoria Nº 7083 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 3 de junho de 2009, por meio da qual foi concedida aposentadoria por invalidez a Maria Inez Stocki, CPF 504.583.459-20, no cargo de Investigadora de Polícia, com tempo de contribuição de 24 anos, 8 meses e 18 dias, com proventos mensais de R\$ 2.453,09, com base no artigo 1º, IV, da Lei Complementar Nº 113/2005, e artigo 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista o parecer da Diretoria Jurídica Nº 9880/10 (folhas 49) e do Ministério Público Nº 8856/10 (folhas 50), ambos favoráveis à legalidade e registro desse ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) a devolução do processo à entidade estadual de origem.

GCFAMG, em 3 de agosto de 2010.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

GABINETE CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº: 223048/08

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO PESQUISA E DESENVOLV.

CIENTIFICO TECNOLÓGICO DA UTFPR DE CURITIBA

INTERESSADO: LYGIA LUMINA PUPATTO, JOSÉ SOLLAK

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1113/10

EMENTA: *Prestação de contas transferência – Instrução adequada – Requisitos legais preenchidos – Objetivos atingidos – Contas regulares.*

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro Relator, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar regular as contas da Fundação de Apoio à Educação Pesquisa e Desenvolvimento Científico e Tecnológico da UTFPR, de Curitiba, CNPJ 02.032.298/0001-00, da gestão de José Solak, CPF 185.727.749-04, referente à transferência de recursos efetuada pela Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior no valor de R\$ 70.070,00, aplicados nos exercícios financeiros de 2007/2009, sendo objeto a avaliação da qualidade dos serviços executados pelos profissionais responsáveis pelo gerenciamento e manutenção de equipamentos médico-clínico-hospitalares dos hospitais e postos de saúde públicos da Região Sudoeste, para o levantamento de diagnóstico e a divulgação de normas que possibilitem o uso seguro dos equipamentos e a melhoria de utilização dos mesmos, com base nos artigos 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar Nº 113/2005, nos artigos 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução Nº 03/2006, tendo em vista a instrução da Diretoria de Análise de Transferências Nº 3373/10 (folhas 125/128) e o parecer do Ministério Público Nº 8783/10 (folhas 129/130), ambos favoráveis à regularidade dessas contas;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) as anotações e baixas respectivas no sistema informatizado;

b) a devolução do processo à entidade de origem.

GCFAMG em 3 de agosto de 2010.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

GABINETE CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº: 109214/10

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JUSSARA APARECIDA SIQUEIRA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1114/10

EMENTA: *Aposentadoria – Instrução adequada – Requisitos legais preenchidos – Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro Relator, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar legal a Resolução de Aposentadoria Nº 9621 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 28 de janeiro de 2010, por meio da qual foi concedida aposentadoria voluntária por tempo de contribuição a Jussara Aparecida Siqueira, CPF 323.715.949-20, no cargo de Professor, com tempo de contribuição de 32 anos, 5 meses e 3 dias, com proventos mensais de R\$ 2.015,01, com base no artigo 1º, IV, da Lei Complementar Nº 113/2005, e artigo 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista o parecer da Diretoria Jurídica Nº 7285/10 (folhas 81) e do Ministério Público Nº 9037/10 (folhas 82), ambos favoráveis à legalidade e registro desse ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) a devolução do processo à entidade estadual de origem.

GCFAMG, em 3 de agosto de 2010.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

GABINETE CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº: 210608/10

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JERSON LUIZ FERREIRA DE MELO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1115/10

EMENTA: *Pensão estadual. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro Relator, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar legal o Ato de Benefício Previdenciário Nº 65951/2010 da Parana Previdência, publicado no Diário Oficial do Estado de 12 de março de 2010, por meio do qual foi concedida pensão a Jerson Luiz Ferreira de Melo, CPF 135.622.409-10, cônjuge da ex-servidora Eliane Vitoria Xavier de Melo, falecida em 5 de fevereiro de 2010, com proventos mensais de R\$ 9.352,59, com base no artigo 1º, IV, da Lei Complementar Nº 113/2005, e artigo 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista o parecer da Diretoria Jurídica Nº 8510/10 (folhas 31) e do Ministério Público Nº 8932/10 (folhas 32), ambos favoráveis à legalidade e registro desse ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) a devolução do processo à entidade de origem.

GCFAMG, em 3 de agosto de 2010.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

GABINETE CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº: 212368/10

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: LIDIA DRAGHETTI

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1116/10

EMENTA: *Aposentadoria – Instrução adequada – Requisitos legais preenchidos – Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro Relator, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar legal a Resolução de Aposentadoria Nº 10013 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 19 de março de 2010, por meio da qual foi concedida aposentadoria voluntária por tempo de contribuição a Lídia Draghetto, CPF 233.938.400-10, no cargo de Professor, com tempo de contribuição de 26 anos, 1 mês e 5 dias, com proventos mensais de R\$ 2.623,38, com base no artigo 1º, IV, da Lei Complementar Nº 113/2005, e artigo 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista o parecer da Diretoria Jurídica Nº 9923/10 (folhas 53) e do Ministério Público Nº 9056/10 (folhas 54/55), ambos favoráveis à legalidade e registro desse ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) a devolução do processo à entidade estadual de origem.

GCFAMG, em 3 de agosto de 2010.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

GABINETE CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO N.º: 260710/10

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IVAÍ

INTERESSADO: IDIR TREVISÓ

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1117/10

EMENTA: Admissão de pessoal – Instrução adequada – Requisitos legais preenchidos - Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro Relator, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar legal os atos de admissão coplementar de pessoal do Município de Ivaí, CNPJ 76.175.918/0001-33, decorrentes de Concurso Público regido pelo Edital N.º 001/2009, para o provimento dos cargos de Instrutor de Informática, Auxiliar de Serviços Gerais, Servente Escolar e Pedagoga, com base no artigo 1.º, IV, da Lei Complementar N.º 113/2005, e artigo 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista o parecer da Diretoria Jurídica N.º 8682/10 (folhas 57) e do Ministério Público N.º 9046/10 (folhas 58), ambos favoráveis à legalidade e registro desses atos;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) a devolução do processo à entidade de origem.

GCFAMG, em 3 de agosto de 2010.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1257/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 467757/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO RICHA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados.

À Diretoria Jurídica, para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 9569/10 (folhas 81).

Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.

Notícia-se que o não atendimento à solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requestado, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2005, já restando informado o interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.

Curitiba, 28 de julho de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1258/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 255806/10

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUATIGUÁ

INTERESSADO: EFRAIM BUENO DE MORAES

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados.

À Diretoria Jurídica, para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 10225/10 (folhas 213/214).

Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.

Notícia-se que o não atendimento à solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requestado, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2005, já restando informado o interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.

Curitiba, 28 de julho de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1259/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 616104/08

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE RANCHO ALEGRE

INTERESSADO: SIDNEY DE CAMPOS

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

Vistos e examinados.

Considerando o contido na Informação 353/10-DEX (folhas 210), encaminho o expediente à Diretoria Geral para expedição de certidão de quitação de débito relativamente às obrigações impostas ao Sr. Vicente Honório por meio da decisão materializada no item II do Acórdão N.º 1052 - Pleno, nos termos do disposto no artigo 514 do RITCE/PR.

Posteriormente deve o feito ser devolvido à Diretoria de Execuções para os devidos registros.

Curitiba, 28 de julho de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1260/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 132360/08

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: IVANI REGINA PAGLIA GAIOSKI

ASSUNTO: APOSENTADORIA

Vistos e examinados.

À Diretoria Jurídica, para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 7431/10 (folhas 138).

Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.

Notícia-se que o não atendimento à solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requestado, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2005, já restando informado o interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.

Curitiba, 28 de julho de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1261/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 370702/09

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO: DECIO SPERANDIO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados.

À Diretoria Jurídica, para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 9114/10 (folhas 60).

Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.

Notícia-se que o não atendimento à solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requestado, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2005, já restando informado o interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.

Curitiba, 28 de julho de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1262/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 347069/09

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA DAS GRAÇAS ROCHA DE MORA E

ASSUNTO: APOSENTADORIA

Vistos e examinados.

À Diretoria Jurídica, para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 9264/10 (folhas 234/235).

Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.

Notícia-se que o não atendimento à solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requestado, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2005, já restando informado o interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.

Curitiba, 28 de julho de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1263/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 84110/09

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ANGELICA GROCOSKI ZIAK

ASSUNTO: APOSENTADORIA

Vistos e examinados.

À Diretoria Jurídica, para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 8546/10 (folhas 113/114).

Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.

Notícia-se que o não atendimento à solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requestado, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2005, já restando informado o interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.

Curitiba, 28 de julho de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1264/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 267413/10

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA

INTERESSADO: REGINA TEREZA RODRIGUES DA COSTA LOPES

ASSUNTO: APOSENTADORIA

Vistos e examinados.

À Diretoria Jurídica, para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 8695/10 (folhas 34).

Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.

Notícia-se que o não atendimento à solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requestado, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2005, já restando informado o interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.

Curitiba, 28 de julho de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1265/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 279691/10

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ANTONIA DA SILVA LOVATO, MARIA DE FATIMA COSTA

ASSUNTO: PENSÃO

Vistos e examinados.

À Diretoria Jurídica, para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 8871/10 (folhas 43).

Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.

Notícia-se que o não atendimento à solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requestado, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2005, já restando informado o interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.

Curitiba, 28 de julho de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1266/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 221871/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL

INTERESSADO: LUCINEIA APARECIDA LOPES

ASSUNTO: APOSENTADORIA

Vistos e examinados.

À Diretoria Jurídica, para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 5829/10 (folhas 77).

Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.

Noticia-se que o não atendimento à solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requestado, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2005, já restando informado o interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.

Curitiba, 28 de julho de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1267/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 282790/10

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SARANDI

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados.

Conforme informação trazida pela Diretoria Jurídica (folhas 74), os atos de admissão de pessoal objeto do presente processo são complementares, sendo que o processo principal ainda não foi apreciado, motivo pelo qual determino o sobrestamento do expediente junto àquela Unidade, nos termos do disposto no artigo 427 do RITCE/PR.

Curitiba, 28 de julho de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1268/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 477337/09

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDIRITUBA

INTERESSADO: TERESA MENDES

ASSUNTO: APOSENTADORIA

Vistos e examinados.

Conforme informação trazida pela Diretoria Jurídica (folhas 91), os atos de admissão de pessoal objeto do presente processo são complementares, sendo que o processo principal ainda não foi apreciado, motivo pelo qual determino o sobrestamento do expediente junto àquela Unidade, nos termos do disposto no artigo 427 do RITCE/PR.

Curitiba, 28 de julho de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1269/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 232970/10

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO: DECIO SPERANDIO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados.

Conforme informação trazida pela Diretoria de Contas Estaduais (folhas 48/49), os atos de admissão de pessoal objeto do presente processo são complementares, sendo que o processo principal ainda não foi apreciado, motivo pelo qual determino o sobrestamento do expediente junto àquela Unidade, nos termos do disposto no artigo 427 do RITCE/PR.

Curitiba, 28 de julho de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1270/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 307989/10

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO AZUL

INTERESSADO: VICENTE SOLDÁ

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados.

Conforme informação trazida pela Diretoria Jurídica (folhas 25), os atos de admissão de pessoal objeto do presente processo são complementares, sendo que o processo principal ainda não foi apreciado, motivo pelo qual determino o sobrestamento do expediente junto àquela Unidade, nos termos do disposto no artigo 427 do RITCE/PR.

Curitiba, 28 de julho de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1271/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 306770/10

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JUSSARA

INTERESSADO: LUCIANA MARA TACHINI BARBOSA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados.

Conforme informação trazida pela Diretoria Jurídica (folhas 38), os atos de admissão de pessoal objeto do presente processo são complementares, sendo que o processo principal ainda não foi apreciado, motivo pelo qual determino o sobrestamento do expediente junto àquela Unidade, nos termos do disposto no artigo 427 do RITCE/PR.

Curitiba, 28 de julho de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1272/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 340161/10

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ

INTERESSADO: CLOVIS BERNINI JUNIOR

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados.

Conforme informação trazida pela Diretoria Jurídica (folhas 39), os atos de admissão de pessoal objeto do presente processo são complementares, sendo que o processo principal ainda não foi apreciado, motivo pelo qual determino o sobrestamento do expediente junto àquela Unidade, nos termos do disposto no artigo 427 do RITCE/PR.

Curitiba, 28 de julho de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1273/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 361460/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBIPORÃ

INTERESSADO: CELITA DA SILVA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

Vistos e examinados.

Conforme informação trazida pela Diretoria Jurídica (folhas 49/50), os atos de admissão de pessoal objeto do presente processo são complementares, sendo que o processo principal ainda não foi apreciado, motivo pelo qual determino o sobrestamento do expediente junto àquela Unidade, nos termos do disposto no artigo 427 do RITCE/PR.

Curitiba, 28 de julho de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1274/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 338899/08

ENTIDADE: INSTITUTO DE BIOLOGIA MOLECULAR DO PARANA - IBMP

INTERESSADO: ALDAIR TARCISIO RIZZI, ANDRÉA RODRIGUES ÁVILA, VIVIANE MONTEIRO GÓES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

À Diretoria de Análise de Transferências, para realização de diligência, de acordo com o propugnado na Instrução 3391/10 (folhas 202/206).

Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.

Curitiba, 29 de julho de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1275/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 544891/09

ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE COSTA OESTE DO PARANA

INTERESSADO: JOSÉ CARLOS SCHIAVINATO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados.

À Diretoria Jurídica, para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 9188/10 (folhas 258).

Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.

Noticia-se que o não atendimento à solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requestado, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2005, já restando informado o interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.

Curitiba, 29 de julho de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1276/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 247412/09

ENTIDADE: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAVÁ

INTERESSADO: JOSÉ PASZCZUK

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados.

À Diretoria Jurídica, para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 9115/10 (folhas 78).

Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.

Noticia-se que o não atendimento à solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requestado, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2005, já restando informado o interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.

Curitiba, 29 de julho de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1277/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 233667/09

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA CLEUSA DA SILVA VIANA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

Vistos e examinados.

À Diretoria Jurídica, para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 8883/10 (folhas 109/110).

Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.

Noticia-se que o não atendimento à solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requestado, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2005, já restando informado o interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.

Curitiba, 29 de julho de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1278/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 692/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TERRA RICA

INTERESSADO: MÁRIO LUIZ LANZIANI

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados.

À Diretoria Jurídica, para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 7935/10 (folhas 124/125).

Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.

Noticia-se que o não atendimento à solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requestado, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2005, já restando informado o interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.

Curitiba, 29 de julho de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1279/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 407088/09

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO: DECIO SPERANDIO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados.

À Diretoria Jurídica, para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 9426/10 (folhas 89).

Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.

Noticia-se que o não atendimento à solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requestado, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2005, já restando informado o interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.

Curitiba, 29 de julho de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1280/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 252424/10

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO

INTERESSADO: JOSE GOMES DA SILVA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

Vistos e examinados.

À Diretoria Jurídica, para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 8382/10 (folhas 24).

Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.

Noticia-se que o não atendimento à solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requestado, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2005, já restando informado o interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.

Curitiba, 29 de julho de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1281/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 184160/10

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOLEDO

INTERESSADO: JOSÉ CARLOS SCHIAVINATO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados.

À Diretoria Jurídica, para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 9939/10 (folhas 342).

Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.

Noticia-se que o não atendimento à solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requestado, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2005, já restando informado o interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.

Curitiba, 29 de julho de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1282/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 221014/09

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA DURAES CARDOSO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

Vistos e examinados.

À Diretoria Jurídica, para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 8244/10 (folhas 111/112).

Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.

Noticia-se que o não atendimento à solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requestado, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2005, já restando informado o interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.

Curitiba, 29 de julho de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1283/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 224257/08

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO: DECIO SPERANDIO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

À Diretoria de Análise de Transferências, para realização de diligência, de acordo com o propugnado na Instrução 3437/10 (folhas 247/250).

Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.

Curitiba, 29 de julho de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1284/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 73749/10

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO

INTERESSADO: EDIMAR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados.

À Diretoria Jurídica, para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 10045/10 (folhas 173/177).

Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.

Noticia-se que o não atendimento à solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requestado, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2005, já restando informado o interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.

Curitiba, 29 de julho de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1285/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 319766/10

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHAIS

INTERESSADO: LUIZ GOULARTE ALVES

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados.

Conforme informação trazida pela Diretoria Jurídica (folhas 63), os atos de admissão de pessoal objeto do presente processo são complementares, sendo que o processo principal ainda não foi apreciado, motivo pelo qual determino o sobrestamento do expediente junto àquela Unidade, nos termos do disposto no artigo 427 do RITCE/PR.

Curitiba, 29 de julho de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1286/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 233918/09

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: EVANIRA LIMA DOS SANTOS

ASSUNTO: APOSENTADORIA

Vistos e examinados.

À Diretoria Jurídica, para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 5901/10 (folhas 66).

Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.

Noticia-se que o não atendimento à solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requestado, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2005, já restando informado o interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.

Curitiba, 29 de julho de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1287/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 211507/10

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CLEUSA MUSSO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

Vistos e examinados.

À Diretoria Jurídica, para realização de diligência à origem, para confirmar se o nome da aposentada é **Cleusa Musso**, de acordo com a Resolução de Aposentadoria Nº 10015 a folhas 41, ou **Cleusa Musso Soares**, este último conforme certidão de casamento a folhas 7, título de eleitor e inscrição no CPF a folhas 5, e em todas as peças processuais firmadas pela requerente (fls. 2, 8, 34 e 37)

Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.

Curitiba, 29 de julho de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1288/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 560579/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOLEDO

INTERESSADO: JOSÉ CARLOS SCHIAVINATO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados.

À Diretoria Jurídica, para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 10121/10 (folhas 361).

Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.

Noticia-se que o não atendimento à solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requestado, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2005, já restando informado o interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.

Curitiba, 29 de julho de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1289/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 141649/10

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE

INTERESSADO: AMARILDO RIGOLIN

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados.

À Diretoria Jurídica, para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 10132/10 (folhas 183).

Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.

Notícia-se que o não atendimento à solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requestado, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2005, já restando informado o interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.

Curitiba, 29 de julho de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1290/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 632479/08

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE OURIZONA

INTERESSADO: MARIA LUCIA CRUZ VOLPATO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

Vistos e examinados.

À Diretoria Jurídica, para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 9629/10 (folhas 179).

Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.

Notícia-se que o não atendimento à solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requestado, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2005, já restando informado o interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.

Curitiba, 29 de julho de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1291/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 560005/09

ENTIDADE: USINA ELÉTRICA A GÁS DE ARAUCÁRIA LTDA

INTERESSADO: ALCIDES AGOSTINHO ZEMNICZAK

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados.

À Diretoria Jurídica, para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 9917/10 (folhas 108).

Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.

Notícia-se que o não atendimento à solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requestado, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2005, já restando informado o interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.

Curitiba, 29 de julho de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1292/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 30888/10

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: OLIVINO JUSTEM FERREIRA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

Vistos e examinados.

À Diretoria Jurídica, para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 6737/10 (folhas 74).

Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.

Notícia-se que o não atendimento à solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requestado, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2005, já restando informado o interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.

Curitiba, 29 de julho de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1293/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 212430/10

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JUREMA FURQUIM DE OLIVEIRA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

Vistos e examinados.

À Diretoria Jurídica, para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 7841/10 (folhas 66/67).

Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.

Notícia-se que o não atendimento à solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requestado, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2005, já restando informado o interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.

Curitiba, 29 de julho de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1294/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 512655/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TURVO

INTERESSADO: ANTONIO MARCOS SEGURO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados.

À Diretoria Jurídica, para realização de diligência, de acordo com o propugnado ,no Parecer 4817/10 (folhas 92/93).

Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.

Notícia-se que o não atendimento à solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requestado, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2005, já restando informado o interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.

Curitiba, 29 de julho de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1295/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 219850/10

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: TADEU ANTONIO WOLLMANN ABRÃO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

Vistos e examinados.

À Diretoria de Contas Estaduais, para verificar o solicitado no Parecer 9336/10 – DIJUR as folhas 25.

Curitiba, 29 de julho de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1296/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 233039/10

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO: DECIO SPERANDIO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados.

Conforme informação trazida pela Diretoria de Contas Estaduais (folhas 121/122), os atos de admissão de pessoal objeto do presente processo são complementares, sendo que o processo principal ainda não foi apreciado, motivo pelo qual determino o sobrestamento do expediente junto àquela Unidade, nos termos do disposto no artigo 427 do RITCE/PR.

Curitiba, 30 de julho de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1297/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 185079/04

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LARANJAL

INTERESSADO: JOÃO ELINTON DUTRA, RIOLANDO CAETANO DE FREITAS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

Considerando que a folhas 170 e seguintes foi procedida a juntada de acórdão que nenhuma relação guarda com o presente expediente, remeto o feito à 1ª Câmara, com o Acórdão 1.493/2.010 (que é o correto), solicitando sua publicação e abrindo novo prazo para interposição de recursos.

Curitiba, 30 de julho de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1298/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 240710/10

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

Defiro, nos termos do disposto no artigo 389, parágrafo único, do RITCE/PR, a solicitação de prorrogação do prazo, pelo período de 15 dias improrrogáveis.

À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins.

Curitiba, 30 de julho de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1299/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 98741/10

ENTIDADE: PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: ANTONIO DE LIMA FILHO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

Vistos e examinados.

Considerando os apontamentos feitos no Parecer nº 8829/10, fls. 114-116, encaminho o feito à Diretoria Jurídica para realização de diligência à origem, oportunizando a manifestação do Interessado, bem como da Entidade previdenciária.

Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.

Curitiba, 30 de julho de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1300/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 234900/02

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DE MARINGÁ

ASSUNTO: RELATÓRIO

Vistos e examinados.

Defiro o pedido de vista dos autos fora das dependências desta Corte, pelo período de 5 dias, nos termos do disposto no artigo 362 do RITCE/PR, pelo que remeto o expediente à Diretoria de Protocolo.

Curitiba, 30 de julho de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1301/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 35243/10

ENTIDADE: LAR BETÂNIA DE MARINGÁ

INTERESSADO: MARLI DE FREITAS

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

Vistos e examinados.

Considerando a Instrução 3338/10 – DAT, sugere-se ao relator encaminhar o processo à DP para distribuição.

Curitiba, 30 de julho de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro

DESPACHO N.º 1302/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 226302/07

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: TERESA COSTA DA SILVA

ASSUNTO: PENSÃO

Vistos e examinados.

Trata o presente pensão previdenciária deferida à Interessada, na condição de cônjuge, tendo em vista o falecimento do servidor Francisco Teodoro da Silva. Ocorre que, tramita nesta Corte o pleito aposentatório do servidor falecido, do qual este depende do julgamento para ser apreciado.

Assim, como a análise do presente expediente depende de questão enfrentada no Processo 270373/00, motivo pelo qual determino o sobrestamento do feito junto à Diretoria Jurídica, nos termos do disposto no artigo 427 do RITCE/PR.

Curitiba, 02 de agosto de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1303/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 417296/10

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOLEDO

INTERESSADO: JOSÉ CARLOS SCHIAVINATO

ASSUNTO: CONSULTA

Vistos e examinados.

O Consultante é parte legalmente legitimada a realizar consulta perante este Tribunal. As questões foram formuladas em tese e de forma objetiva, estando precisamente indicadas as dúvidas. A matéria guarda relação com as atribuições desta Corte de Contas. Foi apresentado parecer técnico elaborado pela assessoria local.

Em face do exposto, atendidos os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 38 da LC PR 113/2005, recebo a presente consulta e a encaminhó à Coordenação de Jurisprudência e Biblioteca para informação, nos termos do § 2.º do artigo 313 do Regimento Interno desta Corte, e à Comissão Permanente de Licitações (embora a oitiva de tal Unidade não esteja prevista regimentalmente, mostra-se interessante sua manifestação, em razão da matéria analisada), à Diretoria Jurídica e ao Ministério Público de Contas para instrução.

Após, retorne ao Gabinete deste Conselheiro.

Curitiba, 02 de agosto de 2.010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1304/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 418977/10

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS

INTERESSADO: NELSON DAL SANTOS

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

Vistos e examinados.

Preliminarmente ao recebimento do pedido de rescisão, entendo necessária a realização de diligência, motivo pelo qual remeto o expediente à Diretoria de Análise de Transferências solicitando que notifique a Empresa Norte Sul Construção Naval requerendo os seguintes esclarecimentos:

- Qual o deslinde do contrato firmado com o Município de Prudentópolis para construção de uma balsa?
- A balsa foi concluída? Foi entregue ao Município? Caso a resposta seja negativa, por favor esclarecer os motivos e o fim que foi dado ao bem.

Desde já se destaca que não foi detectado nenhum problema na atuação da empresa, de modo que se está verificando apenas a atuação dos Prefeitos de Prudentópolis.

Dá-se prazo de 15 dias para atendimento da diligência.

Curitiba, 02 de agosto de 2.010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1305/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 216770/10

ENTIDADE: COMPANHIA PARANAENSE DE GAS

INTERESSADO: LUIZ CARLOS MEINERT

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados.

Conforme informação trazida pela Diretoria de Contas Estaduais (folhas 70/71), a análise do presente expediente depende de questão enfrentada no Processo 102112/10, motivo pelo qual determino o sobrestamento do feito junto àquela Unidade, nos termos do disposto no artigo 427 do RITCE/PR.

Curitiba, 02 de agosto de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1306/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 324956/10

ENTIDADE: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA

INTERESSADO: CLAUDIA ELIANE SANCHES BENVENHO ROMAGNOLI

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados.

Conforme informação trazida pela Diretoria Jurídica (folhas 148), os atos de admissão de pessoal objeto do presente processo são complementares, sendo que o processo principal ainda não foi apreciado, motivo pelo qual determino o sobrestamento do expediente junto àquela Unidade, nos termos do disposto no artigo 427 do RITCE/PR.

Curitiba, 2 de agosto de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1307/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 330697/10

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU

INTERESSADO: RITA TOME CANDIDO DO PRADO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

Vistos e examinados.

À Diretoria Jurídica, para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 9619/10 (folhas 37).

Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.

Notícia-se que o não atendimento à solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requestado, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2005, já restando informado o interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.

Curitiba, 2 de agosto de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1308/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 408599/10

ENTIDADE: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE DE CIANORTE

INTERESSADO: ALCIDES NASCIMENTO OLIVEIRA

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

Vistos e examinados.

Cumpra esclarecer de início, que o Interessado embasa seu pedido rescisório no contido no inciso V, do artigo 494, do Regimento Interno desta Corte:

“Art. 494. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, transitada em julgado, quando:

*(...)**V - violar literal disposição de lei”.*

Alega, em síntese, que: *“(…) o acórdão nº 1973/09 - da 2ª Câmara, proferido nos autos nº 651171/08, DEVE SER RESCINDIDO, eis que foi proferido em clarividente VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI, mormente o artigo 50, LV, da Constituição Federal da República Federativa do Brasil, e os artigos 124, § 2º, e 381, § 1º, “e”, e §§ 2º e 3º, todos do Regimento Interno deste Tribunal”.* Ainda, o Interessado aduz que ao se verificar às fls. 07 dos autos nº 651171/08, o A.R. (aviso de recebimento) referente ao *“ofício citatório foi recebido pela Sra. VIVIANE SILVA”,* e que *“A REFERIDA PESSOA NÃO TEM QUALQUER RELAÇÃO COM A FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE, não constituindo sua funcionária, preposta, ou qualquer outra coisa, NÃO PODENDO, PORTANTO, RECEBER CITAÇÃO”.* (Grifo no original).

Acerca da alegação do Interessado, esta Corte tem entendido que as comunicações que forem encaminhadas para endereços corretos, havendo os avisos de recebimento sido assinados pelos interessados ou por funcionários da Entidade, entende-se que não existe qualquer nulidade no procedimento. Assim tem se posicionado este Tribunal:

EMENTA: RECURSO DE REVISTA CONTRA DECISÃO QUE RECOMENDOU A DESAPROVAÇÃO DE CONTAS DE EXECUTIVO MUNICIPAL – **IMPROCEDENTE ALEGAÇÃO DE QUE AS NOTIFICAÇÕES ENVIADAS DURANTE A PRESTAÇÃO DE CONTAS DEVERIAM TER SIDO RECEBIDAS DIRETAMENTE PELO INTERESSADO, SOB PENA DE INVIABILIZAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL DE CONTAS** – DIVERGÊNCIA CONTÁBIL PEQUENA E QUE PODE SER MOTIVO DE RESSALVA – DEMAIS IRREGULARIDADES NÃO AFASTADAS, POR AUSÊNCIA DE ABORDAGEM OU DE COMPROVAÇÃO DAS ALEGAÇÕES RECURSAIS – PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO, MANTENDO-SE, PORÉM, A RECOMENDAÇÃO DE DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. (Acórdão nº 869/08 – Pleno. Cons. Relator Fernando Augusto Mello Guimarães. Publicado AOTC nº 159, 25/07/08). (Grifo nosso).

Ademais, em contato telefônico realizado deste Gabinete, no dia 02 de agosto de 2010, à Fundação Hospitalar de Saúde de Cianorte, restou informado que a Sra. Viviane Silva (recebedora do Of. 15/09-DAT – Citação, A.R. à fls. 07-verso) trabalha na Entidade citada, no centro médico. Assim, não preenchido o requisito do artigo 77 da LC/PR 113/2005, no que diz respeito à fundamentação legal, deixo de receber o presente pedido de rescisão. Publique-se, aguarde-se o trânsito em julgado e archive-se.

Curitiba, 02 de agosto de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1309/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 191450/09

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO CRISTÃ DE DOENTES E DEFICIENTES FISICOS DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: JERONIMO BRANCO DE CAMARGO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

À Diretoria de Análise de Transferências, para realização de diligência, de acordo com o propugnado na Instrução 3355/10 (folhas 248/253).

Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.

Curitiba, 3 de agosto de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1310/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 235597/10

ENTIDADE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

INTERESSADO: CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, ZAKI AKEL SOBRINHO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

Conforme informação trazida pela Diretoria de Análise de Transferências (folhas 76/78), o convênio objeto do presente processo ainda se encontra em vigor, não sendo possível a realização de análise conclusiva, motivo pelo qual determino a suspensão do processo junto àquela Unidade, com base no disposto no artigo 265, IV, do Código de Processo Civil e no artigo 35, §1º, da Resolução 03/2006-TC.

Curitiba, 3 de agosto de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1311/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 177279/09

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: ALCIBIADES LUIZ ORLANDO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

Conforme informação trazida pela Diretoria de Análise de Transferências (folhas 47/48), o convênio objeto do presente processo ainda se encontra em vigor, não sendo possível a realização de análise conclusiva, motivo pelo qual determino a suspensão do processo junto àquela Unidade, com base no disposto no artigo 265, IV, do Código de Processo Civil e no artigo 35, §1º, da Resolução 03/2006-TC.

Curitiba, 3 de agosto de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1312/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 193360/08

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA

INTERESSADO: DARIO BORTOLINI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

Conforme informação trazida pela Diretoria de Análise de Transferências (folhas 104/105), o convênio objeto do presente processo ainda se encontra em vigor, não sendo possível a realização de análise conclusiva, motivo pelo qual determino a suspensão do processo junto àquela Unidade, com base no disposto no artigo 265, IV, do Código de Processo Civil e no artigo 35, §1º, da Resolução 03/2006-TC.

Curitiba, 3 de agosto de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

Caio Marcio Nogueira Soares

PROCESSO N.º : 356653/10

ORIGEM : INSTITUTO DE SAUDE DE PONTA GROSSA

INTERESSADO : PEDRO WOSGRAU FILHO

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 1620/10

Na forma do art. 427 do Regimento Interno e nos termos da Informação nº 2458/10, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado nº 510713/08-TC.

Gabinete, 28 de julho de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N.º : 337381/10

ORIGEM : MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

INTERESSADO : JONATAS FELISBERTO DA SILVA

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 1621/10

Na forma do art. 427 do Regimento Interno e nos termos da Informação nº 2371/10, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado nº 11077/10-TC.

Gabinete, 28 de julho de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N.º : 147523/10

ORIGEM : MUNICÍPIO DE RIO AZUL

INTERESSADO : VICENTE SOLDA

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 1622/10

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 9173/10, da Diretoria Jurídica;

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389, do Regimento Interno;

III – À Diretoria Jurídica nos termos do art. 355 do Regimento Interno.

Gabinete, 28 de julho de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N.º : 345856/10

ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO ALVES

INTERESSADO : RUBENS EUGENIO DOS SANTOS

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 1623/10

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 9711/10, da Diretoria Jurídica;

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389, do Regimento Interno;

III – À Diretoria Jurídica nos termos do art. 355 do Regimento Interno.

Gabinete, 28 de julho de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N.º : 233004/10

ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO : DECIO SPERANDIO

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 1626/10

Na forma do art. 32, I, combinado com o art. 427 do Regimento Interno e nos termos da informação nº 928/10, da Diretoria de Contas Estaduais, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado nº 129984/10-TC.

Gabinete, 28 de julho de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N.º : 140545/09

ORIGEM : REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES

INTERESSADO : ROSA BESTEL

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO : 1627/10

I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389 do Regimento Interno;

II – Retornem os autos à Diretoria de Contas Municipais, para controle do prazo e providências posteriores.

Gabinete, 28 de julho de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N.º : 192987/10

ORIGEM : MUNICÍPIO DE SANTA FÉ

INTERESSADO : WILMA LICCE

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DESPACHO : 1632/10

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 10375/10, da Diretoria Jurídica;

II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 300-A, do Regimento Interno;

III – À Diretoria Jurídica nos termos do art. 355 do Regimento Interno.

Gabinete, 29 de julho de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N.º : 191620/09**ORIGEM : INSTITUTO PRÓ-CIDADANIA DE CURITIBA****INTERESSADO : HELENA PEREIRA OLIVEIRA****ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****DESPACHO : 1634/10****I –** Defiro o pedido de novo prazo, constante do protocolado de f. 1633, até 09/08/2010;**II –** Retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências, para controle do prazo e providências posteriores.

Gabinete, 29 de julho de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N.º : 302251/10**ORIGEM : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- COPEL/HOLDING****INTERESSADO : RONALD THADEU RAVEDUTTI****ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL****DESPACHO : 1641/10**

Na forma do art. 32, I, combinado com o art. 427 do Regimento Interno e nos termos da informação nº 946/10, da Diretoria de Contas Estaduais, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado nº 545987/09 -TC.

Gabinete, 30 de julho de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N.º : 198973/08**ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ****INTERESSADO : VITOR HUGO ZANETTE****ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****DESPACHO : 1643/10**

Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino o sobrestamento do presente processo na Diretoria de Análise de Transferências, até 05/09/2010, conforme a Instrução nº 3381/10-DAT.

Gabinete, 30 de julho de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N.º : 542767/09**ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE JABOTI****INTERESSADO : LUIZ CARLOS DOS SANTOS****ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL****DESPACHO : 1644/10****I –** Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do Parecer nº 9009/10, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas;**II –** Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389, do Regimento Interno;**III –** À Diretoria Jurídica, nos termos do art. 355 do Regimento Interno.

Gabinete, 30 de julho de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N.º : 183180/10**ORIGEM : MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL****INTERESSADO : JOÃO BATISTA DOS SANTOS****ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****DESPACHO : 1645/10**

Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino o sobrestamento do presente processo na Diretoria de Análise de Transferências, até 60 (sessenta) dias do término da vigência do convênio, conforme a Instrução nº 3021/10-DAT.

Gabinete, 30 de julho de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N.º : 402027/10**ORIGEM : MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE****INTERESSADO : MARCOS VILAS BOAS PESCADOR****ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO****DESPACHO : 1646/10****I –** Defiro o pedido de cópia, com ônus ao interessado;**II –** Após, à Diretoria de Protocolo, para devolução ao interessado.

Gabinete, 30 de julho de 2010.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO N.º : 17610/10**ORIGEM : FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA****INTERESSADO : ELFI HEIL****ASSUNTO : APOSENTADORIA****DESPACHO : 1651/10****I –** Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 8552/10, da Diretoria Jurídica;**II –** Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 300-A, do Regimento Interno;**III –** À Diretoria Jurídica nos termos do art. 355 do Regimento Interno.

Gabinete, 2 de agosto de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N.º : 54728/10**ORIGEM : CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA****INTERESSADO : JOVENIL JOAO MENDES****ASSUNTO : APOSENTADORIA****DESPACHO : 1652/10****I –** Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno;**II –** Remeta-se este expediente à Diretoria Jurídica, para controle do prazo e juntada aos autos.

Gabinete, 2 de agosto de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N.º : 229350/10**ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO : MARIA ALZIRA BASTOS DE REZENDE****ASSUNTO : PENSÃO****DESPACHO : 1653/10****I –** Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 8880/10, da Diretoria Jurídica;**II –** Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 300-A, do Regimento Interno;**III –** À Diretoria Jurídica nos termos do art. 355 do Regimento Interno.

Gabinete, 2 de agosto de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N.º : 396515/10**ORIGEM : MUNICÍPIO DE TOMAZINA****INTERESSADO : GUILHERME CURY SALIBA COSTA****ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO****DESPACHO : 1655/10**Trata o presente de pedido de rescisão, associado com pedido de **liminar** de efeito suspensivo, que faz o município de Tomazina, representado por seu Prefeito Guilherme Curi Saliba Costa, através de seu advogado, do Acórdão nº. 523/10 – 1ª Câmara, que julgou irregular a prestação de contas do convênio firmado entre o município acima citado e a Secretaria de Estado da Educação, no valor de R\$ 51.086,06 (cincoenta e um mil oitenta e seis reais e seis centavos), referente ao exercício financeiro de 2008, tendo por objeto a construção/reforma de unidade escolar.

Determinou ainda, a decisão, o recolhimento parcial, solidariamente pelo município e pelo Prefeito, do valor de R\$ 14.350,07 (quatorze mil trezentos e cinquenta reais e sete centavos), devidamente atualizado, bem como multa administrativa ao gestor, pelo atraso na apresentação da prestação de contas.

Preliminarmente, na forma do art. 495 do Regimento Interno, combinado com o Prejulgado nº. 04 desta Corte de Contas, especialmente em seu item XXXII, **o pedido foi admitido através do Despacho n.º 1568 deste Gabinete**, uma vez que foram atendidos os pressupostos para sua admissibilidade. No mesmo Despacho, foi determinada a Diretoria de Análise de Transferências e ao Ministério Público de Contas, análise sobre a **liminar**.

A Diretoria e o órgão ministerial se manifestaram contrariamente à concessão.

Da mesma forma, **rejeito** o pedido de **liminar**.

Conforme ficou assentado no Prejulgado n.º 03 desta Corte de Contas, a concessão de efeito suspensivo em pedido de rescisão, por excepcional, deve atender também a situações excepcionais, ou seja, somente poderá ser concedido desde que atendidas as condições fixadas. No caso presente, entendo que não está suficientemente atendido ao item I, ou seja, a existência de prova inequívoca do direito alegado. Ao contrário, a documentação apresentada deve ser objeto de detida análise por esta Corte de Contas, conforme ficou evidenciado no parecer n.º 144/10 da Diretoria de Análise de Transferências.

Além disso, o § 2.º, do art. 407-A do Regimento Interno, veda a concessão de liminar em matéria de certidão liberatória, um dos argumentos apresentados pelo interessado.

Nesse sentido, admitido o pedido, encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para análise de **mérito**, na forma do art. 496 do Regimento Interno.

Gabinete, 2 de agosto de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N.º : 386270/07**ORIGEM : MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA****INTERESSADO : FERNANDO JORGE SIROTI****ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL****DESPACHO : 1658/10****I –** Conheço o protocolado n.º 42303-2/10-TC, como **recurso de revista**, com fundamento nos artigos 32, IX, 477, combinado com o artigo 484 do Regimento Interno;**II –** À Diretoria de Protocolo, para os fins do § 2º, do art. 477, do Regimento Interno.

Gabinete, 3 de agosto de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N.º : 166656/08**ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA****INTERESSADO : WILMAR SACHETIN MARÇAL****ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****DESPACHO : 1659/10**

Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino o sobrestamento do presente processo na Diretoria de Análise de Transferências, até 60 (sessenta) dias do término da vigência do convênio, conforme a Instrução nº 3491/10-DAT.

Gabinete, 3 de agosto de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N.º : 370370/10**ORIGEM : MUNICÍPIO DE RIO BOM****INTERESSADO : MAURO PINTO DE ANDRADE****ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL****DESPACHO : 1660/10**

Na forma do art. 427 do Regimento Interno e nos termos da Informação nº 2436/10, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado nº 268096/10-TC.

Gabinete, 3 de agosto de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

Atos de Auditores

Jaime Tadeu Lechinski

PROCESSO N.º: 321540/10

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARILUZ

INTERESSADO: NALZIRA LINZ DA SILVA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 104/10

1. Trata-se de processo de aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Zeladora, do Quadro de Servidores Efetivos do Município de Mariluz, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea “b” da Constituição Federal, pela Portaria nº 341, de 28 de maio de 2010, publicada no jornal A Tribuna do Povo nº 10.676 de 29/05/2010 (fl.26).

A Diretoria Jurídica (Parecer n.º9616/10 - fl. 29) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 8922/10 – fl. 30) opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres, determino o registro do presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se.

GAJTL, em 30 de julho de 2010.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

RELATOR

PROCESSO N.º : 327343/10

INTERESSADO: ELIZABET GASPARETTO

ASSUNTO: PENSÃO

RELATOR: JAIME TADEU LECHINSKI

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 105/10.

1. Trata o presente processo de Pensão do servidor Pedro Gasparetto, concedida à sua cônica, acima referida, através do Ato de Benefício Previdenciário nº 66431/10, do Parana Previdência, publicado no Diário Oficial do Estado nº 8225, de 20/05/10, fl. 17.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, 9376/10, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 9063/10, são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de benefício previdenciário, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete do Auditor, em 3 de agosto de 2010.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO N.º : 129436/09

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

INTERESSADO : RUBENS AMORIM

DESPACHO : 475/10

Tendo em vista o recebimento do Protocolo sob nº 41066-6/10, do Município de Itaguajé, representado pelo Sr. Rubens Amorim, Prefeito Municipal, no qual se demonstra a intenção da parte em interpor recurso contra o Acórdão nº 1972/10 – TC, que recomendou a desaprovação das contas prestadas por aquele Poder, no exercício financeiro de 2008, tendo este sido publicado nos Atos Oficiais deste Tribunal sob nº 258 em 16 de Julho do corrente ano, conforme Termo de Certidão de fls. 247/verso, determino:

- receba-se o Protocolo nº 41066-6/10 como recurso de revista, pois presente os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 477 do Regimento Interno desta Casa;

- encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para nova atuação e sorteio de relator, conforme *mandamus* do artigo 477, parágrafo 2º do mesmo diploma regimental.

Publique-se.

Gabinete do Auditor, em 29 de julho de 2010.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO N.º : 14968/04

ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE PINHAL DE SÃO BENTO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

INTERESSADO : JORDANIS DA SILVA, JAIME ERNESTO CARNIEL

DESPACHO : 476/10

Tendo em vista o recebimento dos Protocolos sob nº 37067-2/10 e, 37068-0/10, no qual se verifica a existência de documentação capaz de possibilitar o deslinde das questões ora em desconformidade, determino:

- a juntada da documentação posta, nos termos do artigo 367 do Regimento Interno desta Casa;

- após seja remetido o expediente à Diretoria de Contas Municipais para análise e, posteriormente ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.

Publique-se.

Gabinete do Auditor, em 29 de julho de 2010.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO N.º : 161189/07

ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONINA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

INTERESSADO : ARIOSVALDO RIBEIRO DE LIMA, JOSÉ ALVES DE SOUZA, JOSÉ DUTRA DA SILVEIRA, ROBERTO FERNANDES, LUIS CARLOS DE SOUZA, VALDIR RENATO CABRAL, CARLOS EDUARDO SOARES, JEFERSON OLIVEIRA FONSECA, SIDNEY MARÇAL DE OLIVEIRA CARVALHO, JOSÉ ALVES FERNANDES

DESPACHO : 479/10

Tendo em vista o recebimento dos Protocolos sob nº 34613-5/10, 34611-9/10, 34609-7/10, 34610-0/10, 34617-8/10, 34615-1/10, 40470-4/10, 40629-4/10, 40631-6/10, 40634-0/10 da CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONINA, no qual se verifica a existência de documentação capaz de possibilitar o deslinde das questões ora em desconformidade, determino:

- a juntada da documentação posta, nos termos do artigo 367 do Regimento Interno desta Casa;

- após seja remetido o expediente à Diretoria de Contas Municipais para análise e, posteriormente ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.

Publique-se.

Gabinete do Auditor, em 3 de agosto de 2010.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca

PROCESSO N.º: 278610/10

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: AMÉLIA JOSÉ DOS SANTOS

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 185/10

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. **Legalidade e registro.**

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora AMÉLIA JOSÉ DOS SANTOS no cargo de Professora do ESTADO DO PARANÁ.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl. 56) e do Ministério Público de Contas (fl. 57) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, artigos 300 e 428, **julgar legal e determinar o registro da presente concessão.**

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para devolução à origem.

Curitiba, 8 de julho de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 291942/10

ASSUNTO: RESERVA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JOSÉ ALCEU SARAIVA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 187/10

EMENTA. Reserva Remunerada. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. **Legalidade e registro.**

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da transferência para a reserva remunerada do senhor JOSÉ ALCEU SARAIVA, Soldado da Polícia Militar do Estado do Paraná.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl. 23) e do Ministério Público de Contas (fl. 24) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, artigos 300 e 428, **julgar legal e determinar o registro da presente concessão.**

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para devolução à origem.

Curitiba, 8 de julho de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 286310/10

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

INTERESSADO: LUIZ SANCHES

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 188/10

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. **Legalidade e registro.**

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria do senhor LUIZ SANCHES no cargo de Técnico de Gestão do MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl. 27) e do Ministério Público de Contas (fl. 28) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, artigos 300 e 428, **julgar legal e determinar o registro da presente concessão.**

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para devolução à origem.

Curitiba, 8 de julho de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 279543/10

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: ARLETE TERESA DA PAIXÃO CUSTÓDIO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 192/10

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. **Legalidade e registro.**

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora ARLETE TERESA DA PAIXÃO CUSTÓDIO no cargo de Professora do ESTADO DO PARANÁ.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl. 50) e do Ministério Público de Contas (fls. 51 a 52) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, artigos 300 e 428, **julgar legal e determinar o registro da presente concessão.**

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para devolução à origem.

Curitiba, 9 de julho de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 288950/10**ASSUNTO: PENSÃO****ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO: MARIA DA LUZ CARLOS****RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA****DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 194/10****EMENTA. Concessão. Pensão.** Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. **Legalidade e registro.****RELATÓRIO E DECISÃO**Trata-se de **pensão** concedida à senhora MARIA DA LUZ CARLOS, viúva do servidor FLORAVANTE CARLOS, falecido em 03/05/2009.Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl. 34) e do Ministério Público de Contas (fls. 35 a 36) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, artigos 300 e 428, **julgar legal e determinar o registro da presente concessão.**

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para devolução à origem.

Curitiba, 20 de julho de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 283826/10**ASSUNTO: APOSENTADORIA****ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADA: MARILENA TURIN****RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA****DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 196/10****EMENTA. Concessão. Aposentadoria.** Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. **Legalidade e registro.****RELATÓRIO E DECISÃO**Trata-se da aposentadoria da senhora **MARILENA TURIN** no cargo de Professora do **ESTADO DO PARANÁ**.Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl. 60) e do Ministério Público de Contas (fl. 61) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, artigos 300 e 428, **julgar legal e determinar o registro da presente concessão.**

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para devolução à origem.

Curitiba, 21 de julho de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 292353/10**ASSUNTO: APOSENTADORIA****ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO: ADELMO MARIO MICHELOTTO****RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA****DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 198/10****EMENTA. Concessão. Aposentadoria.** Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. **Legalidade e registro.****RELATÓRIO E DECISÃO**Trata-se da aposentadoria do senhor **ADELMO MARIO MICHELOTTO** no cargo de Agente de Apoio do **INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ**.Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl. 69) e do Ministério Público de Contas (fl. 70) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, artigos 300 e 428, **julgar legal e determinar o registro da presente concessão.**

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para devolução à origem.

Curitiba, 21 de julho de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 292400/10**ASSUNTO: RESERVA****ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO: JOÃO BATISTA GONSALVES RODRIGUES****RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA****DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 202/10****EMENTA. Reserva Remunerada.** Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. **Legalidade e registro.****RELATÓRIO E DECISÃO**Trata-se da transferência para a reserva remunerada do senhor **JOÃO BATISTA GONSALVES RODRIGUES**, Terceiro Sargento da Polícia Militar do Estado do Paraná.Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl. 30) e do Ministério Público de Contas (fl. 31) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, artigos 300 e 428, **julgar legal e determinar o registro da presente concessão.**

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para devolução à origem.

Curitiba, 27 de julho de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 287341/10**ASSUNTO: APOSENTADORIA****ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO: EZIQUIEL GOBOR****RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA****DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 203/10****EMENTA. Concessão. Aposentadoria.** Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. **Legalidade e registro.****RELATÓRIO E DECISÃO**Trata-se da aposentadoria do senhor **EZIQUIEL GOBOR** no cargo de Agente de Apoio do **Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná**.Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl. 61) e do Ministério Público de Contas (fl. 62) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, artigos 300 e 428, **julgar legal e determinar o registro da presente concessão.**

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para devolução à origem.

Curitiba, 29 de julho de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 272123/10**ASSUNTO: PENSÃO****ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO: LAURA MUNIZ LOCATELLI DA SILVA****RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA****DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 204/10****EMENTA. Concessão. Pensão.** Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. **Legalidade e registro.****RELATÓRIO E DECISÃO**Trata-se de **pensão** concedida à senhora **LAURA MUNIZ LOCATELLI DA SILVA**, viúva do servidor Manoel Feliciano da Silva, falecido em 05/01/2010.Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl. 36) e do Ministério Público de Contas (fls. 37 e 38) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, artigos 300 e 428, **julgar legal e determinar o registro da presente concessão.**

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para devolução à origem.

Curitiba, 29 de julho de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 233721/09**ASSUNTO: APOSENTADORIA****ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADA: IOLANDA WILLEMANN BONATTO****RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA****DESPACHO N.º: 462/10**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Estaduais para diligência interna nos termos propostos pela Diretoria Jurídica à fl. 77.

Curitiba, 12 de julho de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 365928/03**ASSUNTO: APOSENTADORIA****ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ****INTERESSADO: ANTONIO CELSO PERUSSO VEIGA****RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA****DESPACHO N.º: 476/10**

Tendo em vista o cumprimento do Acórdão n.º 4024/06 da Primeira Câmara – conforme se infere do Decreto Judiciário n.º 312 do Tribunal de Justiça, à fl. 79 – encaminhem-se os autos à Diretoria de Execuções para as devidas anotações e, posteriormente, à origem, em obediência ao artigo 153, IX, do Regimento Interno.

Curitiba, 14 de julho de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 116253/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MARILUZ

RESPONSÁVEL: ANTÔNIO MAGALHÃES DOS SANTOS

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 479/10

Autorizo a juntada dos documentos às fls. 173 a 207.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 14 de julho de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 184763/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS, PROFESSORES E FUNCIONÁRIOS DA ESCOLA MUNICIPAL DITMAR BREPOHL

RESPONSÁVEL: GISELE PAZ MONTEIRO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 483/10

Autorizo a juntada dos documentos às fls. 67 a 121.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 15 de julho de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 138656/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO

RESPONSÁVEIS: DEJALMA GONÇALVES DE OLIVEIRA, LUIZ ELISEU DOS SANTOS

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 484/10

Autorizo a juntada dos documentos às fls. 247 a 262.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 16 de julho de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 394300/10

ASSUNTO: ALERTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATO RICO

RESPONSÁVEL: JOAQUIM ORTIZ NETO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 486/10

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para emissão de **ALERTA** nos termos propostos às fls. 02 a 10.

Curitiba, 19 de julho de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 7145/10

ASSUNTO: REFORMA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JOÃO CARLOS FONTANA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 492/10

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Estaduais para que preste a informação solicitada à fl. 217.

Após, à Diretoria Jurídica para instrução e ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 22 de julho de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 352704/10

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ANTÔNIO SCANDOLARA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 493/10

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Estaduais para que preste a informação solicitada à fl. 51.

Após, à Diretoria Jurídica para instrução e ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 22 de julho de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 417784/09

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

INTERESSADO: LUIZ FERNANDO BANDEIRA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 499/10

Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para que proceda à diligência externa proposta à fl. 159.

Curitiba, 27 de julho de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 324646/10

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE VERÊ

INTERESSADO: ANTENOR PEDRO COGO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 500/10

Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para que proceda à diligência externa proposta à fl. 72.

Curitiba, 27 de julho de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 116784/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IRETAMA

RESPONSÁVEL: ANTÔNIO JOSÉ QUESADA PIAZZALUNGA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 502/10

Autorizo a juntada dos documentos às fls. 485 a 493.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 29 de julho de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 204446/10

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

RESPONSÁVEL: ALDO NELSON BONA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 503/10

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Estaduais para que proceda à diligência externa proposta às fls. 62 a 63.

Curitiba, 29 de julho de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 6041/10

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA

INTERESSADA: MARIA ÂNGELA SILVEIRA BENATI

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 504/10

AUTORIZAÇÃO DE SOBRESTAMENTO

1) Autorizo o sobrestamento nos termos propostos à fl. 29.

2) Encaminhem-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação.

3) Após, à Diretoria Jurídica.

Curitiba, 29 de julho de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 128672/05

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE ASSAÍ

RESPONSÁVEL: APARECIDO DE ALMEIDA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 510/10

Autorizo a juntada dos documentos às fls. 145 a 146.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 02 de agosto de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

Ivens Zschoerper Linhares

PROCESSO N.º : 308500/10

INTERESSADO : LINDAMIR DA SILVA TAVARES

ASSUNTO : PENSÃO

RELATOR : IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 124/10

PENSÃO. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.

1. Trata o presente processo de Pensão do servidor CLETO DE ALMEIDA GARRETT, concedida à interessada acima referida, na condição de convivente, através do Ato de Benefício Previdenciário nº 64677/09, de 30/03/09, da Paranaprevidência, publicado no D.O.E. nº 7952, em 16/04/09, de fls. 36.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 8797/10, fls. 51 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 8532/10, fls. 52 são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de benefício previdenciário, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as anotações devidas. Publique-se.

Tribunal de Contas, 20 de julho de 2010.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

PROCESSO N.º : 81091/10

INTERESSADO : VITOR HUGO ZANETTE

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 125/10.

ADMISSÃO DE PESSOAL COMPLEMENTAR. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.

1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal Complementar, realizada pela Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná - UNICENTRO, para o provimento do cargo de Professor de Economia, por Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 051/2007.

Após diligência visando complementar a documentação acostada aos autos, os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 8464/10, fls. 163 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº.8298/10, fls. 164 são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontram-se em condições de registro os atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Contas Estaduais, para as devidas anotações. Publique-se.

Tribunal de Contas, em 21 de julho de 2010.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

PROCESSO N.º : 292221/10

INTERESSADO : MARIA ANADIR GREIN LOPES

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR : IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 126/10

APOSENTADORIA. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Agente de Apoio – Auxiliar Operacional, da Secretaria de Estado da Educação, com base no art. 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03, combinado com o art. 2º, da Emenda Constitucional nº 47/05, através da Resolução nº 10309, de 31/03/10 da Paranaprevidência, publicada no D.O.E. nº 8199, em 13/04/10, de fls. 30.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 8978/10, fls. 48 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 8227/10, fls. 49 são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações. Publique-se.

Tribunal de Contas, 21 de julho de 2010.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

PROCESSO N.º : 288399/10

INTERESSADO : ORMIZIO ALVES DE SOUZA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR : IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 127/10

APOSENTADORIA. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Ag. de Execução – Tec. Administrativo, do Município de Londrina, com base no art. 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03, combinado com o art. 2º, da Emenda Constitucional nº 47/05, através da Resolução nº 10268, de 26/03/10 da Paranaprevidência, publicada no D.O.E. nº 8193, em 05/04/10, de fls. 31.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 8328/10, fls. 42/43 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 8229/10, fls. 44 são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as anotações devidas. Publique-se.

Tribunal de Contas, 21 de julho de 2010.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

PROCESSO N.º : 240410/07

INTERESSADO : LAURITA DE SOUZA CABREIRA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR : IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 128/10

APOSENTADORIA. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professor Nível II – 11, LF – 21, da SEED, com base no art. 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03, combinado com o art. 40, § 5º, da Constituição Federal e art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/05, através da Resolução nº 0219 de 31/01/07 da Paranaprevidência, publicada no D.O.E. nº 7407 em 08/02/07, de fls. 87, retificada pela Resolução nº 9800 de 10/02/10, publicada no D.O.E. nº 8163 em 19/02/10, fls. 173.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 6346/10, fls. 178 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 8763/10, fls. 179 são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as anotações devidas. Publique-se.

Tribunal de Contas, 23 de julho de 2010.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

PROCESSO N.º : 283532/10

INTERESSADO : ELMIR JOSE COLONHESE

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR : IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 130/10

APOSENTADORIA. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Professor Nível II – 11, LF-21, do Município de Nova Tebas, com base no art. 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional nº 41/03, combinado com o art. 40, § 5º, da Constituição Federal e o art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/05, através da Resolução nº 10504, de 19/04/10, da Paranaprevidência, publicada no D.O.E. nº 8207, em 26/04/10, de fls. 43.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 8578/10, fls. 50 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 8778/10, fls. 51 são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as anotações devidas. Publique-se.

Tribunal de Contas, 26 de julho de 2010.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

PROCESSO N.º : 256373/10

INTERESSADO : TERESA TIE OSHIRO MOCELIN

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR : IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º :131/10

APOSENTADORIA. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.

1. Trata o presente processo de aposentadoria compulsória com proventos proporcionais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Agente Universitário – função Médico, da Universidade Estadual de Londrina, com base no art. 40, § 1º, inciso II e § 8º da Constituição Federal, com nova redação da pela Emenda Constitucional nº 41/03, através da Resolução nº 10476, de 16/04/10, da Paranaprevidência, publicada no D.O.E. nº 8207, em 26/04/10, de fls. 88.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 9947/10, fls. 102 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 9058/10, fls. 103 são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as anotações devidas. Publique-se.

Tribunal de Contas, 2 de agosto de 2010.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

PROCESSO N ° : 289425/10

INTERESSADO : ANTONIO ODAIR DE ANDRADE

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR : IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 132/10

APOSENTADORIA. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Agente de Apoio, do Município de Ponta Grossa, com base no art. 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03, combinado com o art. 2º, da Emenda Constitucional nº 47/05, através da Resolução nº 10465, de 16/04/10 da Parana Previdência, publicada no D.O.E. nº 8207, em 26/04/10, de fls. 51.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 9670/10, fls. 63 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 9059/10, fls. 64 são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações. Publique-se.

Tribunal de Contas, 2 de agosto de 2010.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

PROCESSO N ° : 10502-7/02

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

INTERESSADO : SEBASTIÃO GILMAR SCHRAIBER

DESPACHO : 626/10

1. Tendo-se em conta a comprovação do recolhimento dos valores de R\$ 1.488,73 (mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e setenta e três centavos), R\$ 1.168,40 (mil, cento e sessenta e oito reais e quarenta centavos) e o valor de R\$ 1.680,35 (mil, seiscentos e oitenta reais e trinta e cinco centavos), por duas vezes, referente ao Acórdão nº 572/09, da Primeira Câmara, de 24/03/09 (fls. 379/384), conforme guias de fls. 441/444 e as manifestações favoráveis da Diretoria de Execuções (fls. 445/448), remetam-se os autos à Diretoria Geral, para expedição de certidões de quitações de débitos relativa aos recolhimentos indicados em favor de **ROGÉRIO MACIEL, JOSÉ VIEIRA DA ROSA, CARLOS HENRIQUE DA SILVA e ANTONIO AUGUSTO PACHECO**, sem prejuízo da manutenção da decisão de irregularidade das contas.

2. Expedidas as certidões referidas, comunique-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para fins de acompanhamento do cumprimento das decisões desta Corte, nos termos do art. 510 do Regimento Interno, e, após, remetam-se os autos à Diretoria de Execuções, para registro.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 22 de julho de 2010.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO N ° : 557241/09

ENTIDADE : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO : 631/10

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação do prazo para apresentação de informações e documentos, pelo período de 15 (quinze) dias.

2. Após publicação e certificação, remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais, para controle do prazo.

3. Decorrido o prazo, após manifestação dessa Diretoria e do Ministério Público junto a este Tribunal voltem conclusos.

Tribunal de Contas, 26 de julho de 2010.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO N ° : 310491/10

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE TERRA RICA

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 632/10

1. Retornem os autos à Diretoria Jurídica, para diligência à origem, a fim de que sejam prestados esclarecimentos quanto ao contido no Parecer nº 9675/10, elaborado pela mesma Diretoria Jurídica, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento, alertando o gestor de que a ausência de manifestação poderá implicar na negativa de registro do ato, além da aplicação das sanções dos arts. 85 e 87 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

2. Decorrido o prazo, proceda-se à nova instrução pela unidade técnica e vista ao Ministério Público junto a este Tribunal.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 26 de julho de 2010.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO N ° : 269823/10

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE PALOTINA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DESPACHO : 633/10

1. Defiro a realização de diligência à origem proposta pela Diretoria Jurídica, nos termos do Parecer 8526/10, fls. 49, razão pela qual determino o retorno dos autos a essa unidade técnica para tal fim, fixando ao Município de Palotina o prazo de 15 (quinze) dias para o seu cumprimento.

2. Decorrido o prazo, proceda-se à nova instrução pela unidade técnica e vista ao Ministério Público junto a este Tribunal.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 27 de julho de 2010.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO N ° : 272823/06

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE JUSSARA

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 634/10

1. Defiro a realização de derradeira diligência à origem, conforme proposto pela Diretoria Jurídica, nos termos do Parecer 3299/10, fls. 69, razão pela qual determino o retorno dos autos a essa unidade técnica para tal fim, fixando ao Município de Jussara o prazo de 15 (quinze) dias para o seu cumprimento, sob pena de aplicação de multa e negativa de registro.

2. Decorrido o prazo, proceda-se à nova instrução pela unidade técnica e vista ao Ministério Público junto a este Tribunal.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 27 de julho de 2010.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO N ° : 568049/09

ENTIDADE : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 635/10

1. Defiro a realização de diligência à origem, conforme proposto pela Diretoria Jurídica, nos termos do Parecer 9659/10, fls. 31, razão pela qual determino o retorno dos autos a essa unidade técnica para tal fim, fixando a Universidade Estadual de Ponta Grossa o prazo de 15 (quinze) dias para o seu cumprimento, sob pena de aplicação de multa e negativa de registro.

2. Decorrido o prazo, proceda-se à nova instrução pela unidade técnica e vista ao Ministério Público junto a este Tribunal.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 27 de julho de 2010.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO N ° : 294880/07

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DESPACHO : 639/10

1. Retornem os autos à Diretoria Jurídica para que promova a diligência à origem, nos termos do art. 300-A do Regimento Interno – TCE PR, a fim de que o Parana Previdência manifeste-se acerca do contido no Parecer nº 5845/10 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, à fls. 118/119.

2. Decorrido o prazo, após nova manifestação dessa Diretoria acerca da matéria suscitada no referido parecer, remetam-se os autos ao Ministério Público junto a este Tribunal.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 28 de julho de 2010.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO N ° : 153279/08

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE ASSAÍ

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

INTERESSADO : MICHEL ÂNGELO BOMTEMPO

DESPACHO : 641/10

Remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais, a fim de que seja intimado o gestor, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias acerca dos apontamentos feitos pela Diretoria de Contas Municipais, referentes aos itens 4, 5 e 8, a f. 744 e 745, relativos à irregularidade “*Responsáveis por despesas não empenhadas – Acréscimo*”, da Instrução nº 1051/10, juntando a documentação necessária para a regularização desse item.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 29 de julho de 2010.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO N ° : 115460/09

ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBÉ

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO : 643/10

1. Nos termos do item “a” do Acórdão nº 1542/08, do Tribunal Pleno, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para inclusão, na autuação, do nome do Vereador Sebastião Farias.

2. A seguir, remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais, para citação do Vereador indicado no item anterior, por AR em seu endereço residencial atualizado, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca da irregularidade relativa ao recebimento de subsídios acima do valor devido, indicadas nas Instruções nº 4019/09 e 1146/10, dessa mesma Diretoria, devendo constar do ofício de citação alerta acerca da possibilidade de condenação à restituição de valores e aplicação das demais sanções previstas nos arts. 85 e 86 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 3 de agosto de 2010.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO N° : 539448/09

ENTIDADE : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : PROCESSO DE SERVIDORES

INTERESSADO : EDSON ACACIO ROCHA

DESPACHO : 645/10

1. Junte-se aos autos o protocolo nº 41996-5, de 30.07.2010.

2. Nos termos do art. 1.211-A e B e §1º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.008, de 2009[1], combinado com o art. 537 do Regimento Interno, e tendo em vista a constatação de ser o requerente portador de doença grave, **defiro o pedido de urgência**, com a adoção das seguintes providências:

a. Remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para identificação dos presentes autos com etiqueta de “**URGENTE**”;

b. Retorno ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestação quanto ao mérito do pedido, observada a prioridade de tramitação prevista em lei;

c. Inclusão na pauta de julgamento da sessão da Primeira Câmara, tão logo retornem os autos a este Gabinete.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 2 de agosto de 2010.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

¹ “Art. 1.211-A. Os procedimentos judiciais em que figure como parte ou interessado pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, ou portadora de doença grave, terão prioridade de tramitação em todas as instâncias.

PROCESSO N° : 151950/08

ENTIDADE : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 646/10

Remetam-se os autos à Diretoria de Contas Estaduais, a fim de que seja oportunizado o contraditório ao representante legal da Universidade Estadual de Londrina, para que se manifeste, em 15 (quinze) dias, acerca da irregularidade indicada nos Pareceres nº 7748/10, da Diretoria Jurídica, e nº 6567/10, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 3 de agosto de 2010.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO N° : 165978/08

ENTIDADE : CAIXA DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE INAJÁ

ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

DESPACHO : 648/10

1. Em atenção ao contido na Instrução nº 1713/10 – DCM, na medida em que a Caixa de Assistência e Previdência dos Servidores de Inajá efetivamente prestou as contas do exercício de 2007, ainda que com atraso e sem a devida notificação pela autoridade responsável, mostra-se adequada a adoção da forma de emissão de instrução padrão, elaborada com base no cruzamento automático de dados, promovido pelo SIM-AM, da movimentação financeira entre a Caixa de Assistência e Previdência e as demais entidades de Inajá, adotando-se, para esse efeito, a primeira alternativa apresentada pela Unidade Técnica, a f. 40.

Observe-se, todavia, que a adoção de tal procedimento não obsta que, no decorrer da instrução do processo, caso necessário, venha a se exigir dos responsáveis que comprovem documentalmente a efetiva e adequada aplicação das receitas auferidas pela entidade no exercício em análise, nos moldes da segunda alternativa.

2. Retornem os autos à Diretoria de Contas Municipais.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 2 de agosto de 2010.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

Cláudio Augusto Canha

Processo nº : 326860/10

Assunto: Pensão

Entidade: ParanaPrevidência

Interessado: Neuza Pedrosa de Castro

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA 97/10

Trata-se de processo de pensão deferida a interessada em epígrafe, viúva do servidor José Dias de Castro, através do Ato de Benefício Previdenciário nº 66271/10, publicado no Diário Oficial do Estado nº 8203, em 19/04/2010.

A Diretoria Jurídica (Parecer nº 9327/10 - fls. 30) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer nº 8456/10 - fls. 31) opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.

Em face da uniformidade dos pareceres, determino o registro do presente ato de pensão, nos termos do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 27 de julho de 2010

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

Processo n.º 276390/10

Assunto: Aposentadoria

Entidade: ParanaPrevidência

Interessado: Clemente Ribeiro da Costa

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA 98/10

Trata-se de processo de aposentadoria compulsória do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Motorista, lotado no Departamento de Estradas de Rodagem, com fundamento na Constituição Federal/88, pela Resolução nº 10536, do ParanaPrevidência, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8211 em 30/04/10 (fl. 46).

A Diretoria Jurídica (Parecer nº 8094/10 - fls. 59) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer nº 8292/10 - fls. 60) opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.

Em face da uniformidade dos pareceres, determino o registro do presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 27 de julho de 2010

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

Processo n.º 278180/10

Assunto: APOSENTADORIA

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: VALENTINA RODRIGUES SELEGUIM

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA 99/10

Trata-se de processo de aposentadoria da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, com fundamento na Emenda Constitucional nº 41/2003, pela Resolução nº 10493, do ParanaPrevidência, publicada no Diário Oficial nº 8207 em 26/04/2010 (fl. 46).

A Diretoria Jurídica (Parecer nº 9503/10 - fls. 53) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer nº 8547/10 - fls. 54) opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.

Em face da uniformidade dos pareceres, determino o registro do presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 27 de julho de 2010

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

Processo nº : 178631/10

Assunto: Admissão de Pessoal

Entidade: Município de Guaíra

Interessado: Manoel Kuba

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA 100/10

Trata-se de processo de admissão de pessoal complementar realizada pela entidade em epígrafe, para provimento do cargo de Professor, implementado pelo Teste Seletivo de Edital nº 01/2009.

A Diretoria Jurídica (Parecer nº 8788/10 - fls. 103) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer nº 8789/10 - fls. 104) opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.

Em face da uniformidade dos pareceres, determino o registro do presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 27 de julho de 2010

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

Processo nº : 435707/09

Entidade: Instituto de Previdência Municipal de Fazenda Rio Grande

Assunto: Aposentadoria

Interessado: Estefania Hreck Wosniak

DESPACHO 511/10

Trata-se de processo de aposentadoria por idade da servidora acima citada, ocupante do cargo de auxiliar de enfermagem, do município de Fazenda Rio Grande.

Pela Informação nº 8864/10 de fls. 46, manifesta-se a Diretoria Jurídica pelo sobrestamento do feito.

Com base no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determina-se o sobrestamento dos presentes autos até a decisão definitiva nos autos nº 581540/03, que se encontram na Diretoria Jurídica. Após a comunicação em sessão da Câmara, de que trata o art. 427, §2º, do Regimento Interno, encaminhem-se os presentes autos à Diretoria Jurídica, onde devem permanecer durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 30 de julho de 2010.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

Thiago Barbosa Cordeiro

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º: 47487/07

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL.

INTERESSADO: VERLI DE FÁTIMA FERREIRA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

RELATOR: THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 145/10.

Trata o presente processo de aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professor, com base no art. 6º, I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03, combinado com o art. 2º, da Emenda Constitucional nº 47/05, através do Decreto nº 7333/06, publicada no D.O. em 08.12.06, conforme fl. 50.

2. Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 7733/10, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 8675/10, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

Considerando que o valor dos proventos proporcionais garantiu a percepção do salário mínimo à servidora, acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para nos termos dos artigos 1º, IV, e 134 da Lei Complementar nº 113/2005 e artigo 428 do Regimento Interno, julgar legal e determinar o registro do presente ato de aposentadoria.

2. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 22 de julho de 2010.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor

Processo nº: 224290/08

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Entidade: **UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ**

Interessado: **DECIO SPERANDIO**

Relator: **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Despacho nº: 529/10

Por intermédio do protocolo nº 40691-0/10, a fls. 98-116, a Universidade Estadual de Maringá apresenta nova documentação referente ao convênio nº 307/2007, a fim de sanar as irregularidades apontadas na Instrução nº 2080/10, a fls. 90-94, da Diretoria de Análise de Transferência.

2. Conheço da documentação.

3. Sigam os autos à Diretoria de Análise de Transferência para exame.

4. Publique-se.

Curitiba, 12 de julho de 2010.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor Relator

Processo nº: 229585/08

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Entidade: **UENP - FUNDAÇÃO FACULDADES LUIZ MENEGHEL**

Interessado: **EDUARDO MENEGHEL RANDO**

Relator: **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Despacho nº: 576/10

Em que pese o entendimento diverso da Diretoria de Análise de Transferências, o caso não é de sobrestamento, visto que o fundamento indicado pela Unidade Técnica não é a existência de outro processo, conforme exigido pelo art. 427 do Regimento Interno, mas o fato de a decisão de mérito desta comprovação depender “*de outros atos e fatos relativos à execução do objeto em questão*”.

A hipótese, portanto, é de suspensão do processo, conforme previsto no art. 265, IV, “b”, do CPC, de aplicação subsidiária, nos termos do art. 537 do Regimento Interno.

“Art. 265. *Suspende-se o processo:*

(...)

IV - quando a sentença de mérito:

(...)

b) não puder ser proferida senão depois de verificado determinado fato, ou de produzida certa prova, requisitada a outro juízo”.

Face ao exposto, considerando o disposto na Instrução nº 3393/10-DAT, a fls. 84, determino a suspensão do processo, até **60 dias após o término da vigência do convênio em apreço que expira em 19/08/2010**, quando deverá ser complementada a presente prestação de contas, devendo os autos permanecer, durante esse período, na **Diretoria de Análise de Transferências**. Publique-se.

Curitiba, 28 de julho de 2010.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

Processo nº: 364936/02

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Entidade: **MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ**

Interessado: **JOSÉ ADÃO ZANETTE, ANTONIO DE FREITAS AGUIAR**

Relator: **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Despacho nº: 577/10

Por intermédio do protocolo nº 40625-1/10, a fls. 215 e seguintes, o Município de Barra do Jacaré apresenta nova documentação, visando regularizar as contas em questão.

2. Conheço da documentação.

3. Sigam os autos à Diretoria de Análise de Transferências para exame.

4. Publique-se.

Curitiba, 28 de julho de 2010.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor Relator

Processo nº: 81100/04

Assunto: **ADMISSÃO DE PESSOAL**

Entidade: **MUNICÍPIO DE TIBAGI**

Interessado: **JOSE TIBAGY DE MELLO**

Relator: **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Despacho nº: 578/10

Por meio do Despacho nº 377/10, a fls. 76, este relator determinou a remessa dos autos à Diretoria Jurídica a fim de que esta intimasse o Município de Tibagi, visando o preenchimento do sistema SIM-AP, bem como citasse o senhor José Tibagy de Mello, para o exercício do contraditório, tendo em vista estar o mesmo sujeito à aplicação da multa prevista no art. 87, I, b, e daquela prevista no inciso III, b, do mesmo artigo, ambos da Lei Complementar nº 113/2005, em razão do desatendimento injustificado de diligência e do normativo atinente aos prazos para alimentação do sistema SIM.

2. Através do protocolo de nº 401306/10, a fls. 78, o Município de Tibagi, representado por sua procuradora legal, **requer carga** dos autos “*a fim de tomar ciência do conteúdo dos mesmos*”.

3. Por sua vez, pelo protocolo nº 404860/10, a fls. 80, a senhora Doralice do Carmo Martins, coordenadora do departamento de recursos humanos da Prefeitura Municipal de Tibagi, informa que está providenciando o preenchimento do SIM-AP, **requerendo**, contudo, **prorrogação** em 30 (trinta) dias do prazo originalmente estipulado.

4. **Indefiro o pedido de carga**, nos termos do que preceitua o art. 40, III, do Código de Processo Civil, tendo em vista que o Município de Tibagi já está providenciando a alimentação do sistema SIM-AP, conforme protocolo nº 404860/10, não lhe competindo, de outra feita, “falar nos autos”.

5. **Defiro a prorrogação** de prazo, por 15 dias, a contar da publicação deste despacho.

6. Retornem os autos à Diretoria Jurídica para controle de prazos e cumprimento ao determinado no Despacho nº 377/10, a fls. 76, no tocante à citação do senhor José Tibagy de Mello.

7. Publique-se.

Curitiba, 28 de julho de 2010.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor Relator

Processo nº: 292863/05

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Entidade: **MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ**

Interessado: **MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ, CAROLINA BATISTÃO DE SOUZA**

Relator: **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Despacho nº: 582/10

Por intermédio dos protocolos nº 337551/10 (fls. 1266/1270) e nº 350663/10 (fls. 1271/1275), a senhora Carolina Batistão de Souza e o Município de Wenceslau Braz, respectivamente, apresentam contraditório face à Instrução nº 2161/10-DAT.

2. Conheço da documentação.

3. Remetam-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para análise e, posteriormente, ao Ministério Público junto a este Tribunal, para sua manifestação.

4. Publique-se.

Curitiba, 30 de julho de 2010.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

Processo nº: 539622/08

Assunto: **ADMISSÃO DE PESSOAL**

Entidade: **MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ**

Interessado: **RUBENS AMORIM**

Relator: **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Despacho nº: 585/10

Retornem os autos à Diretoria Jurídica a fim de que esta realize derradeira diligência ao Município de Itaguajé visando o preenchimento do sistema SIM-AP, devendo a unidade, para tanto, especificar com precisão o que deixou de ser preenchido, complementando os termos de seu Parecer nº 8143/10, a fls. 51/52.

2. Na mesma oportunidade, deverá a Diretoria Jurídica citar o senhor Rubens Amorim, abrindo-lhe o prazo regulamentar de 15 dias para o exercício do contraditório e da ampla defesa, tendo em vista estar o mesmo sujeito à aplicação da multa prevista no art. 87, I, b, e daquela prevista no inciso III, b, do mesmo artigo, ambos da Lei Complementar nº 113/2005, em razão respectivamente do desatendimento anterior injustificado de diligência e do normativo atinente aos prazos para alimentação do sistema SIM (normativo este a ser indicado pela unidade), salientando-se que, com fundamentos similares, o mesmo poderá vir a ser responsabilizado também por conta desta nova diligência.

3. Publique-se.

Curitiba, 30 de julho de 2010.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

Processo nº: 224737/08

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Entidade: **UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA**

Interessado: **WILMAR SACHETIN MARÇAL**

Relator: **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Despacho nº: 592/10

Em que pese o entendimento diverso da Diretoria de Análise de Transferências, o caso não é de sobrestamento, visto que o fundamento indicado pela Unidade Técnica não é a existência de outro processo, conforme exigido pelo art. 427 do Regimento Interno, mas o fato de a decisão de mérito desta comprovação depender “*de outros atos e fatos relativos à execução do objeto em questão*”.

A hipótese, portanto, é de suspensão do processo, conforme previsto no art. 265, IV, “b”, do CPC, de aplicação subsidiária, nos termos do art. 537 do Regimento Interno.

“Art. 265. *Suspende-se o processo:*

(...)

IV - quando a sentença de mérito:

(...)

b) não puder ser proferida senão depois de verificado determinado fato, ou de produzida certa prova, requisitada a outro juízo”.

Face ao exposto, considerando o disposto na Instrução nº 3493/10-DAT, a fls. 75, determino a suspensão do processo, até **60 dias após o término da vigência do convênio em apreço que expira em 05/12/2010**, quando deverá ser complementada a presente prestação de contas, devendo os autos permanecer, durante esse período, na **Diretoria de Análise de Transferências**. Publique-se.

Curitiba, 03 de agosto de 2010.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

Editais

DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

PROCESSO Nº: 139270/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CAIXA DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE INAJÁ

INTERESSADO: ALESSANDRO TADEU DIOGO DO VALLE (CPF: 019.532.359-99)

EDITAL Nº 5/10

Por ordem do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, constante do Despacho nº 465/10, do Processo em epígrafe, fica, pelo presente Edital, CITADO o Sr. Alessandro Tadeu Diogo do Valle, CPF nº 019.532.359-99, para, no prazo de **30 (trinta)** dias, contado da publicação deste nos Atos Oficiais do Tribunal de Contas, apresentar as razões de defesa quanto à manifestação da Diretoria de Contas Municipais, na Instrução nº 1010/10 (fls. 23 a 40), do Processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e em conformidade à Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e ao Regimento Interno do Tribunal. DCM, em 30 de Julho de 2010. Diretor MARIO ANTONIO CECATO.

DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

PROCESSO Nº: 130355/04

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADO: CARLOS BORTOLLETTO (CPF: 041.131.799-72) e FABIO DE SOUZA CAMARGO (CPF: 874.625.409-91)

EDITAL Nº 6/10

Por ordem do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, constante do Despacho nº 551/10, do Processo em epígrafe, ficam, pelo presente Edital, CITADOS os Srs. Carlos Bortolletto CPF: 041.131.799-72 e Fabio de Souza Camargo CPF: 874.625.409-91, para, no prazo de **30 (trinta)** dias, contado da publicação deste nos Atos Oficiais do Tribunal de Contas, apresentar as razões de defesa quanto à manifestação da Diretoria de Contas Municipais, na Instrução nº 3655/04 (fls. 16 a 74), do Processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e em conformidade à Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e ao Regimento Interno do Tribunal. DCM, em 03 de Agosto de 2010. Diretor MARIO ANTONIO CECATO.

DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

PROCESSO Nº: 123638/05

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL

INTERESSADO: LUCIANE MAIRA TEIXEIRA (CPF: 614.508.129-53)

EDITAL Nº 7/10

Por ordem do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, constante do Despacho nº 279/10, do Processo em epígrafe, fica, pelo presente Edital, CITADA a Srª. Luciane Maira Teixeira, CPF nº 614.508.129-53, para, no prazo de **30 (trinta)** dias, contado da publicação deste nos Atos Oficiais do Tribunal de Contas, apresentar as razões de defesa quanto à manifestação da Diretoria de Contas Municipais, na Instrução nº 1637/05 e da Análise de Gestão Fiscal nº 1614/05, do Processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e em conformidade à Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e ao Regimento Interno do Tribunal. DCM, em 03 de Agosto de 2010. Diretor MARIO ANTONIO CECATO.

DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

PROCESSO Nº: 133352/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MARILÂNDIA DO SUL

INTERESSADO: MARIA DOS SANTOS BERICALINE (CPF: 585.762.909-87)

EDITAL Nº 8/10

Por ordem do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, constante do Despacho nº 736/10, do Processo em epígrafe, fica, pelo presente Edital, CITADA a Srª. Maria dos Santos Bercaline, CPF nº 585.762.909-87, para, no prazo de **30 (trinta)** dias, contado da publicação deste nos Atos Oficiais do Tribunal de Contas, apresentar as razões de defesa quanto à manifestação da Diretoria de Contas Municipais, na Instrução nº 1656/09 (fls. 79 a 97), do Processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e em conformidade à Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e ao Regimento Interno do Tribunal. DCM, em 04 de Agosto de 2010. Diretor MARIO ANTONIO CECATO.

DIRETORIA DE CONTAS ESTADUAIS

PROCESSO Nº: 105049/10

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO

ENTIDADE: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: LEDYR DOS SANTOS (CPF: 455.960.699-49)

EDITAL Nº 2/10

Por ordem do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, constante do Despacho nº 1861/10, do Processo em epígrafe, fica, pelo presente Edital, CITADA **Ledyr dos Santos**, CPF nº **455.960.699-49**, para, no prazo de **30 (trinta)** dias, contado da publicação deste nos Atos Oficiais do Tribunal de Contas, apresentar as razões de defesa quanto à manifestação da 7ª Inspeção de Controle Externo, na Comunicação de Irregularidade nº 01/10 (fls. 2 a 28), do Processo acima citado, que passa a tramitar como Impugnação, em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e em conformidade à Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e ao Regimento Interno do Tribunal. DCE, em 29 de julho de 2010. **MAURO MUNHOZ**

Diretor

DIRETORIA DE CONTAS ESTADUAIS

PROCESSO Nº: 105049/10

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO

ENTIDADE: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: ANTÔNIO ALPENDRE DA SILVA (CPF: 201.220.129-68)

EDITAL Nº 3/10

Por ordem do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, constante do Despacho nº 1861/10, do Processo em epígrafe, fica, pelo presente Edital, CITADO **Antônio Alpendre da Silva**, CPF nº **201.220.129-68**, para, no prazo de **30 (trinta)** dias, contado da publicação deste nos Atos Oficiais do Tribunal de Contas, apresentar as razões de defesa quanto à manifestação da 7ª Inspeção de Controle Externo, na Comunicação de Irregularidade nº 01/10 (fls. 2 a 28.), do Processo acima citado, que passa a tramitar como Impugnação, em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e em conformidade à Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e ao Regimento Interno do Tribunal. DCE, em 29 de julho de 2010. **MAURO MUNHOZ**

Diretor

Despachos

Processo N º: **379505/10**

Origem: **MUNICÍPIO DE TOLEDO**

Interessado: **DERLI ANTONIO DONIN**

Assunto: **PEDIDO DE RESCISÃO**

Despacho: **1176/10**

Encaminhe-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Curitiba, em 20 de julho de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: **396680/10**

Origem: **UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAVÁ**

Interessado: **LUZIA BANA**

Assunto: **CERTIDÃO LIBERATÓRIA**

Despacho: **1179/10**

Encaminhe-se à DEX.

Curitiba, em 26 de julho de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: **396515/10**

Origem: **MUNICÍPIO DE TOMAZINA**

Interessado: **GUILHERME CURY SALIBA COSTA**

Assunto: **PEDIDO DE RESCISÃO**

Despacho: **1180/10**

Encaminhe-se a SMPjTC

Curitiba, em 27 de julho de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: **402027/10**

Origem: **MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE**

Interessado: **MARCOS VILAS BOAS PESCADOR**

Assunto: **PEDIDO DE RESCISÃO**

Despacho: **1181/10**

Encaminhe-se à SMPjTC

Curitiba, em 27 de julho de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: **224842/08**

Origem: **UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA**

Interessado: **WILMAR SACHETIN MARÇAL**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **1182/10**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 28 de julho de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: **141479/09**

Origem: **UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ**

Interessado: **VITOR HUGO ZANETTE**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **1183/10**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2009, do Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 29 de julho de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: **181500/09**

Origem: **UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA**

Interessado: **WILMAR SACHETIN MARÇAL**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **1184/10**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 29 de julho de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: **183082/09**

Origem: **UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ**

Interessado: **DECIO SPERANDIO, MARCELO SONCINI RODRIGUES**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **1185/10**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 29 de julho de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: **183082/09**

Origem: **UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ**

Interessado: **DECIO SPERANDIO, MARCELO SONCINI RODRIGUES**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **1186/10**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 29 de julho de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: **133987/08**

Origem: **UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ**

Interessado: **VITOR HUGO ZANETTE**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **1187/10**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 29 de julho de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: **141460/09**

Origem: **UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ**

Interessado: **VITOR HUGO ZANETTE**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **1188/10**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2009, do Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 29 de julho de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: **200432/09**

Origem: **UENP - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE JACAREZINHO**

Interessado: **ILCA MARIA SETTI**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **1189/10**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2009, do Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 29 de julho de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: **366055/10**

Origem: **CLUBE DE XADREZ DE PARANAÍ**

Interessado: **JOSÉ DE ARIMATEIA TAVARES**

Assunto: **PEDIDO DE RESCISÃO**

Despacho: **1190/10**

Encaminhe-se à SMPjTC.

Curitiba, em 29 de julho de 2010.

MARICY MARQUES ZUBEK

Matrícula 50.365-7

Processo N º: **374635/10**

Origem: **INSTITUTO DE CINEMA E VIDEO DE LONDRINA**

Interessado: **BRUNO LUÍS MARGRAF GEHRING, ARGEL MEDEIROS DA SILVA**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **1191/10**

Encaminhe-se à DP para autuação e após, retorne.

Curitiba, em 30 de julho de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: **480938/08**

Origem: **MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE**

Interessado: **JOÃO ADOLFO SCHREINER, CLAUDIO LEAL**

Assunto: **RECURSO DE REVISTA**

Despacho: **1192/10**

Autorizo cópias, com ônus para o requerente, conforme artigo 360, §7º, e art. 363, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Curitiba, em 2 de agosto de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: **185433/09**

Origem: **UENP - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE CORNÉLIO PROCÓPIO**

Interessado: **ONOFRE RIBEIRO DE ALMEIDA**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **1193/10**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 2 de agosto de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: **239150/10**

Origem: **FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA**

Interessado: **HÉLIO HIPÓLITO SIMIEMA, PEDRO JOSÉ STEINER NETO**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **1194/10**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 2 de agosto de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: **239223/10**

Origem: **FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA**

Interessado: **HÉLIO HIPÓLITO SIMIEMA, PEDRO JOSÉ STEINER NETO**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **1195/10**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 2 de agosto de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: **235848/10**

Origem: **UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ**

Interessado: **ZAKI AKEL SOBRINHO**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **1196/10**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 2 de agosto de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: **235309/10**

Origem: **UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ**

Interessado: **ZAKI AKEL SOBRINHO**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **1197/10**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 2 de agosto de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: **231885/10**

Origem: **MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE**

Interessado: **ROZINEI APARECIDA RAGGIOTTO OLIVEIRA**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **1198/10**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 2 de agosto de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: **209359/09**

Origem: **MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA**

Interessado: **RODERJAN LUIZ INFORZATO**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **1199/10**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 2 de agosto de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: **239100/10**

Origem: **FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA**

Interessado: **HÉLIO HIPÓLITO SIMIEMA, PEDRO JOSÉ STEINER NETO**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **1200/10**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 2 de agosto de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: **243344/10**
Origem: **ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE JUSSARA**
Interessado: **PAULO CEZAR FRAGOSO**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **1202/10**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 2 de agosto de 2010.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **355711/10**
Origem: **CENTRO DE INFORMATICA PARA DEF VISUAIS P HERMANN GORGEN**
Interessado: **IVETE TEREZINHA MION BODACZNY, JOZI DO CARMO PACHECO MARQUES**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **1203/10**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 2 de agosto de 2010.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **243018/10**
Origem: **ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ROSARIO DO IVAI**
Interessado: **ANTONIO NILSON DE SOUZA**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **1204/10**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2009, do Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 2 de agosto de 2010.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **351015/10**
Origem: **ASSOCIAÇÃO PONTAGROSSENSE DE PORTADORES DAS DEFORMIDADES FACIAIS**
Interessado: **MARIA APARECIDA DINIZ, REGINA DLUGASZ FERRAZ**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **1205/10**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 2 de agosto de 2010.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **232946/10**
Origem: **UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA**
Interessado: **ZAKI AKEL SOBRINHO**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **1206/10**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 2 de agosto de 2010.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **286264/10**
Origem: **UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE UNIÃO DA VITÓRIA**
Interessado: **VALDERLEI GARCIAS SANCHES**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **1207/10**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 2 de agosto de 2010.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **239126/10**
Origem: **FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA**
Interessado: **HÉLIO HIPÓLITO SIMIEMA, PEDRO JOSÉ STEINER NETO**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **1208/10**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 2 de agosto de 2010.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **183015/09**
Origem: **UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ**
Interessado: **DECIO SPERANDIO, MARCELO SONCINI RODRIGUES**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **1209/10**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 2 de agosto de 2010.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **230757/10**
Origem: **UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA**
Interessado: **WILMAR SACHETIN MARÇAL**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **1210/10**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 2 de agosto de 2010.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **230706/10**
Origem: **UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA**
Interessado: **WILMAR SACHETIN MARÇAL**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **1211/10**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 2 de agosto de 2010.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **222878/10**
Origem: **FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA**
Interessado: **HÉLIO HIPÓLITO SIMIEMA, PEDRO JOSÉ STEINER NETO**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **1212/10**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2009, do Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 2 de agosto de 2010.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **117985/09**
Origem: **FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO DE CASCAVEL**
Interessado: **MÁRIO JOSÉ BRACHT, PAULO AMERICO PORSCHE**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **1213/10**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2009, do Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 2 de agosto de 2010.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **181594/09**
Origem: **UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA**
Interessado: **WILMAR SACHETIN MARÇAL**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **1214/10**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2009, do Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 2 de agosto de 2010.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **181675/09**
Origem: **UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA**
Interessado: **WILMAR SACHETIN MARÇAL**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **1215/10**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 2 de agosto de 2010.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **412898/10**
Origem: **MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE**
Interessado: **ELDON ANSCHAU**
Assunto: **CERTIDÃO LIBERATÓRIA**
Despacho: **1216/10**
Encaminhe-se ao Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, tendo em vista o Despacho nº 1650/10 do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares de fls. 11.
Curitiba, em 3 de agosto de 2010.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **181268/09**
Origem: **UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA**
Interessado: **ANISIO RIBAS BUENO NETO, WILMAR SACHETIN MARÇAL**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **1217/10**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 4 de agosto de 2010.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **185930/10**
Origem: **ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE GOIOERE**
Interessado: **ANTONIO CARLOS SESTAK**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **1218/10**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2009, do Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 4 de agosto de 2010.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **181586/09**
Origem: **UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA**
Interessado: **WILMAR SACHETIN MARÇAL**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **1219/10**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2009, do Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 4 de agosto de 2010.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **181624/09**
Origem: **UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA**
Interessado: **WILMAR SACHETIN MARÇAL**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **1220/10**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 4 de agosto de 2010.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **244391/10**
Origem: **ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TOMAZINA**
Interessado: **PEDRO NAZARIO GOMIDES FILHO**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **1221/10**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2009, do Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 4 de agosto de 2010.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo :336691/08
Entidade :FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS
Interessado :PAULO RICARDO RODELLA
Assunto :RECURSO DE REVISTA
Despacho n.º:1626/10
De acordo com o pedido protocolado sob nº 39966-2/10 (fls. 153), e com base no art. 362, do Regimento Interno do Tribunal, e o contido na Portaria nº 70/09, do Gabinete da Presidência, **autorizo carga** dos autos, pelo prazo de **05 (cinco) dias**, à Doutora Luciana de Macedo Weinhardt, inscrita na OAB/PR sob nº 48.971, Procuradora do requerente, conforme Procuração e Substabelecimento às fls. 81 e 154.
Diretoria Geral, em 03 de agosto de 2010.
SOLANGE ISFER
Diretora Geral

Atos de Alerta

ATO DE ALERTA Nº 32/10
Processo : 359113/10-TC
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Entidade: **MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO**
Interessado: **JOÃO COSTA DE OLIVEIRA**
Autoridade Responsável pelas Medidas Corretivas : JOÃO COSTA DE OLIVEIRA
Fundamentação: em razão da execução de gastos em percentual superior a 90 % (noventa por cento) do limite para a despesa total com pessoal, relativo ao período de apuração encerrado em 31/12/2009.
Despacho: 557/10 - Relator Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Instrução: 1234/10 - Diretoria de Contas Municipais
Diretoria de Contas Municipais, 05 de junho de 2010

Atos Normativos

INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 14/2010

Acrescenta o § 5º ao art. 2º, da Instrução de Serviço nº 6, de 4 de agosto de 2006, que dispõe sobre a emissão de acórdãos pela Diretoria Geral.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**, no uso das atribuições que lhe são conferidas no art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, e pelo art. 16, XXXIII e XXXIV, do Regimento Interno c/c o art. 197, e considerando o previsto na Instrução de Serviço nº 13/2010,

RESOLVE:

Art. 1º Fica acrescido no art. 2º, da Instrução de Serviço nº 6/2006, desta Presidência, o § 5º, com a seguinte redação:

“Art. 2º

§ 5º Para autos eletrônicos os Gabinetes disponibilizarão no sistema de trâmite a proposta de voto, procedendo o encaminhamento dos autos digitais à Diretoria Geral.”

Art. 2º Esta Instrução de Serviço entrará em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 4 de agosto de 2010.

SOLANGE ISFER
Diretora Geral

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

Informativos de Licitações

EXTRATO DO 2º TERMO ADITIVO À APÓLICE Nº 0031/205/1389/00000012/01

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21 E CONTRATADA: **MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A** - CNPJ/MF 61.074.175/0001-38. OBJETO: **RENOVAÇÃO DA APÓLICE DE SEGURO Nº 0031/205/1389/00000012/01, DA FROTA DE VEÍCULOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ. VALOR R\$ 20.370,73 (VINTE MIL, TREZENTOS E SETENTA REAIS E SETENTA CENTAVOS). VIGÊNCIA: 12 MESES À PARTIR DE 25/07/2010. ACORDÃO: 2119/10 DE 15/07/2010. GESTOR DO CONTRATO: CEZAR SANTUCCI - CAA - CURITIBA, 29/07/2010. Vicente Higino Neto - OAB/PR 2425-0 – Matrícula 50427-0 – Presidente da CPL/TC-PR.**

EXTRATO DO CONTRATO Nº 16/2010

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21 E CONTRATADA: **HIGI SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO S/A. CNPJ/MF 78.570.397/0001-44. OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE LIMPEZA, ASSEIO E CONSERVAÇÃO. VALOR ESTIMADO R\$ 5.229.000,00 (CINCO MILHÕES, DUZENTOS E VINTE E NOVE MIL REAIS). VIGÊNCIA: 24 MESES À PARTIR DE 29/07/2010. ACORDÃO Nº 2202/10 DE JUNHO DE 2010 – TRIBUNAL PLENO GESTOR DO CONTRATO: CEZAR SANTUCCI - CAA - CURITIBA, 03/08/2010. Vicente Higino Neto - OAB/PR 2425-0 – Matrícula 50427-0 – Presidente da CPL/TC-PR.**

AVISO DE PREGÃO PRESENCIAL TCE/PR Nº 11/2010

OBJETO: A PRESENTE LICITAÇÃO TEM POR OBJETO A EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE REFORMA DE 15 (QUINZE) INSTALAÇÕES SANITÁRIAS, SENDO 14 (QUATORZE) UNIDADES LOCALIZADAS NO NÚCLEO CENTRAL DOS 07 (SETE) PAVIMENTOS DO EDIFÍCIO ANEXO E 01(UMA) UNIDADE LOCALIZADA NA DIRETORIA ECONÔMICO-FINANCEIRA, DO EDIFÍCIO SEDE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ

DATA DE ABERTURA: 20 de agosto de 2010, às 14:00 horas, na Sala da Comissão Permanente de Licitação localizada no 6º (sexto) andar do Edifício Anexo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, situado na praça Nossa. Sª. da Saleté, s/nº - Centro Cívico – Ctb. PR. **INFORMAÇÕES:** O Edital e seus Anexos podem ser obtidos junto à Comissão Permanente de Licitação, na sala localizada no 6º (sexto) andar do Edifício Anexo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, das 9:00 às 12:00 horas e das 14:00 às 18:00 horas, nos dias úteis, e no site www.tce.pr.gov.br. Outras informações pelo e-mail licitacoes@tce.pr.gov.br. Curitiba, em 04/08/2010. Cesar Augusto Vialle Matrícula TC 50.126-3 Pregoeiro.